

F..

Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira – 2008-2019

Relatório n.º 8/2022-FS/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 06/2020-AUD/FS

Auditoria às propinas em dívida
à Universidade da Madeira – 2008-2019

RELATÓRIO

15 de setembro de 2022



ÍNDICE

Índice	1
Relação de Siglas e Abreviaturas	3
1. Sumário	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA.....	5
1.3 EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	6
1.4. RECOMENDAÇÕES	7
2. Introdução	9
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	9
2.2. METODOLOGIA	9
2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS	10
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	10
2.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS	11
2.6. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL.....	13
2.6.1. Caracterização das propinas e consequências do seu não pagamento.....	13
2.6.2. A prescrição das dívidas de propinas	15
2.6.3. Os mecanismos de regularização de dívidas de propinas legalmente previstos	17
2.6.4. Dos Estatutos, órgãos de governo e estrutura orgânica da UMA.....	17
3. Resultados da Análise	20
3.1. O CIRCUITO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DA UMA	20
3.1.1. Procedimentos em vigor entre 2008 e 2019	20
3.1.2. Sistemas de Informação da UMA.....	23
3.2. A DÍVIDA ENTRE 2008 E 2019.....	26
3.2.1. Caracterização da dívida.....	26
3.2.2. Dívida recuperada.....	29
3.2.3. Fiabilidade da informação contabilística	38
3.3. DÍVIDA NÃO COBRADA	52
3.3.1. Créditos prescritos (reportados a 31/12/2019).....	53
3.3.2. Créditos não prescritos (reportados a 31/12/2019)	56
3.3.3. Responsabilidade financeira	61
3.4. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	73
4. Decisão.....	74
ANEXOS	77
I. QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	79

II. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	81
III. RESPONSÁVEIS DA UMA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2008 E 2019.....	109
IV. MECANISMOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS DA LEI N.º 75/2019, DE 02/09.....	117
V. ESQUEMA CRONOLÓGICO DO CIRCUITO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS....	121
VI. O NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS APROVADO PELO CG EM 21/12/2018 E A SUA ALTERAÇÃO DE 14/10/2019.....	123
VII. DÍVIDA RECUPERADA ENTRE 2010 E 2019	127
VIII. ASPETOS DETERMINANTES PARA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	129
IX. AMOSTRA	169
X. NOTA DE EMOLUMENTOS	171

FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
COORDENAÇÃO	
Susana Silva	Auditora-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Lúcia Marujo	Técnica Verificadora Superior
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
al.s	alínea(s)
AR	Aviso(s) de Receção
art. ^o (s)	Artigo(s)
AT	Autoridade Tributária
Aud	Auditoria
CA	Conselho Administrativo
Cf.	Confrontar
CG	Conselho de Gestão
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CTT	Correios de Portugal, S.A.
DAT	Departamento de Apoio Técnico
DL	Decreto(s)-Lei
Doc.(s)	Documento(s)
DR	Diário da República
DSFP	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais
ECTS	<i>European Credit Transfer System</i>
FS	Fiscalização sucessiva
fls.	Folhas
GDAI	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IGCP, I.P.	Instituto de Gestão e Tesouraria e do Crédito Público
JC	Juiz(a) Conselheiro(a)
LBFES	Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior
LGT	Lei Geral Tributária
LQIP	Lei-Quadro dos Institutos Públicos

SIGLA	DESIGNAÇÃO
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MITI	<i>Madeira Interactive Technologies Institute</i>
NCP	Norma(s) de Contabilidade Pública
OE	Orçamento de Estado
PEOD	Participações, Exposições, Queixas e Denúncias
POC-EDU	Plano Oficial de Contas – Educação
PPRIC ou Plano	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RJIES	Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior
SASUMa	Serviços de Ação Social da Universidade da Madeira
SIAG	Sistema Integrado de Apoio à Gestão
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TdC	Tribunal de Contas
UAA	Unidade de Assuntos Académicos
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade de Conta
UCI	Unidade de Comunicação e Informática
UEF	Unidade Económica e Financeira
UMa	Universidade da Madeira

1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da “*Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira –2008 - 2019*”, visando identificar e medir a eficácia dos procedimentos adotados pela Universidade da Madeira (UMa) com vista à recuperação das dívidas de propinas.

1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

Os resultados alcançados no âmbito da auditoria suscitam as observações que se passam a expor, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do presente documento:

1. Entre 2008 e 21 de dezembro de 2018, o circuito procedimental associado à arrecadação das receitas da Universidade não previa procedimentos de cobrança coerciva das propinas em dívida que só foram implementados pela Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2018, posteriormente alterada pela Deliberação n.º 142/2019, de 14 de outubro (cf. o ponto 3.1.1 e 3.1.2).
2. Em 31/12/2019, o montante das dívidas vencidas, geradas entre os anos letivos 2007/2008 e 2018/2019, totalizava 1 195 184,31€. **Deste montante, 9 839,70€ referem-se a dívida acumulada, permitida a 11 alunos neste período (cf. o ponto 3.2.1).**

Naquela data, 80% da dívida total contabilizada, era da responsabilidade dos alunos do 1.º (51,1% do total) e do 2.º ciclo (29,1% do total).

3. Entre 2010 e 2019, foram recuperadas dívidas de propinas no montante de 2,8 milhões de euros. Ainda assim, em 31/12/2019 permaneciam por recuperar cerca de 1,1 milhão de euros (cf. o ponto 3.2.2), sendo que:
 - a) A adesão de 42 alunos a planos excecionais de regularização de dívida, entre 2011 e 2019, permitiu a reintegração de 31 563,43€. **Porém**, nas situações de incumprimento desses planos, verificou-se que a UMa não desencadeou os procedimentos de cobrança coerciva legalmente exigíveis (cf. o ponto 3.2.2.1); e
 - b) Com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09, foram celebrados outros 215 acordos de regularização envolvendo dívidas no montante de 153 221,93€ verificando-se, que os processos selecionados para análise, não revelaram irregularidades no que respeita aos trâmites legais aplicáveis (cf. o ponto 3.2.2.2).
4. Da análise aos 39 processos dos alunos incluídos na amostra, detetaram-se onze situações envolvendo um total de 15 632,46€, **cujas dívidas, por inexistirem**, sobreavaliaram, durante alguns anos, o ativo da Universidade devido à falta de procedimentos de controlo interno eficazes, nas áreas académica e financeira (cf. o ponto 3.2.3.1);
5. A regra de fixação do início da contagem do prazo de prescrição das dívidas adotado pela UMa - de forma igual para todos os tipos de cursos e anos curriculares sem ter em consideração a

data do término do ano letivo constante de cada calendário académico - não é fidedigna (cf. o ponto 3.2.3.2 – A);

6. Em 2019, foram reconhecidas, pela UMA, prescrições de dívida de propinas no montante de 62 **038,51€**, porém, atento o prazo de prescrição de 8 anos e a ausência de participações de dívida à Autoridade Tributária para efeitos de execução fiscal, estima-se que em 31/12/2019 o montante dos créditos efetivamente prescrito tenha atingido o valor de 446 **477,02€** (cf. o ponto 3.2.3.2 - B);
7. O cálculo dos juros de mora não obedeceu às normas regulamentares aplicáveis e a falta de reconhecimento contabilístico dos montantes em causa desrespeitou as normas de contabilidade pública (cf. o ponto 3.2.3.3.);
8. A análise a uma amostra de 39 alunos devedores de propinas, em 31/12/2019, no montante de 76 **582,78€**, comprovou que:
 - a) Naquela data, em 14 processos, envolvendo um valor de 26 **604,92€**, a dívida já se encontrava prescrita (cf. o ponto 3.3.1);
 - b) Ocorreram desconformidades na cobrança coerciva das dívidas, designadamente, a ausência de notificação para pagamento voluntário ou o seu envio intempestivo (após o decurso do prazo de prescrição), não emissão de certidões de dívida para efeitos de execução fiscal, ou participação à Autoridade Tributária de dívidas de propinas já prescritas, e, ainda, situações de invocação da prescrição pelos alunos e consequente extinção da dívida pela UMA (cf. o ponto 3.3.1 e 3.3.2);
9. A ausência de procedimentos de cobrança coerciva de dívidas de propinas nos termos legalmente exigíveis, resultou de uma omissão continuada, entre 2008 e 2018, imputável aos membros do órgão de gestão da UMA, que resultou numa perda de receitas públicas (cf. o ponto 3.3.3).
10. A UMA possui um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas que contém, entre outras, medidas preventivas nas áreas da gestão académica, de recursos humanos e da gestão financeira e patrimonial, mas, contrariamente ao recomendado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, não são elaborados anualmente os respetivos relatórios de execução (cf. o ponto 3.4.).

1.3 EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Os factos referenciados e sintetizados no número 9. do ponto precedente (e melhor explicitados no ponto 3.3.3) são suscetíveis de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória, prevista no art.º 65.º, n.º 1, al. a), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹ (LOPTC), por infração financeira do tipo continuado, de acordo com o art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal² *ex vi* art.º 67.º, n.º 4, também da LOPTC, enunciada de forma sintética no Quadro

¹ Diploma aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26/08, alterado e republicado pela Lei n.º 20/2015, de 09/03, e, mais recentemente, alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28/12, n.º 2/2020, de 31/03, e n.º 27-A/2020, de 24/07.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, e sucessivas alterações.

constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento e, mais concretamente, no Anexo VIII.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC), e como limite máximo 180 UC³, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela LOPTC.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta neste documento, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira que diligenciem no sentido de serem:

1. Atualizados os manuais de procedimentos dos setores académico e financeiro e aperfeiçoada a sua articulação, através da implementação de procedimentos de controlo interno eficazes, que permitam a identificação tempestiva dos pagamentos em atraso e que minimizem os riscos de:
 - (i) prescrição de dívidas de propinas sem que tenham sido concretizadas diligências de cobrança coerciva;
 - (ii) contabilização de créditos prescritos ou não exigíveis; e
 - (iii) emissão de certificados de conclusão de curso a alunos devedores;
2. Atempada e sistematicamente observadas as disposições legais relativas à cobrança coerciva dos montantes em dívida em caso de incumprimento dos prazos de pagamento das propinas, inclusive quando resultem de acordos de regularização; e
3. Aprovadas regras orientadoras para a contagem do prazo de prescrição das propinas, relativamente a cada curso ministrado na Universidade, que tenham em consideração os respetivos calendários académicos e o disposto no art.º 48.º da Lei Geral Tributária, pois a propina é qualificada como uma taxa de obrigação única, decorrente da prestação de um concreto serviço público de ensino.

³ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei (DL) n.º 34/2008, de 26/02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Todavia, nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 99/2021, de 31/12, mantém-se suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor em 2022 o valor das custas vigente em 2021, ou seja, 102,00€.

2. INTRODUÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Inserindo-se no âmbito do controlo financeiro sucessivo dos Serviços do Estado que exerçam atividade na Região Autónoma da Madeira, a presente ação de controlo reveste a natureza de uma auditoria orientada para o apuramento de responsabilidades financeiras, visando identificar e medir a eficácia dos procedimentos adotados pela Universidade da Madeira (UMa), no período 2008-2019, com vista à recuperação das dívidas de propinas.

Esta ação teve em vista a realização dos seguintes objetivos específicos:

- 1) Estudar o quadro jurídico e funcional da UMa;
- 2) Identificar as medidas e os procedimentos administrativos e contabilísticos adotados pela UMa no âmbito da recuperação das dívidas relativas às propinas;
- 3) Apurar o montante dos créditos sobre terceiros da UMa, relativos às dívidas de propinas em 31/12/2019 e analisar a sua evolução, no período compreendido entre 2008 e 2019.

A auditoria foi iniciada na sequência do despacho da então Senhora Juíza Conselheira desta Secção Regional de 12/06/2020, proferido na Informação n.º 21/2020 - DAT-UAT III de 09/06/2020, e do despacho da mesma Juíza Conselheira, exarado a fls. 48 do processo PEQD n.º 10/2019, de 05/08/2019.

2.2. METODOLOGIA

O desenvolvimento dos trabalhos da auditoria, que compreende as fases de planeamento, execução, relato e contraditório, atendeu às normas previstas no *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁴, salvaguardando-se, no entanto, as matérias vigentes no *Manual de Auditoria e de Procedimentos* do TdC, de 1999⁵, que não colidam com as constantes naquele Manual, e à metodologia traçada no Plano Global de Auditoria e no Programa da Auditoria⁶, tendo-se no essencial recorrido às seguintes técnicas:

- ✓ Definição de uma amostra representativa das dívidas de propinas, circunscrita ao período entre 2008 e 2019, dos alunos por grau académico, com acordos de regularização de dívida entre 2011 e 2019, com acordos de regularização ao abrigo da Lei n.º 75/2019, de 02/09, com dívida acumulada e com certificados emitidos;

⁴ Aprovado na reunião, em Plenário Ordinário, da 2.ª Secção do TC, de 29/09/2016, e adotado pela SRMTC, pelo Despacho Regulamentar n.º 1/17-JC/SRMTC, de 22/02.

⁵ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28/01, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15/11.

⁶ Aprovados, respetivamente, pelo despacho da Juíza Conselheira da SRMTC, de 28/10/2020, exarado na Informação n.º 43/20-DAT-UAT III, e pelo despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, em substituição de 19/01/2021, proferido na Informação n.º 3/21-DAT-UAT III, de 19/01/2021. Os trabalhos iniciaram-se após a aprovação do PGA, tendo a elaboração do relato da auditoria respeitado as regras definidas pelo ponto 8.3. do *Manual de Auditoria e Princípios Fundamentais*, de acordo com o estabelecido pelo art.º 24.º, n.º 1, al. b), do Regulamento do TC (vide o Regulamento n.º 112/2018, de 15/02).

- ✓ A realização de entrevistas junto dos intervenientes envolvidos nos procedimentos inerentes às áreas objeto de análise, ao nível da área académica e da cobrança de propinas;
- ✓ A utilização de questionário para efeitos de levantamento e confirmação dos procedimentos internos relacionados com as áreas objeto de ação;
- ✓ Conferência e análise dos documentos de suporte envolvidos nas diversas operações, e a obtenção de documentos probatórios; e
- ✓ Realização de testes de conformidade, substantivos e analíticos.

Considerando a especificidade do trabalho, foram estabelecidas e executadas na fase de planeamento as seguintes ações:

- ✓ Análise da informação e da documentação constantes do processo de denúncia – PEQD n.º 10/2019;
- ✓ Levantamento e estudo do quadro legal, regulamentar e disciplinador aplicável ao objeto desta ação e à entidade auditada, bem como de jurisprudência relevante e demais pareceres e orientações com repercussão na matéria em análise;
- ✓ Análise dos elementos constantes do arquivo permanente da entidade;
- ✓ Análise da informação e documentação solicitada à UMa, designadamente no que se refere: (i) ao circuito e procedimentos da cobrança e recuperação de dívidas de propinas; (ii) ao controlo interno, nas áreas da Gestão Académica e de Gestão Financeira e Patrimonial, e respetivos manuais de procedimentos nas áreas auditadas; (iii) à **descrição do “Sistema de Informação Interna de Gestão Académica” e interface com os sistemas “InfoAlunos” e “GesAlunos”, afetos à cobrança de propinas;** e (iv) ao conjunto de elementos referentes aos montantes de propinas em dívida e potenciais valores prescritos; e
- ✓ Elaboração de um estudo preliminar.

Os trabalhos da auditoria consubstanciaram-se na solicitação, recolha e análise de documentação vária, destinada à confirmação do processamento contabilístico, da expressão financeira e do suporte documental das operações, bem como na recolha das demais informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da ação.

2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS

A entidade objeto da auditoria foi a *Universidade da Madeira*, cujos responsáveis constam do Anexo III deste documento.

2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Realça-se, de um modo geral, o nível de colaboração dos responsáveis e colaboradores da UMa, no que respeita aos esclarecimentos prestados e documentação apresentada.

Contudo, a necessidade de solicitação de esclarecimentos adicionais, com vista ao apuramento da factualidade em causa, aliada às condicionantes provocadas pela pandemia causada pelo COVID-19⁷, levou a que o desenvolvimento desta ação sofresse atrasos imprevistos.

2.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição individual:

- Do Presidente do Conselho Administrativo da Universidade da Madeira, Pedro Telhado Pereira⁸, em funções entre 01/01/2008 e 22/04/2009;
- Do membro do Conselho Administrativo, Rui Alexandre Carita Silvestre⁹, em funções entre 01/01/2008 e 15/12/2008;
- Do membro do Conselho Administrativo, António Manuel Dias Brehm¹⁰, em funções entre 01/01/2008 e 11/12/2008;
- Do membro do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão, Ricardo João Nunes dos Santos Cabral¹¹, em funções entre 01/01/2008 e 15/12/2008 e 19/04/2013 e 08/05/2017;
- Do membro do Conselho Administrativo e do posterior Conselho de Gestão, Ricardo Jorge Pereira Gonçalves¹², em funções entre 01/01/2008 e 17/04/2009 e 09/05/2017 e 31/12/2019;
- Do membro do Conselho Administrativo, Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva¹³, em funções entre 01/01/2008 e 15/12/2008;
- Do membro do Conselho Administrativo, Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli¹⁴, em funções entre 16/12/2008 e 17/04/2009;
- Do Presidente do Conselho de Gestão, José Manuel Nunes Castanheira da Costa¹⁵, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013;

⁷ No âmbito da qual foram sucessivamente declarados o Estado de Emergência em Portugal, a situação de calamidade, de contingência e de alerta, e implementadas diversas medidas legislativas com implicações ao nível do funcionamento das entidades em geral, o que provocou igualmente alguns constrangimentos no planeamento e execução desta ação.

⁸ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1043/2022, de 03/05 (a fls. 363 a 365 da Pasta I do Processo).

⁹ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1046/2022, de 03/05 (a fls. 372 a 374 da Pasta I do Processo).

¹⁰ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1266/2022, de 17/05 (a fls. 463 a 464 da Pasta I do Processo).

¹¹ Cf. os ofícios registados sob as saídas n.ºs 1044/2022, de 03/05 e 1264/2022, de 17/05 (a fls. 366 a 368 e 459 a 460 da Pasta I do Processo, respetivamente).

¹² Cf. os ofícios registados sob as saídas n.ºs 1045/2022, de 03/05 e 1263/2022, de 17/05 (a fls. 369 a 371 e 456 a 458 da Pasta I do Processo, respetivamente).

¹³ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1041/2022, de 03/05 (a fls. 355 a 358 da Pasta I do Processo).

¹⁴ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1265/2022, de 17/05 (a fls. 461 a 462 da Pasta I do Processo).

¹⁵ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1039/2022, de 03/05 (a fls. 349 e 351 da Pasta I do Processo).

- Do membro do Conselho de Gestão, Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes¹⁶, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013;
- Do membro do Conselho de Gestão, Carla Maria Cró Abreu¹⁷, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013;
- Do Presidente do Conselho de Gestão, José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo¹⁸, em funções entre 19/04/2013 e 31/12/2019;
- Do membro do Conselho de Gestão, Susana Teles¹⁹, em funções entre 19/04/2013 e 31/07/2018;
- Do membro do Conselho de Gestão, José Sílvio Moreira Fernandes²⁰, em funções entre 28/05/2013 e 31/12/2019;
- Do membro do Conselho de Gestão, Sérgio Nuno Castro Brazão²¹, em funções entre 28/05/2013 e 08/05/2017 e 09/05/2017 e 31/12/2019.

Procedeu-se ainda à notificação do atual Reitor e Presidente do Conselho de Gestão em representação da Universidade da Madeira²², para efeitos do contraditório institucional²³.

No prazo concedido para o efeito, Ricardo João Nunes dos Santos Cabral²⁴, membro do Conselho Administrativo, entre 01/01/2008 e 15/12/2008 e 19/04/2013 e 08/05/2017, exerceu o seu direito de audiência prévia.

Também no prazo outorgado, exerceram o direito ao contraditório em resposta conjunta:

- O Presidente do Conselho Administrativo da Universidade da Madeira entre 01/01/2008 e 22/04/2009, Pedro Telhado Pereira, e o membro do Conselho Administrativo entre 01/01/2008 e 15/12/2008, Rui Alexandre Carita Silvestre²⁵;

¹⁶ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1042/2022, de 03/05 (a fls. 359 a 362 da Pasta I do Processo).

¹⁷ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1036/2022, de 03/05 (a fls. 340 a 342 da Pasta I do Processo).

¹⁸ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1038/2022, de 03/05 (a fls. 346 a 348 da Pasta I do Processo).

¹⁹ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1048/2022, de 03/05 (a fls. 378 a 380 da Pasta I do Processo).

²⁰ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1040/2022, de 03/05 (a fls. 352 a 354 da Pasta I do Processo).

²¹ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1047/2022, de 03/05 (a fls. 375 a 377 da Pasta I do Processo).

²² Cf. o ofício registado sob a saída n.º 1035/2022, de 03/05 (a fls. 337 a 339 da Pasta I do Processo).

²³ Em 13/05/2022, através do ofício com o registo de entrada sob o n.º 1007/2022, a Universidade juntou ao processo um requerimento de retificação da informação anteriormente prestada quanto à composição do seu Conselho de Administração e posterior Conselho de Gestão, face ao lapso detetado na indicação dos seus membros, relativamente aos anos de 2008 e 2009.

Nessa sequência, em cumprimento do despacho do Juiz Conselheiro desta Secção Regional proferido em 16/05/2022, no seguimento da Informação n.º 20/22-DAT-UAT III, de 16/05, procedeu-se à retificação do Relato e ao seu envio aos responsáveis António Dias Brehm e Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli, que ainda não tinham sido ouvidos, bem como aos responsáveis Ricardo João Nunes dos Santos Cabral e Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (a fls. 386 a 525 da Pasta I do Processo).

²⁴ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada de correio eletrónico n.º 1139/2022, de 30/05 (a fls. 577 a 616 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_Ricardo_Cabral).

²⁵ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada na SRMTC n.º 1037/2022, de 17/05 (a fls. 526 a 530 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_Pedro_TPereira_Rui_CSilvestre).

- O Vice-Reitor e membro do Conselho de Gestão entre 28/05/2013 e 31/12/2019 e atual Reitor e Presidente do Conselho de Gestão, José Sílvio Moreira Fernandes²⁶, por si e em representação da Universidade, exerceu o seu direito de audiência, tendo a sua resposta sido subscrita pelos seguintes membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão: Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013; Sérgio Nuno Castro Brazão, em funções entre 28/05/2013 e 08/05/2017 e 09/05/2017 e 31/12/2019; Susana Teles, em funções entre 19/04/2013 e 31/07/2018; José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo, em funções entre 19/04/2013 e 31/12/2019; José Manuel Nunes Castanheira da Costa, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013; Carla Maria Cró Abreu, em funções entre 23/04/2009 e 18/04/2013; Ricardo Jorge Pereira Gonçalves²⁷, em funções entre 01/01/2008 e 17/04/2009 e 09/05/2017 e 31/12/2019; Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva, em funções entre 01/01/2008 e 15/12/2008; António Manuel Dias Brehm²⁸, em funções entre 01/01/2008 e 11/12/2008; e Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli²⁹, em funções entre 16/12/2008 e 17/04/2009.

As alegações foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

2.6. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL

2.6.1. Caracterização das propinas e consequências do seu não pagamento

Nos termos do quadro legal delineado pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior³⁰(RJIES) e pela Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior³¹(LBFES), a propina consiste na taxa de frequência paga pelos estudantes, cujo valor é fixado, anualmente, em função da

²⁶ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada na SRMTC n.º 1051/2022, de 18/05 (a fls. 531 a 542 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_UMa_Conselho_Gestão).

²⁷ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada na SRMTC n.º 1065/2022, de 19/05 (a fls. 543 a 552 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_Ricardo_Gonçalves).

²⁸ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada na SRMTC n.º 1077/2022, de 24/05 (a fls. 553 a 561 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_António_Brehm).

²⁹ Cf. a resposta ao contraditório com o registo de entrada na SRMTC n.º 1087/2022, de 24/05 (a fls. 562 a 570 da Pasta II do Processo e CD_Processo_Resposta_Contraditório_Resposta_Luís_Paolinelli).

³⁰ Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10/09. O n.º 3 do seu art.º 33.º foi, entretanto, revogado pela Lei n.º 36/2021, de 14/06 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

³¹ Lei n.º 37/2003, de 22/08, alterada pelas Leis n.º 49/2005, de 30/08, n.º 62/2007, de 10/09, n.º 68/2017, de 09/08, n.º 42/2019, de 21/06, e alterada e aditada pela Lei n.º 75/2019, de 02/09 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

natureza dos cursos e da sua qualidade^{32 e 33}, pelo Conselho Geral dessas instituições, sob proposta do Reitor³⁴ e ouvido o Senado.^{35 e 36}

As receitas provenientes do seu pagamento constituem receitas próprias das universidades, competindo-lhes, no âmbito da autonomia financeira de que gozam, proceder à sua liquidação e cobrança.³⁷

De acordo com o art.º 29.º da LBFES³⁸, o não pagamento da propina originava a “(...) nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento da obrigação se reporta (...)”, bem como a “(...) [s]uspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respetivos juros, no mesmo ano letivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação”. Atualmente, a falta de pagamento³⁹ “(...) tem como única consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta”, que cessa, automaticamente, com o cumprimento da obrigação de pagamento.

A tramitação do procedimento de cobrança coerciva destas dívidas resulta da conjugação das seguintes normas⁴⁰:

1. As instituições de ensino superior público deverão notificar os alunos para pagamento voluntário das suas dívidas de propinas, no prazo de 30 dias – cf. os art.ºs 179.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴¹, que corresponde ao art.º 155.º, n.º 1, do CPA

³² Cf. os art.ºs 15.º, n.º 1, e 16.º da LBFES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

³³ A propina devida pela frequência de ciclo de estudos conducente aos graus de licenciado e de mestre pode ser “(...) objeto de pagamento em, pelo menos, sete prestações mensais, a contar do ato da matrícula, sem prejuízo da criação de outras modalidades de pagamento, total ou parcial, pelas instituições”, de acordo com o art.º 16.º, n.º 9.º, da LBFES, na redação dada pela Lei n.º 68/2017, de 09/08 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

³⁴ Cf. os art.ºs 82.º, n.º 2, al. g), e 92.º, n.º 1, al. a), subalínea vii), do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

³⁵ Caso seja estatutariamente definido que essa fixação é matéria sujeita a consulta – cf. art.º 77.º, n.º 2, do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

³⁶ Notar que o RJIES revogou a Lei n.º 108/88, de 24/09, epígrafa de “**Autonomia das Universidades**”, nos termos da qual competia ao Senado Universitário fixar as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na UMA (cf. a al. j) do seu art.º 25.º).

³⁷ Cf. o disposto nos art.ºs 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

³⁸ Na sua redação inicial aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22/08.

³⁹ Nos termos da redação introduzida pela Lei n.º 42/2019, de 21/06 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

⁴⁰ Neste sentido, veja-se o Ofício Circulado n.º 60.093 de 31/11/2012, emitido pela Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários, consultado em http://www.taxfile.pt/file_bank/news4912_5_1.pdf (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Of_Circular_60093_AT).

⁴¹ Aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07/01, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16/11 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPA_2015).

anterior⁴², 84.º, n.º 1, e 85.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)^{43 e 44}.

2. Na falta de pagamento voluntário (integral) no prazo fixado, as instituições de ensino superior público deverão emitir certidões de dívida com valor de título executivo, em conformidade com as exigências previstas nas leis tributárias (cf. os art.ºs 84.º, n.º 4⁴⁵, 88.º, 162.º e 163.º do CPPT), e remetê-las à Autoridade Tributária (AT), juntamente com o processo administrativo (cf. o art.º 179.º, n.º 2, do CPA, que corresponde ao art.º 155.º, n.º 2, do CPA anterior), as quais servirão de base à instauração do correspondente processo de execução fiscal pelo serviço competente da AT.⁴⁶

Sem prejuízo do acima exposto, existe ainda a possibilidade de o aluno requerer o pagamento da dívida em prestações nos termos das leis tributárias, de acordo com o n.º 2 do art.º 86.º do CPPT, a contar do termo do prazo de pagamento voluntário.

2.6.2. A prescrição das dívidas de propinas

Perfilhando-se o entendimento da jurisprudência nesta matéria⁴⁷, importa enquadrar a propina no conceito de taxa inserida na classificação de tributos, nos termos conjugados dos art.ºs 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (LGT).⁴⁸

⁴² Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15/11, retificado pelas Declarações de retificação n.º 265/91, de 31/12, e n.º 22-A/92, de 29/02, alterado pelos Decretos-Lei n.º 6/96, de 31/01, n.º 18/2008, de 29/01, e n.º 30/2008, de 10/07, e revogado pelo DL n.º 4/2015, de 07/01 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPA_REVOGADO).

⁴³ Aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26/10, alterado pelas Leis n.º 3-B/2000, de 04/04, n.º 30-G/2000, de 29/12, n.º 15/2001, de 05/06, n.º 109-B/2001, de 27/12, e n.º 32-B/2002, de 30/12; pelos Decretos-Lei n.º 38/2003, de 08/03, e n.º 160/2003, de 19/07; pelas Leis n.º 55-B/2004, de 30/12, e n.º 60-A/2005, de 30/12; pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29/03, e n.º 238/2006, de 20/12; pelas Leis n.º 53-A/2006, de 29/12, e n.º 67-A/2007, de 31/12; pelo DL n.º 34/2008, de 26/02; pelas Leis n.º 40/2008, de 11/08, n.º 64-A/2008, de 31/12, n.º 3-B/2010, de 28/04, n.º 55-A/2010, de 31/12, n.º 64-B/2011, de 30/12, e n.º 66-B/2012, de 31/12; pelo DL n.º 6/2013, de 17/01; pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31/12, n.º 82-B/2014, de 31/12, n.º 82-E/2014, de 31/12, n.º 7-A/2016, de 30/03, e n.º 13/2016, de 23/05, pelo DL n.º 36/2016, de 01/07; pela Lei n.º 42/2016, de 28/12; pelo DL n.º 93/2017, de 01/08; pelas Leis n.º 100/2017, de 28/08, n.º 114/2017, de 29/12, n.º 71/2018, de 31/12, n.º 27/2019, de 28/03, n.º 32/2019, de 03/05, n.º 118/2019, de 17/09, n.º 119/2019, de 18/09, n.º 2/2020, de 31/03, e n.º 7/2021, de 26/02 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPPT).

⁴⁴ Atendendo às regras dos art.ºs 38.º e 39.º, do CPPT, relativas ao envio e à perfeição das notificações (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPPT).

⁴⁵ Na redação introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 29/12 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPPT).

⁴⁶ Cf. o art.º 148.º e seguintes do CPPT.

⁴⁷ Vide o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) n.º 4/2015, de 22/04/2015, no processo n.º 1957/13 – 2.ª Secção; o Acórdão do STA proferido em 06/05/2015, no processo n.º 0143/15; o Acórdão do STA de 20/05/2015, no processo n.º 0258/14; o Acórdão do STA de 20/05/2015, no processo n.º 0223/15; e o Parecer n.º 46/2017 da Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário da República (DR), 2.ª série, n.º 101, de 27/05/2019 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Jurisprudencia_Acordao_STA_22042015).

⁴⁸ Aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17/12, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 05/06, alterada pela Lei n.º 16-A/2002, de 31/05, pelo DL n.º 229/2002, de 31/10, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30/12, pelos Decretos-Lei n.º 320-A/2002, de 30/12, e n.º 160/2003, de 19/07, pelas Leis n.º 107-B/2003, de 31/12, n.º 55-B/2004, de 30/12, n.º 50/2005, de 30/08, n.º 60-A/2005, de 30/12; pelo DL n.º 238/2006, de 20/12; pelas Leis n.º 53-A/2006, de 29/12, n.º 67-A/2007, de 31/12, n.º 19/2008, de 21/04, n.º 64-A/2008, de 31/12, n.º 94/2009, de 01/09, n.º 3-B/2010, de 28/04, n.º 37/2010, de 02/09, e n.º 55-A/2010, de 31/12; pelo DL n.º 29-A/2011, de 01/03; pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12; pelo DL n.º 32/2012, de 13/02, pelas Leis n.º 20/2012, de 14/05, n.º 55-A/2012, de 29/10, n.º 66-B/2012, de 31/12; pelos Decretos-Lei n.º 6/2013, de 17/01, n.º 71/2013, de 30/05, e n.º 82/2013, de 17/06; pelas Leis n.º 83-C/2013, de 31/12, n.º 82-E/2014, de

Por constituir uma taxa de obrigação única pela prestação concreta de um serviço público de ensino, cujo facto tributário duradouro se verifica no último dia do ano letivo a que respeita⁴⁹, momento em que nasce a obrigação tributária, enquanto tal ligada umbilicalmente à verificação desse facto tributário.

É ainda aplicável à propina o regime da prescrição a que aludem os art.ºs 48.º e 49.º da LGT⁵⁰, pelo que a contagem do prazo de prescrição de 8 anos, deverá iniciar-se a partir do último dia do ano letivo a que respeita a propina.

A contagem do prazo de prescrição interrompe-se no caso de citação, reclamação, recurso hierárquico, impugnação e com o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo, uma única vez, com o facto que ocorrer em primeiro lugar, sem prejuízo da possibilidade da sua suspensão (cf. o art.º 49.º, n.ºs 1 e 3, da LGT).

O prazo de prescrição suspende-se caso seja efetuado o pagamento das prestações legalmente autorizadas⁵¹ (cf. o art.º 49.º, n.º 4, al. a), da LGT).⁵²

O reconhecimento da prescrição das dívidas tributárias cabe ao órgão de execução fiscal e é de conhecimento oficioso pelo juiz se aquele órgão o não tiver reconhecido, sendo ainda causa de oposição à execução fiscal (cf. os art.ºs 175.º e 204.º, n.º 1, al. d), do CPPT).

31/12, n.º 82-B/2014, de 31/12, n.º 7-A/2016, de 30/03, n.º 13/2016, de 23/05, n.º 42/2016, de 28/12, n.º 14/2017, de 03/05, n.º 30/2017, de 30/05; pelo DL n.º 93/2017, de 01/08; e pelas Leis n.º 91/2017, de 22/08, n.º 92/2017, de 22/08, n.º 98/2017, de 24/08, n.º 114/2017, de 29/12 (esta alteração retificada pela Declaração de Retificação.º n 6/2018, de 26/02), n.º 39/2018, de 08/08, n.º 71/2018, de 31/12, n.º 9/2019, de 01/02, n.º 32/2019, de 03/05, n.º 2/2020, de 31/03, n.º 47/2020, de 24/08, e n.º 7/2021, de 26/02 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_2.6_LGT).

⁴⁹ Vide o Acórdão do STA, de 22/04/2015, que refere que «(...) serão taxas “periódicas” as que se renovam de forma continuada e sistemática, por se referirem a situações estáveis que perduram no tempo e que ocorrem tendencialmente com uma periodicidade regular, tendo a lei fracionado juridicamente a sua tributação no tempo, e serão taxas de “obrigação única” as que respeitam a factos ou actos ocasionais, que se caracterizam pela não regularidade da obrigação tributária, isto é, que não se repetem com carácter de periodicidade, pese embora possam ter subjacentes factos tributários que demoram certo lapso de tempo a formar-se, como acontece com taxas devidas por serviços públicos que exijam algum tempo para serem integralmente prestados», assim sendo, «[e] porque é a efectiva prestação do serviço público de ensino que constitui o facto tributário, este vai-se formando ao longo do ano lectivo em que decorre a prestação desse serviço”, logo “[o] facto constitutivo da obrigação tributária só pode, assim, considerar-se como totalmente formado ou consumado decorrido que seja esse ano» (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_2.6_Jurisprudencia_Acordao_STA_22042015).

⁵⁰ Concluiu-se, no referido Acórdão do STA, de 22/04/2015, «(...) pela aplicabilidade, à propina universitária, das normas contidas na Lei Geral Tributária que encerra os princípios e as normas que constituem o denominador comum de todos os tributos (...) e que, no que concerne ao regime da prescrição, deve ser aplicada na sua integralidade, abrangendo não só o prazo de prescrição como, também, o início do curso do prazo”, uma vez que “(...) pode e deve entender-se que a menção a “impostos” se reporta a “tributos” tendo em conta a unidade e a coerência do ordenamento jurídico-fiscal e a abrangência do poder normativo tributário que essa Lei Geral pretender regular (...) e tendo em conta a própria referência inicial que esse preceito faz a “dívidas tributárias”» (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_2.6_Jurisprudencia_Acordao_STA_22042015).

⁵¹ Designadamente, de acordo com o art.º 42.º, n.º 1, da LGT, que determina que o devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar, bem como nos termos estatuídos no art.º 86.º, n.º 2, do CPPT (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_2.6_CPPT), que estabelece que o contribuinte pode, a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

⁵² Na interrupção da prescrição legal é inutilizado todo o tempo decorrido até o ato interruptivo e começa a correr novo prazo a partir desse (cf. o art.º 326.º, n.º 1, do Código Civil), no caso de suspensão da prescrição, cessando a causa de suspensão, o prazo retoma a sua contagem (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_2.6_art_326_codigo_civil).

Quanto à liquidação das propinas, destaca-se o entendimento vertido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 13/07/2017, no processo n.º 00206/16.0BECBR, no sentido de que “[c]onsiderando-se validamente efetuada a notificação da propina exequenda ao sujeito passivo no ato de inscrição no curso de licenciatura que motivou a sua liquidação, é manifesto que não procede como fundamento da oposição a invocada «falta de notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade», prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT”. Coerentemente, não é subsumível uma eventual caducidade do direito de liquidação, nos termos do art.º 45.º, n.º 1, da LGT, uma vez que tendo sido efetuada a notificação da propina ao sujeito passivo no ato de inscrição **no curso**, “[e]ssa forma de notificação está prevista no art.º 38.º do CPPT, estabelecendo o seu n.º 5 que «as notificações serão pessoais nos casos previstos na lei ou quando a entidade que a elas proceder o entender necessário», dispondo o seguinte n.º 6 que «às notificações pessoais aplicam-se as regras sobre a citação pessoal”]. **Mais se refere que “(...) se no ato de inscrição, não foram comunicados pelo funcionário ao sujeito passivo todos os elementos que integram o ato de liquidação da propina em termos que prejudicam o exercício das suas garantias de defesa, nomeadamente de tipo impugnatório, nem os dados constantes da plataforma informática de cujo acesso o sujeito passivo é informado no ato de inscrição, o esclarecem cabalmente sobre os elementos essenciais da liquidação daquela taxa, a notificação assume-se como insuficiente, sempre podendo o notificando lançar mão da faculdade prevista no n.º 1 do art.º 37.º do CPPT, requerendo a notificação dos requisitos omitidos”.**

2.6.3. Os mecanismos de regularização de dívidas de propinas legalmente previstos

Mais recentemente, a Lei n.º 75/2019, de 02/09, conferiu suporte legal às instituições de ensino superior público para a celebração de acordos de pagamento às prestações de dívidas de propinas, com implicações no percurso académico dos alunos e na contagem do prazo de prescrição das dívidas, mediante: (i) a implementação de um mecanismo extraordinário aplicável às propinas, cuja liquidação ocorreu entre 01/01/2011 e 31/08/2018; e (ii) o aditamento à LBFES do art.º 29.º-A, que estabelece o dever daquelas instituições terem planos com vista à recuperação dos valores em dívida.

Os regimes que regulam estes mecanismos encontram-se melhor detalhados no Anexo IV ao presente documento.

2.6.4. Dos Estatutos, órgãos de governo e estrutura orgânica da UMA

Criada pelo DL n.º 319-A/88, de 13/09⁵³, a UMA integra as instituições de ensino superior público, com a natureza de pessoas coletivas de direito público e goza de “(...) *autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar* (...)”.⁵⁴

⁵³ Publicado no DR, I Série, n.º 212, de 13/09/1988 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_DL 319_A_88_Cria_UMa).

⁵⁴ Cf. os art.ºs 4.º, n.º 1, al. a), 5.º, n.º 1, al. a), 9.º, n.º 1, 1.ª parte, 11.º, n.ºs 1 e 2 do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

Rege-se, atualmente, pelos seus Estatutos homologados, em 01/07/2015, através do Despacho normativo n.º 14/2015⁵⁵ e ⁵⁶, pelo disposto no RJIES e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente a Lei-Quadro dos Institutos Públicos⁵⁷ (LQIP)⁵⁸. Nos termos do art.º 48.º, n.º 1, al. a), da LQIP, as universidades “[g]ozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade (...)”.

Atento o objeto desta ação, cumpre destacar que aos seguintes órgãos de governo da UMa, nos termos fixados nos seus Estatutos atuais⁵⁹ e ⁶⁰, competem, entre outras, as seguintes atribuições⁶¹:

- i) Ao Senado - órgão consultivo - ser ouvido sobre as propinas devidas pelos estudantes (cf. a al. d) do n.º 2 do art.º 32.º);
- ii) Ao Conselho Geral - a cargo da definição do desenvolvimento estratégico e da supervisão da UMa - fixar as propinas devidas pelos estudantes sob proposta do Reitor (cf. a al. f) do n.º 2 do art.º 18.º);
- iii) Ao Reitor - órgão superior de governo e de representação externa - elaborar e apresentar ao Conselho Geral a proposta das propinas devidas pelos estudantes, ouvido o Senado; superintender na gestão académica; orientar e superintender na gestão administrativa e

⁵⁵ Do então Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no DR, 2.ª série, n.º 132, de 09/07/2015 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_2015).

⁵⁶ De referir que os primeiros Estatutos foram homologados, em 13/05/1996, pelo Ministro da Educação, através do Despacho normativo n.º 22/96, publicado no DR, I Série-B, n.º 127, de 31/05/1996, e, posteriormente, sujeitos a novas redações homologadas, em: (i) 30/11/1998, pelo Ministro da Educação, através do Despacho normativo n.º 83/98, publicado no DR, I Série-B, n.º 301, de 31/12/1998; e (ii) 09/10/2008, por intermédio do Despacho normativo n.º 53/2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no DR, 2.ª série, n.º 202, de 17/10/2008, este último com o propósito de os conformar ao RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_1996/1998/2008).

⁵⁷ Aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15/01, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, e pelo DL n.º 200/2006, de 25/10; alterada e republicada pelo DL n.º 105/2007, de 03/04; alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, pelo DL n.º 40/2011, de 22/03, e pela Lei n.º 57/2011, de 28/11; alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17/01; e, posteriormente, alterada pelo DL n.º 123/2012, de 20/06, pelas Leis n.º 24/2012, de 09/07, n.º 66-B/2012, de 31/12, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25/07, n.º 40/2015, de 16/03, e n.º 96/2015, de 29/05 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LQIP).

⁵⁸ Cf. o art.º 9.º, n.º 2, do RJIES, desde que não seja incompatível com as disposições da sua lei especial (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

⁵⁹ Cf. os art.ºs 12.º a 33.º dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 14/2015 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_2015).

⁶⁰ Segundo os Estatutos homologados, em 09/10/2008, através do Despacho normativo n.º 53/2008, aos mesmos órgãos de governo da UMa, competem as atribuições a seguir mencionadas nas áreas financeira e dos assuntos académicos, cf. os art.ºs 18.º, n.º 2, al. f); 27.º, n.º 1, al. a), subalínea xi), e alíneas d), g), p) r), e s); e 29.º, n.ºs 1, 3, 4, e 6 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_2008).

⁶¹ Notar, no entanto, que, antes da adaptação dos Estatutos ao RJIES, a versão homologada pelo Despacho normativo n.º 83/98, previa como órgãos de governo da UMa: a assembleia da universidade, órgão representativo da comunidade universitária (cf. o art.º 14.º, n.º 1); o reitor, que dirigia, representava, orientava e coordenava os serviços e atividades da UMa, competindo-lhe a superintendência na gestão académica, administrativa, financeira (cf. a al. f) do art.º 17.º); o senado, que fixava, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos (cf. a al. i) do n.º 1 do art.º 21.º); e o Conselho Administrativo (CA), órgão de gestão administrava, financeira e patrimonial, nos termos da legislação aplicável aos organismos públicos com autonomia administrativa e financeira (cf. o art.º 24.º, n.º 1), que promovia a arrecadação das receitas próprias da UMa (cf. a al. f) do n.º 2 do art.º 24.º) (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_1998).

financeira; assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais; e velar pela observância das leis, dos Estatutos e dos regulamentos aplicáveis (cf. a subalínea xi) da al. a) e as alíneas e), i), q) e s) do n.º 1 do art.º 27.º); e

- iv) Ao Conselho de Gestão (CG), designado e presidido pelo Reitor, composto por 5 membros, incluindo um Vice-Reitor e o Administrador, conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira, no cumprimento da legislação aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, designadamente a LQIP, em particular, arrecadar e gerir as suas receitas.⁶²

Incumbe-lhe, ainda, respeitar as diretrizes do Conselho Geral, assegurar todos os atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial e promover a racionalização e a eficiência dos serviços da UMa, podendo delegar, nos órgãos que integram as unidades orgânicas dos serviços da UMa e nos seus dirigentes, as competências necessárias a uma gestão eficiente⁶³.

A organização dos serviços estrutura-se nos termos do Regulamento Orgânico da UMa⁶⁴, sendo da competência do Administrador^{65 e 66} a sua gestão corrente e coordenação. O Administrador reporta hierarquicamente ao Reitor e integra o Conselho de Gestão, incumbindo-lhe igualmente as competências atribuídas a este órgão de governo.⁶⁷

⁶² Cf. o art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LOIP).

⁶³ Cf. os art.ºs 28.º e 29.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6, dos Estatutos atuais da UMa, e os art.ºs 94.º, n.º 1, e 95.º, n.ºs 1 e 3, do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos).

⁶⁴ Regulamento n.º 287/2013, publicado no DR, 2.ª série, n.º 141, de 24/07, alterado pelo Regulamento n.º 509/2014, publicado no DR, 2.ª série, n.º 218, de 11/11, que procedeu à sua republicação, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 1182/2014, publicada no DR, 2.ª série, n.º 225, de 20/11, e alterado pelo Regulamento n.º 577/2018, publicado no DR, 2.ª série, n.º 164, de 27/08 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica_Reg_organico_287_2013).

⁶⁵ Cf. os art.ºs 61.º, n.º 1, dos Estatutos, e 2.º, n.º 4, alíneas a) e b) do referido regulamento orgânico (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_1996/1998/2008).

⁶⁶ Livremente nomeado e exonerado pelo Reitor, escolhido entre pessoas com experiência na área da gestão, cuja duração máxima do exercício de funções não pode exceder 10 anos, e equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau – cf. os art.ºs 61.º, n.ºs 1 e 4, dos Estatutos (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_1996/1998/2008); art.º 2.º, n.ºs 1 a 4 do referido regulamento orgânico (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica_Reg_organico_287_2013); e art.º 123.º, n.ºs 1 e 2, do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

⁶⁷ Cf. o art.º 28.º dos Estatutos; art.º 2.º, n.º 4, al. c), do regulamento suprarreferido; e o art.º 123.º, n.º 3, do RJIES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_RJIES).

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. O CIRCUITO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DA UMA

3.1.1. Procedimentos em vigor entre 2008 e 2019

No âmbito do circuito de cobrança e recuperação de dívidas de propinas da UMA (de acordo com o esquema cronológico⁶⁸ constante do Anexo V) e nos termos da descrição apresentada pela UMA dos intervenientes e procedimentos adotados entre 2007 e 2019⁶⁹, destaca-se, sumariamente, o seguinte:

1. Intervêm neste circuito o Conselho de Gestão, a Unidade de Assuntos Académicos (UAA)⁷⁰, o Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas (GDAI)⁷¹, este integrado na Unidade de Comunicação e Informática (UCI), e a Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais (DSFP)⁷² - unidades funcionais que funcionam na dependência direta do Administrador e são dirigidas por um Chefe de Divisão⁷³;
2. *“A definição da aplicação e de cobrança da propina é decidida na reitoria/conselho de gestão, transmitida à UAA e aplicada aos alunos (diretamente pela UAA ou pelo sistema de forma automática aquando da matrícula/inscrição)”⁷⁴;*
3. A cobrança ocorre ainda mediante o envio de emails aos alunos, na data da aplicação da propina, com a informação de pagamento das prestações, com a antecedência de 7, 3 e 1 dias da data-limite, com aviso das datas de pagamento, e todos os dias 25 de cada mês, com avisos de pagamentos vencidos⁷⁵;

⁶⁸ Remetido pela UMA no ofício com entrada nesta secção regional registada sob o n.º 2490/2020, de 13/11 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta UMA_13112020).

⁶⁹ Cf. os pontos 1 e 2 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta UMA_07082020_Of_Resposta_UMA_07082020), e os pontos 1, 2, e 7 da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta UMA_13112020_ofício 03203 Universidade da Madeira Processo UAT3_S.R.M. / DOCS_18092020).

⁷⁰ De referir que as competências *“(…) nos domínios da gestão administrativa e académica, e do apoio ao estudante, acompanhando o seu percurso escolar na Universidade, desde a sua matrícula e inscrição até à finalização dos estudos (...)”*, competem à Unidade de Assuntos Académicos, que compreende os gabinetes de gestão académica e de apoio ao estudante – cf. o art.º 13.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), do Regulamento Orgânico da Universidade da Madeira (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

⁷¹ Com competências no domínio do desenvolvimento e funcionamento dos sistemas de informação da UMA e demais tarefas superiormente indicadas – cf. o art.º 14.º, n.º 3, alíneas a) a g), do referido regulamento orgânico (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

⁷² A DSFP *“(…) exerce as suas competências nos domínios da gestão financeira, orçamental, patrimonial, do controlo interno, bem como no âmbito do aprovisionamento, apoio logístico e gestão do cadastro e do património”* e integra a Unidade de Aprovisionamento e Património e a Unidade Económica e Financeira (UEF) - cf. o art.º 10.º, n.ºs 1 e, 3, do regulamento orgânico da UMA (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

⁷³ Cf. os art.ºs 13.º, n.º 5 (no caso da Unidade de Assuntos Académicos), 14.º, n.º 5 (quanto à UCI), e 10.º, n.º 2 (relativamente à DSFP), também do regulamento orgânico da UMA (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

⁷⁴ Cf. o ponto 2 do ofício da UMA n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, a fls. 14, verso).

⁷⁵ De acordo com os esclarecimentos prestados no ponto 7, al. iii), do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (Pasta I do Processo, a fls. 60, verso).

4. Assim, “[a]s propinas e emolumentos são cobrados diretamente na Unidade de Assuntos Académicos ou através de pagamentos pela rede SIBS”, neste último caso, “(...) através de uma referência Multibanco baseada no número de aluno”, referências que “(...) são abertas em lote no início do ano letivo, por indicação do Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas (GDAI) (...)”, de acordo com o ponto 3.2.3. do Manual de Procedimentos da área financeira⁷⁶;
5. A gestão académica, assegurada pela Unidade de Assuntos Académicos, é auxiliada pelas plataformas GesAlunos e InfoAlunos⁷⁷, esta última relevante para os alunos, na medida em que lhes permite o acesso às suas contas correntes e ao sistema de alertas de responsabilidades financeiras para com a UMa, sistema que, a partir de 2010, passou a conter um bloco de informação relativo aos pagamentos no ecrã principal da plataforma, assinalando na cor vermelha os pagamentos vencidos, bem como passou a impedir a renovação da matrícula dos alunos com dívidas vencidas⁷⁸;
6. A Unidade de Assuntos Académicos dispõe de um mapa de procedimentos⁷⁹ a ter em conta desde o início e até ao final do ano letivo, na preparação do ano letivo seguinte e durante o ano letivo, o qual contempla tarefas relacionadas com a abertura da conta corrente do aluno, verificação dos pagamentos a efetuar, emissão de fatura/recibo e cobrança de juros, procedimentos para a alteração de modalidades de pagamentos de propinas e de verificação da existência de pagamentos em atraso antes da emissão de certificados de conclusão de curso⁸⁰;
7. De realçar que “[a] emissão de certificados, por instrução interna, era unicamente permitida aos estudantes que não apresentavam dívida vencida, sendo validada pelos Serviços”⁸¹, tendo posteriormente sido implementada no InfoAlunos, no ano de 2011, uma medida de bloqueio da emissão de certificados no caso de alunos com dívida vencida⁸²;
8. Já em 2014, passou a fazer parte deste circuito, um “(...) procedimento de emissão de cartas formais aos estudantes devedores, informando-os das dívidas existentes (...)” e de “(...) promoção de contactos telefónicos diretos com os estudantes então devedores” pela Unidade de Assuntos Académicos, tendo sido disponibilizado, no último trimestre do ano

⁷⁶ Cf. o anexo 1a do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_1ª_MANUAL.PROCEDIMENTOS DSAF.pdf).

⁷⁷ Cf. a al. a) do ponto 1) do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, “(...) é o acesso eletrónico dos estudantes que assegura a interação entre estes e a instituição, acesso feito através de credenciação, pessoal e intransmissível, atribuído na primeira matrícula (...)” (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_Of_Resposta_UMa_07082020.pdf).

⁷⁸ De acordo com os esclarecimentos prestados pela UMa no ponto 1, al. a), subalíneas i. e iii., do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020 (Pasta I do Processo, a fls. 12, frente e verso).

⁷⁹ Cf. o anexo 1b do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_1b_Mapaprocedimentos.fluxo UAA.pdf).

⁸⁰ Cf. as páginas 4, 6 e 7 no mapa de procedimentos da Unidade de Assuntos Académicos (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_1b_Mapaprocedimentos.fluxo UAA.pdf).

⁸¹ Cf. o ponto 1), al. a), subalínea iv., do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, a fls. 12, verso).

⁸² Cf. o ponto 1, al. c), subalínea ii., do ofício acima referido (Pasta I do Processo, a fls. 12, verso).

letivo 2014/2015, “(...) *um espaço físico no Campus da Penteada, com colaboradores da Unidade de Assuntos Académicos, para atendimento e esclarecimento presencial (...)*”⁸³; e

9. **Fundamentado** “[*n]o contexto de crise económica então vivida também pela comunidade académica, muito especialmente pelos estudantes e respetivas famílias, a Universidade preparou um conjunto de medidas indispensáveis para a promoção do seu crescimento e da consolidação orçamental (...)*]” e como “(...) *instrumento que visava evitar a exclusão e o abandono dos estudantes, permitindo-lhes que continuassem a adquirir a formação e as competências necessárias, nesse contexto de grandes dificuldades (...)*”⁸⁴, foi aprovado pelo Conselho de Gestão da UMa, para o ano letivo 2011/2012 e, sucessivamente, até 2018/2019, planos anuais de regularização de dívidas de propinas⁸⁵, de adesão voluntária pelos alunos.

É de referir ainda que, a par deste circuito, os Regulamentos de Propinas da UMa⁸⁶, estabeleciam, para cada ano letivo, as modalidades de pagamento das propinas, as situações de incumprimento de pagamento e as suas consequências. De entre elas realça-se a impossibilidade de prestar provas públicas, de emissão de certidão de conclusão de curso ou de qualquer outra certidão relativa ao ano letivo em incumprimento. Ficou também vedada, a renovação de inscrição no ano letivo seguinte⁸⁷, o reingresso ou a mudança de curso enquanto o aluno não regularizar as dívidas incluindo eventuais juros de mora.⁸⁸

⁸³ Cf. o ponto 1, al. f), subalíneas iii. e iv., do referido ofício (Pasta I do Processo, a fls. 13).

⁸⁴ Nos termos referidos no ponto 1, al. c., subalínea iii, do ofício n.º 1752/2020 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta UMa_07082020_Of_Resposta_UMa_07082020.pdf).

⁸⁵ Cf. as deliberações do Conselho de Gestão n.º 121/2011 (ata n.º 14/2011, de 10/10), n.º 60/2012 (ata n.º 10/2012, de 27/06), n.º 127/2013 (ata n.º 33/2013, de 13/11), n.º 94/2014 (ata n.º 29/2014, de 06/08), n.º 87/2015 (ata n.º 27/2015, de 14/08), n.º 85/2016 (ata n.º 36/2016, de 13/07), n.º 59/2017 (ata n.º 21/2017, de 26/10), n.º 80/2018 (ata n.º 34/2018, de 28/08) - cf. os anexos 1.c.iii, 1.d.ii, 1.e.ii, 1.f.ii, 1.g.ii, 1.h.ii; 1.i.ii; 1.j.ii. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.c.iii.pdf / Anexo 1.d.ii.pdf / Anexo 1.e.ii.pdf / Anexo 1.f.ii.pdf / Anexo 1.g.ii.pdf / Anexo 1.h.ii.pdf / Anexo 1.i.ii.pdf / Anexo 1.j.ii.pdf), e os documentos em anexo ao ponto 1.3. do ofício da UMa, registado com o n.º de entrada 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs).

⁸⁶ A saber: Regulamento de propinas do 1º Ciclo de Estudos da Universidade da Madeira, de 27/06/2007, e o do 3.º Ciclo de Estudos constante da Deliberação n.º 42/2007, do Senado, publicada no DR, 2.ª série, n.º 51, de 13/03/2007, ambos para os anos letivos de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010; o Regulamento de Propinas dos Programas de Formação da UMa para 2010/2011; o Regulamento n.º 505/2011, para 2011/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 163, de 25/0/2011; o Regulamento n.º 251/2012, para o ano letivo 2012/2013 e seguintes, publicado no DR, 2.ª série, n.º 132, de 10/07/2012; o Regulamento para 2014/2015; Regulamento para 2015/2016; e o Regulamento n.º 1044/2016 para o ano letivo de 2016/2017 e seguintes, publicado no DR, 2.ª série, n.º 220, de 16/11/2016 – cf. os anexos 1.a.v, 1.b.iii, 1.d.ii, 1.e.iii, 1.f.v, 1.g.v, 1.h.v, e 1.i.iv, do ponto 1 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_Resposta_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf / Anexo 1.b.iii.pdf / Anexo 1.d.ii.pdf / Anexo 1.e.iii.pdf / Anexo 1.f.v.pdf / Anexo 1.g.v.pdf / Anexo 1.h.v.pdf / Anexo 1.i.v.pdf).

⁸⁷ Cf. o art.º 6.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Propinas n.º 1044/2016 [anexo 1.i.iv do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta UMa_07082020_Resposta_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.i.iv.pdf)].

⁸⁸ Cf. o art.º 9.º, n.º 1, do acima referido Regulamento de Propinas n.º 1044/2016.

O processo de recuperação de dívidas de propinas foi revisto pelo Conselho de Gestão em 21/12/2018 (Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018⁸⁹ e ⁹⁰), com enquadramento nos art.ºs 179.º, do CPA, e 148.º e seguintes, do CPPT, identificado no esquema cronológico do circuito de cobrança e recuperação de dívidas de propinas⁹¹ como “RD01”.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09, é de salientar que:

- i) o Conselho de Gestão deliberou, em 14/10/2019 (Deliberação n.º 142/2019 que integra a ata n.º 37/2019⁹² e ⁹³), proceder à revisão do *supra* mencionado plano, de acordo com as orientações constantes do parecer jurídico⁹⁴ solicitado para o efeito;
- ii) foi publicitado, na página da internet da UMA, as condições de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização de dívida previsto no art.º 3º daquele diploma ⁹⁵ e, conseqüentemente, procederam à celebração dos acordos de regularização com os alunos que aderiram voluntariamente⁹⁶.

O Anexo VI deste documento descreve os novos procedimentos implementados, em 2018 e 2019.

3.1.2. Sistemas de Informação da UMA

Entre 2007 e 2009⁹⁷, a UMA dispunha de várias aplicações informáticas distribuídas pelos diversos serviços e órgãos:

- Os Serviços Financeiros e do Património possuíam o Sistema de Gestão Financeiro composto por quatro aplicações primárias:
 - ✓ Aplicação de Gestão de Projetos;

⁸⁹ Cf. o anexo 1.j.iv. do ponto 1 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta UMA_07082020_Resposta_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta UMA_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_NovoPlanoRecuperação_ alínea j.iv).

⁹⁰ Da qual consta o plano de recuperação de dívida aprovado e a minuta da notificação a remeter aos alunos.

⁹¹ Cf. o Anexo V ao presente documento.

⁹² Cf. o documento em anexo ao ponto 10 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta UMA_13112020_DOCS_18092020_10_Extrato.Docs_Revisão plano recuperação.pdf) e a ata em anexo ao ponto 1.3. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (Pasta I do Processo, fls. 76 e 77 e CD_Processo_Resposta UMA_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_10.3203_revisão plano).

⁹³ Da qual consta em anexo o parecer jurídico emitido em 14/10/2019, o esquema das diligências aprovadas pelo Conselho de Gestão para a recuperação de dívidas de propinas de ciclos de estudo conferentes de grau e cursos técnico superiores profissionais, os modelos de cartas designadas pelas letras “Y” (para repetição do processo anterior RD01) e “B” (para envio aos alunos de cursos conferentes de grau académico), de resposta à reclamação e o modelo de carta identificado como “X1” (para resposta ao aluno em caso de invocação da prescrição da dívida).

⁹⁴ Cf. o anexo 1.k.iii. do ponto 1 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 1752/2020 (Pasta I do Processo, a fls. 14 e CD_Processo_Resposta UMA_07082020_Resposta_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.k.iii.pdf).

⁹⁵ Disponível em <https://www.uma.pt/regularização-de-divida>.

⁹⁶ Cf. a lista dos alunos que aderiram a este mecanismo extraordinário de regularização de dívidas enviada em anexo ao ponto 9 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta UMA_13112020_DOCS_18092020_9 – Acordos Lei 75_2019.pdf).

⁹⁷ Cf. se verificou pela análise aos relatórios e contas dos anos de 2007 a 2009 consultados em <https://www.uma.pt/sobre/servicos-administrativos/unidade-economica-e-financeira-uef/contas/>.

- ✓ Aplicação de Contabilidade;
 - ✓ Aplicação de Faturação; e
 - ✓ Aplicação de Gestão do Património.
- Os Serviços Académicos utilizavam duas aplicações:
 - ✓ A GesAlunos, para a gestão a nível académico; e
 - ✓ A GesCTB, para a gestão a nível de contabilidade.

A partir de 2010 e até 2017⁹⁸, os Serviços Administrativos Financeiros adotaram uma nova aplicação informática de gestão, o SIAG (Sistema Integrado de Apoio à Gestão), que no âmbito da Gestão Operacional integra as áreas da gestão seguidamente especificadas:

- ✓ Produtos e existências;
- ✓ Compras;
- ✓ Vendas e Receitas;
- ✓ Gestão do Imobilizado;
- ✓ Recursos Humanos;
- ✓ Gestão Financeira;
- ✓ Tesouraria;
- ✓ Informação e Arquivo.

Os serviços académicos mantiveram até 2010 as mesmas aplicações, passando o Sistema GesCTB, para a gestão ao nível da contabilidade, a estar integrado com o SIAG. A partir de 2011 e até 2017, estes serviços, utilizaram apenas a aplicação GesAlunos, cujo programa de faturação se encontrava integrado com o software de gestão financeira (SIAG).

Ainda no que respeita ao “Sistema de Informação Interna de Gestão Académica” da Universidade da Madeira, *“foram implementadas ao longo do tempo diversas funcionalidades, que permitem automatizar algumas validações e comunicações (por e-mail/Infoalunos) com o aluno a nível da sua relação financeira com a UMa”*⁹⁹.

Atualmente, o registo da aplicação das propinas é feito numa conta corrente associada ao aluno, onde automaticamente o sistema:

- Fatura o serviço prestado; e
- Envia um e-mail ao aluno a informar da aplicação do novo emolumento (desde 2013).

Por forma a manter o aluno informado sobre os prazos de pagamento, o sistema envia ainda:

⁹⁸ Cf. se verificou pela análise aos relatórios e contas dos anos de 2010 a 2017 consultados em <https://www.uma.pt/sobre/servicos-administrativos/unidade-economica-e-financeira-uef/contas/>.

⁹⁹ Cf. o ponto 2. do ofício da UMa, registado na SRMTC sob o n.º de entrada 1752/2020, em 07/08 (fls. 14 a 16 da Pasta I do Processo).

- Um e-mail a informar da proximidade da data limite de pagamento;
- Um e-mail a informar da existência de propina em atraso;
- Um alerta, através da plataforma “InfoAlunos” (desde 2010), para a existência de propinas em atraso.

O controlo dos *e-mails* inválidos é efetuado manualmente. Cada *e-mail* devolvido com a indicação de endereço não válido, é registado, manualmente, no sistema que passa a informar o aluno da sua situação financeira com a UMa através de outros endereços eletrónicos, caso existam. Desde 2018 que, após 5 tentativas de contacto, o endereço de *e-mail* considerado não válido é eliminado.

3.1.2.1. Sistema “InfoAlunos”

O sistema “InfoAlunos”, em produção pelo menos desde 2007, “é o acesso eletrónico dos estudantes que assegura a interação entre estes e a instituição, acesso feito através da credenciação, pessoal e intransmissível, atribuído na primeira matrícula”. Foi criado “para dar suporte à gestão académica, em particular na vertente do acesso dos alunos”, e “permite ao aluno consultar os dados do seu percurso académico e dados de pagamento de dívida contraída por serviços ou atos académicos.”¹⁰⁰

Esta plataforma:

- Possui um sistema de alertas, que informa o estudante das suas responsabilidades financeiras, por meio de uma conta corrente e “em simultâneo, um procedimento de notificação por correio eletrónico, junto do estudante, com avisos de fim de prazo de pagamento, bem como de aviso de pagamentos vencidos”¹⁰¹;
- Disponibiliza aos estudantes, além da possibilidade de pagamento em numerário junto dos serviços, referências multibanco para efeitos de liquidação dos montantes relativos a propinas;
- Impede a renovação da matrícula/inscrição dos estudantes que apresentam dívida vencida;
- Desde 2010, possui um sistema de alerta que consiste no “aparecimento de um bloco de informação relativo aos pagamentos, logo no ecrã inicial de acesso, após a autenticação do estudante (...) assinalando-se a vermelho os pagamentos vencidos”¹⁰²;
- Desde 2011, bloqueia a emissão de certificados a estudantes em caso de qualquer dívida (vencida ou não).

3.1.2.2. Sistema “GesAlunos”

¹⁰⁰ Cf. o ponto 1, al. a) e 2, do ofício da UMa, registado na SRMTC sob o n.º de entrada 1752/2020, em 07/08 (fls. 12 a 18 da Pasta I do Processo).

¹⁰¹ ~~idem.~~ Cf. o ponto 1, al. a), do ofício da UMa, registado na SRMTC sob o n.º de entrada 1752/2020, em 07/08 (Pasta I do Processo, a fls. 12, frente e verso).

¹⁰² Cf. o ponto 1. b. do ofício da UMa, registado na SRMTC sob o n.º de entrada 1752/2020, em 07/08 (Pasta I do Processo, a fls. 12, verso).

Neste sistema de gestão académica, “estão implementadas diversas comunicações automáticas (que são enviadas para todos os contatos de e-mail registados nos dados do aluno) que informam o aluno sobre o estado da sua relação com a UMa, nomeadamente a relação financeira.”¹⁰³.

O sistema “GesAlunos”:

- Impede a renovação da matrícula/inscrição dos estudantes que apresentam dívida vencida;
- Desde 2011, bloqueia a emissão de certificados a estudantes em caso de qualquer dívida (vencida ou não).

Os planos de recuperação de dívida são implementados pelo Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas (GDAI) nesta plataforma e operacionalizados pela Unidade de Assuntos Académicos.

3.2. A DÍVIDA ENTRE 2008 E 2019

3.2.1. Caracterização da dívida

Em 31/12/2019, existiam 4 030 devedores de propinas num montante de 2,8 milhões de euros. Deste valor, cerca de 1,7 milhões de euros respeitavam ao ano letivo 2019/2020, em curso.

Naquela mesma data, o total da dívida vencida, por ano letivo, proveniente de propinas não pagas pelos alunos da UMa, excluindo exigíveis juros de mora¹⁰⁴, ascendia a 1 195 184,31€¹⁰⁵, sendo da responsabilidade de 1 549 devedores.

Quadro 1 – Dívida de propinas já vencidas, por ano letivo, em 31/12/2019
(Euros)

Ano letivo	N.º de alunos devedores	Montante em dívida	Estrutura %
2007/2008	156	104 471,89	8,7%
2008/2009	115	119 742,59	10,0%
2009/2010	108	100 386,17	8,4%
2010/2011	159	121 871,37	10,2%
2011/2012	210	156 574,24	13,1%
2012/2013	168	114 220,90	9,6%
2013/2014	109	77 266,88	6,5%
2014/2015	113	76 593,95	6,4%
2015/2016 ¹⁰⁶	104	89 614,77	7,5%
2016/2017	84	60 163,32	5,0%

¹⁰³ Cf. o ponto 2. do ofício da UMa, registado na SRMTC sob o n.º de entrada 1752/2020, em 07/08 (Pasta I do Processo, a fls. 14 a 16).

¹⁰⁴ Os juros de mora (cf. o ponto 3 do ofício da resposta da UMa de 29/04/2021) “são calculados aquando do pagamento do valor em dívida e são aplicadas as taxas anuais fixadas por aviso publicado em Diário da República por parte do Instituto de Gestão e Tesouraria e do Crédito Público (IGCP.I.P.)” (fls. 93 a 104 da Pasta I do Processo).

¹⁰⁶ Não inclui 286,41€ referentes a dívida de um aluno do ano letivo de 2000/2001, registada em 2015 [cf. o ponto 7 do ofício da resposta de 28/04/2021 (fls. 93 a 104 da Pasta I do Processo)].

2017/2018	104	79 055,02	6,6%
2018/2019	119	95 223,21	8,0%
Total	1 549	1 195 184,31	100,0%

Fonte: Ponto 5. da resposta da UMA de 07/08/2020, ponto 8.a) da resposta de 13/11/2020 e pontos 6 e 7 do ofício da resposta de 28/04/2021.

A variação da dívida dos alunos à UMA, entre 31/12/2008 e 31/12/2019¹⁰⁷, e a sua origem em função do grau académico em que a mesma foi gerada constam do quadro seguinte:

Quadro 2 – Dívida vencida por grau académico

Grau Académico	Montante da dívida em 31/12/2008	Montante da dívida em 31/12/2019	Estrutura em 31/12/2019 (%)	(Euros)	
				Δ % 2008/2019 Valor	%
1º Ciclo	153 465,20	610 865,45	51,1	457 400,25	298,1
2º Ciclo	50 412,48	348 005,24	29,1	297 592,76	590,3
3º Ciclo	2 560,58	60 006,92	5,0	57 446,34	2 243,5
Pós-Graduação (Bolonha)	-	46 031,62	3,9	-	-
Curso Especialização Tecnológica	-	34 245,04	2,9	-	-
Cursos com menos de 60 ECTS	8 360,00	19 551,50	1,6	11 191,50	133,9
Curso Técnico Superior Profissional	-	18 051,26	1,5	-	-
Mestrado	19 000,00	16 750,00	1,4	-2 250,00	-11,8
Pós-Graduação	4 000,00	11 300,00	1,0	7 300,00	182,5
Doutoramento	30 121,16	10 060,58	0,8	-20 060,58	-66,6
Licenciatura	11 380,79	7 396,45	0,6	-3 984,34	-35,0
Diploma de Estudos Avançados	-	6 534,26	0,6	-	-
Preparatórios de Mestrado Integrado	972,14	4 385,99	0,4	3 413,85	351,2
Complemento de Formação	1 200,00	1 200,00	0,1	0,00	0,00
Pós-licenciatura de especialização	-	800,00	0,1	-	-
Total	281 472,35	1 195 184,31	100,0	913 711,96	324,6

Fonte: Ponto 8.a da resposta de 13/11/2020 e ponto 1 da resposta de 28/04/2021.

Da sua análise resulta que:

¹⁰⁶ Não inclui 286,41€ referentes a dívida de um aluno do ano letivo de 2000/2001, registada em 2015 [cf. o ponto 7 do ofício da resposta de 28/04/2021 (fls. 93 a 104 da Pasta I do Processo)].

¹⁰⁷ Neste quadro não estão contemplados os valores em dívida referentes a propinas do ano letivo 2019/2020.

- Cerca de 80% da dívida total contabilizada em 31/12/2019, foi gerada por alunos do 1.º (610 865,45€, ou seja 51,1% do total) e do 2.º Ciclo (348 005,24€, que representam 29,1% do total).
- Entre 2008 e 2019, as dívidas de propinas sofreram um aumento de 913 711,96€ (324,6%) a grande maioria das quais associadas aos cursos do 1.º Ciclo (457 400,25€, ou 298,1%) e do 2.º Ciclo (297 592,76€, ou 590,3%).

As dívidas de propinas dos Doutoramentos, Licenciaturas e Mestrados, diminuiram, respetivamente, 66,60% (20 060,58€), 35,01% (3 984.34€) e 11,84% (2 250,00€).

A análise da evolução da dívida evidenciou ainda que, no período compreendido entre 2008 e 2019, ocorreu a acumulação da dívida de 11 alunos¹⁰⁸, no valor de 9 839,70€, tendo a UMa esclarecido em 13/11/2020¹⁰⁹ que tais situações foram permitidas porque, consoante os casos:

- a) São inscrições em dois semestres no curso de Português no mesmo ano letivo¹¹⁰ (1.º semestre em 2007, 2.º semestre em 2008);
- b) Correspondem a dívida do ano 2007/2008 acumulada com a dívida originada com o reingresso¹¹¹ em 2009/2010;
- c) Os alunos aderiram ao plano de regularização de dívidas¹¹²;
- d) As faturas foram emitidas em dois anos económicos diferentes, mas referem-se ao mesmo ano letivo¹¹³.

Embora se aceitem as explicações apresentadas, há que salientar relativamente à dívida acumulada na sequência do reingresso dos alunos que:

- i) nos termos do art.º 29.º, al. b), da LBFES¹¹⁴, o não pagamento da propina tinha como consequência a “[s]uspensão da matrícula e da inscrição anual (...)”, o que significa que impedia o reingresso dos alunos enquanto não se verificasse o pagamento da dívida;
- ii) essa mesma consequência estava também prevista no n.º 1 do art.º 5.º do Regulamento de propinas da UMa aplicável aos anos letivos 2007/2008 a 2009/2010¹¹⁵;

¹⁰⁸ Cf. o ponto 5. da resposta da UMa de 07/08/2020 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e 60 a 61 e CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_Resposta_ Informação pedida a 26062020_Ponto 5) e o ponto 8.a. da resposta de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_8.a_Acrescer colunas ao Ponto5.xlsx).

¹⁰⁹ Cf. o ponto 7.v da resposta da UMa enviada por email em 13/11/2020 (Pasta I do Processo, fls. 60 a 61 e CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.v_Divida.propinas_18092020.pdf).

¹¹⁰ Condição do aluno n.º 2068907.

¹¹¹ Caso dos alunos n.ºs 2055702 (selecionado na amostra) e 2033201.

¹¹² Situação dos alunos n.ºs 2007303 (selecionado na amostra), 2062909, 2084207 e 2089807.

¹¹³ Caso dos alunos n.ºs 2073108, 2098310, 2055913 e 2084213.

¹¹⁴ Na redação dada pela Lei n.º 37/2003, de 22/08 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

¹¹⁵ Cf. o ponto 1. Anexo 1.a.v. da resposta de 07/08/2020 (CD_Resposta_UMa_07082020_Resposta_ Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo1.a.v.pdf).

- iii) o n.º 4 do art.º 5.º do mencionado Regulamento estabelecia ainda que só podiam “(...) *inscrever-se num ano escolar os alunos que tenham a sua situação regularizada relativamente ao ano anterior, ficando suspensa a matrícula e a inscrição anual até regularização dos débitos*”.

Consequentemente, a acumulação de dívida em causa resultou de uma irregular autorização de reingresso de alunos devedores de propinas, situação que evidencia as insuficiências ao nível dos sistemas de informação e de controlo interno da UMA que deveriam ter prevenido a situação.

Esta debilidade do controlo interno foi detetada em dois alunos da amostra.^{116 e 117}

Uma respeitante ao aluno n.º 2007303, que acumulou a dívida abrangida pelo plano excecional de **regularização da propina do ano letivo 2007/2008 (1 186,12€, com juros incluídos¹¹⁸)**, à propina do ano letivo de reingresso (do ano letivo 2011/2012), **no montante de 699,80€¹¹⁹**. Pois, ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art.º 5.º desse plano, a UMA conferia ao aluno “(...) *o direito de inscrição condicional, com pagamento e participação efetivos nas atividades letivas da UMA, a partir da data de celebração do acordo*”¹²⁰.

A outra, a do aluno n.º 2055702, que à data do reingresso, no ano letivo 2009/2010, devia a propina do ano letivo 2007/2008, **no valor de 949,14€, à qual se juntou a desse ano letivo, no valor de 680,50€**. Questionada sobre este reingresso irregular, a UMA alegou que “[n]ão existia mecanismo, à data, que efetuasse o bloqueio automático aquando das matrículas de reingresso” e referiu que “[a]inda que fosse possível uma regularização até à realização da matrícula, não foi o processo manual de verificação corretamente efetuado, tendo a matrícula ocorrido sem bloqueio”.¹²¹

3.2.2. Dívida recuperada

De acordo com a informação apresentada pela UMA, as diligências efetuadas com vista à recuperação de dívidas de propinas vencidas geradas entre 2007 e 2018, no montante de 3,9 milhões

¹¹⁶ Selecionados no âmbito dos alunos com os maiores montantes de dívida acumulada. Ambos também incluídos no montante total de **9 839,70€ de dívida acumulada [als. b) e c) acima]**.

¹¹⁷ Cf. os processos financeiros destes alunos remetidos em anexo ao ponto 1.4 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro / Ponto1.4_2055702_Financeiro).

¹¹⁸ De acordo com a comunicação interna n.º 5D/UAA/12, de 17/01/2012, que compreende em anexo o boletim de candidatura n.º 14888/11, de 17/11/2011, apresentado pelo aluno junto da Unidade de Assuntos Académicos, cuja adesão foi autorizada por despacho do Reitor, de 20/01/2012 [cf. a documentação, de fls. 11 a 25, do processo relativo ao acordo de regularização, enviado em anexo ao ponto 2 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

¹¹⁹ De acordo com a informação constante do seu processo financeiro (fls. 1), em anexo ao ponto 1.4. do referido ofício n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro).

¹²⁰ Cf. o documento em anexo ao ponto 1., al. c), sublínea iii, do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08/2020, e a ata remetida em anexo ao ponto 1.3. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.ciii.pdf e CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_2011.12_ alínea c.iii).

¹²¹ Cf. o ponto 11.5.2 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, fls. 93 a 104).

de euros¹²², permitiram a reintegração, entre 2010 e 2019, de cerca de 2,8 milhões de euros¹²³ (71,44%), conforme consta do quadro seguinte e detalhado no Anexo VII:

Quadro 3 – Montantes recuperados entre 2010 e 2019

(Euros)

Ano do Recebimento	Montante	Estrutura %
2010	11 859,63	0,4%
2011	440 030,09	15,7%
2012	351 625,55	12,6%
2013	330 581,10	11,8%
2014	278 280,31	9,9%
2015	337 707,32	12,1%
2016	310 748,69	11,1%
2017	244 261,39	8,7%
2018	195 130,23	7,0%
2019	301 357,84	10,8%
Total	2 801 582,15	100,0%

Fonte: Ponto 8.b. da resposta da UMA de 13/11/2020.

Não obstante, em 31/12/2019, permaneciam por recuperar cerca de 1,1 milhão de euros¹²⁴ referentes a dívida gerada no mesmo período.

3.2.2.1. Planos excecionais de regularização de dívida celebrados entre 2011 e 2019

Entre 10/04/2011 e 06/08/2019, foi autorizada a adesão de 42 alunos a planos excecionais de regularização de dívidas, no montante total de **39 471,77€**, que permitiram a recuperação de **31 563,43€ (79,96%)**.

Quadro 4 - Planos Excecionais de regularização de dívida celebrados entre 2011 e 2019

(Euros)

Ano da aprovação do plano	N.º planos aprovados	Montante em dívida	Montante recuperado	Montante por recuperar
2011	2	1 851,28	0,00	1 851,28
2012	15	13 060,06	9 947,07	3 112,99
2013	1	2 034,76	2 034,76	0,00
2014	6	5 465,21	4 789,22	675,99
2015	7	4 498,64	3 969,54	529,10

¹²² Informação prestada pela UMA no âmbito do Processo de denúncia PEOD n.º 10/2019 (CD_Processo_PEOD n.º 10_2019_Digitalizado).

¹²³ Cf. o ponto 8.b. da resposta da UMA de 13/11/2020 (Pasta I do Processo, de fls. 60 a 61 e CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_8.b – Dívidas recuperados 2008-2009.xlsx).

¹²⁴ Considerando o valor acumulado da dívida gerada entre 2007 e 2018 (3 921 569,55€) menos o valor recuperado (2 801 582,15€).



Ano da aprovação do plano	N.º planos aprovados	Montante em dívida	Montante recuperado	Montante por recuperar
2016	7	7 917,24	7 277,76	639,48
2017	1	1 072,88	1 072,88	0,00
2018	1	1 097,02	1 097,02	0,00
2019	2	2 474,68	1 375,18	1 099,50
Total	42	39 471,77	31 563,43	7 908,34

Fonte: Ponto 6. da resposta da UMA de 07/08/2020.

Nos 11 planos que não foram cumpridos, envolvendo uma dívida total de 10 020,61€, foram recuperados 2 112,27€ (21,1%), permanecendo em dívida o montante de 7 908,34€.

A UMA não confirmou a formalização de acordos escritos no âmbito destes planos excecionais, tendo referido que “[a]pós a autorização do requerimento de adesão ao Plano Excepcional de Regularização de Dívidas, (...) [era] dado conhecimento aos alunos do número de prestações e respetivos montantes (...)”¹²⁵.

A adesão voluntária era permitida aos alunos ou ex-alunos, com propinas por pagar até 31 de agosto precedente, desde que cumprissem os seguintes requisitos:

- reconhecessem notarialmente¹²⁶ a sua dívida para com a UMA; declarassem ter conhecimento da não emissão de qualquer declaração, por parte da UMA, comprovativa da realização de atos curriculares realizados no ano letivo em que foi constituída a dívida, bem como de atos curriculares realizados nos anos letivos subsequentes; entregassem declaração a atestar a veracidade das informações prestadas; e desde que não tivessem beneficiado de bolsa de estudo no ano da dívida¹²⁷; e
- o rendimento per capita do agregado familiar do aluno fosse inferior a 30 vezes o valor do IAS¹²⁸, conforme fixado até ao plano de regularização em 2012/2013, e 40 vezes o IAS, a partir do plano estabelecido para 2013/2014; e o património mobiliário do seu agregado familiar, a 31 de dezembro do ano anterior ao requerimento, fosse inferior a 240 vezes o IAS, devendo o aluno entregar para o efeito a documentação exigida¹²⁹.

A operacionalização destes planos excecionais competia à Unidade de Assuntos Académicos, que calculava o valor da dívida e avaliava a proposta de inscrição condicional. A autorização de adesão,

¹²⁵ Cf. os esclarecimentos prestados pela UMA no ponto 10.1. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, fls. 93 a 104).

¹²⁶ Contudo, no que respeita a esta exigência, a UMA informou que “[a]pesar de (...) previsto no [a]rtigo 2.º do regulamento do Plano Excepcional de Regularização de Dívidas, a Universidade da Madeira nunca procedeu à aplicação desta imposição” [cf. o ponto 10.2. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (a fls. 93 a 104 da Pasta I do Processo)].

¹²⁷ Cf. os art.ºs 2.º, 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), e 6.º, n.º 1, dos referidos planos excecionais (CD_Processo_Resposta_UMA_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 10_Plano Regularização antes lei 75).

¹²⁸ Em vigor no ano económico em que se iniciava o ano letivo a que respeitava o plano de regularização.

¹²⁹ Cf. os art.ºs 6, n.º 2, alíneas a) e b), e 5.º, n.º 2, al. a) dos referidos planos (CD_Processo_Resposta_UMA_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 10_Plano Regularização antes lei 75).

a cargo do Reitor, dependia da verificação dos requisitos de elegibilidade pelos Serviços de Ação Social da Universidade da Madeira (SASUMA)¹³⁰.

A partir da data da fixação do plano de pagamentos, o aluno adquiria o direito de inscrição condicional, com pagamento e participação nos atos letivos, direito esse que cessava, em caso de incumprimento do pagamento das prestações acordadas, com a consequente anulação daquela inscrição, nos termos conjugados dos art.ºs 5.º, n.º 2, al. d), e 8.º dos planos excecionais.

Note-se que a adesão aos planos implementados na UMa, entre os anos letivos 2010/2011¹³¹ e 2018/2019¹³², não consubstanciou um ato suspensivo da contagem da prescrição daquelas dívidas, para os efeitos do disposto no art.º 49.º, n.º 4, da LGT¹³³, por não configurar o pagamento de prestações legalmente autorizadas nos termos das leis tributárias¹³⁴. Isto porque a competência para a celebração de acordos de pagamento às prestações de dívidas de propinas, com implicações na suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição, só foi legalmente conferida às instituições de ensino superior público com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

Da análise aos 3 alunos com os maiores montantes em dívida e com acordos de regularização de dívida incumpridos, cujos processos foram selecionados para verificação no âmbito desta auditoria, constatou-se o seguinte:

- i. O aluno n.º 2007303, por intermédio do boletim registado na Unidade de Assuntos Académicos com o n.º de entrada 14888/11, de 17/11/2011, submeteu a sua candidatura ao plano excecional de regularização de dívidas em 2011/2012, referente à dívida da propina do ano letivo 2007/2008, no valor de **949,14€**. A sua adesão foi autorizada por despacho do Reitor, de 20/01/2012, exarado na Comunicação Interna da Unidade de Assuntos

¹³⁰ Cf. os art.ºs 11.º, n.º 3, e 12.º, n.º 1, dos referidos planos (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 10_Plano Regularização antes lei 75).

¹³¹ Aprovado pela deliberação n.º 55/Conselho Geral/Universidade da Madeira, constante da ata n.º 11/CG/2010, de 03/12, que aprovou um Plano de Pagamentos para estudantes com dificuldades de pagamento de propinas em 2010, consubstanciado num plano excecional de regularização de dívidas dos alunos em 2010/2011 – cf. os documentos remetidos pela UMa em anexo ao ponto 10 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 10_Plano Regularização antes lei 75).

¹³² Cf. as deliberações do Conselho de Gestão n.º 121/2011 (ata n.º 14/2011, de 10/10), n.º 60/2012 (ata n.º 10/2012, de 27/06), n.º 127/2013 (ata n.º 33/2013, de 13/11), n.º 94/2014 (ata n.º 29/2014, de 06/08), n.º 87/2015 (ata n.º 27/2015, de 14/08), n.º 85/2016 (ata n.º 36/2016, de 13/07), n.º 59/2017 (ata n.º 21/2017, de 26/10), n.º 80/2018 (ata n.º 34/2018, de 28/08) - cf. os anexos 1.c.iii, 1.d.ii, 1.e.ii, 1.f.ii, 1.g.ii, 1.h.ii; 1.i.ii; 1.j.ii. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.c.iii.pdf / Anexo 1.d.ii.pdf / Anexo 1.e.ii.pdf / Anexo 1.f.ii.pdf / Anexo 1.g.ii.pdf / Anexo 1.h.ii.pdf / Anexo 1.i.ii.pdf / Anexo 1.j.ii.pdf), e os documentos em anexo ao ponto 1.3. do ofício da UMa, registado com o n.º de entrada 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs).

¹³³ Na redação dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12. Com a Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, a suspensão da prescrição em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas passou a constar na al. a) do n.º 4 do referido art.º 49.º (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LGT).

¹³⁴ De referir que, o art.º 42.º, n.º 1, da LGT (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LGT) previa que “[o] devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixa”, estabelecendo o art.º 86.º, n.º 2, do CPPT (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_CPPT) que, a partir do termo do prazo concedido para o efeito, pode ser requerido o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

Académicos n.º 5D/UAA/12, de 17/01/2012, precedendo a verificação dos requisitos de elegibilidade, pelos SASUMA. Em consequência, foi fixado um plano de pagamentos de 7 prestações mensais, devidas entre os meses de janeiro a julho de 2012 (6 prestações no valor de 169,44€ cada e outra de 169,48€), totalizando o valor de 1 186,12€ (juros incluídos).¹³⁵

O aluno solicitou também o seu reingresso no ano letivo 2011/2012, ao abrigo do direito de inscrição condicional previsto nos art.ºs 5.º, n.º 2, al. d), e 11.º, n.º 2, do referido plano excecional. O pedido de inscrição nas respetivas unidades curriculares foi deferido pelos respetivos docentes responsáveis¹³⁶, o que implicou ainda a aplicação da propina no valor de 699,80€, referente ao ano letivo 2011/2012 (10 prestações no valor de 69,98€ cada).¹³⁷

Apesar do incumprimento de todas as prestações do plano excecional¹³⁸, verificou-se que a UMa só participou à AT a dívida da propina do ano letivo 2007/2008, no âmbito da Certidão de Dívida n.º UAA/2021.0025, de 15/02/2021¹³⁹, uma vez que esta compreende os valores relativos às faturas emitidas aquando da autorização de adesão do aluno ao plano excecional de regularização¹⁴⁰. Todavia, o aluno não foi previamente notificado para o pagamento voluntário da dívida – o que contrariou o disposto nos art.ºs 179.º, n.º 1, do CPA (art.º 155.º, n.º 1, do CPA anterior), e 84.º, n.ºs 1 e 2, 85.º, n.º 2, e 88.º, n.º 1, do CPPT - porquanto a notificação enviada ao aluno através do ofício com o registo de saída n.º 02790, de 17/07,

¹³⁵ Cf. os documentos (fls. 11 a 25) junto do processo relativo à celebração de acordo de regularização remetido em anexo ao ponto 2 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

¹³⁶ Cf. a comunicação interna da Unidade de Assuntos Académicos n.º 548D/UAA/11, de 18/11/2011, dirigida ao Secretariado dos Colégios, que integra o processo referente ao acordo de regularização (fls. 31 a 34), remetido em anexo ao ponto 2 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

¹³⁷ Informação que consta do seu processo financeiro remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2007303_Financeiro).

¹³⁸ De acordo com a informação que consta do processo financeiro do aluno (fls. 1 a 5) e do processo relativo à celebração do acordo de regularização (fls. 1), remetidos, respetivamente, em anexo aos pontos 1.4. e 2 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro/Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

¹³⁹ Em anexo ao processo referente à celebração do acordo de regularização de dívida remetido (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

¹⁴⁰ Designadamente as faturas n.ºs FT-20120000765, FT-20120000766, FT-20120000767, FT-20120000768, FT-20120000769 e FT-20120000770, emitidas em 20/01/2012, no montante de 169,44€ cada, e a fatura n.º FT-20120000771, de 20/01/2012, no valor de 169,48€, identificadas no Anexo referente à Informação Complementar à referida certidão de dívida e que constam do documento com a discriminação do valor da certidão de dívida e do extrato da conta corrente do aluno, em anexo ao ponto 11.2.2. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINALS_28042021_Ponto_11_Informação e Documentação_11.2.2 – 2007303.pdf) .

identificou apenas as faturas referentes à propina do ano letivo 2011/2012, ano em que se verificou a inscrição condicional.¹⁴¹

Além disso, considerando que o plano excecional a que o aluno aderiu não suspendeu ou interrompeu o prazo de prescrição, cuja contagem teve início no dia seguinte ao termo do ano letivo 2007/2008, foi indicado incorretamente na certidão de dívida que a dívida em causa correspondia ao ano letivo de 2011/2012 tendo uma data prevista de prescrição a 30/09/2020.

- ii. No seguimento da candidatura apresentada pela aluna n.º 2014816 ao plano excecional em 2018/2019, para regularização da propina referente ao ano letivo 2017/2018, no valor de **1 063,47€**¹⁴². Por despacho do Reitor da UMa, de 07/03/2019, exarado na comunicação interna da Unidade de Assuntos Académicos n.º 7/CI/UAA/19, de 21/02/2019, foi autorizada a sua adesão com um plano de pagamentos de 10 prestações, devidas entre os meses de dezembro de 2018 a setembro de 2019, sendo 9 prestações no valor de **109,94€** cada e outra no valor de **110,04€**, totalizando o valor de **1 099,50€** (incluindo juros).¹⁴³

Relacionado com este plano de pagamentos, a UMa enviou 24 mensagens por email, via InfoAlunos, tendo a última comunicação sido enviada a 25/01/2021¹⁴⁴, sendo que, à data de 31/12/2019, o montante em questão ainda não se encontrava prescrito.

- iii. Por despacho do Reitor da UMa, proferido na comunicação interna n.º 147D/UAA/11, de 06/06/2011, antecedido da apreciação pelos SASUMA dos respetivos critérios de elegibilidade, foi autorizada a adesão da aluna n.º 2031200 ao plano excecional em 2010/2011, para regularização da propina do ano letivo 2007/2008, no valor de **949,14€**.

¹⁴¹ Notar que, da documentação relativa à notificação para pagamento voluntário da dívida, em anexo ao ponto 11.2.1 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04, constam cópias do ofício com o registo de saída n.º 00996, de 05/05/2020, sem registo de o mesmo ter sido enviado ou recebido pelo aluno, bem como do referido ofício com o registo de saída n.º 02790, de 17/07/2020, enviado por correio registado com aviso de receção, em 20/07/2020, e recebido na morada nele indicada por interposta pessoa, em 21/07/2020, ambos indicando uma dívida da propina do ano letivo 2011/2012 relativa às faturas n.º FT-20120000785, FT-20120000786, FT-20120000787, FT-20120000788, FT-20120000790, FT-20120000791, FT-20120000792, FT-20120000793, FT-20120000794, e FT-20120000795, no valor de **69,98€** cada (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.2.1 – aluno 2007303 – TC.pdf).

¹⁴² De acordo com o seu processo financeiro enviado em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2014816_Financeiro).

¹⁴³ Cf. os documentos que integram o processo referente à celebração do acordo de regularização (fls. 2 a 20) em anexo ao ponto 2 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2014816 – Financeiro e Comunicações).

¹⁴⁴ Cf. os comprovativos que constam do processo relativo à celebração do acordo de regularização [fls. 21 a 91 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2014816 – Financeiro e Comunicações)].

Foi estabelecido um plano de pagamentos de 4 prestações mensais, no valor de 265,60€ cada, perfazendo o valor de 1 062,40€ (incluindo juros)¹⁴⁵, o qual foi incumprido pela aluna pois não procedeu ao pagamento de nenhuma daquelas prestações.¹⁴⁶

Sem prejuízo dos 16 avisos de pagamentos em atraso relativos ao plano de pagamentos, enviados via InfoAlunos (tendo a última comunicação sido efetuada em 25/09/2012¹⁴⁷), não foi adotada nenhuma diligência pela UMA no sentido de desencadear o processo de cobrança coerciva e de execução fiscal da dívida em questão, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, tendo em consideração que o plano excecional de regularização de dívida a que a aluna aderiu não interrompeu ou suspendeu a contagem do prazo de prescrição para os efeitos do art.º 49.º da LGT.

Em suma, a Certidão de Dívida n.º UAA/2021.0023, emitida em 15/02/2021, participou a dívida já prescrita à AT¹⁴⁸, sem que tivesse sido enviada à aluna a notificação para pagamento voluntário.

Referiu a UMA que, tendo esta aluna “(...) *aderido voluntariamente a um plano de regularização de dívidas, previamente à Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, entendeu-se que não estavam reunidas as condições para nova notificação no âmbito da nova legislação, tendo-se remetido para a Autoridade Tributária a sua cobrança*”¹⁴⁹, o que contrariou o disposto nos art.ºs 179.º, n.º 1, do CPA (art.º 155.º, n.º 1, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º, n.º 1, do CPPT.

Assim, no respeitante à gestão deste tipo de acordos, não obstante a reduzida dimensão da amostra, existem indícios de que:

- a) O incumprimento dos planos excecionais de regularização de dívida de propinas vigentes entre 2011 e 2019, não desencadeou, como devia, a rescisão dos acordos e a consequente arrecadação coerciva (designadamente nas situações descritas nos pontos i. e iii. que antecedem, o que só aconteceu após as dívidas já se encontrarem prescritas); e
- b) Os procedimentos de cobrança coerciva não estavam assimilados pelos serviços administrativos atentas as deficiências identificadas ao nível da notificação para o pagamento voluntário e relativas ao início da contagem de prazos de prescrição.

¹⁴⁵ Cf. a documentação que integra o processo relativo ao acordo de regularização (fls. 2 a 11), remetido em anexo ao ponto 2. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2031200 – Financeiro e Comunicações).

¹⁴⁶ Cf. o seu processo financeiro, remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, e o extrato da sua conta corrente enviado em anexo ao ponto 8 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04.

¹⁴⁷ De acordo com a documentação que integra o processo relativo ao acordo de regularização (fls. 12 a 39 - CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2031200_Financeiro).

¹⁴⁸ Em anexo ao processo relativo ao acordo de regularização [fls. 40 a 42 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2031200 – Financeiro e Comunicações)].

¹⁴⁹ De acordo com os esclarecimentos prestados pela UMA no ponto 11.3. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, de fls. 93 a 99).

3.2.2.2. Acordos de regularização de dívida celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2019, de 02/09

Entre 04/03/2020 e 08/10/2020, foram celebrados 201 acordos de regularização de dívida ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, que estabeleceu “*um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas*”, aplicável “*aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018*”, nas condições reguladas naquela norma.

Os mencionados acordos envolveram dívidas no montante de **140 827,45€**, geradas entre 2008 e 2019:

Quadro 5 – Acordos de regularização ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019

(Euros)

Ano Letivo da dívida	N.º de planos aprovados	%	Valor s/juros	%
2008/2009	2	1,0	1 063,89	0,8
2009/2010	5	2,5	3 167,97	2,2
2010/2011	23	11,4	13 029,56	9,3
2011/2012	39	19,4	28 231,71	20,0
2012/2013	38	18,9	22 704,90	16,1
2013/2014	23	11,4	18 899,99	13,4
2014/2015	18	9,0	10 966,19	7,8
2015/2016	25	12,4	19 989,04	14,2
2016/2017	16	8,0	13 630,95	9,7
2017/2018	10	5,0	8 272,48	5,9
2018/2019	2	1,0	870,77	0,6
Total	201	100,0	140 827,45	100,0

Fonte: Ponto 9. da resposta da UMa de 13/11/2020 e ponto 4 do ofício da resposta de 28/04/2021.

Acrescem 14 acordos de regularização celebrados entre 13/11/2020 e 22/02/2021, ao abrigo do art.º 29.º-A da LBFES¹⁵⁰ e do Regulamento da UMa n.º 915/2020¹⁵¹, relativos a dívidas do ano letivo 2018/2019 no montante de **12 394,48€**, perfazendo o total dos acordos abrangidos pelo diploma legal em apreço, a quantia de **153 221,93€**.

O exame aos acordos celebrados entre a UMa e os três alunos constantes da amostra (n.ºs 2085609, 2068309 e 2010509), revelou que a sua celebração foi precedida das seguintes diligências, em

¹⁵⁰ Aditado pelo art.º 2.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09, e regulamentado pela Portaria n.º 197/2020, de 17/08 (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_LBFES/Lei 75_2019/Portaria 197_2020).

¹⁵¹ Regulamento dos planos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas da UMa, aplicável aos alunos e antigos estudantes inscritos em ciclos de estudos após 31/08/2018 (cf. o seu art.º 2.º, n.ºs 1 e 2), publicado no DR, 2.ª série, parte E, n.º 207, de 23/10/2020, emitido por força do disposto no art.º 5.º da referida Portaria n.º 197/2020 (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Regulamento 915_2020_UMa).

conformidade com o plano de recuperação de dívidas de alunos aprovado pela Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2019, de 14/10¹⁵² e ¹⁵³:

- a) Envio de notificações¹⁵⁴ aos alunos para efeitos de cobrança das dívidas, subscritas pelo Administrador dos Serviços da UMa (que integra o Conselho de Gestão e dá execução às suas deliberações), as quais davam a conhecer sobre a possibilidade de pagamento voluntário dos montantes pendentes, acrescidos de juros, ou de adesão ao referido mecanismo extraordinário, assim como informavam que o não pagamento obrigaria a UMa a desencadear o processo de execução fiscal junto da AT;
- b) No seguimento dos pedidos de adesão apresentados pelos alunos, acompanhados das propostas dos planos de pagamentos mensais, a UMa celebrou, em conformidade com a regulamentação prevista no art.º 3.º da referida Lei n.º 75/2019, os acordos com a denominação de *“Plano de Regularização de Dívidas por Propinas em Atraso”*, nestes representada pelo Reitor¹⁵⁵;
- c) No âmbito desses acordos, os alunos reconheceram a dívida das propinas em atraso que lhes era imputada, tendo sido clausulado que, no seguimento da adesão voluntária e da aceitação do plano de pagamentos apresentado, a UMa notificaria os alunos por email para procederem ao pagamento dos valores das prestações, nos prazos indicados nas referências para pagamento (cf. as cláusulas 1ª, 2ª, n.º 2, e 3ª dos acordos¹⁵⁶);
- d) Consequentemente, foram enviados emails a esses alunos, com a indicação de todas as prestações mensais acordadas, respetivos valores, prazos de pagamento e referências bancárias para o efeito;

¹⁵² Cf. o documento em anexo ao ponto 10 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_10_Extrato.Docs_Revisão plano recuperação.pdf) e a ata em anexo ao ponto 1.3. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_10.3203_revisão plano).

¹⁵³ Que procedeu à revisão do plano anteriormente aprovado pela Deliberação n.º 142/2018, de 21/12 (cf. o documento em anexo ao ponto 1., al. j), subalínea iv), do ofício da UMa com registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 - CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf, e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 - (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_10.3203_revisão plano).

¹⁵⁴ Cf. os ofícios com os registos de saída n.º 02004, de 14/05/2020 (referência RD02.2085609, de 30/04/2020), n.º 01622, de 11/05/2020 (referência RD02.2068309, de 30/04/2020), e n.º 01066, de 05/05/2020 (referência RD02.2010509, de 30/04/2020), que integram, respetivamente, os processos dos alunos n.ºs 2085609, 2068309 e 2010509, remetidos em anexo ao ponto 2 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2085609 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2068309 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

¹⁵⁵ Documentos que constam dos processos dos alunos em causa relativos à celebração dos acordos, em anexo ao ponto 2 do referido ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2085609 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2068309 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

¹⁵⁶ Celebrados, respetivamente, em 22/06/2020, 07/07/2020 e 26/05/2020 – cf. os contratos que constam dos processos dos alunos relativos à celebração dos acordos (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2085609 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2068309 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

- e) Além disso, aproximadamente 7, 3 e 1 dias antes da data de vencimento de cada prestação, os alunos são avisados por correio eletrónico¹⁵⁷;
- f) Para o valor da dívida, incluído no plano de pagamentos, não foram considerados os valores de custas, juros ou outras penalizações, e o valor de cada prestação mensal acordada não é inferior a 10% o valor do IAS, em vigor à data dos pedidos de adesão (43,88€¹⁵⁸)¹⁵⁹, conforme determinado pelos n.ºs 6 e 9 da norma aplicável.

Em consequência, o prazo de prescrição de 8 anos destas dívidas previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, cuja contagem se encontrava em curso à data da celebração destes acordos, foi interrompido de acordo com o estatuído no art.º 3.º, n.º 5, última parte, da Lei n.º 75/2019.

Pela análise dos processos destes alunos¹⁶⁰, confirmou-se que até 18 de fevereiro de 2021 não havia registo de qualquer incumprimento no pagamento das prestações mensais exigíveis.

Mas, no caso de falta de pagamento de 3 prestações sucessivas ou 6 interpoladas, o que implicará o vencimento das restantes, e caso o aluno não regularize o pagamento das prestações incumpridas no prazo de 30 dias a contar da notificação a enviar para o efeito, caberá à UMa desencadear os procedimentos adequados, a fim de assegurar que os eventuais processos de execução fiscal prossigam os seus termos (cf. o art.º 200.º, n.º 1, do CPPT, aplicável por força do art.º 3.º, n.º 10, da Lei n.º 75/2019).

3.2.3. Fiabilidade da informação contabilística

A análise efetuada aos controlos e aos 39 processos de alunos devedores que integraram a amostra evidenciou indícios de falta de fiabilidade da informação contabilística que se expõem nos pontos seguintes.

3.2.3.1. Sobreavaliação da dívida de clientes

A fim de testar os controlos tendentes a assegurar que não eram emitidos certificados a alunos com dívida vencida¹⁶¹ foram solicitados esclarecimentos sobre 19 situações em que havia indícios de que as regras não haviam sido cumpridas no período compreendido entre 2007 e 2019.

¹⁵⁷ De acordo com a informação que integra os processos em anexo ao ponto 2 do referido ofício com o registo de entrada 332/2021, no caso do aluno n.º 2085609 de fls. 12 a 56, relativamente ao aluno n.º 2068309 de fls. 17 a 52, e quanto ao aluno n.º 2010509 de fls. 14 a 61 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2085609 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2068309 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

¹⁵⁸ Tendo em consideração que os pedidos de adesão foram submetidos no ano de 2020 e que, nos termos da Portaria n.º 27/2020, de 31/01, o valor do IAS para esse ano era de 438,81€.

¹⁵⁹ O plano do aluno n.º 2085609 integra 36 prestações mensais, no valor de 76,39€ cada, e os dos alunos n.ºs 2068309 e 2010509 compreendem 62 prestações mensais, de 44,35€ cada (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

¹⁶⁰ Remetidos em anexo aos pontos 1.4. e 2 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs/Ponto_2_docs_Ponto_2_2085609 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2068309 – Financeiro e Comunicações / Ponto_2_2010509 – Financeiro e Comunicações).

¹⁶¹ Entre 2007 e 2010, a “emissão de certificados, por instrução interna, era unicamente permitida aos estudantes que não apresentavam dívida vencida”. Em 2011 foi implementada no “Infoalunos”, “uma nova medida que bloqueava a emissão de certificados, para os estudantes que tivessem dívida vencida” (cf. o ponto 1) a.iv e c.ii do ofício da UMa n.º 02860, de 07/08/2020, com entrada na SRMTC registada sob o n.º 1752/2020, de 07/08/2020 (de fls. 12 a 18 da Pasta I do Processo).



A sua análise levou a que se tenham identificado indícios de sobreavaliação dos créditos contabilizados (8 situações) a par do incumprimento das regras de emissão dos certificados (2 casos).

Quadro 6 - Certificados emitidos a alunos devedores entre 2007 e 2019

(Euros)

Aluno	Data emissão certificado	Ano da dívida	Montante dívida	Justificação ¹⁶²	
a)	2030704	10/12/2007	2007	632,76	<i>A transição para Bolonha fez com que estudantes terminassem no ano letivo 2007/2008 sem necessidade realizar nenhuma unidade curricular, tendo sido emitido o Despacho n.º 5/VR/2007 que nesses casos isentava os alunos do pagamento de propinas.</i>
	2046504	12/12/2007	2007	949,14	
	2027403	04/01/2008	2007	664,37	
	1211895	07/01/2008	2007	632,76	
	1210395	09/01/2008	2007	949,14	
b)	2132606	12/09/2008	2007	750,00	<i>Dívida que se encontrava incorretamente lançada no sistema informático</i>
c)	2401297	03/04/2009	2007	250,00	<i>Certificado referente a unidades curriculares realizadas em 2004/2005, ano em que não é devedor</i>
d)	2012104	15/07/2009	2008	648,09	<i>Por lapso dos Serviços, o certificado foi emitido e entregue ao aluno (como já referido, à data o processo não era ainda informatizado). A dívida foi, entretanto, regularizada.</i>
e)	2002406	20/07/2009	2010	562,00	<i>O certificado emitido corresponde a atos do ano 2006/2007 e não a 2008/2009. Concretamente, diz respeito à parte curricular do mestrado em que esteve inscrito e em relação a esse ano letivo não existem dívidas</i>
f)	2004506	20/08/2009	2008	972,14	<i>O certificado de conclusão foi emitido, mas não entregue ao estudante, por aguardar o pagamento dos valores em dívida.¹⁶³</i>
g)	2007804	02/02/2010	2008	972,14	<i>A dívida corresponde ao ano letivo seguinte à conclusão da licenciatura. Terminou em época especial, mas renovou a inscrição no ano letivo seguinte sem saber se tinha terminado o curso. A conclusão do curso dá-se no ano em que não é devedor.</i>
	2025903	25/09/2009	2009	972,14	
h)	2068204	28/10/2010	2007	750,00	<i>Certificado referente à parte curricular do mestrado realizado em 2004/2005, ano que não é devedor</i>
i)	2080899	08/09/2011	2012	600,00	<i>O certificado emitido corresponde a atos do ano 2010/2011 e não a 2011/2012. Concretamente, diz respeito à parte curricular do mestrado em que esteve inscrito e em relação a esse ano letivo não existem dívidas</i>
	2071210	16/09/2011	2012	600,00	
j)	2106209	25/08/2012	2011	378,00	<i>O certificado emitido corresponde a atos do ano 2009/2010. Concretamente, diz respeito à parte curricular do mestrado em que esteve inscrito e em relação a esse ano letivo não existem dívidas</i>

¹⁶² Cf. o ponto 7-iv) da resposta da UMa de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iv_Divida.propinas_13112020.pdf).

¹⁶³ Apesar da dívida ter sido considerada extinta em 22/01/2020, a aluna procedeu ao pagamento do montante em dívida (cf. o comprovativo de pagamento emitido em 11/08/2021) e, subsequentemente, a UMa emitiu novo certificado de conclusão de curso (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto_3.2_Ponto_3.2.3_Ponto_3.2.3.1_2004506_Pagamento divida_27092021).

Aluno	Data emissão certificado	Ano da dívida	Montante dívida	Justificação ¹⁶²
k) 2114007	03/12/2015	2016	1 035,00	<i>O certificado emitido corresponde a atos do ano 2007/2008 e não 2015/2016. Concretamente, diz respeito à parte curricular do mestrado em que esteve inscrito e em relação a esse ano letivo não existem dívidas</i>
l) 2070112	07/07/2017	2014	750,00	<i>O certificado emitido corresponde a atos do ano 2012/2013. Concretamente, diz respeito a unidades curriculares realizadas e em relação a esse ano letivo não existem dívidas</i>
m) 2076314	09/01/2020	2018	212,67	<i>Emitido após o estudante ter saldado a dívida em 2020 referente ao ano letivo 2018/2019</i>

Fonte: Ponto 5. da resposta da UMa de 07/08/2020 e ponto 7-iv da resposta de 13/11/2020.

Apreciadas as justificações apresentadas, verifica-se que duas (as da alínea d) e f)) das dezanove situações indicadas configuram emissões indevidas dos certificados, por contrariarem o disposto no art.º 29.º, al. a), da LBFES¹⁶⁴, que previa à data “(...) [a] nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento da obrigação (...)” de pagamento da propina se reporta. Desrespeitaram ainda os art.ºs 5.º, n.º 1, e 8.º do Regulamento de Propinas aplicável ao ano letivo em causa¹⁶⁵, que determinavam que a emissão de certidões e de cartas de curso dependia do pagamento integral das propinas.

Das restantes dezassete situações, oito consubstanciam uma sobreavaliação do ativo da UMa, durante cerca de dez anos, num montante aproximado de 6 522,45€ (4 das quais no valor de 3 842,56€ encontram-se contempladas na amostra) pois:

¹⁶⁴ Na sua redação inicial dada pela Lei n.º 37/2003, de 22/08.

¹⁶⁵ Cf. o anexo ao ponto 1., al. a), subalínea v), do ofício com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1ª.v.pdf).

- 1) No caso dos alunos da al. a), apesar do Despacho n.º 5/VR/2007¹⁶⁶ os ter isentado¹⁶⁷ do pagamento de propinas, as dívidas mantiveram-se indevidamente (desde 2007) nas suas contas correntes, pelo menos¹⁶⁸, até 31/12/2019;
- 2) A situação do aluno descrita na al. b) radica num erro no lançamento contabilístico que não foi detetado entre 2007 e 31/12/2019;
- 3) As dívidas dos dois alunos referidos na al. g)¹⁶⁹, mantiveram-se indevidamente (desde 2008 e 2009, respetivamente) nas suas contas correntes até 03/08/2020, visto não ser devida qualquer propina uma vez que concluíram os cursos em época especial e, conseqüentemente, não frequentaram o ano letivo em que lhes foi imputada a dívida.

Tal circunstância indicia que não se encontravam implementados procedimentos de controlo interno fiáveis, nas áreas académica e financeira da UMa, com o propósito de regularizar o cancelamento de dívidas não elegíveis, evitando que esses montantes permanecessem indevidamente nas contas correntes dos alunos.¹⁷⁰

Na análise aos processos dos alunos incluídos na amostra detetaram-se onze situações¹⁷¹, envolvendo um total de 15 **632,46€**, cujas dívidas, por inexistirem, estiveram incorretamente relevadas no ativo da Universidade durante alguns anos:

¹⁶⁶ O referido Despacho n.º 5/VR/2007 determinou que, no ano letivo 2007/2008, após a aplicação do plano de transição, os alunos que necessitassem de frequentar uma ou mais unidades curriculares tinham obrigatoriamente de proceder ao pagamento da totalidade da propina, por forma a obterem o correspondente certificado de conclusão de curso. Já os que não carecessem de frequentar qualquer unidade ficavam dispensados do pagamento da propina (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_1.1_Despacho n.º 5-VR-2007, de 14 de maio).

¹⁶⁷ Tendo como base “(...) o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, que qualifica as propinas como uma taxa de frequência (...)”, que “(...) corresponde a um esquema sinalagmático de retribuição de um serviço público de ensino que tem de ser efetivamente prestado ao estudante pela Universidade (...)”, de acordo com os esclarecimentos prestados pela UMa no ponto 9.2. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, de fls. 93 a 99).

No âmbito da transição para Bolonha implementado pela Lei n.º 49/2005, de 30/08, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24/03, o regulamento geral de transição curricular para Bolonha na UMa foi aprovado pela deliberação do Senado n.º 16/2017, constante do ponto 4 da ata n.º 04/SU/2007, de 28/03 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 9 – Despacho 5.VR.2007_9.2. Ata do Senado onde foi aprovado o Regulamento Geral de Transição curricular para Bolonha na UMa.pdf).

¹⁶⁸ O aluno n.º 1210395, concluiu a Licenciatura em Ciências da Cultura em 2007, sem que tivesse frequentado qualquer unidade curricular, mas do seu processo financeiro constava uma dívida de 949,14€, relativa à propina daquele ano letivo, a qual só foi cancelada, em 04/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_1210395_Academicos / Ponto 1.4_1210395_Financeiro).

O aluno n.º 2046504, concluiu a Licenciatura em Ciências da Cultura, em 11/12/2007, sem necessidade de frequentar unidades curriculares, mas, o montante da propina referente a esse ano de conclusão do curso, só foi cancelado em 04/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2046504_Academicos / Ponto 1.4_2046504_Financeiro).

Ambos os alunos foram selecionados para a amostra.

¹⁶⁹ Também selecionados para a amostra.

¹⁷⁰ Remetidos em anexo ao ponto 8 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 8 – Extrato da conta-corrente).

¹⁷¹ Quatro delas já referidas no contexto do quadro anterior (alunos n.ºs 2046504, 1210395, 2007804 e 2025903).

- a) Os alunos n.ºs 1210395 e 2046504, embora inscritos no ano letivo 2007/2008, concluíram o curso no âmbito do plano de transição para o processo de Bolonha¹⁷², sem precisarem de frequentar qualquer unidade curricular naquele ano.¹⁷³

Apesar de dispensados do pagamento da propina, de acordo com o Despacho n.º 5/VR/2007, exarado em 14/05/2007¹⁷⁴, foram indevidamente mantidos em dívida na conta corrente de cada um dos alunos, 949,14€, desde 2008 até 04/08/2020, datas em que foram considerados não elegíveis e consequentemente cancelados pela UMa.¹⁷⁵

- b) No caso do aluno n.º 2069605 (ano letivo 2007/2008), o estudante em causa era, também, docente da Universidade, tendo-lhe sido atribuída a isenção das propinas ao abrigo do “Ponto 4, Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro”, que dispensa “do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos do respetivo estatuto, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor”. Conforme informação da UMa, “[o] aluno não chegou a ser notificado, dado que aquando dos processos de verificação interna conducente aos processos de recuperação da dívida (RD01), foi a dívida considerada não elegível”.¹⁷⁶

A dívida, no montante de 2 500,00€, só foi cancelada em 03/08/2020.

- c) Os alunos n.ºs 2007804 e 2025903¹⁷⁷, cujas dívidas de cada um ascendiam a 972,14€, respetivamente, inscreveram-se nos anos letivos 2008/2009 e 2009/2010, mas concluíram o curso na época especial dos anos letivos 2007/2008 e 2008/2009.¹⁷⁸

No caso do aluno n.º 2025903, que concluiu a Licenciatura em Engenharia Informática em 16/09/2009, foi solicitada a anulação da inscrição no ano letivo seguinte e dos referidos

¹⁷² Cujo regulamento geral foi aprovado, na UMa, pela deliberação do Senado n.º 16/2007, constante do ponto 4 da ata n.º 04/SU/2007, de 28/03, remetida em anexo ao ponto 9.2. da resposta da UMa de 29/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 9 –Despacho 5.VR.2007_9.2. Ata do Senado onde foi aprovado o Regulamento Geral de Transição curricular para Bolonha na UMa.pdf).

¹⁷³ Em concreto (cf. a análise aos processos académicos destes alunos enviados no ponto 1.4 do ofício n.º 332/2021): (i) o aluno n.º 1210395 concluiu a Licenciatura em Ciências da Cultura naquele ano letivo, sem que tivesse frequentado qualquer unidade curricular, tendo sido considerada, na sua ficha curricular, a data de conclusão de curso a 21/12/2007 e emitido o seu certificado de conclusão de curso, em 14/01/2008; e (ii) o aluno n.º 2046504 concluiu a Licenciatura em Ciências da Cultura, em 11/12/2007, sem necessidade de frequentar unidades curriculares face à transição para Bolonha, tendo solicitado a emissão de certificado provisório de conclusão de curso, em 12/12/2007 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_1210395_Academicos / Ponto1.4_2046504_Academicos).

¹⁷⁴ Remetido em anexo ao ponto 1.1. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.1_Despacho nº 5-VR-2007, de 14 de maio).

¹⁷⁵ O que se constatou pela análise aos processos financeiros em anexo ao ponto 1.4. do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_1210395_Financeiro / Ponto1.4_2046504_Financeiro).

¹⁷⁶ Cf. o ponto 11.17 do ofício da resposta de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98, verso).

¹⁷⁷ Selecionados na amostra dos alunos devedores com certificados emitidos.

¹⁷⁸ Cf. os processos financeiros e académicos analisados, enviados a esta SRMTC no ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2007804_Academicos / Ponto1.4_2007804_Financeiro_Ponto1.4_2025903_Academicos / Ponto1.4_2025903_Financeiro).

pagamentos¹⁷⁹, tendo sido autorizada através do despacho de 13/01/2011. No entanto, como a anulação não foi efetuada, a UMa contabilizou a dívida, tendo-a considerado extinta somente em 03/08/2020¹⁸⁰, mais de 9 anos após o referido despacho.

A dívida da aluna n.º 2007804, só foi cancelada em 03/08/2020, cerca de 11 anos após conclusão do curso.¹⁸¹

- d) Relativamente ao aluno n.º 2003510, devedor de 1.820,00€, a UMa esclareceu que “[o] aluno não foi notificado para efeitos do pagamento voluntário da dívida relativa ao ano letivo de 2010/2011, dado que o curso em causa não configura a normal qualificação de ciclo de estudos de ensino superior, funcionando como um curso livre”, e que “[a] pesar de o aluno ter preenchido a ficha de inscrição para o curso “Networking essencial – CCNA”, a 23/07/2010, não formalizou o respetivo pagamento conforme condições estipuladas para o efeito, pelo que não existe uma inscrição válida e completa para o referido curso” e que “[n]esse sentido, a dívida é considerada não elegível.”¹⁸². Não obstante, esta dívida só foi cancelada em 2021 quando o Tribunal solicitou à UMa esclarecimentos adicionais.¹⁸³
- e) O aluno n.º 2044703, inscreveu-se em 30/08/2011¹⁸⁴ no 2.º ano curricular do Curso de Especialização Tecnológica em Gestão Ambiental, para o ano letivo 2011/2012.¹⁸⁵

Do seu processo financeiro¹⁸⁶ constava uma dívida de propinas no valor de 630,50€ (5 prestações no valor de 126,10€ cada, emitidas em 14/10/2011) apesar de haver uma anotação, segundo a qual “[a] pedido do aluno, conforme reqtº n.º 13471/11, de 13-10-2011. RD03 - Cancelamento de dívida não elegível: Ao não pagar a taxa de matrícula/inscrição, o aluno não acionou a matrícula/inscrição para esse ano letivo, conforme o n.º 1 do Artº 2º, do

¹⁷⁹ Cf. os requerimentos com entradas registadas sob os n.ºs 15108/09, de 08/10/2009 e 14834/11, de 16/11/2011, constantes do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_ Ponto1.4_2025903_Academicos).

¹⁸⁰ Cf. o ponto 2 do ofício n.º 02975, de 30/09/2021, enviado em anexo à resposta à requisição n.º 1, de 27/09/2021 (CD_Processo_Requisição 1_Resposta_UMa_Ofício 2975_30092021 e CD_Processo_Requisição 1_Resposta_UMa_Documentos Aud._29092021).

¹⁸¹ A análise à ficha curricular desta aluna permitiu aferir que, efetivamente, a aluna concluiu a Licenciatura em Economia, no ano letivo 2007/2008, parte das cadeiras no âmbito do processo de transição para Bolonha e as restantes mediante submissão a exame, tendo obtido aprovação em economia internacional a 17/10/2008, data em que foi registada, na sua ficha curricular, a conclusão de curso (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2007804_Academicos).

¹⁸² Cf. o ponto 11.12 do ofício da resposta de 28/04/2021 (Pasta I do processo, a fls. 98).

¹⁸³ Cf. o ponto 11.12 do nosso ofício enviado à UMa por correio eletrónico, registado sob o n.º 699/2021, de 16/03/2021 (Pasta I do Processo, de fls. 83 a 87).

¹⁸⁴ Cf. a ficha curricular constante do processo académico do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_ Ponto 1.4_2044703_Academicos).

¹⁸⁵ Notar que o aluno frequentou o 1.º ano do referido curso, no ano letivo 2010/2011, tendo obtido aprovação em todas as unidades curriculares, de acordo com a informação que consta da sua ficha curricular.

¹⁸⁶ Cf. o documento denominado “Processo Financeiro”, constante do processo financeiro do aluno remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2044703_Financeiro).

Regulamento de Propinas da UMa., efetuado por: gabriel, a partir do IP: 10.1.19.1, em: 2020-08-04 10:30:46".¹⁸⁷

Essa dívida permaneceu ativa, indevidamente, por não ser elegível¹⁸⁸, durante 8 anos, até 04/08/2020, sem que nenhum dos intervenientes tivesse efetuado qualquer diligência para a sua regularização.

- f) O aluno n.º 2061211 inscreveu-se, em 19/09/2011, no Curso de Especialização Tecnológica em Agricultura Biológica, para o ano letivo 2011/2012.

Em 26/09/2011 solicitou¹⁸⁹ apoio financeiro para a frequência do curso, referindo que caso não obtivesse ajuda solicitava a anulação da matrícula. Em 28/10/2011, o requerimento foi enviado à Administradora com a informação de que, “[o] aluno efetuou a inscrição em 19/09/2011, tendo pago a taxa de inscrição (12,50€)”, e que “[u]ma vez que refere a anulação de matrícula no dia 26/09/2011, tendo passado 10 dias seguidos, terá de efetuar o pagamento de 20% do valor da propina total, conforme o Regulamento de propinas em vigor no ano letivo 2011/2012.”.

Em 07/10/2011, o requerimento foi enviado ao CG, que, reunido em 30/11/2011¹⁹⁰ decidiu solicitar esclarecimentos ao Diretor do Curso de Especialização Tecnológica, o qual, de acordo com o email de 20/01/2012, esclareceu que “[o] aluno não frequentou o 1.º Semestre do CETAB”, que “[a]pós contato telefónico com o aluno foi assegurado o seu interesse em frequentar futura edição do CET, mas que em relação à presente, por indisponibilidade financeira e por ter posteriormente obtido emprego, não a pode frequentar”, pelo que deveria “anular a matrícula do aluno e não atribuir apoio financeiro”. Reunido em 25/01/2012, o CG deliberou¹⁹¹, por unanimidade, indeferir o pedido de apoio financeiro.

Em dívida ficou o montante de 126,10€ referente a 20% da propina, porém, no processo financeiro do aluno¹⁹² constava que, em 2021, este não tinha débitos pendentes e que a dívida em 31/12/2019, era no valor de 630,50€.

¹⁸⁷ Também relativamente a este aluno, cf. o ponto 1 al. u) do ofício n.º 02975, de 30/09/2021 (Pasta I do Processo, de fls. 133 a 136).

¹⁸⁸ De acordo com o art.º 2.º, n.º 1, do Regulamento de propinas aplicável (cf. o anexo 1.d.iii ao ponto 1 do ofício com o registo de entrada sob o n.º 1752/2020, de 07/08 - CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.d.iii.pdf).

¹⁸⁹ Cf. o requerimento com entrada n.º 12220/11, de 26/09/2011, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2061211_Academicos).

¹⁹⁰ Cf. o extrato da Ata de 30/11/2011, relativo à Deliberação n.º 157/2011, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2061211_Academicos).

¹⁹¹ Deliberação n.º 2/2012 (cf. o extrato da Ata da reunião do Conselho de Gestão, datado de 08/02/2012, constante do processo académico enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 - CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2061211_Academicos).

¹⁹² Enviado no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2061211_Financeiro).

Em 29/04/2021¹⁹³, a UMa informou¹⁹⁴ que o aluno em causa havia procedido ao pagamento de 236,70€¹⁹⁵, em 14/04/2021.¹⁹⁶

Ainda assim, sendo o valor da dívida o correspondente a 20% das propinas (126,10€), a UMa manteve indevidamente na conta corrente do aluno, 504,40€ a mais, entre 2012 e 2021.

Referir, ainda, que as diligências para a cobrança desta dívida só ocorreram após o pedido de esclarecimentos desta Secção Regional, em 16/03/2021¹⁹⁷, pois a única notificação para o pagamento voluntário foi enviada, ao aluno, em 09/04/2021¹⁹⁸ e rececionada em 13/04/2021¹⁹⁹ (mais de 8 anos, contados a partir da data de início da prescrição da dívida).

- g) O aluno n.º 2045202 inscreveu-se no Curso CCNA - Networking Essential²⁰⁰ para o ano letivo 2012/2013. Do processo financeiro consta que a dívida a 31/12/2019 era no valor de 1 300,00€ e que “[o] aluno fez requerimento para alterar a inscrição de 4 para apenas 1 módulo. *Faltou o acerto da inscrição e respetivo pagamento*”, mas que em 2021 não tem dívidas pendentes para com a UMa.

De facto, no seu processo académico consta um requerimento de 30/07/2014²⁰¹, submetido através do InfoAlunos, em que o aluno esclareceu que, em finais de 2012 havia procedido à inscrição em 4 módulos do curso CCNA da Cisco²⁰², que devido a uma proposta de trabalho fora do país, apenas conseguiu finalizar o primeiro módulo, tendo saído do país em janeiro de 2013 e que para regularizar a situação, foi-lhe “dito para pagar apenas a primeira

¹⁹³ Em resposta ao ofício de solicitação de esclarecimentos enviado, à UMa, por correio eletrónico registado sob o n.º 698, de 16/03/2021 (Pasta I do Processo, de fls. 93 a 99).

¹⁹⁴ Cf. o ponto 11.10 da resposta da UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98). Durante os trabalhos de campo, foram facultados à equipa os comprovativos do pagamento da dívida (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.10.1 – Comprovativo de pagamento.pdf).

¹⁹⁵ 126,10€ referentes à dívida de propinas e o restante valor relativo a juros de mora (73,40€) e outras taxas e requerimentos. Cf. os pontos 11.10.1 e 11.10.2 da resposta da UMa de 29/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.10.1 – Comprovativo de Pagamento.pdf / 11.10.2 – aluno 2061211 – carta ofício e registo ctt.pdf).

¹⁹⁶ Em 15/04/2021 o aluno informou a universidade de que o pagamento tinha sido efetuado [cf. o email constante do ponto 11.10.1 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.10.1 – Comprovativo de Pagamento.pdf)].

¹⁹⁷ Cf. o ofício enviado à UMa por correio eletrónico, registado sob o n.º 698, em 16/03/2021 (Pasta I do Processo, fls. 83 a 87).

¹⁹⁸ Cf. a notificação registada sob o n.º de saída 01123, de 09/04/2021, enviada no ponto 11.10.2 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.10.2 – aluno 2061211 – carta ofício e registo ctt.pdf).

¹⁹⁹ Cf. o AR dos CTT, enviado no ponto 11.10.2 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.10.2 – aluno 2061211 – carta ofício e registo ctt.pdf).

²⁰⁰ Cf. o Panfleto Cisco_CCNA (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto 3.2_Ponto 3.2.3.1_2061211_7.i) Panfleto Cisco CCNA com calendário).

²⁰¹ Cf. o requerimento n.º 3067/14, de 30/07/2014 (entrada InfoAlunos), constante do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021. Não foi exarado despacho neste requerimento (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2045202_Academicos).

²⁰² Este requerimento, registado sob o n.º 9627/12, de 18/12/2012, foi enviado pela UMa na resposta de 28/04/2021 [cf. o ponto 11.13.1 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.13.1 – aluno 2045202 – reqº 3067-14 e 9627-12.pdf)].

prestação e fazer um pedido de alteração de inscrição de 4 módulos para apenas 1”²⁰³. Mais referiu que esta alteração foi solicitada bem como efetuado o pagamento da 1.ª prestação, mas que apesar disso, ainda apresentava uma dívida de 1 300,00€, que em seu entender há muito deveria ter sido anulada.

Em 28/04/2021²⁰⁴, a UMa alegou que, “[u]ma vez que o curso em causa não configura a normal qualificação de ciclo de estudos de ensino superior, funcionando como um curso livre, permitia a inscrição em módulos e frequência independente, não impedindo a anulação da inscrição em módulos já inscritos”, pois a “alteração de inscrição nesta tipologia de cursos é sempre possível.”.

Assim sendo, atenta a possibilidade de anulação/alteração da inscrição neste curso e considerando o requerimento apresentado pelo aluno em 2012²⁰⁵, a UMa manteve o montante de 1 300,00€, desde 2013 até 2019, indevidamente contabilizado na conta corrente deste aluno.

- h) O aluno n.º 2057315, inscreveu-se, em 11/09/2015, no Curso Preparatório de Mestrado Integrado - Ciclo Básico de Medicina para o ano letivo 2015/2016.

Em 09/05/2020²⁰⁶, foi notificado da cobrança de dívidas de propinas em atraso, no montante de 1 035,00€, tendo alegado, em 03/06/2020²⁰⁷, ter entrado para o curso de medicina da UMa, no ano letivo 2015/2016, mas que, entretanto, foi admitido no Instituto Superior Técnico, para o qual havia concorrido e que segundo a informação da Direção Geral Ensino Superior, ao entrar noutra faculdade a nova candidatura anulava e substituía a anterior, razão porque não se considerava devedor do montante referido no ofício enviado pela UMa.

Em 09/12/2020²⁰⁸, o aluno foi informado que, com base na sua exposição, a UMa considerou extinta a obrigação de pagamento e que face aos factos apresentados, a dívida reportada foi considerada não elegível por via da recolocação no mesmo ano letivo noutra instituição em Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior, estando previstas, por regulamento, as anulações de inscrição e propinas na instituição em que obteve colocação na fase anterior.

²⁰³ Cf. o requerimento n.º 9627/12, de 18/12/2012 (entrada InfoAlunos), constante do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2045202_Academicos).

²⁰⁴ Cf. o ponto 11.13 da resposta de UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls.98).

²⁰⁵ Requerimento n.º 9627/12, de 18/12/2012, constante do processo académico do aluno [cf. o ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2045202_Academicos)].

²⁰⁶ Cf. o ofício registado sob a saída n.º 01505, de 30/04/2020, constante do processo financeiro da aluna, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2057315_Financeiro).

²⁰⁷ Cf. a resposta do aluno registada sob a entrada n.º 01012, de 03/06/2020, constante do processo financeiro do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 [cf. o ponto 1.4 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2057315_Financeiro)].

²⁰⁸ CF. o ofício registado sob o n.º de saída 03369, de 09/12/2020, recebido pelo aluno em 15/12/2020 [cf. o processo financeiro do aluno, enviado no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2057315_Financeiro)].

A dívida foi cancelada em 03/02/2021, não obstante, manteve-se indevidamente contabilizada na conta corrente deste aluno, desde 2016 até à data do seu cancelamento.

- i) O aluno n.º 2000817 inscreveu-se, em 11/04/2017, na Licenciatura em Línguas e Relações Empresariais (1.º Ciclo) para o ano letivo 2017/2018, tendo efetuado o pagamento da taxa de inscrição em 13/04/2017.

Em 25/05/2017²⁰⁹, solicitou a anulação da inscrição no curso, por motivos financeiros, antes do pagamento da 1.ª prestação das propinas que ocorreria em 30/09/2017²¹⁰. O CG, em 22/09/2017, através da deliberação n.º 43/2017²¹¹, decidiu por unanimidade autorizar a anulação da inscrição, atendendo a que o pedido foi solicitado antes do prazo limite de pagamento da 1.ª propina do plano de pagamento do aluno.

A não aplicação da referida deliberação (anulação da inscrição) conduziu a que em 18/06/2020 o aluno fosse notificado²¹² para o pagamento voluntário do montante de **propinas em dívida e respetivos juros de mora, no total de 4 297,70€, uma vez que a dívida continuou ativa na sua conta corrente, tendo sido cancelada, somente, em 2021.**

Tais situações, que sobreavaliam a situação patrimonial da Universidade, indiciam debilidades do sistema de controlo interno implementado (pois este não previne, suficientemente, a ocorrência deste tipo de erros e a atualização dos registos contabilísticos) que poderiam ser reduzidos mediante a implementação de procedimentos de verificação e conciliação destinados a garantir que as dívidas existem – asserção da existência - e que estão registadas pela quantia apropriada – asserção da mensurabilidade.

A factualidade em análise contraria o disposto:

- a) no ponto 2.9.2. da Portaria n.º 794/2000, de 20/09, que regulava o Plano Oficial de Contas – Educação (POC-EDU)²¹³; e
- b) os n.ºs 2 e 3, als. e) e i) do art.º 9.º do DL n.º 192/2015, de 11/09²¹⁴, diploma que passou a regular o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)²¹⁵ e **que determina que “[o] sistema de controlo interno tem por base sistemas adequados de gestão de risco, de informação e de comunicação, bem como de um processo de monitorização que assegure a respetiva adequação e eficácia em todas as áreas de intervenção”, visando garantir, entre outras “[a] exatidão e a integridade dos registos**

²⁰⁹ Cf. o requerimento com registo de entrada no InfoAlunos sob o n.º 1359/17, de 25/05/2017, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000817_Academicos).

²¹⁰ Cf. a conta-corrente do aluno constante do processo académico na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000817_Academicos).

²¹¹ Cf. o extrato da Ata da reunião de 22/09/2017, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000817_Academicos).

²¹² Cf. o ofício registado sob a saída n.º 02561, de 18/06/2020, constante do processo financeiro do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000817_Financeiro).

²¹³ Referencial contabilístico utilizado pela UMa, até ao exercício de 2017.

²¹⁴ Alterado pelos Decretos-Lei n.º 85/2016, de 21/12, e n.º 33/2018, de 15/05.

²¹⁵ A partir de 2018, a prestação de contas passou a ser efetuada em SNC-AP.

contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida” e “[o] registo oportuno das operações pela quantia correta, em sistemas de informação apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais aplicáveis.”.

Pese embora a dimensão da amostra não permita estimar a dimensão do erro na população, considera-se significativo que, numa amostra constituída por 39 alunos, a quem estavam imputadas, em 31/12/2019, dívidas no montante de **76.582,78€**, se tenham encontrado erros em **11 casos (28%** do total) a que corresponde, em valor, uma sobreavaliação (em todos os casos) dos créditos sobre terceiros, de **15.632,46€ (20,4% do total)**.

3.2.3.2. Falhas no reconhecimento das prescrições

A) Apuramento da contagem do prazo de prescrição

Seguindo a posição vertida no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no processo n.º 1957/13²¹⁶, de 22/04/2015, e a qualificação da propina como taxa de obrigação única, a UMa considerou, para efeitos do início da contagem do prazo de prescrição das propinas em dívida, que o facto tributário só se completou no último dia do ano letivo.²¹⁷

Porém, a análise aos processos dos alunos com dívida prescrita permitiu detetar que o início da contagem do prazo de prescrição, de 8 anos nos termos do art.º 48.º, n.º 1, da LGT, teve em consideração que o ano letivo terminou a 30 de setembro de cada ano, sendo que essa data não figura nos calendários escolares aprovados, em particular, dos anos letivos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010.²¹⁸

Confrontada com a questão²¹⁹ a UMa esclareceu²²⁰ “(...) **que o prazo de prescrição [se] iniciava na data em que ocorria o facto tributário, e este, por sua vez, só poderia dar-se por consumado e verificado no último dia do período de tempo letivo a que a propina se reportava**”, pelo que “[u]ma vez que as épocas especiais de exames estão afixadas para o mês de setembro, último mês de cada ano letivo, (...) a data de início de contagem do prazo de prescrição seria a 30 de setembro, tendo em conta que, apesar de os sucessivos calendários letivos fixarem uma data específica de termo de

²¹⁶ Mais bem explanado no enquadramento deste documento (ponto 2.56.2).

²¹⁷ Vide os pontos 1.1.2, 1.2.4, 1.3.3, 1.4.3, 1.5.4, 1.6.3, 1.7.2, 1.8.2, 1.9.2, 1.10.2, 1.11.2, 1.12.2, 1.13.2 e 1.14.4 do ofício da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (Pasta I do Processo, de fls. 118 a 123).

²¹⁸ Que nada referem quanto à continuidade do ano letivo em setembro seguinte para efeitos de época especial de exames. Em concreto, fixam, em 2007/2008, o fim do 2.º semestre a 07 de junho acrescido de um período complementar até 21 de junho (cf. o Despacho n.º 4/VR/2007, de 09/05), em 2008/2009, o término do 2.º semestre em 30 de junho compreendendo um período complementar antes desta data (cf. o Despacho n.º 5/VR/2008, de 20/05), e, em 2009/2010, a conclusão das aulas do 2.º semestre a 19 de junho seguido de um período complementar até 10 de julho (Despacho n.º 50/R/2009, de 16/06), cf. os anexos aos pontos 5.1.1, 5.4.1 e 5.6.1 do ofício da UMa com o registo de entrada sob o n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5_Calendários e Propinas).

²¹⁹ Nos termos solicitados no ponto 2 da requisição n.º 1, de 27/09/2021, no âmbito dos trabalhos de campo (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto 3.2_Ponto 3.2.3_Ponto 3.2.3.2_Requisição_1).

²²⁰ Em resposta à referida requisição n.º 1, cf. o ofício da UMa, enviado por correio eletrónico com o registo de entrada n.º 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, fls. 133 a 136 e CD_Processo_Requisição 1_Resposta_UMa_Ofício 2975_30092021).

realização de exames da época especial, os resultados desses exames poderiam ser afixados em data posterior às datas de termo da realização dos mesmos”.

Assim, pretenderam “(...) uniformizar esta data para todos os anos letivos, de modo a dar o mesmo tratamento a todos os alunos com dívidas dos diferentes anos letivos, pois nem sempre era possível identificar as datas de afixação dos resultados dos exames de época especial”.

Acrescentou ainda que, “[n]ão obstante este procedimento, (...) no decorrer das várias notificações, esclarecimentos e reclamações recebidas por parte de estudantes, procedeu (...) a uma alteração relativa à data de início da contagem do prazo de prescrição, tendo passado a considerar o fim do ano letivo como sendo o último dia possível para a realização dos exames da época especial, de acordo com os calendários escolares anualmente aprovados”.

Concretizando o efeito deste procedimento relativamente aos 39 alunos que constam da amostra, a aplicação desta data de referência (30 de setembro) poderá não se adequar, atentos os indícios abaixo enunciados, às situações a seguir elencadas:

- i) aluno n.º 2068004, que frequentou o 2.º ano curricular de um curso de mestrado, no ano letivo 2007/2008, e que concluiu o curso a 14/01/2008²²¹, data em que cessou o serviço de ensino naquele ano letivo a que se reporta a propina em dívida;
- ii) aluno n.º 2068204, que também frequentou o 2.º ano curricular de um curso de mestrado no ano letivo 2007/2008, sendo que não consta do seu processo académico²²² qualquer referência à sua conclusão ou evidência da existência de um calendário académico para este ano curricular, que compreenda uma época especial de exames (momento normalmente posterior a julho de cada ano);
- iii) aluno n.º 2107907, matriculado no Curso de Complemento em Formação em Enfermagem, no ano letivo 2007/2008, cujo Edital²²³ indica que o seu início ocorreu a 27/02/2008, sendo ministrado às quartas, quintas e sextas-feiras, das 14h às 19h (5 horas por dia), ao que acresce que, nos termos do disposto no art.º 2.º do Regulamento Geral deste Curso, a sua **carga horária “(...) não pode ser inferior a oitocentas e cinquenta horas, nem superior a mil horas”**²²⁴, o que sugere que a UMA começou a contagem do prazo de prescrição antes de se ter verificado o facto tributário, ou seja, de prestado o serviço público de ensino subjacente,

²²¹ De acordo com os elementos registados na sua ficha curricular em anexo ao seu processo académico que consta do ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos).

²²² Remetido no ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos).

²²³ Cf. o ponto 5.8.2 da resposta da UMA de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto 5_Calendários e Propinas_5.8.2_2107907.pdf).

²²⁴ Cf. o Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem aprovado e publicado em anexo à Portaria n.º 799-E/99, de 18/09, publicada no DR n.º 219, 1º Suplemento, Série I-B, de 18/09/1999 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto_3.2_Ponto_3.2.3.2).

pois, entre a data de início do curso e o dia 30/09/2008, terão eventualmente decorrido apenas 93 dias de formação num total de 465 horas²²⁵;

- iv) aluno n.º 6103102, que concluiu um curso de doutoramento no ano letivo 2007/2008, mais precisamente a 28/04/2008²²⁶, data em que cessou o respetivo serviço de ensino prestado pela UMa;
- v) aluno n.º 2000808, que não completou a Pós-graduação em Segurança e Higiene no ano letivo 2008/2009, a qual, de acordo com o Edital publicado pelo Aviso n.º 16/08, do 08/04/2008, do Sector Académico²²⁷, teve a duração de 548 horas, sem indicação das datas de início e termo ou fixação do seu calendário, o que impossibilita que se determine as datas em que efetivamente foi prestado o serviço de ensino público neste curso; e
- vi) alunos n.ºs 2018604, 2052902 e 2120107, que, no ano letivo 2008/2009, frequentaram o 1.º ano curricular de cursos de mestrado, sendo que não consta dos seus processos académicos ²²⁸ referência à conclusão daquele ano ou evidência da existência de um calendário académico específico para os mestrados em causa.

B) Apuramento do montante da dívida prescrita

Em 2019, a UMa reconheceu prescrições de dívida²²⁹ de propinas no montante de **62 038,39€ referente aos anos letivos de 2007/2008 (25 alunos com dividas de 15 491,40€), de 2008/2009 (27 alunos devedores de 29 897,11€) e de 2009/2010 (18 alunos, devedores de 16 649,88€).**

Simultaneamente reconheceu perdas por imparidade no valor de **1 204 138,51€²³⁰**, para fazer face à potencial incobrábilidade das dívidas de clientes.

Contudo, considerando (i) o prazo de prescrição de 8 anos, contado a partir do último dia do ano letivo a que as propinas dizem respeito, e (ii) a confirmação por parte da UMa da inexistência de quaisquer processos de execução fiscal por não ter procedido ao envio das certidões de dívida à Autoridade Tributária²³¹, estima-se que os montantes efetivamente prescritos à data de 31/12/2019 (respeitantes à dívida de propinas gerada nos anos letivos de 2007/2008 a 2010/2011), ascendam, pelo menos, a **446 477,02€**.

²²⁵ Contando apenas as quartas, quintas e sextas-feiras, entre 27/02 e 30/09/2008, incluindo feriados, caso tenham ocorrido (93 dias X 5 horas/dia = 465 horas).

²²⁶ Cf. a ata n.º 04/2008, do júri das provas de doutoramento, de 28/04/2008, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

²²⁷ Cf. o anexo ao ponto 5.16. do ofício da UMa, registado com o n.º de entrada 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.16_2000808.pdf).

²²⁸ Em anexo ao ponto 1.4. da resposta da UMa registada com o n.º de entrada 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2018604_Academicos / Ponto 1.4_2052902_Academicos / Ponto 1.4_2120107_Academicos).

²²⁹ Cf. o ponto 4. da resposta da UMa de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_4_Prescicoes_2008a2019.pdf) e ponto 6 da resposta de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 95, verso).

²³⁰ Cf. o ponto 9. – **Imparidade de Ativos no Anexo às Demonstrações Financeiras (pág. 17)** e o mapa **“Imparidade de Ativos”, ambos relativos à conta de gerência da UMa de 2019** (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto 3.2_Ponto 3.2.3_Ponto_3.2.3.2_DPC38_2019_DFS_ADF).

²³¹ Cf. o ponto 7. ii) do ofício anexo à resposta da UMa de 13/11/2020 (Pasta I do Processo, a fls. 60, verso).

Quadro 7 – Estimativa do montante da dívida de propinas prescrita (em 31/12/2019)

(Euros)

Ano letivo	Montante da prescrição reconhecida pela UMa	Montante prescrito	Diferença
2007/2008	15 491,40	104 471,89	88 980,49
2008/2009	29 897,11	119 747,59	89 850,48
2009/2010	16 649,88	100 386,17	83 736,29
2010/2011	0,00	121 871,37	121 871,37
Total	62 038,39	446 477,02	384 438,63

3.2.3.3. Falta de reconhecimento contabilístico dos juros de mora

Enquadradas no conceito de taxa e inseridas na classificação de tributos, nos termos conjugados dos art.ºs 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da LGT, as propinas, quando pagas depois do prazo legal, são sujeitas a juros de mora à taxa estabelecida no Regime Geral dos Juros de Mora para as dívidas ao Estado e outras Entidades Públicas²³², tal como consta das notificações para o pagamento voluntário **remetidas pela UMa, que referem, que “[o] montante em dívida integra o cálculo dos juros de mora nos termos do artigo 44.º da LGT, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 64_B/2011, de 30 de dezembro, e do disposto no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 março, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.”**²³³

Resulta, ainda, dos regulamentos de propinas da UMa que “[o] não pagamento de qualquer prestação da propina nos prazos estipulados (...), implica que a importância em dívida seja acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal em vigor”, **ocorrendo o “incumprimento do pagamento das propinas quando não for feito o seu pagamento no ato da inscrição ou renovação da inscrição, ou quando não for cumprido o prazo para entrega de qualquer das prestações”**²³⁴, conforme neles fixado.

Apesar do estipulado legalmente, a análise realizada evidenciou que:

²³² Cf. os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 44.º da LGT, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, com início de vigência em 01/01/2012 (cf. o art.º 215.º). Nas redações anteriores, o prazo máximo de contagem dos juros de mora era de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária fosse paga em prestações, caso em que os juros de mora eram contados até ao termo do prazo do respetivo pagamento, sem exceder oito anos (na redação introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) e cinco anos (na redação dada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12).

²³³ Cf. o Extrato da Ata de 21/12/2018, remetido no ponto 1.j.iv da resposta de 07/08/2020, onde consta em anexo a minuta das notificações para o pagamento voluntário, aprovada pelo Conselho de Gestão (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf).

²³⁴ Cf. os art.ºs 5.º, n.º 5, e 6.º, n.º 1, dos regulamentos de propinas relativos aos anos de 2010 a 2019, documentos juntos ao ponto 1 da resposta da UMa de 07/08/2020 (anexos 1.b.iii, 1.d.iii, 1.e.iii, 1.f.v, 1.g.v, 1.h.v e 1.i.iv). Notar que os art.ºs 4.º e 5.º, n.º 2, dos regulamentos de propinas aplicáveis ao 1.º e 2.º ciclos de estudos, entre 2007 e 2009, bem como o art.º 9.º do aplicável ao 3.º ciclo de estudos também naqueles anos (ambos constantes do anexo 1.a.v. da referida resposta) previam a cobrança de juros de mora em caso de falta de pagamento de propinas (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf).

- a) a UMa adotou o dia 1 de outubro²³⁵, após o término do ano letivo a que respeita a dívida, para o início da contagem dos juros de mora, independentemente das datas estabelecidas nos regulamentos e nos planos de regularização para o pagamento das prestações, a partir das quais os alunos entraram em incumprimento.
- b) os juros de mora não foram reconhecidos contabilisticamente, uma vez que só foram calculados aquando do pagamento do valor em dívida²³⁶, ou quando foram emitidas as notificações para o pagamento voluntário e as certidões de dívida submetidas à AT para efeitos de execução fiscal.

Ora, na medida em que as notificações para o pagamento voluntário contêm os montantes em dívida, incluindo os juros de mora, seria tecnicamente possível à UMa obter anualmente o montante dos juros de mora gerados pela dívida de propinas a fim de serem contabilizados, dando pleno cumprimento ao princípio da especialização do exercício²³⁷ e ao ponto 8²³⁸ da NCP 13 do Anexo II do SNC-AP²³⁹; de onde decorre que o rendimento proveniente do uso por terceiros de ativos da entidade que geram juros deve ser reconhecido numa base proporcional ao tempo real do ativo.

3.3. DÍVIDA NÃO COBRADA

A análise a uma amostra constituída por 39 alunos devedores de propinas (cf. o Anexo IX), em 31/12/2019, no montante acumulado de 76 582,78€, resultou, a par da desconsideração de 11 processos que respeitavam a dívida não exigível no montante de 15 632,46€ (e por isso indevidamente contabilizada, tal como espelhado no ponto 3.2.3.1), na identificação de um comportamento omissivo continuado, traduzido na falta de promoção, até 31/12/2019, de diligências tendentes à cobrança coerciva das propinas em dívida.

Tal atuação conduziu, enfim, à prescrição do direito de arrecadação de uma parte daquelas dívidas e, conseqüentemente, à perda definitiva de receitas próprias da Universidade que, no caso da amostra em análise, ascendiam a 26.604,92€.

²³⁵ Cf. a título exemplificativo, as certidões de dívida constantes do processo financeiro dos alunos n.ºs 2007303, 2107907, 2021402, 2031200, 2074506, 2055702 e 2014816, remetidos no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro / Ponto1.4_2107907_Financeiro / Ponto 1.4_2021402_Financeiro / Ponto1.4_2031200_Financeiro / Ponto1.4_2074506_Financeiro / Ponto1.4_2055702_Financeiro / Ponto1.4_2014816_Financeiro).

²³⁶ Cf. o ponto 3 do ofício registado sob o n.º de saída 01857, que formalizou e acompanhou a resposta da UMa de 29/04/2021 (Pasta I do Processo, fls. 93 a 104).

²³⁷ Até ao exercício de 2017, último ano em que a UMa apresentou a prestação de contas em POC-Educação.

²³⁸ **Que dispõe que** “32— [o] rendimento proveniente do uso por terceiros de ativos da entidade que geram juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares, deve ser reconhecido usando os tratamentos contabilísticos estabelecidos no parágrafo seguinte quando:

(a) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associado à transação fluirão para a entidade;

(b) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade.

33— O rendimento deve ser reconhecido usando os seguintes tratamentos contabilísticos:

(a) Os juros devem ser reconhecidos numa base proporcional ao tempo do rendimento real do ativo”.

²³⁹ A partir de 2018, primeiro ano em que a prestação de contas foi efetuada em SNC-AP.



Àquela data, existiam ainda condições legais para a UMA promover a cobrança de propinas em dívida de 16 alunos da amostra (34.345,40€).

3.3.1. Créditos prescritos (reportados a 31/12/2019)

Considerando que as dívidas de propinas prescrevem, nos termos do disposto no art.º 48.º, n.º 1²⁴⁰, da LGT, no prazo de 8 anos, contados a partir do último dia do ano letivo (ou do curso) a que respeitam, em 14 dos processos selecionados para verificação, a dívida no montante de 26 604,92€ já se encontrava prescrita a 31/12/2019, conforme evidenciado no quadro:

Quadro 8 – Dívida prescrita a 31/12/2019 nos processos sujeitos a verificação

(Euros)

Correspondência com o Anexo VIII	Código do aluno	Ano letivo	Data da prescrição considerada pela UMA ²⁴¹	Data da notificação para pagamento voluntário	Data da submissão à AT	Data do cancelamento da dívida	Montante em 31/12/2019 (s/ juros)
a)	2031200 ²⁴²	2007/2008	30/09/2016	-	16/02/2021	-	949,14
b)	2068004	2007/2008	30/09/2016	02/09/2019	-	15/04/2020	750,00
c)	2068204	2007/2008	30/09/2016	20/08/2019	-	15/04/2020	750,00
d)	2107907	2007/2008	30/09/2016	30/09/2019	16/02/2021	-	600,00
e)	6103102	2007/2008	30/09/2016	30/09/2019	-	05/11/2020	2 500,00
f)	2007303 ²⁴³	2007/2008	30/09/2016	-	16/02/2021		949,14
g)	2000808	2008/2009	30/09/2017	07/08/2019	-	29/04/2020	2 000,00
-	2004506	2008/2009	30/09/2017	07/08/2019	-	15/04/2020	972,14
h)	2018604	2008/2009	30/09/2017	30/09/2019	-	15/04/2020	5 500,00
i)	2021402	2008/2009	30/09/2017	09/08/2019 05/03/2020	12/02/2021	-	972,14

²⁴⁰ Que determina que “[a]s dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, (...) nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (...)”.

²⁴¹ Conforme os esclarecimentos constantes do ponto 1 do ofício n.º 02975, de 30/09/2021 (Pasta I do Processo, fls. 133 a 136).

²⁴² O montante de 1 062,40 € [identificado nos mapas remetidos em anexo ao ponto 5 da resposta da UMA de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 5) e ao ponto 8 da resposta de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_8.a_Acrescer colunas ao Ponto5.xlsx)] refere-se ao valor da propina (949,14€) acrescido de juros de juros de mora calculados à data da adesão ao plano excecional de regularização [cf. o processo em anexo ao ponto 2. do ofício com o registo de entrada sob o n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_2031200)].

²⁴³ O montante de 1 186,12€ [identificado nos mapas remetidos em anexo ao ponto 5 da resposta da UMA de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Infrmação pedida a 26062020_Ponto 5) e ao ponto 8 da resposta de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_8.a_Acrescer colunas ao Ponto5.xlsx)] refere-se ao valor da propina (949,14€) acrescido de juros de juros de mora calculados à data da adesão ao plano excecional de regularização em 2011, cf. o processo em anexo ao ponto 2. do ofício com o registo de entrada sob o n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

Correspondência com o Anexo VIII	Código do aluno	Ano letivo	Data da prescrição considerada pela UMa ²⁴¹	Data da notificação para pagamento voluntário	Data da submissão à AT	Data do cancelamento da dívida	Montante em 31/12/2019 (s/ juros)
j)	2052902	2008/2009	30/09/2017	30/09/2019	-	15/04/2020	5 500,00
k)	2120107	2008/2009	30/09/2017	30/09/2019 05/03/2020	-	03/06/2020	2 560,58
l)	2074506	2009/2010	30/09/2018	30/09/2019 26/03/2020	12/02/2021	-	972,14
m)	2055702	2007/2008 2009/2010	30/09/2016 30/09/2018	27/03/2020	12/02/2021	-	1 629,64
Total							26 604,92

Fonte: Ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 e ponto 11 da resposta de 28/04/2021 e o ponto 2 do ofício n.º 02975, de 30/09/2021, enviado em anexo à resposta à requisição n.º 1, de 27/09/2021.

Em 14 dos processos cuja dívida já se encontrava prescrita, 13 dos quais detalhados no Anexo VIII, constatou-se que:

1. A aluna n.º 2004506 concluiu o curso de 1º Ciclo - Licenciatura em Ciências da Cultura no ano letivo 2008/2009, mais precisamente a 15/06/2009²⁴⁴. O seu processo financeiro²⁴⁵ apresentava uma dívida referente à propina desse ano letivo, no valor total de 972,14€, correspondente a 9 prestações no montante de 97,21€ cada e outra de 97,25€.

Em 20/08/2009, a aluna requereu a emissão do seu certificado de conclusão do curso, tendo ainda informado, por intermédio do requerimento n.º 11326/09, submetido através do InfoAlunos, que se deslocaria aos serviços académicos para proceder ao pagamento da propina em atraso.²⁴⁶

Pese embora a existência daquela dívida, o certificado de conclusão foi emitido, em 13/10/2009 e assinado pelo Responsável da UAA²⁴⁷, não tendo, porém, sido entregue ao aluno por aguardar o pagamento da propina em dívida.²⁴⁸

Apesar do alegado pela UMa a este respeito, cumpre salientar que a factualidade *supra* descrita configura um desrespeito ao disposto no art.º 29.º, al. a), da LBFES²⁴⁹, que previa à data “(...) [a] nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento da obrigação (...)” de pagamento da propina se reporta, e dos art.ºs 5.º, n.º 1, e 8.º do Regulamento

²⁴⁴ Cf. a ficha curricular da aluna que integra o seu processo académico enviado em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2004506_Academicos).

²⁴⁵ Também em anexo ao ponto 1.4. do ofício supra identificado.

²⁴⁶ Em anexo ao seu processo académico [fls. 7 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs)].

²⁴⁷ Cf. o documento que consta do seu processo académico [fls. 4 a 6 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2004506_Academicos)].

²⁴⁸ Cf. os esclarecimentos no documento em anexo ao ponto 7., al. iv), do ofício com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iv_Divida.propinas_13112020.pdf).

²⁴⁹ Na sua redação inicial dada pela Lei n.º 37/2003, de 22/08.

de Propinas aplicável ao ano letivo em causa²⁵⁰, que determinavam que a emissão de certidões e de cartas de curso dependia do pagamento integral das propinas.

A notificação para o pagamento voluntário daquela dívida, no valor de 972,14€, acrescido dos juros de mora (611,43€), totalizando o montante de 1 583,57€, no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT, só foi enviada pela UMa em 07/08/2019²⁵¹.

Em 17/01/2020²⁵², a aluna alegou o “(...) desconhecimento da dívida em questão (...)”, por nunca ter sido informada a esse respeito. Mais argumentou que, “(...) passados 10 anos da conclusão do curso (2008/09) (...)”, não tinha “(...) presente se é efetivamente correta a sua cobrança (...)”. Finalizou invocando a sua prescrição, ao abrigo do n.º 1 do art.º 48.º da LGT, e requereu a anulação da cobrança da dívida.

Seguidamente, em 22/01/2020²⁵³, foi pelo Reitor declarado que “(...) face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)”, a UMa considerou a dívida extinta.²⁵⁴

Não obstante o acima exposto, em 11/08/2021, a aluna procedeu ao pagamento da totalidade da sua dívida²⁵⁵ e, subseqüentemente, a UMa emitiu novo certificado de conclusão de curso.²⁵⁶

2. Doze alunos (2068004, 2068204, 2107907, 6103102, 2055702, 2000808, 2004506, 2018604, 2021402, 2052902, 2120107, 2074506) só foram notificados para o pagamento voluntário da dívida depois de ocorrida a sua prescrição.

De facto, tal como resulta da análise ao quadro anterior, há situações em que, entre a data da prescrição e a data da notificação da dívida ao aluno, haviam já decorrido cerca de 3 anos.

É de referir, ainda, que a 4 destes alunos (alunos n.ºs 2004506, 2018604, 2120107 e 2074506), não foram enviadas, por email, quaisquer mensagens associadas à dívida, geradas automaticamente pelo sistema InfoAlunos.²⁵⁷

²⁵⁰ Cf. o anexo ao ponto 1., al. a), subalínea v), do ofício com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Infrmação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

²⁵¹ Cf. o ofício da UMa com a referência RD01.2004506, registado sob a saída n.º 02017, de 07/08/2019, constante do processo financeiro da aluna (fls. 3 a 6) remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2004506_Financeiro).

²⁵² Através do requerimento com entrada n.º 00151, em 17/01/2020, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_ 2004506_Financeiro).

²⁵³ Cf. o ofício de 20/01/2020, registado sob o n.º de saída 00101, de 22/01/2020 e o registo dos CTT, constantes do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2004506_Financeiro).

²⁵⁴ Cf. o ofício da UMa n.º 00101, de 22/01/2020, enviado ao aluno, cuja fotocópia integra o seu processo financeiro (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2004506_Financeiro).

²⁵⁵ Cf. o comprovativo de pagamento emitido em 11/08/2021, apresentado durante os trabalhos de campo (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto 3.3_Ponto 3.3.1_2004506_Pagamento dívida_27092021).

²⁵⁶ Conforme referido no decurso dos trabalhos de campo.

²⁵⁷ Cf. o ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2004506_Financeiro / Ponto1.4_2018604_Financeiro / Ponto1.4_2120107_Financeiro / Ponto 1.4_ 2074506_Financeiro).

No caso do aluno n.º 6103102, apesar de devedor, foi-lhe, ainda, emitida a carta doutoral em 26/11/2010²⁵⁸, embora, por instrução interna, não fosse permitida a emissão de certificados a alunos que apresentavam dívida vencida.²⁵⁹

3. A dívida do aluno n.º 2007303, no montante total de 1 885,92€, encontrava-se, em 31/12/2019, parcialmente prescrita uma vez que 1 186,12€ se referem a dívida do ano letivo de 2007/2008, cuja prescrição ocorreu em 2016. Os restantes 699,80€ reportam-se ao ano letivo de 2011/2012, que em 31/12/2019 não se encontravam ainda prescritos. A dívida relativa ao ano letivo 2007/2008 nunca foi notificada para pagamento voluntário, pois, em ambas as notificações enviadas ao aluno, só foram considerados os valores referentes à dívida do ano letivo 2011/2012.
4. O aluno n.º 2031200 nunca recebeu qualquer notificação, além da informação automaticamente gerada pelo sistema InfoAlunos.

Em 28/04/2021, a UMa alegou que, tendo este aluno “*aderido voluntariamente a um plano de regularização de dívidas, previamente à Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro (...) não estavam reunidas as condições para nova notificação no âmbito da nova legislação.*”²⁶⁰. Todavia, considerando que o acordo de pagamento entrou em incumprimento a partir de 28/06/2011, não se vislumbram as razões pelas quais o aluno não foi oportunamente notificado.

5. Em 6 destes processos (alunos n.ºs 2031200, 2107907, 2007303, 2021402, 2074506 e 2055702), a emissão da certidão de dívida e a subsequente participação à AT (em fevereiro de 2021) ocorreu entre 3 a 5 anos após a prescrição das dívidas.

Noutros 8 casos (alunos n.ºs 2068004, 2068204, 6103102, 2000808, 2004506²⁶¹, 2018604, 2052902 e 2120107), a dívida foi notificada para pagamento voluntário após a prescrição, mas não houve participação à AT.

A factualidade sintetizada nas alíneas anteriores é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, como melhor descrito no ponto 3.3.3. e no Anexo VIII.

3.3.2. Créditos não prescritos (reportados a 31/12/2019)

Com referência a 31/12/2019, em 16 dos 39 processos analisados, a dívida, no valor de 34 345,40€, não se encontrava prescrita, conforme demonstrado no quadro seguinte:

²⁵⁸ Solicitada através do requerimento n.º 5747/08, de 29/04/2008, anexo ao processo académico do aluno constante do ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos) e a carta doutoral constante do ponto 11.18.1 da resposta de 29/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto11_Informação e Documentação).

²⁵⁹ Cf. o ponto 1) a.iv do ofício da UMa n.º 02860, de 07/08/2020, com entrada na SRMTC registada sob o n.º 1752/2020, de 07/08/2020 (Pasta I do Processo, a fls.12, verso).

²⁶⁰ Cf. o ponto 11.3 do ofício da resposta de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 97, verso).

²⁶¹ Na sequência de um pedido de emissão do certificado, a aluna pagou a dívida em 11/08/2021, conforme informação/comprovativo do pagamento recolhidos durante o trabalho de campo (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Ponto 3.2.3_Ponto_3.2.3.1_2004506_Pagamento divida_27092021).



Quadro 9 – Dívida de propinas não prescrita a 31/12/2019 nos processos sujeitos a verificação

(Euros)

Código do aluno	Ano letivo	Ano da prescrição ²⁶²	Data da notificação – pagamento voluntário	Data de autorização/adesão aos planos de regularização	Data da submissão à AT	Data do cancelamento	Montante acumulado em 31/12/2019 (s/ juros)
2058310	2011/2012	2020	-	-	-	-	2 500,00
2061211 ²⁶³	2011/2012	2020	09/04/2021	-	-	-	126,10
2104007	2011/2012	2020	17/03/2021	-	-	-	800,00
2007303	2011/2012	2020	05/05/2020 17/07/2020	-	16/02/2021	-	699,80
2008412	2012/2013	2021	-	-	-	-	4 000,00
2056512	2012/2013	2021	-	-	-	-	1 035,00
2085609 ²⁶⁴	2013/2014	2022	14/05/2020	22/06/2020	-	-	2 750,00
2068309	2015/2016	2024	11/05/2020	25/06/2020	-	-	2 750,00
2114007	2015/2016	2024	19/05/2020	15/07/2020	-	-	1 035,00
2010509	2017/2018	2026	05/05/2020	21/05/2020	-	-	2 750,00
2014816	2017/2018	2026	-	07/03/2019	16/02/2021	-	1 099,50
2009716	2018/2019	2027	-	-	-	-	4 800,00
2018709	2018/2019	2027	-	-	-	-	4 800,00
2068317	2018/2019	2027	-	-	-	-	700,00
2075117	2018/2019	2027	-	-	-	-	700,00
2084213	2018/2019	2027	-	-	-	-	3 800,00
Total							34 345,40

Fonte: Ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 e ponto 11 da resposta de 28/04/2021.

Analisados os supracitados 16 processos, verificou-se que:

1. Em 5 casos (alunos n.ºs 2007303, 2085609, 2068309, 2114007, 2010509), relativamente a dívidas geradas entre 2 e 8²⁶⁵ anos antes, os alunos só foram notificados, para o seu pagamento, entre abril e julho de 2020, no âmbito do RD02 (plano de recuperação de dívida aprovado pelo Conselho de Gestão em 14/10/2019).

²⁶² Considerando o prazo de prescrição de 8 anos, contados a partir do dia seguinte ao do termo do ano letivo a que se reporta.

²⁶³ Tratado na al. f) do ponto 3.2.3.1.

²⁶⁴ Tratado no âmbito dos acordos de regularização de dívida celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2019, de 02/09 (cf. o ponto 3.2.2.2.).

²⁶⁵ O aluno n.º 2007303, foi notificado em 05/05 e em 17/07/2020, ano em que ocorreria a prescrição (havia passado cerca de 8 anos, desde o ano em que a dívida foi gerada). Nos restantes processos, a notificação foi enviada entre 2 e 6 anos estimados a partir do ano em que se iniciou a contagem da prescrição da dívida (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro).

Foram, no entanto, enviadas, por *email*, a todos os alunos, as mensagens associadas à dívida geradas automaticamente pelo sistema InfoAlunos, conforme consta do respetivo processo financeiro.²⁶⁶

2. Na sequência das notificações efetuadas em maio de 2020, 4 alunos (n.ºs 2085609, 2068309, 2114007 e 2010509) celebraram acordos de regularização de dívida ao abrigo do mecanismo extraordinário introduzido pela Lei n.º 75/2019, de 02/09.
3. No caso do aluno n.º 2014816, que incumpriu o plano excecional de regularização ao qual aderiu em 07/03/2019, foi emitida certidão de dívida submetida à AT, em 16/02/2021, pese embora a UMa não tenha enviado ao aluno a necessária notificação para pagamento voluntário nos termos do CPPT.
4. Em 9 processos (alunos n.ºs 2058310, 2104007, 2008412, 2056512, 2009716, 2018709, 2068317, 2075117 e 2084213) os alunos não foram notificados, nem emitida a certidão de dívida para efeitos de participação à AT, apesar de em 31/12/2019, em 7 deles (alunos com dívida referente aos anos letivos 2011/2012 e 2012/2013), já terem decorrido cerca de 6 e 7 anos, desde o último dia do ano letivo a que respeita a dívida.
5. Dos 7 alunos cujo prazo de prescrição terminou entre 2020 e 2022 (após a data de referência da auditoria), só foi emitida a certidão de dívida a um deles (aluno n.º 2007303) e, mesmo assim, extemporaneamente, pois nessa data a dívida já se encontrava prescrita.
 - a) O aluno n.º 2058310 (aluno internacional) inscreveu-se em 09/09/2011 no Curso Tecnologias do Entretenimento, para o ano letivo 2011/2012. Em 31/12/2019 constava do seu processo financeiro, uma dívida no montante de 2 500,00€.

Numa exposição²⁶⁷ dirigida ao Reitor da UMa, em 22/02/2013, o Diretor do curso referiu uma alteração da calendarização²⁶⁸ dos pagamentos acordada com o aluno, alteração esta que não havia sido comunicada à universidade, razão pela qual, o sistema informático tinha assumido como valor em dívida a prestação de propinas relativa a setembro de 2011. Mais alertou para a necessidade de confirmar se a transferência no valor de 2 500,00€, referente ao pagamento da 4.ª prestação, acordada para 30/09/2012, havia sido recebida pela UMa.

²⁶⁶ Cf. o ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2007303_Financeiro / Ponto1.4_2085609_Financeiro / Ponto1.4_2068309_Financeiro / Ponto1.4_2114007_Financeiro / Ponto1.4_2010509_Financeiro).

²⁶⁷ Cf. o ofício n.º 021/DP/2013, de 22/02/2013, do Diretor do Curso (Monchu Chen) e da Coordenadora Académica e de Marketing (Dulce Pacheco), relativo à inscrição e pagamento de propinas do aluno Mohammad Shibli Mansuri, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2058310_Academicos). A exposição deu entrada na Unidade de Assuntos Académicos sob o n.º 1277/13, de 26/02/2013, do qual saiu em 10/07/2015 sob o n.º 267/15 e deu entrada no Gabinete do Reitor em 14/07/2015 sob o n.º 1365, tendo posteriormente regressado à Unidade de Assuntos Académicos em 09/2015 (dia ilegível).

²⁶⁸ Inicialmente prevista para 31/10/2010, 31/01/2011, 30/09/2011 e 31/01/2012 e alterada para 31/10/2010, 30/09/2011, 31/01/2012 e 30/09/2012, entre o aluno e o Diretor de curso [cf. o ofício n.º 021/DP/2013, de 22/02/2013, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2058310_Academicos)].

Esta exposição deu entrada na Unidade de Assuntos Académicos em 26/02/2013 e posteriormente no Gabinete do Reitor, em 14/07/2015, passados mais de 2 anos, sem que, entretanto, se tivesse diligenciado no sentido de averiguar a situação dos pagamentos deste aluno.

Apenas em 13/07/2015²⁶⁹ foi-lhe solicitado o envio da prova do pagamento e desde então, a sua situação manteve-se inalterada até 28/04/2021, data em que a UMa informou que *“procedeu à notificação do aluno n.º 2058310, por correio eletrónico, a 23 de julho de 2020, considerando que não disponha de uma morada completa no seu sistema informático”, e que, “[c]onsiderando que o curso em causa não configura a normal qualificação de ciclo de estudos de ensino superior, “Tecnologias do Entretenimento” funcionando de forma autónoma no então Madeira Interactive Technologies Institute”* ²⁷⁰, os Serviços da Universidade estariam, ainda, a obter as informações necessárias.

Face ao alegado, importa referir que a notificação enviada ao aluno em 23/07/2020, apenas o informava da possibilidade e das condições de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas, ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09, sem qualquer referência ao valor em dívida ou ao prazo de pagamento e que entre 2013 e 2015 (cerca de 2 anos) e 2015 e 2021 (aproximadamente 6 anos) nada foi feito para esclarecer a situação dos pagamentos deste aluno.

- b) O aluno n.º 2104007 inscreveu-se, em 27/03/2012²⁷¹, na Pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psíquica para o ano letivo 2011/2012. Do seu processo financeiro constava, em 31/12/2019, uma dívida no montante de 800,00€ e a informação de que lhe foram enviadas, por email, as mensagens associadas à dívida geradas automaticamente pelo sistema InfoAlunos, tendo a última ocorrido em 25/06/2017.²⁷²

Conforme informação da UMa²⁷³, o aluno só foi notificado em 17/03/2021²⁷⁴, tendo a notificação sido devolvida ao remetente, em 03/04/2021, por não ter sido reclamada.

Notar que, considerando já terem passado mais de 8 anos desde o último dia do ano letivo a que a dívida se reporta, à data da notificação já a dívida se encontrava prescrita, sem que,

²⁶⁹ Cf. os emails de Dulce Pacheco e do aluno, de 13/07/2015, constantes do processo académico, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2058310_Academicos).

²⁷⁰ Cf. os pontos 11.15 e 11.23 do ofício da resposta da UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98, verso, e 99).

²⁷¹ Cf. a ficha curricular, constante do processo académico do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2104007_Academicos).

²⁷² Cf. o processo financeiro do aluno, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2104007_Financeiro).

²⁷³ Cf. o ponto 11.20 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.20 – aluno 2104007 – TC.pdf).

²⁷⁴ Notificação com saída da UMa em 17/03/2021, sob o n.º 00529 [cf. o ponto 11.20 da resposta de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98, verso e CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.20 – aluno 2104007 – TC.pdf)].

entre 2012 e 2021, tivessem sido efetuadas quaisquer diligências para a recuperação deste montante.

- c) O aluno n.º 2008412 inscreveu-se, em 20/08/2012, no curso de Mestrado Profissional Master in Human-CI, para o ano letivo 2012/2013.

Na sequência da notificação de 23/07/2020²⁷⁵, enviada por email, relativa à cobrança de propinas, o aluno respondeu²⁷⁶, na mesma data, que no ano letivo 2012/2013 mudou do programa CMU MHCI Dual Masters Madeira para o MHCI Pittsburgh por motivos pessoais, mas, que havia feito uma transferência bancária da mensalidade relativa ao semestre de inverno para a universidade, no entanto, continuava a receber emails referentes a dívida de propinas.

Em 28/04/2021²⁷⁷ a UMa informou que *“procedeu à notificação por correio eletrónico, considerando que não disponha da morada completa no seu sistema informático”*, e que em 13/04/2021 o aluno apresentou nova exposição. Mais acresceu que, *“considerando que o curso em causa, não configura a normal qualificação de ciclo de estudos de ensino superior, “Humam-Computer Interaction” funcionando de forma autónoma no então “Madeira Interactive Technologies Institute”, os serviços da Universidade estavam, ainda, nesta data, “a obter as informações necessárias”, relativas à situação deste aluno.*

Perante o alegado, importa referir que, é à UMa que compete a gestão financeira dos cursos ministrados pelo MITI, no entanto, entre 2013 e 2020, durante cerca de 7 anos, não foram efetuadas quaisquer diligências com vista à clarificação e regularização da situação deste aluno.

- d) O aluno n.º 2056512 inscreveu-se no Curso Preparatório de Mestrado Integrado - Ciclo Básico de Medicina para o ano letivo 2012/2013, em 11/09/2012²⁷⁸. Do seu processo financeiro²⁷⁹ consta uma dívida de propinas no montante de 1 035.00€, em 31/12/2019.

²⁷⁵ Cf. o processo académico do aluno enviado na resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2008412_Academicos).

²⁷⁶ Perante a resposta do aluno, a funcionária do MITI, Alexandra Mendes, solicitou, em 24/07/2020, a ajuda dos funcionários da UMa, Gabriel Leça e Paula Cristina Canada, para a resolução desta situação [cf. o email anexo ao processo académico do aluno enviado no ponto 1.4. da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2008412_Academicos)].

²⁷⁷ Cf. o ponto 11.14 do ofício da resposta da UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98, frente e verso).

²⁷⁸ Cf. a ficha curricular, constante do processo académico da aluna, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2056512_Academicos).

²⁷⁹ Cf. o processo financeiro da aluna, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2056512_Financeiro).

As notificações para o pagamento das propinas em atraso só foram remetidas em 08/05/2020 e 13/04/2021²⁸⁰, entre 7 e 8 anos desde a data da constituição da dívida, desconhecendo-se se foram, ou não, rececionadas²⁸¹ pelo aluno.

No período compreendido entre 2013 e 2020, não foram efetuadas quaisquer diligências para a sua cobrança, nem foi submetida à AT a certidão de dívida para efeitos de execução fiscal.

6. Quanto aos estudantes com dívida referente ao ano letivo 2018/2019 (alunos n.ºs 2009716, 2018709, 2068317, 2075117 e 2084213), até 31/12/2019, nenhum deles havia sido notificado para o pagamento voluntário das propinas em atraso.

Destes destaca-se, o aluno n.º 2075117, que em 13/09/2018 se inscreveu no 2.º ano do Curso Técnico Superior Profissional de Guias da Natureza em 2018/2019, tendo obtido aproveitamento naquele ano letivo.

Em 31/12/2019, a dívida deste aluno era no valor de 700,00€, no entanto, no seu processo financeiro²⁸² constava que o aluno não tinha dívidas pendentes para com a UMa.

Na sequência de um pedido de esclarecimentos²⁸³ sobre esta situação, em 28/04/2021, a UMa remeteu o extrato da conta corrente do aluno e confirmou que o estudante “pagou unicamente a taxa de inscrição da matrícula relativa ao ano letivo 2018/2019”²⁸⁴, mantendo-se, portanto, o valor das propinas em dívida.

3.3.3. Responsabilidade financeira

A omissão de procedimentos de cobrança coerciva de propinas, conforme apontada no ponto 3.3.1., e mais bem circunstanciada nas alíneas a) a m) do Anexo VIII do presente documento, é suscetível de consubstanciar uma infração financeira tipificada no art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, a punir com multa a coberto do n.º 2 da referida norma, praticada de forma continuada, atendendo ao preenchimento dos pressupostos gerais da responsabilidade financeira sancionatória a seguir enunciados.

A conduta omissiva identificada é imputável, de acordo com os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma, aos agentes que tinham a seu cargo o dever funcional de assegurar a cobrança de receitas.

²⁸⁰ Notificações de 08/05/2020, sob o n.º de saída 01455 e de 13/04/2021, sob o n.º de saída 01193 [cf. o ponto 11.21 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.21 – aluna 2056512.pdf)].

²⁸¹ Dos documentos enviados pela UMa, na resposta de 29/04/2021, não constam os AR dos CTT.

²⁸² Enviado no ponto 1.4. da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto1.4_2075117_Financeiro).

²⁸³ Cf. o ponto 11.11 do ofício da SRMTC n.º 698, de 16/03/2021, enviado por correio eletrónico na mesma data (Pasta I do Processo, de fls. 83 a 87).

²⁸⁴ Cf. o ponto 11.11 da resposta da UMa de 29/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98 e CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.11 – Extrato de conta.pdf).

Este dever resulta da autonomia financeira das universidades, pois, compete-lhes liquidar e cobrar as suas receitas próprias, nas quais se incluem as provenientes do pagamento das propinas pelos alunos²⁸⁵.

E, recai sobre os membros do Conselho Administrativo²⁸⁶ e do posterior Conselho de Gestão, a quem compete:

- a) Conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade – cf. o art.º 95.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, o art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98 e o art.º 29.º, n.ºs 1 e 6 dos Estatutos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015; e
- b) A arrecadação e gestão das receitas – cf. o art.º 21.º, n.º 2, al. b), da Lei Quadro dos Institutos Públicos (aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual), aplicável nos termos e por força dos art.ºs 9.º, n.º 2²⁸⁷, e 95.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

No âmbito da audição prévia, Ricardo Cabral contraditou no sentido de que “[c]onsiderar que há violação de deveres funcionais, suscetível de fundamentar a responsabilidade financeira sancionatória, apenas porque, em relação a um número reduzido de casos, não foi promovida a cobrança coerciva (...), não quer dizer (...) que a cobrança coerciva tivesse conduzido à recuperação das dívidas em causa; (...) que, mesmo havendo prescrição das dívidas de propinas, as mesmas não possam ser recuperadas mediante pagamento voluntário (...); que não possa haver uma preferência pela regularização voluntária, como, de resto, decorre da solução desenhada pela Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, e já decorria de recomendações do Provedor de Justiça (...)”, fazendo referência ao documento que juntou.²⁸⁸

No entanto, importa referir que a posição do Provedor de Justiça, refletida nas referidas recomendações emitidas em 2016, era a de que “(...) já não são aceitáveis práticas administrativas de comunicação para pagamento voluntário de dívidas de propinas, feita aos antigos alunos no momento mais próximo do limite do prazo prescricional.”²⁸⁹

²⁸⁵ Cf. os art.ºs 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (CD_Docs_Suporte_Documentos_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Ponto 2.6_RJIES).

²⁸⁶ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo da UMa era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias (cf. a al. c) do n.º 1 do art.º 24.º). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 3.3_Ponto 3.3.3_Estatutos).

²⁸⁷ Desde que não contrarie o regime jurídico e leis especiais aplicáveis.

²⁸⁸ Cf. o documento de fls. 585 a 586 e de fls. 605 a 608 da Pasta II do Processo.

²⁸⁹ Porque, “[t]ais práticas são tanto mais desadequadas quanto é certo o considerável hiato temporal que caracteriza esse prazo de prescrição (oito anos). Além disso, resultam significativamente agravadas, na medida em que existe um risco (real e não meramente aparente) de falha nessa comunicação, por força não só do longo lapso de tempo que entretanto decorreu desde a matrícula/inscrição do ex-aluno visado, mas também da mobilidade que caracteriza a população estudantil e a sua passagem para a vida profissional.



Tal recomendação incentivava que fossem “(...) *partilhadas experiências e boas práticas no marco dos referidos processos de recuperação de créditos de propinas, apelando-se à adoção de procedimentos internos que permitam em um tempo muito curto (idealmente, correspondente ao final do ano letivo a que a dívida da propina respeita; em qualquer circunstância, por antecipação significativa ao prazo prescricional de oito anos) interpelar o devedor, para efeitos de pagamento voluntário, por esta via assegurando a cobrança, tão rápida quanto possível, das quantias em dívida.*”, porquanto “(...) *uma atuação célere nesta esfera consubstancia uma decorrência dos mais fundamentais padrões jurídicos da boa administração, como também é a mais consentânea com os princípios da justiça, da proteção da confiança e da boa-fé que devem nortear toda a atuação administrativa (...).*”.

Contestou, ainda, que “(...) o enfoque posto (...) no conjunto limitado de situações em que ocorreu a prescrição de propinas devidas nos anos letivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, estimado no quadro 7 em cerca de 450 mil euros, não pode ser levado à conta de incompetência ou de violação de deveres funcionais para efeitos de imputação de responsabilidade financeira sancionatória quando, “do outro lado da moeda”, existiu, ao longo dos anos, um assinalável esforço de recuperação de propinas bem como a aprovação de um total de 42 planos de regularização que conduziram à recuperação, pela via voluntária, de cerca de 72% da dívida de propinas e de 80% da dívida de propinas sujeita a planos de regularização (...)”.

A este respeito, salienta-se, quanto aos planos excecionais de regularização analisados (celebrados entre 2011 e 2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019), ter-se constatado uma total ausência das imprescindíveis diligências com vista à cobrança das dívidas no caso de incumprimento desses acordos a que os alunos aderiram voluntariamente²⁹⁰, designadamente no que respeita à notificação para o pagamento voluntário das dívidas.

Ora, tal interpelação para pagamento voluntário insere-se no procedimento de cobrança coerciva legalmente previsto, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a qual deveria anteceder a participação da dívida à Autoridade Tributária para efeitos de execução fiscal²⁹¹, sem prejuízo dos planos de pagamento nos termos das leis tributárias; sendo que os mencionados planos excecionais de recuperação também não se enquadravam nestas normas.

Neste contexto, o que se observa é que, em muitos casos (...), os devedores de propinas tomam consciência da situação quando são notificados já em sede de execução fiscal, situação muitíssimo agravada pela significativa oneração decorrente da mora que o próprio incumprimento traduz. Com efeito, um excesso de morosidade na cobrança das dívidas mais antigas de propinas, sem causa aparente, onera em demasia os visados, pelo acréscimo desmedido pecuniário a título de juros de mora, agravando, destrate, a respetiva posição jurídica. E sem causa aparente, precisamente, porquanto, no quadro dos processos de recuperação de dívidas de propinas em curso em diversas instituições de ensino superior, o que é expectável é que os respetivos procedimentos internos de cobrança estejam já consideravelmente estabilizados, de modo a agilizar esses mesmos processos.”.

²⁹⁰ Veja-se o ponto 3.2.2.1. deste documento.

²⁹¹ Cf. o ponto 2.6.1 deste documento e o Ofício Circulado n.º 60.093 de 31/11/2012, emitido pela Direção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários, consultado em http://www.taxfile.pt/file_bank/news4912_5_1.pdf (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Of_Circular_60093_AT).

Face ao *supra* exposto e atendendo a que tais diligências não se encontravam instauradas na UMa no período a que o contraditado faz referência²⁹², não se aceita o alegado, em particular, “(...) que o tipo objetivo apenas considera ilícita a falta de cobrança, não especificando a “cobrança coerciva”, pelo que, havendo diligências no sentido da cobrança das propinas, mesmo que estas se situem no plano voluntário, mediante a preparação de planos ou acordos de regularização, o que foi implementado pela UMa, e pelo Respondente enquanto esteve em funções, não se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito.”.

Acresce que, para o preenchimento das infrações financeiras tipificadas no art.º 65.º da LOPTC, “[p]oucos são (...) os casos em que o intérprete não tem de se socorrer de normas vertidas em outros diplomas para poder concluir se está (...) perante uma conduta ilícita (...)”. “Tal característica alarga, deste modo, de forma significativa, a extensão dos ilícitos (...)”.²⁹³

No contexto desta ação, por “não cobrança das receitas devidas” entende-se a omissão dos procedimentos de cobrança resultantes das disposições legais aplicáveis²⁹⁴, com vista ao pagamento voluntário e, na sua falta, à emissão das certidões de dívidas, para efeitos de execução fiscal, conforme melhor descrito nos parágrafos seguintes.

Em concreto, a aplicação ou liquidação da propina verificava-se no ato da matrícula. Com o intuito de auxiliar este processo, a UMa implementou o Sistema InfoAlunos, através do qual os alunos eram informados, por correio eletrónico, dos prazos de pagamento e respetivas referências multibanco. A possibilidade de pagamento da propina, numa única prestação ou em determinado número de prestações, encontrava-se regulada nos regulamentos de propinas vigentes em cada ano letivo.

Porém, o incumprimento do pagamento da propina e dos respetivos juros em cada ano letivo, face à ineficácia das medidas não coercivas caracterizadoras do circuito de cobrança em execução à data, implicava a adoção pela UMa de diligências de cobrança coerciva dessas dívidas.

Ora, a propina enquadra-se no conceito de taxa inserida na classificação de tributos, nos termos conjugados dos art.ºs 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, por constituir uma taxa de obrigação única pela prestação concreta de um serviço público de ensino, cujo facto tributário duradouro verifica-se no último dia do ano letivo a que respeita, nascendo nesse momento a obrigação tributária ligada umbilicalmente à verificação desse mesmo facto tributário.

Assim, tendo em conta que a Universidade definiu o termo dos sucessivos anos letivos a 30 de setembro de cada ano letivo - data em que, no caso concreto, entendeu que se consumou o facto tributário e nasceu a obrigação tributária -, considera-se que o Conselho Administrativo e o posterior Conselho de Gestão da UMa deveriam ter iniciado diligências no sentido de promover a cobrança coerciva das dívidas de propinas no dia 1 de outubro de cada ano letivo, ou seja, no dia imediatamente seguinte ao do termo de cada ano letivo, momento que coincide com o início da infração financeira continuada.

²⁹² Cf. os pontos 3.1.1. e 3.3.1 e o anexo VIII do presente documento.

²⁹³ Neste sentido, António Cluny, Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, 2011, Coimbra Editora, pp. 120 e 121 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 3.3_Ponto 3.3.3).

²⁹⁴ Cf. os pontos 2.6.1. e 2.6.2. deste documento.

Essa cobrança coerciva pressupunha, nos termos do disposto nos art.^{os} 179.^o, n.^{os} 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo (art.^o 155.^o, n.^{os} 1 e 2, do anterior Código do Procedimento Administrativo), e nos art.^{os} 84.^o, n.^{os} 1 e 4, 85.^o, n.^{os} 1 e 2, 88.^o, 162.^o e 163.^o do Código de Procedimento e de Processo Tributário:

- (i) o envio de uma notificação para o pagamento voluntário das dívidas, indicando o prazo de pagamento e o valor da dívida acrescida de juros; e
- (ii) findo esse prazo sem que se verificasse o pagamento do valor total em dívida, a emissão de uma certidão de dívida, válida como título executivo, e o seu envio à Autoridade Tributária para efeitos de execução fiscal.

Nestes termos, a conduta omissiva é ilícita, por inobservância das normas *supra* indicadas, e configura, ainda que de forma indiciária, um incumprimento culposo dos deveres funcionais dos responsáveis financeiros (a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.^o do Código Penal, para os efeitos do disposto no art.^o 61.^o, n.^o 5, da LOPTC.

Face à natureza plúrima das condutas ilícitas, ou seja, a adoção das mesmas condutas omissivas, praticadas continuamente pelos mesmos responsáveis, ao longo de um considerável período, associadas a um hábito de não efetuar cobranças coercivas, considera-se estarmos perante uma infração continuada e não um concurso efetivo de infrações, nos termos e para os efeitos do art.^o 30.^o, n.^o 2, do Código Penal aplicável por força do art.^o 67.^o, n.^o 4, da LOPTC.

Em audição prévia, Pedro Telhado Pereira e Rui Alexandre Carita Silvestre, conjuntamente, referiram “(...) que o ano letivo de 2007/2008 foi o ano de transição para “Bolonha.”, um “[p]rocesso moroso e complexo e que levou, até, que nesse período de transição alguns alunos tivessem sido indevidamente declarados devedores (...)”, pelo que “o período de apuramento das dívidas teve de ser prolongado para poder obter-se uma certificação das dívidas apuradas por métodos informáticos automáticos.”. **Deste modo, consideraram que aquele processo “(...) e [o] processo eleitoral para o novo Reitor, tudo a decorrer em simultâneo – muito mais não poderia, em boa verdade, ser feito para além do que foi, mesmo assim, efetuado.”.**

Por seu turno, a Universidade e os membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão, na sua resposta conjunta, **mencionaram que “[o] Relato em causa aponta falhas que se reconhecem, mas também refere que se regista relevante esforço para melhorar os procedimentos de cobrança das propinas, o que é, efetivamente, verdade (...)”, e que “(...) tendo como pano de fundo o eco político-social, que se referiu, a que a própria Assembleia da República deu projeção pública, é natural que as Universidades priorizassem o aproveitamento escolar dos alunos e a qualidade da docência e da investigação, continuando a difícil tarefa relativa aos procedimentos administrativos referentes à cobrança de propinas (...)”.**

Indicaram que “[n]a gestão de meios financeiros escassos, a Universidade da Madeira teve de optar, até por obrigações relativas à acreditação dos ciclos de estudos, pela contratação de docentes e investigadores, em detrimento de quadros qualificados, em termos de gestão, recursos humanos e informática, que o processo de cobrança de propinas e o seu adequado controlo exigem (...)”. Ao que “(...) acresce (...) o facto de a Universidade, ao longo dos últimos quadros comunitários de apoio, não ter podido aceder aos avultados fundos disponíveis para apoio à modernização

administrativa e à transição digital, ao contrário do que aconteceu com as suas congéneres do Continente, o que dificultou sobremaneira a informatização dos processos, essencial à gestão da tramitação da recuperação do pagamento das propinas.”.

E, assinalaram que “(...) a Universidade (...) conseguiu recuperar um montante avultado de dívidas de propinas, geradas entre 2007 e 2018, facto que, com a escassez de meios e limitações referidas, constitui um esforço notável (...)”, “(...) não obstante as dificuldades de contacto com os alunos e a falta de fiabilidade da informação constante do sistema de informação – GesAlunos e InfoAlunos -, em especial nos anos de 2008, 2009 e 2010 (...)”.

Ricardo Cabral afirmou que “(...) a alegada conduta omissiva, quanto à adoção de procedimentos de cobrança coerciva de propinas, não pode ser assimilada ou sequer equiparada a uma situação de negligência grosseira (...) como se a única forma de cumprir o dever funcional de assegurar a cobrança de receitas consistisse no recurso à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.”.

Face ao exposto, cumpre salientar que a imputação de responsabilidade financeira sancionatória resulta ainda das seguintes circunstâncias:

- (i) Se ter verificado a prescrição de dívidas, sem que o Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão as tivesse cobrado coercivamente; e
- (ii) Não ter sido aprovado e implementado pelo Conselho de Gestão da UMa, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

No que respeita ao ponto (ii) do parágrafo que antecede, Ricardo Cabral, argumentou “(...) que não é correta a afirmação (...) segundo a qual o procedimento de cobrança coerciva de propinas só teria sido implementado (...)” pelas deliberações supramencionadas, tendo apontado “(...) para o ponto 5 da ata n.º 33/2016 do Conselho de Gestão, de 22/06/2016, e respetivo Anexo VII que aprova, por unanimidade, um novo procedimento de cobrança de dívida de propinas (Deliberação n.º 72/2016), abrangendo a emissão de certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva mediante processo de execução fiscal (...)”, conforme a ata que juntou²⁹⁵.

Da análise a esse documento remetido em sede de contraditório, verifica-se que o seu anexo VII integra unicamente as seguintes três minutas:

- a) dois ofícios, um a solicitar que o aluno se dirigisse aos serviços académicos e outro a solicitar o pagamento da propina e respetivos juros, no prazo de 30 dias, sob pena de iniciar-se um processo de execução fiscal, o qual mencionava ainda que “(...) está vedada a esta Universidade a possibilidade de ponderar eventuais situações de perdão ou redução do valor em dívida e também a possibilidade de pagamento em prestações.”; e

²⁹⁵ Cf. o documento de fls. 587 a 590 e de fls. 609 a 615 da Pasta II do Processo.

b) um exemplar de uma certidão de dívida.

Portanto, essa deliberação, ainda que votada unanimemente pelos membros presentes na reunião, não incluiu, para além dos supraditos modelos, qualquer definição de um concreto processo de recuperação com o objetivo de efetivar a cobrança coerciva das dívidas existentes.

Não obstante, afirmou ainda que “(...) *empreendeu as diligências que estavam ao seu alcance, no âmbito do seu mandato como membro do Conselho de Gestão, nomeadamente ao votar favoravelmente essa deliberação, para que fosse cobrada coercivamente dívida aos alunos.*”, sendo que, não lhe “(...) *competia a gestão corrente dos serviços, nem tão pouco assegurar a implementação e execução da cobrança coerciva das propinas em dívida.*”.

E, exemplificou que “(...) *como referido no Relato (...), o dossier da dívida das propinas e da respetiva cobrança coerciva envolvia a Unidade de Assuntos Académicos, o Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas, integrado na Unidade de Comunicação e Informática e a Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais, que funcionam na dependência direta do Administrador, organicamente subordinado ao Reitor, que informava e respondia sobre este tema ao Conselho de Gestão.*”.

Concluiu que “(...) *o tema da dívida dos alunos era da responsabilidade direta do Administrador (...), não sendo o Respondente responsável pela gestão corrente dos serviços, nem tão pouco por assegurar a implementação e execução da cobrança coerciva das propinas em dívida.*”. Pois, atendendo às “(...) *suas funções no Conselho de Gestão e o período do respetivo mandato, (...)* considera que não se encontram preenchidos os elementos subjetivos do tipo de ilícito, uma vez que nunca descurou as suas obrigações em matéria de cobrança das receitas devidas à UMA.”.

É argumentação da qual também se discorda, tendo em consideração que:

- a) ao Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão incumbia a arrecadação e gestão das receitas, de acordo com as competências legais e estatutariamente previstas, já anteriormente referenciadas, com possibilidade de delegação de competências;
- b) ao Conselho Geral da UMA competia, sob proposta do Reitor, aprovar a organização dos serviços²⁹⁶; e
- c) as unidades orgânicas e os diversos departamentos da UMA estruturavam-se nos termos dos Regulamentos Orgânicos da UMA²⁹⁷, sendo da competência do Administrador, a sua gestão corrente e coordenação, o qual integrava ainda o Conselho de Gestão e dava execução às suas deliberações.²⁹⁸

²⁹⁶ Cf. o art.º 18.º, n.º 2, al. m) dos Estatutos de 2008 e 2015 (CD_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos).

²⁹⁷ Cf. a Deliberação n.º 1991/2009, do Reitor, o Regulamento n.º 287/2013, do Conselho Geral da UMA, alterado pelo Regulamento n.º 509/2014, que procedeu à sua republicação, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 1182/2014, e alterado pelo Regulamento n.º 577/2018 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

²⁹⁸ Cf. o art.º 2.º, n.º 4, als a) a c) dos regulamentos orgânicos (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

Isto significa que não competia ao Administrador substituir-se aos demais órgãos da Universidade na fixação das funções e competências dos serviços, devendo sim dar execução às decisões do órgão de gestão.

Contudo, de acordo com os elementos probatórios recolhidos no decurso desta auditoria²⁹⁹, apurou-se que o envolvimento de tais departamentos na cobrança coerciva das propinas só foi definido na Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2018, de 21/12, que estabeleceu as funções de cada departamento nesse circuito. Os manuais de procedimentos da área financeira e dos serviços académicos³⁰⁰ apenas listavam diligências não coercivas no procedimento de cobrança destas dívidas.

Acresce que os Regulamentos Orgânicos³⁰¹ definiam nos seus art.ºs 10.º e 13.º as competências destes serviços, sem prejuízo da execução de outras tarefas que lhe fossem cometidas superiormente (respetivamente, cf. a al. n) do n.º 5 do referido art.º 10.º e a al. p) do n.º 3 do art.º 13.º); o que se verificou com a acima referida deliberação.

Ora, efetivamente, ao órgão de gestão da UMa competia assegurar todos os atos de gestão financeira, bem como promover a racionalização e a eficiência dos serviços da UMa, podendo delegar nos órgãos que integravam as unidades orgânicas dos serviços da UMa e nos seus dirigentes, as competências necessárias a uma gestão eficiente.³⁰²

Porém, a Deliberação n.º 72/2016 apresentada pelo contraditado não contempla a descrição de um plano de cobrança com indicação dos departamentos envolvidos e respetivas tarefas.

Por esse motivo, dá-se por assente que, antes do final do ano de 2018, não foi delineado, detalhado e implementado pelo Conselho de Gestão um procedimento de cobrança coerciva que distribuísse as competências nesta matéria pelos diversos serviços da Universidade e que dependesse apenas de execução por parte dos serviços, e de coordenação por parte do seu Administrador.

Assim sendo, a aprovação das minutas pelo Conselho de Gestão, em 22 de junho de 2016, não motivou uma alteração às circunstâncias que levaram à omissão verificada, persistindo a infração continuada nos termos já expostos neste documento.

Foi ainda tido em consideração que:

- i) É aplicável às dívidas de propinas o regime da prescrição a que aludem os art.ºs 48.º e 49.º da Lei Geral Tributária, pelo que a contagem do prazo de prescrição de 8 anos, deverá iniciar-se no dia imediatamente a seguir ao último dia do ano letivo a que respeita a propina; e

²⁹⁹ Em concreto, a informação remetida no ponto 1 do ofício com o registo de entrada sob o n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta UMa_07082020_Of_Resposta_UMa_07082020).

³⁰⁰ Cf. os anexos 1a e 1b do ofício com o registo de entrada n.º 2490/2020 (Pasta I do Processo, fls. 60 e 61 e CD_Processo_Resposta UMa_13112020_DOCS_18092020).

³⁰¹ Regulamento n.ºs 287/2013, alterado pelo Regulamento n.º 509/2014, que procedeu à sua republicação, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 1182/2014, e alterado pelo Regulamento n.º 577/2018 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Organica).

³⁰² Cf. o n.º 6 do art.º 29.º dos Estatutos da Universidade homologados em 2008 e 2015 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos).

- ii) Nos termos do art.º 175.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, a prescrição destas dívidas é de conhecimento oficioso, o que significa que as prescrições das dívidas entretanto participadas pela UMA à Autoridade Tributária serão de conhecimento oficioso pelo órgão de execução fiscal e, se não o for, pelo juiz.

A responsabilidade recai, assim, sobre os membros do Conselho de Administração e do posterior Conselho de Gestão em funções no dia imediatamente a seguir à verificação do facto tributário e ao nascimento da obrigação tributária, até à data adequada para evitar a prescrição, não abrangendo quem iniciou funções após a prescrição dessas dívidas.

Os contraditados Pedro Telhado Pereira e Rui Alexandre Carita Silvestre³⁰³ arguíram que “(...) *no que lhes diz diretamente respeito, nunca lhes poderia nem poderá ser imputada uma conduta omissiva continuada no referente à cobrança coerciva das propinas decididas e vencidas no período do seu mandato no órgão da UMA competente à data.*”, ou relacionada com “(...) *qualquer regra de fixação do início de contagem do prazo de prescrição de dívidas adotado pela UMA pela simples razão de que (...) na vigência do mandato dos ora alegantes – ano letivo de 2007/2008 e 2008 a 22/04/2009 – não ocorreu qualquer prescrição de dívidas de propinas.*”.

Argumentaram, em conclusão, que “(...) *nas datas em que os ora alegantes receberam a notificação do relato da auditoria, o procedimento por eventual responsabilidade sancionatória, sempre se encontraria, como encontra, já extinto por prescrição, tendo em consideração o disposto nos Artº 69º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e Artº 70º, n.º 1, n.º 2 e n.º 6 da LOPTC.*”.

A Universidade e os membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão, na sua **resposta conjunta colocaram** “(...) *a questão, em alguns casos, e relativamente a diferentes responsáveis, da eventual prescrição, nos termos do n.º 1., do artº 70º da LOPTC.*”, defendendo que “[f]az sentido que o prazo de prescrição de tal responsabilidade financeira (sancionatória) se conte a partir do termo do prazo de prescrição da dívida de propinas, que é de oito anos, (...) e cuja contagem se inicia no último dia do ano letivo a que as propinas digam respeito (...)”, pelo que:

- (i) “*Joaquim Armando Rodrigues, membro do Conselho de Gestão no período de 01-01-2008 a 31-12-2008, também se verifica a prescrição de qualquer eventual responsabilidade financeira sancionatória (...)*”;
- (ii) “*Pedro Telhado Pereira – que só exerceu (...) funções (...) de 01-01-2008 a 22-04-2009 (...) verifica-se a prescrição de qualquer (...) responsabilidade (...)*”;
- (iii) “*Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva – exerceu funções (...) de 01-01-2008 a 22-04-2009, pelo que qualquer responsabilidade (...) encontra-se prescrita (...)*”; e

³⁰³ Através do ofício com o registo de entrada sob o n.º 1007/2022, de 13/05 (a fls. 386 a 390 da Pasta II do Processo). No decurso do prazo de audição prévia, a Universidade retificou a identificação dos membros do seu Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão, nos anos de 2008 e 2009, tendo anexado o Despacho n.º 187/R/2008, do então Reitor, de 16/12/2008, que indica a composição daquele Conselho a partir dessa data, dela não constando o alegante Rui Alexandre Carita Silvestre. Tal circunstância leva a que se dê por assente que aquele membro do Conselho cessou as suas funções em 15/12/2008.

- (iv) *“Ricardo Jorge Pereira Gonçalves – integrou o então Conselho Administrativo da UMa, 11-05-2006 a 22-04-2009” e “[i]ntegrou o Conselho de Gestão, de 09-05-2007 até à presente data”, deste modo “[i]mporta ter presente a prescrição da responsabilidade financeira sancionatória relativamente a este responsável, no referente ao primeiro período de funções, cujo termo ocorreu em 22-04-2009 (n.º 1., do art.º 70.º da LOPTC)”.*

Ora, atendendo ao disposto do art.º 70.º, n.º 2, da LOPTC, quanto à contagem do prazo de prescrição³⁰⁴, reafirma-se a posição adotada neste documento de que a responsabilidade recai sobre todos os membros do órgão de gestão em funções no dia imediatamente a seguir à verificação do facto tributário e ao nascimento da obrigação tributária (ou seja, no dia imediatamente seguinte ao termo do ano letivo) e durante todo o período que decorreu até à data adequada a evitar a prescrição da dívida, no decurso do qual não atuaram com o cuidado e diligência que lhes era exigida, independentemente de se ter verificado a prescrição das dívidas durante os respetivos mandatos.

Por conseguinte, no âmbito desta omissão continuada, a data da consumação da infração coincide com o momento a partir do qual já não é possível evitar a prescrição das dívidas, não podendo, assim, iniciar-se a contagem do prazo da prescrição da responsabilidade financeira sancionatória imputada (incluindo no que respeita aos membros que entretanto cessaram funções) antes da data da em que se verificou a prática do último ato na forma omissiva³⁰⁵.

Alegaram ainda que “[n]o que concerne a todos os demais e considerando o período a que respeita a Auditoria (2008 a 2019), em todas as situações de propinas, cuja prescrição (8 anos) tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, verifica-se, também, a prescrição da responsabilidade financeira sancionatória (n.º 1., do art.º 70.º da LOPTC)”.

Não é correto este entendimento, pois, de acordo com o n.º 3 da norma em apreço, o prazo da prescrição do procedimento de responsabilidade suspende-se com o início da auditoria (que ocorreu em 28/10/2020, data da aprovação do Plano Global de Auditoria) e até a audição dos responsáveis (a data de entrada da primeira resposta ao contraditório foi 17/05/2022), sem poder ultrapassar dois anos.

No que lhe diz respeito, Ricardo Cabral, tendo em conta os períodos em que exerceu funções no **Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão**, argumenta que *“(…) a sua responsabilidade, no sentido de alegadamente compreender um dever de promover a cobrança coerciva das dívidas de propinas no dia 1 de outubro de cada ano letivo (…) não lhe pode ser exigida quanto a dívidas de propinas cuja prescrição ocorreu em períodos nos quais já não se encontrava no exercício de funções.”, sendo “(…) esse o caso das dívidas consideradas prescritas pela UMa (…) relativas aos anos letivos 2008/2009 e 2009/2010, uma vez que, quanto a elas, a prescrição ocorreu após o termo do seu mandato.”.*

³⁰⁴ O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

³⁰⁵ No que respeita às dívidas das propinas dos anos letivos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, respetivamente, a contagem do prazo de prescrição da responsabilidade financeira sancionatória iniciou-se em 01/10/2016, 01/10/2017 e 01/10/2018, uma vez que as dívidas prescreveram, respetivamente, em 30/09/2016, 30/09/2017 e 30/09/2018, conforme detalhado nas alíneas a) a f) do anexo VIII deste documento



Assim, “(...) sendo ainda possível a cobrança coerciva das dívidas de propinas relativas aos anos letivos 2008/2009 e 2009/2010, após a cessação de funções do Respondente, não se vê em que termos lhe pode ser imputada a responsabilidade financeira enquanto agente dos factos omissivos (centrados na falta de promoção da cobrança coerciva), pois a prescrição ocorreu após o termo do seu mandato”.

Quanto a estes aspetos, reitera-se a posição aqui vertida de que, estando em causa a violação dos deveres funcionais inerentes às respetivas funções, no período compreendido entre o dia imediatamente seguinte ao termo do ano letivo e até à data adequada a evitar a prescrição da dívida, a responsabilidade recai sobre todos os membros do órgão de gestão financeira da UMa em funções durante todo esse tempo; independentemente de se ter verificado a prescrição das dívidas durante os respetivos mandatos.

Quanto às dívidas de propinas “(...) relativas ao ano letivo 2007/2008, cuja prescrição ocorreu no decurso do seu mandato (...)”, portanto delimitadoras do “(...) universo de dívidas relativamente às quais (...) teria o dever funcional de promover a respetiva cobrança coerciva (...), importa atentar no disposto no n.º 2 do artigo 70.º da LOPTC, segundo o qual o prazo da prescrição conta-se a partir da data da alegada infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.”.

Além disso, argumentou que “(...) o último dia possível da prática do último ato da infração continuada na forma omissiva, ocorreu em 30/09/2016, no ano económico de 2016, data em que ocorreu a última prescrição de dívida do ano letivo 2007/2008 ou, quando muito, no último dia da respetiva gerência (...)”.

Ora, esta argumentação não pode ser aceite, face ao supra descrito quanto à contagem do prazo de prescrição da responsabilidade financeira sancionatória, no âmbito desta infração continuada.

Mais defendeu que o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória prescreveu “(...) em 30/09/2021 ou, quando muito, em 07/05/2022 (...)”, pois entende que, para os efeitos do art.º 70.º, n.º 3, da LOPTC, “(...) tal suspensão só tem lugar sempre que a auditoria não ultrapasse o período de dois anos.”. Na sua opinião, se “(...) a auditoria foi iniciada na sequência de despacho exarado a fls. 48 do processo PEQD n.º 10/2019, de 05/08/2019, apenas tendo sido notificado o Relato para audição prévia em 19/05/2022, ou seja, transcorridos mais de dois anos sobre o início da auditoria, (...) não é aplicável a suspensão do prazo prevista (...)” na citada norma.

Mas, sem razão, pois a contagem do prazo de prescrição da responsabilidade financeira sancionatória (de cinco anos), da infração continuada relativa às dívidas das propinas do ano letivo de 2007/2008 ainda se encontra a decorrer, porquanto:

- a) a auditoria iniciou-se em 28/10/2020 (data da aprovação do Plano Global da Auditoria³⁰⁶);
- b) o decurso do referido prazo de prescrição começou em 01/10/2016, após o termo do prazo da prescrição tributária (conforme melhor descrito nas alíneas a) a f) do anexo VIII deste documento);

³⁰⁶ Aprovado pelo despacho da Juíza Conselheira da SRMTC, de 28/10/2020, exarado na Informação n.º 43/20–DAT-UAT III (de fls. 34 a 56 da Pasta I do Processo).

- c) entre essa data e o início desta ação decorreram 4 anos e 28 dias;
- d) entre a data do mencionado plano de auditoria e o exercício do princípio do contraditório não foram ultrapassados 2 anos³⁰⁷; e
- e) a audiência prévia foi exercida pelos responsáveis notificados, tendo-se assim retomado a sua contagem.

As dívidas relativas a propinas dos anos letivos 2011/2012 a 2018/2019, cuja contagem dos prazos de prescrição ainda decorria a 31 de dezembro de 2019³⁰⁸, não concorreram para efeitos de eventual responsabilidade financeira nos termos acima expostos, por ainda ser possível proceder à sua cobrança coerciva.

Razão pela qual, a factualidade relativa aos alunos identificados no ponto 3.3.2. deste documento, em que não se verificou qualquer medida coerciva para a cobrança das dívidas, não foi considerada para efeitos de eventual responsabilidade financeira, pois, à data 31 de dezembro de 2019, ainda se encontrava a decorrer a contagem dos respetivos prazos de prescrição, por se tratar de propinas dos anos letivos 2011/2012, 2012/2013, e 2018/2019.

Os contraditados Pedro Telhado Pereira e Rui Alexandre Carita Silvestre declararam ainda que *“mesmo que viesse ou venha a entender-se que os ora alegantes omitiram a conduta que legalmente lhes seria exigível e, assim, ainda que por omissão, praticaram infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória (...), sempre teria, mesmo nessa eventualidade, de qualificar-se tal eventual conduta infratora como negligente (...) e o grau de culpa claramente diminuto (...)”, “[j]ustificando-se plenamente, mesmo nessa eventualidade, a aplicação pelo TC da dispensa de aplicação da multa (...)”*.

A UMa e os membros do seu órgão de gestão que exerceram, conjuntamente, o seu direito de **audição, destacaram que** *“[e]m última análise e por ser, pelas razões referidas, diminuta (ou inexistente) a culpa, sempre seria possível, sucedaneamente à relevação da responsabilidade financeira sancionatória em causa, a dispensa da aplicação de multa, nos termos do n.º 8., do art.º 65.º da LOPTC”*.

Também Ricardo Cabral mencionou que *“(...) no pressuposto de que foram violados deveres de cuidado, a infração financeira imputada indiciariamente ao Respondente apenas o pode ser na forma negligente, pelo que se encontram preenchidos os pressupostos de relevação (...)”*.

Nestes termos, considera-se que as alegações apresentadas no contraditório não lograram inverter a leitura jurídica dos factos constantes do relato, nem carream, nesta sede, qualquer outra prova documental que ilidisse as conclusões constantes do referido documento preliminar.

Além disso, a solicitação feita pelos contraditados, com vista à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, não constitui uma obrigação do Tribunal, mas um poder-dever que depende da análise em concreto, efetuada em função das circunstâncias do caso.

³⁰⁷ O tempo decorrido entre a data da aprovação do Plano Global de Auditoria (28/10/2020) e a data de entrada na SRMTC da 1.ª resposta ao contraditório (17/05/2022), foi de 1 ano 6 meses e 19 dias. As restantes respostas ao contraditório, deram entrada em 18, 19, 24 e 30/05/2022).

³⁰⁸ Data de referência nesta ação para a análise da dívida existente.

Ora, a factualidade em apreciação indica-nos que se encontram preenchidos os pressupostos cumulativos para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do art.º 65 da LOPTC, designadamente (i) por estar em causa uma atuação juridicamente negligente, (ii) pelo facto de a entidade auditada não ter sido destinatária de recomendações anteriores do Tribunal de Contas para correção da irregularidade detetada, bem como (iii) por ser a primeira vez que estes responsáveis são juridicamente censurados pela prática desta infração jusfinanceira.

Todavia, em detrimento de tal possibilidade dependente de avaliação pelo tribunal, sublinha-se (i) o volume elevado de recursos financeiros que foram colocados em perigo nos anos em que incidiu a auditoria; (ii) o grande hiato temporal em que ocorreu a infração omissiva continuada, consubstanciada na total ausência de procedimentos de cobrança coerciva, com consequências ao nível do princípio da autonomia financeira das instituições de ensino superior público e de responsabilização dos titulares de órgãos de gestão administrativa e financeira³⁰⁹; e (iii) o efeito reputacional negativo decorrente da perceção, pela comunidade escolar, da ausência de consequências no caso de incumprimento do dever de pagamento dos serviços de ensino prestados pela Universidade.

Por estas razões, decide-se pela não relevação da citada responsabilidade financeira emergente da factualidade que se aprecia no presente documento.

3.4. PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Em conformidade com as Recomendações do Conselho da Prevenção da Corrupção (CPC) n.º 1/2009, de 01/07³¹⁰, e n.º 1/2010, de 07/04³¹¹, a UMa possui, desde 03/12/2010, Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC), que se encontra publicitado na *internet*³¹² e foi remetido ao CPC, onde identifica os riscos de corrupção e infrações conexas, as medidas preventivas para mitigar a sua ocorrência, bem como os responsáveis pela sua implementação e gestão, nas áreas da gestão académica, de recursos humanos, bem como da gestão financeira e patrimonial.

Porém, não procedeu à elaboração anual do relatório sobre a execução do seu PGRCIC “(...) *pela circunstância de não ter sido constituída a Comissão de Acompanhamento prevista no plano em causa*”, embora tenha referido que “[o] Plano (...) *tem sido de uma forma geral observado e acatado pelo vários sectores e serviços da UMa*”³¹³, o que contraria o disposto no ponto 3 da Recomendação do CPC n.º 3/2015, de 01/07.³¹⁴

³⁰⁹ Cf. a al. c) do n.º 2 do art.º 3.º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_LBFES).

³¹⁰ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 140, de 22/07/2009 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 3.4_Recomendacao 1_2009_DR.pdf).

³¹¹ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 71, de 13/04/2010 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 3.4_Recomendacao 1_2010_DR.pdf).

³¹² Na página eletrónica da UMa: www3.uma.pt/prevencaodacorrupcao/docs/plano_gest_risc_corrup%203.pdf.

³¹³ Cf. os esclarecimentos no ponto 9 do ofício da UMa com o registo de entrada nesta secção regional sob o n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, de fls. 11 a 18 e CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_Of_Resposta_UMa_07082020.pdf).

³¹⁴ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 132, de 09/07/2015 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 3.4_Recomendacao 3_2015_DR.pdf).

4. DECISÃO

Pelo exposto, em sessão semanal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto nos artigos 78.º n.º 2 al. a), 105.º n.º 1 e 107 n.º 3 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, decido:

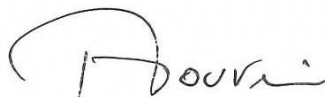
- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos Assessores, o presente Relatório de Auditoria e as Recomendações nele formuladas;
- b) Ordenar que um exemplar deste Relatório seja notificado através de remessa:
 - aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da Universidade da Madeira identificados no Anexo I ao presente documento, em funções entre 2008 e 2018, Pedro Telhado Pereira, Rui Alexandre Carita Silvestre, António Manuel Dias Brehm, Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva, Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli, José Manuel Nunes Castanheira da Costa, Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes, Carla Maria Cró Abreu, José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo, Ricardo João Nunes dos Santos Cabral, Susana Teles, José Sílvio Moreira Fernandes, Sérgio Nuno Castro Brazão e Ricardo Jorge Pereira Gonçalves;
 - ao atual Reitor e Presidente do Conselho de Gestão, em representação da Universidade da Madeira;
- c) Notificar este Relatório ao Ministério Público (cf. o art.º 29.º n.º 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) e entregar-lhe o processo da auditoria (cf. o art.º 54.º n.º 4 aplicável por força do disposto no art.º 55.º n.º 2 da mesma lei);
- d) Determinar que o Senhor Reitor da Universidade da Madeira informe a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, até 30 de março de 2023, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do ponto 1.4. do Relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto;
- e) Fixar os emolumentos devidos pela Universidade da Madeira em 17 **164,00€**, de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³¹⁵, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril (cf. o Anexo X); e

³¹⁵ Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma o valor de referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, o qual está fixado em 344,31 €.

- f) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação às entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, 15 de setembro de 2022.

O Juiz Conselheiro



(PAULO HELIODORO PEREIRA GOUVEIA)

Particpei na Sessão.

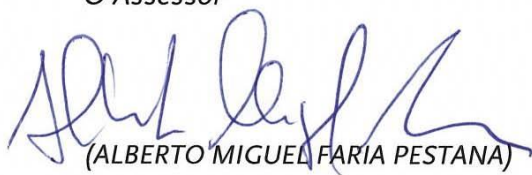
A Assessora



(ANA MAFALDA NOBRE DOS REIS MORBEY AFFONSO)

Particpei na Sessão.

O Assessor



(ALBERTO MIGUEL FÁRIA PESTANA)



ANEXOS



I. QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

ITEM DO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	RESPONSÁVEIS
Pontos 3.3.1 e 3.3.3	Omissão de procedimentos de cobrança coerciva de dívidas de propinas dos anos letivos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, antes de decorrido os respetivos prazos de prescrição.	Art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, 88.º do CPPT, e 48.º, n.º 1, da LGT; e art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMA homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, e o art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP.	Sancionatória por Infração Financeira Continuada art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, e art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal <i>ex vi</i> art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC.	Membros do Conselho Administrativo e do posterior Conselho de Gestão em funções entre 01/10/2008 e 30/09/2016 (a), 01/10/2009 e 30/09/2017 (b) e 01/10/2010 e 30/09/2018 (c).

(a) Membros do CA e posterior CG, cf. o Anexo III. A ao presente documento, em funções entre 01/10/2008 e 30/09/2016:

Pedro Telhado Pereira (Presidente do CA), Rui Alexandre Carita Silvestre (Membro do CA), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CA), Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (Membro do CA), Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva (Membro do CA), em funções até 15/12/2008, e António Manuel Dias Brehm (Membro do CA), em funções até 11/12/2008 - designados pelo Despacho n.º 137-A/R/2006, do Reitor, de 14/12;

Pedro Telhado Pereira (Presidente do CA), em funções até 22/04/2009, Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli (Membro do CA) e Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (Membro do CA), em funções até 17/04/2009 - designados pelo Despacho n.º 187/R/2008, do Reitor, de 16/12;

José Manuel Nunes Castanheira da Costa (Presidente do CA), Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes (Membro do CG) e Carla Maria Cró Abreu (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04, e em funções até 18/04/2013;

José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG) e Susana Teles (Membro do CG) – designados pelo Aviso n.º 6069/2013, de 19/04, e em funções até 27/05/2013;

José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG), Susana Teles (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05, e em funções até 08/05/2017.

(b) Membros do CG, cf. o Anexo III. A ao presente documento, em funções entre 01/10/2009 e 30/09/2017:

José Manuel Nunes Castanheira da Costa (Presidente do CA), Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes (Membro do CG) e Carla Maria Cró Abreu (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04, e em funções até 18/04/2013;

José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG) e Susana Teles (Membro do CG) – designados pelo Aviso n.º 6069/2013, de 19/04, e em funções até 27/05/2013;

José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG), Susana Teles (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05, e em funções até 08/05/2017;

José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Susana Teles (Membro do CG), Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 5627/2017, do Reitor, de 09/05, e em funções até 31/07/2018.

- (c) Membros do CG, cf. o Anexo III.A ao presente documento, em funções entre 01/10/2010 e 30/09/2018:
- José Manuel Nunes Castanheira da Costa (Presidente do CA), Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes (Membro do CG) e Carla Maria Cró Abreu (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04, e em funções até 18/04/2013;
- José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG) e Susana Teles (Membro do CG) – designados pelo Aviso n.º 6069/2013, de 19/04, e em funções até 27/05/2013;
- José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Ricardo João Nunes dos Santos Cabral (Membro do CG), Susana Teles (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05, e em funções até 08/05/2017;
- José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Susana Teles (Membro do CG), Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 5627/2017, do Reitor, de 09/05, e em funções até 31/07/2018;
- José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo (Presidente do CG), José Sílvio Moreira Fernandes (Membro do CG), Ricardo Jorge Pereira Gonçalves (Membro do CG) e Sérgio Nuno Castro Brazão (Membro do CG) – designados pelo Despacho n.º 8350/2018, do Reitor de 01/08, e em funções até 30/09/2018.

Notas: os elementos de prova encontram-se arquivados nas Pastas de Processo da Auditoria e no CD com os Documentos de Suporte.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC³¹⁶, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

³¹⁶ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei (DL) n.º 34/2008, de 26/02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Todavia, nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 99/2021, de 31/12, mantém-se suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor em 2022 o valor das custas vigente em 2021, ou seja, 102,00€.



F.

II. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

A VANT II
Resff
22.05.17

Fernando Campos
ADVOGADO
Miguel Campos
ADVOGADO

526
H
H

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional da Madeira
Proc.nº06/2020-AUD/FS

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 1037/2022
2022/5/17



PEDRO TELHADO PEREIRA, casado, contribuinte fiscal nº130 700 193, titular do cartão e cidadão nº04562865 3 ZX1, válido até 04/06/2030 e residente na Rampa do Lido, nº4, 7º, 9000-106Funchal; e
- **RUI ALEXANDRE CARITA SILVESTRE**, viúvo, NIF 117 364 150, titular do cartão de cidadão nº02178210 5 ZZ1, válido até 08/11/2027 e residente na Rua do Arcipreste, nº11, 3ºC, 9060-395Funchal,

vêm, no exercício do direito ao contraditório previsto no Artº13º da Lei nº98/97 de 26 de Agosto, pronunciar-se sobre o "Relato da Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira - 2008-2019", o que fazem nos termos constantes das seguintes

ALEGAÇÕES:

1º-

Os alegantes foram notificados do Relato da "Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira 2008-2019" por cartas enviadas sob registo postal datadas de 3 de Maio de 2022.

2º-

A presente resposta é, assim, tempestiva e, no entendimento dos alegantes, também fundamentada, como se tentará demonstrar.

3º-

Os senhores auditores (fls.13 e ss. do Relato) procederam ao enquadramento normativo e organizacional da UMA e, em particular, à caracterização das propinas e consequências do seu não pagamento,

4º-

sintetizando a tramitação do procedimento de cobrança coerciva, em caso de não pagamento das mesmas.

Rua da Queimada de Cima N.º 33 - 1.º - 9000-065 FUNCHAL,
Tel.: 291 232 462 - Fax: 291 230 993
Email: fcampos-3m@adv.0a.pt



5º-

Os senhores auditores teceram, igualmente, considerações sobre o regime da prescrição aplicável, respetivo prazo, contagem, suspensão e interrupção do mesmo.

6º-

Considerações essas que não merecem, no geral e enquanto tais, qualquer reparo por parte dos alegantes.

7º-

No Item 2.5.4. (fls 14 e ss do Relato) os senhores auditores analisaram, também, os órgãos de governo da UMA e respetivas competências, nos termos fixados nos Estatutos atuais da UMA (Estatutos homologados pelo despacho normativo nº14/2015) entre os quais destacaram o Conselho Geral e respetiva competência.

8º-

No que aos ora alegantes diz diretamente respeito importa relevar, no entanto e desde já, que os estatutos da UMA a ter em consideração deverão ser os Estatutos da versão homologada pelo Despacho Normativo nº83/98, por ser o que se encontrava em vigor à data dos fatos alegadamente praticados (por omissão) pelos ora alegantes.

E, a este propósito,

9º-

vincar que os ora alegantes cessaram funções em 22 de Abril do ano de 2009 com a tomada de posse a 23 de Abril de 2009 do novo Reitor eleito na sequência do ato eleitoral realizado a 3 de Março do mesmo ano.

10º-

Daí os alegantes considerarem como inexato o constante os pontos b) e c) do Quadro Síntese de fls.59 do Relato porquanto, no período mencionado, os alegantes não integrava já o órgão em causa.

11º-

Impõe-se relevar, também, porque absolutamente pertinente, que o ano letivo de 2007/2008 foi o ano da transição para "Bolonha".

12º-



F..

Fernando Campos
ADVOGADO
Miguel Campos
ADVOGADO

597
H

O que implicou que os responsáveis e serviços da UMA tivessem, num muito curto espaço de tempo, que analisar caso a caso, a situação de cada aluno, designadamente, em termos académicos.

13º-

Processo moroso e complexo e que levou, até, que nesse período de transição, alguns alunos tivessem sido indevidamente declarados devedores (Vide a este respeito fls. 33 do Relato).

Por tal motivo

14º-

o período de apuramento das dívidas teve de ser prolongado para poder obter-se uma certificação das dívidas apuradas por métodos informáticos automáticos.

15º-

Entendem, por isso, os ora alegantes que pelas razões invocadas – processo de transição para “Bolonha” e processo eleitoral para o novo Reitor, tudo a decorrer em simultâneo - muito mais não poderia, em boa verdade, ser feito para além do que foi, mesmo assim, efetuado.

De qualquer modo

16º-

e relativamente ao que vem vertido no Item 3.1. (Circuito de arrecadação de receitas da UMA (fls.17 e ss. do Relato da auditoria) importa, também, relevar que à Reitoria/Conselho de Gestão compete **decidir** a definição da aplicação e cobrança das propinas.

17º-

sendo que, após essa decisão da definição da aplicação e cobrança das propinas,

18º-

a mesma transita para a UAA (Unidade de Assuntos Académicos) que as cobra diretamente ou através de pagamentos pela rede SIBS mediante uma referência multibanco indicada pelo GDAL (Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas) de acordo com o Manual de Procedimentos da área financeira, dispondo a UAA de um mapa de procedimentos a ter em conta desde o início até ao final do ano letivo (Vide fls.18 do relato da auditoria).



19º-

A fls. 61 do Relato os senhores auditores consideraram que os fatos referenciados e sintetizados no nº9 do Item 1.2. são suscetíveis de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória prevista no Artº65º, nº1, al.a) da LOPTC, por infração financeira de tipo continuado (sublinhado do subscritor) de acordo com o disposto no Artº30º, nº4, do Código Penal aplicável por força do disposto no Artº67º, nº4 da referida LOPTC, por

20º-

haverem concluído existir uma ausência de procedimentos de cobrança coerciva de propinas nos termos legalmente exigíveis devido a uma omissão continuada, entre 2008 e 2018, imputável aos membros do órgão de gestão da UMA, com a consequente perda potencial e receitas públicas (Item 1.2.9 de fls.5 do Relato).

21º-

Consideraram, ainda, os senhores auditores que a regra de fixação do início da contagem do prazo de prescrição das dívidas adotado pela UMA não é fidedigna. (Ibidem, Item 1.2.5).

22º-

Entendem os alegantes – com todo o respeito e salvo melhor opinião – que, no que lhes diz diretamente respeito, nunca lhes poderia nem poderá ser imputada uma conduta omissiva continuada no referente à cobrança coerciva das propinas decididas e vencidas no período do seu mandato no órgão da UMA competente à data.

23º-

Ou atinente a qualquer regra de fixação do início de contagem do prazo de prescrição de dívidas adotado pela UMA pela simples razão de que

24º-

na vigência do mandato dos ora alegantes – ano letivo de 2007/2008 e 2008 a 22/4/2009 – não ocorreu qualquer prescrição de dívidas de propinas.

Tanto mais até por que,

25º-

atento o douto acórdão do STA de 22/04/2015 invocado no relato da auditoria, o fato tributário é a prestação do serviço público de ensino, o qual se vai formando ao longo do ano letivo em que decorre essa prestação.

Ou seja:



F.

Fernando Campos
ADVOGADO

Miguel Campos
ADVOGADO

525
HL

26º

Desde o início e até ao termo do respetivo ano letivo.

27º-

Iniciando-se o prazo de prescrição (8 anos) a partir do último dia do ano letivo a que respeita a referido fato tributário.

Assim

28º-

e no que aos ora alegantes se refere, o prazo de pagamento das propinas do ano letivo de 2007/2008 iniciou-se no último dia do ano letivo em causa.

29º-

E o prazo de pagamento das propinas do ano letivo de 2008-2009 de igual forma.

Isto é:

30º-

quanto ao ano letivo de 2008/2009, o prazo de vencimento do pagamento das propinas ocorreu após a cessação do mandato dos ora alegantes e já na vigência do mandato do reitor entretanto eleito e empossado a 23/04/2009.

31º-

Sem prejuízo do que fica consignado nos artigos precedentes, sempre se dirá, no entanto, que

32º-

mesmo que viesse ou venha a entender-se que os ora alegantes omitiram a conduta que legalmente lhes seria exigível e, assim, ainda que por omissão, praticaram infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, designadamente a prevista no Artº65º, nº1, al. a) da LOPTC,

33º-

sempre teria, mesmo nessa eventualidade, de qualificar-se tal eventual conduta infratora como negligente

34º-

Rua da Queimada de Cima N.º 33 - 1.º - 9000-065 FUNCHAL,
Tel.: 291 232 462 - Fax: 291 230 993
Email: fcampos-3m@adv.oa.pt



e o grau de culpa claramente diminuto, atento o que fica alegado nos Arts.11º a 15., supra,

35º-

Justificando-se plenamente, mesmo nessa eventualidade, a aplicação pelo TC da dispensa de aplicação da multa respetiva nos termos do disposto no nº8 do mencionado Artº65ºº da LOPTC.

36º-

Sucede, no entanto, que, nas datas em que os ora alegantes receberam a notificação do relato da auditoria, o procedimento por eventual responsabilidade sancionatória, sempre se encontraria, como encontra, já extinto por prescrição, tendo em consideração o disposto nos Artº69º, nº1 e nº2, al. a) e Artº70º, nº1 , nº2 e nº6 da LOPTC.

37º-

E, como tal, não poderiam, como não podem – ainda que viesse a apurar-se qualquer conduta geradora de responsabilidade sancionatória – os ora alegantes ser responsabilizados financeiramente e sancionados.

Termos em que mui respeitosamente requerem o arquivamento dos presentes autos por inexistência de quaisquer razões de fato e de direito que justifiquem, atento o que fica alegado, a sua remessa ao Ministério Público para efeitos de procedimento jurisdicional.

JUNTAM:- 2 Procuраções.

O advogado

Fernando Campos Miguel Campos
ADVOGADOS
Rua Queimada de Cima, N.º 33 - 1.º - 9000-065 Funchal
Telef. 291 232 462 - Fax 291 230 993
fcampos-3m@adv.ao.pt



76


UNIVERSIDADE da MADEIRA
A VAT II
3 MAF
22.05.18

UNIV.MADEIRA 18 05'22 00549

7 531

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 1051/2022
2022/5/18



Exmo. Senhor
Doutor Juiz Conselheiro Presidente da Secção
Regional da Madeira do Tribunal de Contas
A/C da Exma. Subdiretora-Geral, Drª Ana Mafalda
Morbey Affonso
Rua do Esmeraldo nº 24
9004-554 FUNCHAL

Vossa referência
Processo nº 06/2020 – Aud/FS
S 1045/2022, de 2022-05-03

Nossa referência

Data,

Assunto: Relato da “Auditoria às propinas em Dívida à Universidade da Madeira – 2008/2019”
- Princípio do contraditório / Audição prévia

A UMA e os membros do seu Conselho Gestão foram devidamente notificados no âmbito do processo em referência, do Relato elaborado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com vista à sua audição, para efeitos do exercício do direito ao contraditório, nos termos do nº 1., do artº 13º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei nº 98/97, de 26 de Agosto), o que vêm fazer da forma que se segue:

I - Nota Introdutória

Antes de mais, cabe salientar a forma exemplar, elevada e cooperante como todos os responsáveis da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas encarregues da Auditoria em causa atuaram junto da Universidade da Madeira (UMA) e na relação com todos os Serviços envolvidos.

É sempre gratificante registar a permanente preocupação pedagógica, por parte de toda a equipa que procedeu à Auditoria e que proporcionou sempre a mais proveitosa aprendizagem por parte de todos os responsáveis da UMA.

Independentemente de uma observação ou outra que adiante se fará, sobre alguns aspetos ou pontos concretos, importa salientar o rigor, o cuidado, a pertinência e a natureza exaustiva do Relato, que constitui por si só, um guião que permitirá à UMA e a todos os seus Serviços com intervenção no processo de cobrança de propinas, corrigir procedimentos e evitar, no futuro, erros e falhas e, acima de tudo, prevenir a prescrição das dívidas de propinas.



UNIVERSIDADE da MADEIRA

II – Do Enquadramento Geral

As Instituições não são imunes aos ecos que as sociedades, em que se inserem, vão, em cada momento, fazendo sentir, por via dos meios de projeção mediática da opinião pública (ou publicada).

Como não são também as Instituições Públicas indiferentes ao exemplo das instâncias superiores, políticas e administrativas, em particular das que se inserem na sua área de intervenção, e das que assumem a representação democrática dos cidadãos em geral, que as legitimam.

Vem isto a propósito de que a questão das propinas no âmbito das Universidades Públicas e dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público, em geral, é uma questão objeto de grande controvérsia política e académica.

Ao fim e ao cabo é a “*vexata quaestio*” de o ensino universal e gratuito para todos, ou antes, a solução de que, em relação às famílias mais abastadas, os alunos daí oriundos devam pagar, para que os de menores rendimentos beneficiem da isenção de propinas.

Os partidários de uma ou de outra das opções, ao fim e ao cabo, convergem, porventura, no objetivo comum de que ninguém fique para trás em matéria de acesso ao Ensino Superior, por razões económicas, e daí a questão ser também chamada ao âmbito da Acção Social Escolar, (Isenções, Bolsas de Estudo, etc.).

Esta controvérsia, ou “dialética”, repercute-se, como não podia deixar de ser, no funcionamento concreto das Universidades, e não é por acaso que estas situações de atrasos e de prescrição de dívidas de propinas aconteceram, em maior ou menor extensão, em todas as Universidades Públicas.

Quem não se recorda da célebre e indecorosa manifestação do “Não pagamos”!?

Não deixa, também, de ter reflexos nas instituições envolvidas nesta problemática, as posições, os desencontros, as incoerências e as contradições das mais altas instâncias do Estado.

E se há matéria em que essa imagem de discurso ziguezagueante dos superiores responsáveis do Estado, aliás, sempre denunciado no debate público e parlamentar, é exatamente a da recorrente questão das propinas.

Isto para dizer que esta circunstância não é alheia a alguma falha das Universidades Públicas em geral, nesta matéria, incluindo a UMa, ainda que em escala bem inferior à de outras instituições universitárias.

Bem demonstrativo do que se acaba de dizer é o debate registado no Plenário da Assembleia da República no dia 16-02-2019 em que se discutiram 15 iniciativas (Projetos de Lei e Propostas de Resolução de quatro partidos – BES, BCP, PAN e Verdes) e que veio a dar lugar à Lei nº 75/2019, que aditou um novo artº 29º-A, à Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto (Bases do Financiamento do



70



UNIVERSIDADE da MADEIRA

7
533
HA

Ensino Superior) e que estabeleceu um mecanismo, temporário, de regularização de dívidas, por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas.

Entre outros aspetos dignos de destaque, retira-se desse debate¹, cuja fidedignidade das respetivas afirmações respeita aos intervenientes, o seguinte:

- O Conselho Nacional de Educação (CNE), em estudo publicado intitulado “Estado da Educação 2017”, concluiu que apenas o Reino Unido e a Irlanda do Norte praticam uma política de propinas mais altas do que a portuguesa;
- Que o então Ministro do Ensino Superior, Manuel Heitor, no início do mandato defendeu a extinção das propinas e no final de tal exercício clamava no sentido de se opor à redução de 1 euro que fosse nas propinas;
- Ao mesmo tempo, os seus Colegas de Governo, Alexandra Leitão e Miguel Cabrita, na Convenção Nacional do Ensino Superior, defendiam a extinção das propinas;
- O então Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, Pedro Nuno Santos, contrariando o seu Colega de Governo (Ministro do Ensino superior), defendia, também, a extinção das propinas, passando por aí, no seu entender, a defesa do Estado Social;
- O Presidente da República, e também Professor Universitário, Marcelo Rebelo de Sousa, afirmava que era necessário terminar com “essa absurda taxa”;
- Na discussão do Orçamento do Estado de 2018, o Ministro Manuel Heitor, instado sobre as propinas, respondeu a uma deputada: “Está-me a perguntar se mudei de ideias, sim, mudei de ideias”!;
- O financiamento por aluno, atribuído pelo Orçamento do Estado para as Instituições de Ensino Superior Público, está bastante abaixo da média europeia e da média da OCDE, e é mais desfavorável do que o do ensino obrigatório não superior;
- No respeitante ao Orçamento do Estado para 2016, não foram utilizados 44% das verbas aprovadas para o Ensino Superior Público (Acção Social Escolar, etc.);
- Relativamente ao Orçamento do Estado para 2017, não foram também utilizadas 47% dessas verbas;
- E no ano de 2018 não foram utilizadas 18% das verbas destinadas ao Ensino Superior Público.

É neste mar de contradições e incoerências que as Universidades Públicas, como é o caso da UMa, se movem em matéria de propinas, o que não se pode deixar de refletir nos procedimentos concretos, nesta matéria, ao longo do tempo.

¹ in Diário da Assembleia da República, I Série, nº 53, fls. 3 a 34



UNIVERSIDADE da MADEIRA

7

III – Das questões concretas identificadas no Relato

Do Relato resulta a identificação de situações que são referidas como geradoras de eventual responsabilidade financeira sancionatória.

Como refere António Cluny, que foi Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas:

"Concluimos já que a responsabilidade financeira é, no fundamental, uma responsabilidade delitual por infracções financeiras tipificadas na lei (LOPTC), baseada na culpa do agente e cuja verificação importa a aplicação de uma multa pelo Tribunal de Contas (artigos 1º, nº1, 67º, nº3 e 61º, nº5 da LOPTC).

Tal conclusão impõe, por conseguinte, que a responsabilidade financeira - porque se funda na prática de uma infracção para a qual a lei prevê uma sanção - deva reger-se, no essencial, por princípios e normas constitucionais e legais que se inspiram em outros ramos do direito sancionatório e, designadamente, naqueles que a CRP, em especial, contempla: o Direito Penal, o Direito Contra-ordenacional e o Direito Disciplinar.¹²

No tocante às situações identificadas no "Relato", como integrantes de responsabilidade financeira sancionatória continuada (artº 65º, nº 1., alínea a) da LOPTC e artº 3º, nº 2., do CPenal, ex vi do artº 67º, nº 4., da LOPTC), coloca-se-nos a questão, em alguns casos, e relativamente a diferentes responsáveis, da eventual prescrição, nos termos do nº 1., do artº 70º da LOPTC.

Faz sentido que o prazo de prescrição de tal responsabilidade financeira (sancionatória) se conte a partir do termo do prazo de prescrição da dívida de propinas, que é de oito anos, nos termos do artº 48º da LGT e cuja contagem se inicia no último dia do ano letivo a que as propinas digam respeito (V. Acórdão do STA nº 4/2015, de 22-04-2015, Processo nº 1957/13, 2ª Secção, in DR, 1ª Série, nº 108, de 4 de junho de 2015, págs. 3608 a 3619).

Nesta medida e no que diz respeito aos responsáveis:

- Joaquim Armando Rodrigues, membro do Conselho de Gestão no período de 01-01-2008 a 31-12-2008, também se verifica a prescrição de qualquer eventual responsabilidade financeira sancionatória (nº 1., do artº 70º da LOPTC)³.

² CLUNY, António - *Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 78.

³ A exclusão deste alegado responsável e conforme informação já transmitida ao Tribunal de Contas, por ofício de 13-05-2022, nº 00537, resulta mesmo de não ter exercido, no período a que respeita a Auditoria, a função de membro do Conselho de Gestão da UMa, devendo-se a referência feita inicialmente ao seu nome a lapso de que nos penitenciamos.



Handwritten mark



UNIVERSIDADE da MADEIRA

Handwritten marks: 'M' and '533' with a signature

- Pedro Telhado Pereira – que só exerceu, no tocante ao período a que a Auditoria se refere, funções de Reitor e, por inerência, de membro do Conselho de Gestão da UMa, de 01-01-2008 a 22-04-2009;
Por assim ser, verifica-se a prescrição de qualquer eventual responsabilidade financeira sancionatória (nº 1., do artº 70º da LOPTC);
- Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva – exerceu funções não remuneradas e de representação dos alunos, de 01-01-2008 a 22-04-2009, pelo que qualquer responsabilidade financeira sancionatória encontra-se prescrita (nº 1., do artº 70º da LOPTC);
- Relativamente à Administradora dos SASUMA e membro do Conselho de Gestão, Margarida Maria Pinto Queirós de Ataíde de Almeida Santana, só poderá recair qualquer responsabilidade sancionatória relativamente a dívidas de propinas que tenham prescrito no período de 01-01-2019 a 31-12-2019, respeitante ao tempo do exercício das suas funções abrangido pela Auditoria em causa, o que, aliás, coincide com o referido na coluna do quadro respeitante aos “Responsáveis” de fls. 59 e nas alíneas a), b) e c) de fls. 59 e 60 do Relato, pelo que deve estar excluída, de todo, de tal responsabilidade, o que parece, aliás, resultar já do próprio Relato.
- Ricardo Jorge Pereira Gonçalves - integrou o então Conselho Administrativo da UMa, 11-05-2006 a 22-04-2009;
Integrou o Conselho de Gestão, de 09-05-2017 até à presente data;
Importa ter presente a prescrição da responsabilidade financeira sancionatória relativamente a este responsável, no referente ao primeiro período de funções, cujo termo ocorreu em 22-04-2009 (nº 1., do artº 70º da LOPTC);

No que concerne a todos os demais e considerando o período a que respeita a Auditoria (2008 a 2019), em todas as situações de propinas, cuja prescrição (8 anos) tenha ocorrido até 30 de Abril de 2017, verifica-se, também, a prescrição da responsabilidade financeira sancionatória (nº 1., do artº 70º da LOPTC).

Importa, igualmente, ter em consideração, atenta a natureza sancionatória da responsabilidade em causa, e os princípios que se lhe aplicam, como refere o Dr. António Clunny, que acima se transcreveu, a alteração introduzida pela Lei nº 42/2019, de 21 de Junho, na Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto, no sentido de que a única consequência da falta de pagamento de propinas é a “... do não reconhecimento dos actos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta” (V. nova redacção do artº 29º da Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto).

Acontece que, a fls. 116 do Relato em causa, se refere, como integrante de responsabilidade financeira sancionatória, a inobservância do disposto no nº 4., do artº 5º do Regulamento de Propinas da UMa, que vedava a matrícula em anos subsequentes no caso de se registar dívida de propinas relativa a anos anteriores.



UNIVERSIDADE da MADEIRA

Ora, por força dos já referidos princípios aplicáveis no domínio do direito sancionatório, e face ao artigo 29º da Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 42/2019, de 21 de Junho, não pode a questão referida relevar, para efeitos de responsabilidade financeira sancionatória imputada, no Relato, aos responsáveis nele visados.

IV - CONCLUSÃO:

O Relato em causa aponta falhas que se reconhecem, mas também refere que se regista relevante esforço para melhorar os procedimentos de cobrança das propinas, o que é, efetivamente, verdade;

Claro que, tendo como pano de fundo o eco político-social, que se referiu, a que a própria Assembleia da República deu projeção pública, é natural que as Universidades priorizassem o aproveitamento escolar dos alunos e a qualidade da docência e da investigação, continuando a difícil tarefa relativa aos procedimentos administrativos referentes à cobrança de propinas;

Na gestão de meios financeiros escassos, a Universidade da Madeira teve de optar, até por obrigações relativas à acreditação dos ciclos de estudos, pela contratação de docentes e investigadores, em detrimento de quadros qualificados, em termos de gestão, recursos humanos e informática, que o processo de cobrança de propinas e o seu adequado controlo exigem;

Acresce ao exposto o facto de a Universidade da Madeira, ao longo dos últimos quadros comunitários de apoio, não ter podido aceder aos avultados fundos disponíveis para apoio à modernização administrativa e à transição digital, ao contrário do que aconteceu com as suas congéneres do Continente, o que dificultou sobremaneira a informatização dos processos, essencial à gestão da tramitação da recuperação do pagamento das propinas.

Apesar de todas estas dificuldades, foi já possível implementar um novo procedimento, para garantir os mecanismos e procedimentos legalmente previstos para a efetiva cobrança das propinas;

Acresce que o Relato, a fls. 25, a Universidade da Madeira conseguiu recuperar um montante avultado de dívidas de propinas, geradas entre 2007 e 2018, facto que, com a escassez de meios e limitações referidas, constituiu um esforço notável;

Isto não obstante as dificuldades de contacto com os alunos e a falta de fiabilidade da informação constante do sistema de informação – GesAlunos e InfoAlunos –, em especial nos anos de 2008, 2009 e 2010;

Neste contexto, apela-se para a superior compreensão da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e de Sua Excelência o Senhor Doutor Juiz Conselheiro Presidente, tendo presente o franco espírito de construtiva cooperação que, felizmente, se vem criando e se pretende aprofundar entre as duas Instituições, que convergem na preocupação de prosseguir, empenhadamente, o interesse público;

Assim sendo, sem prejuízo da livre apreciação e superior decisão que cabe ao Tribunal de Contas, entende-se que se justifica, e solicita-se, que seja ponderada a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do nº 2., do artº 64º da LOPTC;



F..



UNIVERSIDADE da MADEIRA

534
JL

Não se pode ignorar que ocorre, em muitos casos, a prescrição (5 anos) daquela responsabilidade financeira;

Importa também ter em consideração a “despenalização”, por alteração da lei, no tocante às consequências do não pagamento das propinas, que passou a ser apenas a “... do não reconhecimento dos actos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta” (Lei nº 42/2019, de 21 de Junho);

Em última análise e por ser, pelas razões referidas, diminuta (ou inexistente) a culpa, sempre seria possível, sucedaneamente à relevação da responsabilidade financeira sancionatória em causa, a dispensa da aplicação de multa, nos termos do nº 8., do artº 65º da LOPTC;

Tudo isto sem prejuízo da exclusão de toda e qualquer responsabilidade dos indiciados Joaquim Armando Rodrigues, Pedro Telhado Pereira, Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva e Margarida Maria Pinto Queirós de Ataíde de Almeida Santana (esta última não terá sido, sequer e bem, notificada para o exercício do contraditório).

Adiantando a total disponibilidade da UMA, dos seus Serviços e dos demais responsáveis notificados no âmbito da Audição Prévia, para quaisquer esclarecimentos mais que se tenha por necessários, apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos,

O Reitor, pela UMA e por si

José Sílvio Moreira Fernandes

P.S. A presente pronúncia respeita à UMA e ao Reitor, bem como a todos os demais indiciados como responsáveis, que a esta aderiram e igualmente a subscrevem, conforme declarações que se anexam (oito declarações).



578
HLL

Lisboa, em 30 de maio de 2022

Exma. Senhora
Subdiretora-Geral do Tribunal de Contas
Seção Regional da Madeira
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24
9004-554 Funchal

Enviado por correio registado

Processo n.º 06/2020-AUD/FS

Assunto: Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira – 2008-2019 –
Relato – Exercício do Contraditório

Ricardo João Nunes dos Santos Cabral, tendo exercido as funções de membro do Conselho Administrativo da Universidade da Madeira entre **1 de janeiro e 24 de outubro de 2008** e, posteriormente, as funções de Vice-Reitor e membro do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira, entre **19 de abril de 2013 e 8 de maio de 2017**, em virtude de sucessivos despachos reitorais identificados no anexo II da 2.ª versão do Relato da Auditoria, que lhe foi notificada em **19 de maio de 2022**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),¹

E tendo verificado que lhe é imputada, a título indiciário, a prática de *uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada* (cf. artigo 65.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 67.º, n.º 4 da LOPTC), punível com multa que pode variar entre €2.550 (25 UC) e €18.360 (180 UC)

Vem dizer a V. Exa. o seguinte:

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março e 27-A/2020, de 24 de julho.



I. Quanto à prescrição da responsabilidade financeira sancionatória

1. Conforme resulta dos despachos reitorais identificados no anexo II da 2.^a versão do Relato da Auditoria, o Respondente exerceu funções como membro do Conselho Administrativo e do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira (abreviadamente UMA) entre **1 de janeiro e 24 de outubro de 2008** e, posteriormente, entre **19 de abril de 2013 e 8 de maio de 2017**, respetivamente.²
2. Os períodos em que exerceu funções não são contínuos ou continuados e resultam de sucessivos despachos de designação praticados pelo Reitor, pelo que estão em causa *diferentes períodos de gestão*, conforme resulta claro do mencionado anexo II do Relato.
3. Ao Respondente é imputada indiciariamente a prática de ***uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada***, consubstanciada na alegada «omissão de procedimentos de cobrança coerciva de propinas» (n.º 3.3.3. do Relato).
4. De acordo com o Relato «a omissão de procedimentos de cobrança coerciva de propinas, conforme apontada no ponto 3.3.1., e mais bem circunstanciada nas alíneas a) a m) do Anexo VII do presente documento, é suscetível de consubstanciar uma infração financeira tipificada no art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, a punir com multa a coberto do n.º 2 da referida norma, praticada de forma continuada, por se encontrarem preenchidos os pressupostos gerais da responsabilidade financeira sancionatória a seguir analisados» (n.º 3.3.3.).
5. Ainda segundo o Relato, a conduta omissiva identificada é imputável aos membros do Conselho de Gestão da UMA «que tinham a seu cargo o dever funcional de assegurar a cobrança de receitas», considerando-se que «o Conselho de Gestão da UMA deveria ter iniciado diligências no sentido de promover a cobrança coerciva das dívidas de propinas no dia 1 de outubro de cada ano letivo, ou seja, no dia imediatamente seguinte ao do termo de cada ano letivo, momento que coincide com o início da infração financeira continuada» (n.º 3.3.3.) (sublinhado acrescentado).

² O Respondente cessou funções como membro do Conselho Administrativo da UMA em 24 de outubro de 2008, com o termo do seu mandato como presidente do Departamento de Economia e Gestão. Entre 1 de dezembro de 2008 e 30 de novembro de 2009 o Respondente esteve destacado no Ministério das Finanças. A última reunião de 2008 do Conselho Administrativo da UMA ocorre precisamente a 24 de outubro.



579
HLL

6. Precisando melhor, afirma-se no Relato que a responsabilidade recai sobre os membros do Conselho de Gestão «em funções no dia imediatamente a seguir à verificação do facto tributário e ao nascimento da obrigação tributária, até à data adequada a evitar a prescrição, não abrangendo os que iniciaram funções após a prescrição dessas dívidas» (n.º 3.3.3. – sublinhado acrescentado).
7. Sem prejuízo do que adiante se dirá quanto ao âmbito dos deveres funcionais do Respondente e quanto à sua qualidade de Autor da alegada infração financeira omissiva que lhe é indiciariamente imputada, importa delimitar no tempo a respetiva responsabilidade financeira.
8. Com efeito, o Respondente exerceu funções no Conselho Administrativo e no Conselho de Gestão da UMa em dois períodos distintos: o primeiro, entre 1 de janeiro e 24 de outubro de 2008 (Conselho Administrativo) e, o segundo, entre 19 de abril de 2013 e 8 de maio de 2017 (Conselho de Gestão), sendo certo que o segundo período correspondeu a diferentes mandatos anuais sucessivos, conforme resulta do anexo II do Relato.
9. Por conseguinte, a sua responsabilidade, no sentido de alegadamente compreender um dever de promover a cobrança coerciva das dívidas de propinas no dia 1 de outubro de cada ano letivo – dever que, como se verá, não lhe competia, como, de resto, resulta do Relato, quer quando considera caber ao Administrador a gestão corrente e coordenação dos serviços (p. 16), quer quando procede à descrição do circuito de cobrança e recuperação de dívidas de propinas da UMa (n.º 3.1.1.) – não lhe pode ser exigida quanto a **dívidas de propinas cuja prescrição ocorreu em períodos nos quais já não se encontrava no exercício de funções**.
10. É esse o caso das dívidas consideradas prescritas pela UMa em 16/09/2017, 30/09/2017 e 30/09/2018, relativas aos **anos letivos 2008/2009 e 2009/2010**, uma vez que, quanto a elas, **a prescrição ocorreu após o termo do seu mandato**.
11. Parece ser esta a orientação do Relato quando considera que as «dívidas relativas a propinas dos anos letivos 2011/2012 a 2018/2019, cuja contagem dos respetivos prazos de prescrição ainda decorria a 31 de dezembro de 2019, não concorreram para efeitos de eventual responsabilidade financeira nos termos acima expostos, por eventualmente ainda ter sido possível proceder à sua cobrança coerciva» (sublinhado acrescentado).
12. Pois bem, sendo ainda possível a cobrança coerciva das dívidas de propinas relativas aos anos letivos 2008/2009 e 2009/2010, após a cessação de funções do Respondente, não se vê em que termos lhe pode ser imputada a responsabilidade



financeira enquanto agente dos factos omissivos (centrados na falta de promoção da cobrança coerciva), pois a prescrição ocorreu após o termo do seu mandato.

13. Quanto às dívidas de propinas consideradas prescritas pela UMA em 28/04/2016 e 30/09/2016, relativas ao **ano letivo 2007/2008**, cuja prescrição ocorreu no decurso do seu mandato, as mesmas referem-se ao ano económico que terminou em 31/12/2016, pois a conta de gerência seguinte (e o seu mandato e gerência) terminou em 08/05/2017.
14. Estão em causa sete casos que a seguir se indicam de acordo com o quadro 8 do Relato

Correspondência com o Anexo VII	Código do Aluno	Ano letivo	Data da prescrição considerada pela UMA	Data da notificação para pagamento voluntário	Data da submissão à AT	Data do cancelamento da dívida	Montante em 31/12/2019 (s/juros)
a)	2031200	2007/2008	30/09/2016		16/02/2021		949,14
b)	2068004	2007/2008	30/09/2016	02/09/2019		15/04/2020	750,00
c)	2068204	2007/2008	30/09/2016	20/08/2019		15/04/2020	750,00
d)	2107907	2007/2008	30/09/2016	30/09/2019	16/02/2021		600,00
e)	6103102	2007/2008	28/04/2016	30/09/2019		05/11/2020	2 500,00
f)	2007303	2007/2008	30/09/2016		16/02/2021		949,14
m)	2055702	2007/2008	30/09/2016	27/03/2020	12/02/2021		949,14
Total							7 447,42

15. Pois bem, encontrando-se delimitado o universo de dívidas relativamente às quais o Respondente, segundo o Relato, teria o dever funcional de promover a respetiva cobrança coerciva, consistindo a omissão do exercício desse dever no facto que consubstancia a infração financeira que lhe é indiciariamente imputada, importa atentar no disposto no n.º 2 do artigo 70.º da LOPTC, segundo o qual o prazo da prescrição conta-se a partir da data da alegada infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.
16. No Relato recorre-se à aplicação subsidiária do Código Penal para caracterizar a prática da infração na forma continuada, mas tal expediente não pode conduzir, de forma alguma, a que a infração continue a ser praticada após a data da prática do último ato ou da cessação de funções do Respondente, pelo que, a data da prática do último ato ou o último dia da respetiva gerência será sempre o termo *dies a quo* a considerar para efeitos de apuramento do prazo prescricional.³
17. Ora, no caso em apreço as dívidas de propinas consideradas prescritas pela UMA referem-se ao ano letivo 2007/2008, tendo a prescrição ocorrido em 28/04/2016 e

³ Idêntica solução decorre do artigo 119.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal, onde se estabelece que «nos crimes continuados e nos crimes habituais», o prazo de prescrição só corre «desde o dia da prática do último ato».



580
[Handwritten signature]

30/09/2016, pelo que o último dia possível da prática do último ato da infração continuada na forma omissiva, ocorreu em 30/9/2016, no ano económico de 2016, data em que ocorreu a última prescrição de dívida do ano letivo 2007/2008 ou, quando muito, no último dia da respetiva gerência, que ocorreu a 8/5/2017.

18. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º da LOPTC o procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias prescreve ao fim de cinco anos após data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.
19. Considerando que o último dia da respetiva gerência ou a prática do último ato da infração continuada na forma omissiva, ocorreu ou em 30/9/2016 ou, quando muito, no último dia da sua gerência, em 8/5/2017, o procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias prescreveu, quanto ao Respondente, em 30/9/2021 ou, quando muito, em 7/5/2022.
20. Dir-se-á que importa ter em conta a suspensão do prazo entre o início da auditoria e até à audição do responsável (artigo 70.º, n.º 3 da LOPTC). Todavia tal suspensão só tem lugar sempre que a auditoria não ultrapasse o período de dois anos.
21. Ora, no caso em apreço, resulta do Relato que a auditoria foi iniciada na sequência de despacho exarado a *fls.* 48 do processo PEQD n.º 10/2019, de 05/08/2019, apenas tendo sido notificado o Relato para audição prévia em 19/05/2022, ou seja, transcorridos mais de dois anos sobre o início da auditoria, pelo que não é aplicável a suspensão do prazo prevista no artigo 70.º, n.º 3 da LOPTC.
22. Por conseguinte, considerando o período de responsabilidade do Respondente, que terminou em 30/9/2016 ou, quando muito, no último dia da sua gerência, em 8/5/2017, o procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias prescreveu, quanto ao Respondente, em 30/9/2021 ou em 7/5/2022.

II. Quanto à imputação objetiva: o pressuposto base de que parte o relato – a omissão de procedimentos de cobrança coerciva de dívidas de propinas dos anos letivos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, antes de decorridos os respetivos prazos de prescrição

23. Dito isto, o Relato concentra toda a sua atenção – e argumentação – na problemática da *cobrança coerciva*, através do processo de execução fiscal, das dívidas de



propinas, esquecendo, por um lado, *(i)* o enorme esforço de recuperação da dívida vencida entre 2010 e 2019, mediante planos de *recuperação voluntária*, que permitiram a reintegração, entre 2010 e 2019, de cerca de 2,8 milhões de euros de dívida vencida, que equivale a 71,44% do total (vide pp. 25-30 do Relato) e, por outro lado, *(ii)* as características próprias deste tipo de dívidas, que permitem ao credor público exercer uma espécie de “*direito de retenção académico*”, pois sem o pagamento das propinas não são emitidos os certificados académicos, matéria aliás devidamente referenciada no Relato, quando alude às insuficiências do controlo interno, na articulação entre os sectores académico e financeiro, que conduziram à emissão de certificados a alunos devedores (vide n.º 3.2.3.1. do Relato e alguns casos mencionados no anexo VII).

24. Com efeito, a falta de promoção da cobrança coerciva das dívidas de propinas, ao contrário do que vem alegado no relato, não pode ser considerada uma violação de deveres funcionais se os membros dos órgãos de gestão da UMa promoveram, como consta do Relato (n.º 3.2.2.), sucessivos planos de recuperação da dívida vencida – com uma apreciável margem de sucesso – como consta dos quadros 3 e 4 do mesmo Relato.
25. Considerar que há violação de deveres funcionais, suscetível de fundamentar a responsabilidade financeira sancionatória, apenas porque, em relação a um número reduzido de casos, *não foi promovida a cobrança coerciva*⁴, não quer dizer:
- que a cobrança coerciva tivesse conduzido à recuperação das dívidas em causa;
 - que, mesmo havendo prescrição das dívidas de propinas, as mesmas não possam ser recuperadas mediante pagamento voluntário, como sucedeu no caso da aluna n.º 2004506 (p. 47 do Relato) que procedeu ao pagamento da totalidade da sua dívida e, nessa sequência, a UMa emitiu novo certificado de conclusão de curso;
 - que não possa haver uma preferência pela regularização voluntária, como, de resto, decorre da solução desenhada pela Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, e já

⁴ Este aspeto é importante e merece ser sublinhado porque no universo de casos identificado no anexo VII, relativos a dívidas de propinas do ano letivo 2007/2008, cuja prescrição ocorreu durante a gestão do Respondente, em todos eles foram realizadas diligências de cobrança junto dos alunos devedores, que, posteriormente, entraram em incumprimento.

De referir ainda que, dos sete casos de prescrição *supra* identificados e que ocorreram no período de gestão do Respondente, dois decorrem «insuficiências do controlo interno, concretamente na articulação entre os sectores académico e financeiro», conforme é reconhecido no anexo VII do relato – são os casos dos alunos n.ºs 2068004 e 2055702 – e num terceiro – aluna n.º 6103102 – é referido que beneficiou de uma bolsa de doutoramento atribuída pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) e que o valor anual da propina foi transferido diretamente da FCT para a UMa, pelo que poderá também haver aqui algum erro de registo administrativo.



581
H

decorria de recomendações do Provedor de Justiça (vide **documento n.º 1** que se anexa).

26. Com efeito é o próprio Relato que refere o seguinte (pp. 18-19)

«(...)

7. De realçar que “[a] emissão de certificados, por instrução interna, era unicamente permitida aos estudantes que não apresentavam dívida vencida, sendo validada pelos Serviços”, tendo posteriormente sido implementada no infoAlunos, no ano de 2011, uma medida de bloqueio da emissão de certificados no caso de alunos com dívida vencida;

8. Já em 2014, passou a fazer parte deste circuito, um “(...) procedimento de emissão de cartas formais aos estudantes devedores, informando-os das dívidas existentes (...)” e de “(...) promoção de contactos telefónicos diretos com os estudantes então devedores” pela Unidade de Assuntos Académicos, tendo sido disponibilizado, no último trimestre do ano letivo 2014/2015, “(...) um espaço físico no Campus da Penteada, com colaboradores da Unidade de Assuntos Académicos, para atendimento e esclarecimento presencial (...)”; e

9. Fundamentado “[n]o contexto de crise económica então vivida também pela comunidade académica, muito especialmente pelos estudantes e respetivas famílias, a Universidade preparou um conjunto de medidas indispensáveis para a promoção do seu crescimento e da consolidação orçamental (...)” e como “(...) instrumento que visava evitar a exclusão e o abandono dos estudantes, permitindo-lhes que continuassem a adquirir a formação e as competências necessárias, nesse contexto de grandes dificuldades (...)”, foi aprovado pelo Conselho de Gestão da UMA, para o ano letivo 2011/2012 e, sucessivamente, até 2018/2019, planos anuais de regularização de dívidas de propinas, de adesão voluntária pelos alunos.

De referir ainda que, a par deste circuito, os Regulamentos de Propinas da UMA, estabeleciam, para cada ano letivo, as modalidades de pagamento das propinas, as situações de incumprimento de pagamento e as suas consequências. De entre elas realça-se a impossibilidade de prestar provas públicas, de emissão de certidão de conclusão de curso ou de qualquer outra certidão relativa ao ano letivo em incumprimento. Ficou também vedada, a renovação de inscrição no ano letivo seguinte, o reingresso ou a mudança de curso enquanto o aluno não regularizar as dívidas incluindo eventuais juros de mora» (sublinhado acrescentado).

27. Decorre do exposto que a alegada conduta omissiva, quanto à adoção de procedimentos de cobrança coerciva de propinas, não pode ser assimilada ou sequer equiparada a uma situação de negligência grosseira (o Relato chega a falar em “dolo eventual”) *como se a única forma de cumprir o dever funcional de assegurar a cobrança de receitas consistisse no recurso à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.*
28. É, realmente, um erro de análise, considerar que, num domínio em que a prestação de serviços se traduz, naturalmente, na formação académica nos seus diversos graus



com evidentes benefícios socioeconómicos para as Administrações Públicas e para a sociedade, considerar que o “*direito de retenção académico*”, não tem tanto ou mais eficácia que a cobrança coerciva, considerada pelo Relato uma espécie de “*solução milagrosa*” para o problema do incumprimento académico do pagamento as propinas.

29. Por outro lado, e como se vê pela análise do anexo VII do Relato, cada caso é específico, e existem situações de alunos financiados com bolsas que terão pago as propinas, outras de alunos que desistiram dos cursos e outras ainda de alunos que pagaram as propinas para obter os certificados académicos, mesmo estando em causa dívidas extintas por prescrição.
30. Quer-se com isto significar que o enfoque posto no Relato, no conjunto limitado de situações em que ocorreu a prescrição de propinas devidas nos anos letivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, estimado no quadro 7 em cerca de 450 mil euros, não pode ser levado à conta de incompetência ou de violação de deveres funcionais para efeitos de imputação de responsabilidade financeira sancionatória quando, “do outro lado da moeda”, existiu, ao longo dos anos, um assinalável esforço de recuperação de propinas bem como a aprovação de um total de 42 planos de regularização que conduziram à recuperação, *pela via voluntária*, de cerca de 72% da dívida de propinas e de 80% da dívida de propinas sujeita a planos de regularização (vide p. 26 do Relato).
31. O Relato não permite verdadeiramente aferir a diligência do Conselho de Gestão e dos seus membros, da Sra. Administradora e de outros responsáveis de serviços da Universidade da Madeira entre abril de 2013 e maio de 2017 na prevenção de nova dívida em atraso de alunos, na cobrança voluntária, não coerciva, de dívida em atraso e até na alteração dos processos internos visando a cobrança coerciva de dívida em atraso.
32. Por exemplo, o Relato não analisa em suficiente detalhe os resultados das alterações adotadas aos procedimentos internos entre abril de 2013 e maio de 2017 no montante de dívidas em atraso e no montante de nova dívida em atraso.
33. Ora o Quadro 1 do Relato (p. 23) revela claramente que, não obstante o maior peso dos juros de mora no montante da dívida existente dos anos letivos iniciais, tanto o número de alunos com dívida em atraso como o montante em dívida é substancialmente inferior no período 2013/2014-2016/2017 em relação ao período 2007/2008-2012/2013, antes do início do mandato do Respondente.



580
H/A

34. De facto, de acordo com o Quadro 1, entre 2007/2008 e 2012/2013, em média, 152,7 alunos tinham dívida em atraso à Universidade da Madeira, enquanto entre 2013/2014 e 2016/2017, em média, 100,7 alunos tinham dívida em atraso à Universidade da Madeira, uma redução de 33% do número de alunos com dívida em atraso.
35. Por outro lado, ainda de acordo com o Quadro 1, entre 2007/2008 e 2012/2013, em média, a dívida em atraso à Universidade da Madeira por ano letivo foi de €119 544,50, enquanto entre 2013/2014 e 2016/2017, em média, a dívida em atraso foi de €75 909,30 por ano letivo, 36,5% inferior, diferença que não será somente explicada pelo diferencial de juros de mora que resulta do maior período de tempo decorrido em relação ao primeiro desses períodos.
36. A título de exemplo, incluem-se no quadro abaixo os dados sobre a dívida em atraso retiradas do sistema informático da Universidade da Madeira à data de 23 de abril de 2014, 11:00h:

Ano Letivo	Valor em dívida em atraso
2007/08	€ 123 383,61
2008/09	€ 141 145,50
2009/10	€ 118 478,63
2010/11	€ 171 938,61
2011/12	€ 179 077,18
2012/13	€ 161 655,70
2013/14	€ 210 854,73
	€ 1 106 533,96

37. Importa referir que os montantes de dívida em atraso constantes do quadro acima quando comparados com o Quadro 1 do Relato (p. 23) sugerem que foi possível reduzir a dívida em atraso em relação a todos os letivos constantes do quadro acima, mas que a redução foi proporcionalmente maior no ano letivo 2013/2014, ano letivo em que o Respondente iniciou funções como membro do Conselho de Gestão. Seria também neste caso necessário que o Relato desenvolvesse uma análise mais fina dos montantes iniciais de dívida em atraso em cada ano letivo para poder aferir se as diligências empreendidas entre abril de 2013 e maio de 2017 pelo Respondente e demais responsáveis resultaram numa diminuição de nova dívida em atraso e num aumento relativo da recuperação de dívida em atraso pela via voluntária.
38. De salientar ainda que, com referência ao período de gerência do Respondente (anos de 2013 a 2016)⁵, foram recuperadas, pela via voluntária, dívidas de propinas no

⁵ O período de gerência do Respondente (19 de abril de 2013 a 8 de maio de 2017) não coincide com os dados anuais do Relato constantes do Quadro 3 (p. 26), pelo que a estimativa é aproximada.



valor de €1 257 317,42, que correspondem a 57,5% do total recuperado entre 2010 e 2019, conforme se retira do quadro 3 do Relato.

39. Importará ainda referir que a situação em causa não é específica da UMA e que a solução vertida na Lei n.º 75/2019 não é no sentido da cobrança coerciva, mas sim no sentido da cobrança voluntária.
40. Em face do exposto, considera-se que a omissão de procedimentos de cobrança coerciva de dívidas de propinas dos anos letivos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, antes de decorridos os respetivos prazos de prescrição, apenas pode configurar a violação de deveres funcionais para efeitos do preenchimento dos elementos objetivo do tipo de ilícito financeiro, sempre que não existam quaisquer outras formas ou mecanismos de cobrança das quantias em causa ou, existindo, os mesmos não sejam assegurados/implementados, pelos responsáveis.
41. O tipo de ilícito da alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC não se encontra preenchido apenas pela circunstância de não ter sido promovida a cobrança coerciva se, porventura houver outras formas de cobrança, inclusive pela via do “*direito de retenção académico*”.
42. Saliente-se que o tipo objetivo apenas considera ilícita a falta de cobrança, não especificando a “cobrança coerciva”, pelo que, *havendo diligências no sentido da cobrança das propinas, mesmo que estas se situem no plano voluntário, mediante a preparação de planos ou acordos de regularização, o que foi implementado pela UMA, e pelo Respondente enquanto esteve em funções, não se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito.*

III. Quanto à imputação subjetiva

43. Ao contrário do afirmado no Relato, foi durante o mandato do Conselho de Gestão em que o Respondente exerceu funções, entre 19 de abril de 2013 e 8 de maio de 2017, que foram iniciadas as principais diligências tendentes à correção dos procedimentos internos visando a redução dos montantes em dívida e, onde necessário, a cobrança coerciva dos mesmos, tendo sido recuperadas, pela via voluntária, dívidas de propinas no valor de €1 257 317,42, que correspondem a 57,5% do total recuperado entre 2010 e 2019. A redução dos montantes de nova dívida e, posteriormente, a cobrança coerciva da dívida aos alunos, foi um processo complexo e que levou tempo.



583
#11

44. Em particular, o Respondente destaca que não é correta a afirmação constante do Relato segundo a qual o procedimento de cobrança coerciva de propinas só teria sido implementado pelas deliberações n.ºs 142/2018 e 142/2019 (p. 5 do Relato), cumprindo aqui chamar a atenção para o ponto 5 da ata n.º 33/2016 do Conselho de Gestão, de 22/6/2016, e respetivo Anexo VII que aprova, por unanimidade, um novo procedimento de cobrança de dívida de propinas (Deliberação n.º 72/2016), abrangendo a emissão de certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva mediante processo de execução fiscal (cf. documento n.º 2).
45. O Respondente empreendeu as diligências que estavam ao seu alcance, no âmbito do seu mandato como membro do Conselho de Gestão, nomeadamente ao votar favoravelmente essa deliberação, para que fosse cobrada coercivamente dívida aos alunos.
46. Todavia e como referido no Relato (p. 16 e n.º 3.1.1.), o *dossier* da dívida das propinas e da respetiva cobrança coerciva envolvia a Unidade de Assuntos Académicos, o Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas, integrado na Unidade de Comunicação e Informática e a Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais, que funcionam na dependência direta do Administrador, organicamente subordinado ao Reitor, que informava e respondia sobre este tema ao Conselho de Gestão.
47. *Não era ao Respondente que competia a gestão corrente dos serviços, nem tão pouco assegurar a implementação e execução da cobrança coerciva das propinas em dívida.*
48. O Respondente tem presente que alguns alunos que desistiam do curso sem informar a UMa não eram notificados que continuavam a ter de pagar propina (vide Ofício anexo do Provedor de Justiça – documento n.º 1). Os alunos nessa situação acumulavam dívidas que desconheciam porque não eram notificados nem tinham a noção que continuavam a acumular dívida resultante de propinas, porque continuariam matriculados no respetivo curso. Uma das primeiras medidas adotadas no mandato do Respondente foi a criação de um sistema de notificação dos alunos das propinas devidas.
49. Posteriormente e como referido no Relato (pp. 18-19 e n.º 3.2.3.1.), foram aprovadas pelo Conselho de Gestão várias medidas no sentido de proibir diversos atos administrativos a alunos com propinas em dívida, como emissão de



certificados, inscrição em exames e publicação de notas de disciplinas – o anteriormente chamado “*direito de retenção académico*”.

50. O Respondente tem presente diversas deliberações do Conselho de Gestão, entre 19/4/2013 e 8/5/2017, sobre a alterações ao sistema informático de modo a permitir notificações e controlos adicionais aos montantes em dívida, e que foram aprovadas alterações dos procedimentos internos para permitir o cálculo e a emissão de certidões de dívida.
51. O Respondente tem ainda presente que o Conselho de Gestão solicitou aos serviços informáticos e aos serviços académicos, através da Senhora Administradora, a revisão dos procedimentos para cálculo dos montantes em dívida e dados mais detalhados sobre esses montantes.
52. O Conselho de Gestão (e o Respondente nesse âmbito e não só) discutiu, apoiou e pronunciou-se por diversas vezes entre 2013 e 2017 sobre o processo interno de cobrança de dívidas dos alunos tendo, através da deliberação n.º 77/2016, de 22 de junho, aprovado o procedimento interno já referido que, em última instância, se traduziria na cobrança coerciva das dívidas de propinas (vide documento n.º 2).
53. Finalmente, o Respondente tem presente que também discutiu pontualmente com a Senhora Administradora sobre o tema, tendo feito diversas recomendações, nomeadamente sobre a estratégia e passos a adotar para implementação do sistema de cobrança de dívidas (pelo menos, em outubro de 2014 e novamente em junho de 2016), sobre a solicitação de pareceres jurídicos sobre o tema, sobre o teor das notificações a enviar aos alunos em dívida, sobre os acordos de regularização de dívida e sobre o sistema de cobrança coerciva de dívida.
54. Por conseguinte, o tema da dívida dos alunos era da responsabilidade direta do Administrador e este respondia perante o Reitor e perante o Conselho de Gestão, não sendo o Respondente responsável pela gestão corrente dos serviços, nem tão pouco por assegurar a implementação e execução da cobrança coerciva das propinas em dívida.
55. Também se salienta que o Tribunal de Contas auditou e homologou todos os anos a Conta da UMA durante o período em que o Respondente exerceu funções, sendo que a dívida dos alunos era um dos *itens* de maior dimensão do balanço financeiro da UMA, e o Tribunal de Contas – tanto quanto o Respondente tem presente – nunca



584
AA

fez qualquer reparo ou recomendação sobre a cobrança coerciva das dívidas de propinas.

56. As contas da UMA também foram auditadas por um auditor certificado do sector privado em cada ano e em cada mandato, como determina a lei, e igualmente, tanto quanto o Respondente tem presente, nunca foi feito qualquer reparo ou recomendação sobre a cobrança coerciva de dívida aos alunos.
57. Nestes termos e considerando as suas funções no Conselho de Gestão e o período do respetivo mandato, o Respondente considera que não se encontram preenchidos os elementos subjetivos do tipo de ilícito, uma vez que nunca descurou as suas obrigações em matéria de cobrança das receitas devidas à UMA.

IV. Quanto à relevação da responsabilidade (artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC)

58. O Relato é totalmente omisso quanto à indicação da existência de registos de recomendações ou censura ao Respondente enquanto indiciado responsável enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, o que deverá ser retificado, uma vez que *não existem quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva de recomendações dirigidas ao Respondente pela prática de qualquer infração financeira sancionatória.*
59. No entender do Respondente, encontra-se suficientemente evidenciado que a infração financeira que lhe é imputada indiciariamente, a considerar-se que se encontram verificados os respetivos pressupostos, o que se questiona, conforme alegado *supra* no presente contraditório, apenas poderia ter sido praticada na forma negligente, isto admitindo que foram violados deveres de cuidado, o que se entende não ter ocorrido.
60. Assim sendo e no pressuposto de que foram violados deveres de cuidado, a infração financeira imputada indiciariamente ao Respondente apenas o pode ser na forma negligente, pelo que se encontram preenchidos os pressupostos de *relevação da responsabilidade financeira sancionatória* previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
61. Neste sentido, vejam-se os relatórios nºs 2/2016 – 1ª S./ARF, Processo de Fiscalização Prévia n.º 999/2014, *Município de Águeda*; 12/2016 – 1ª S./ARF, Processos de Fiscalização Prévia nºs 1442, 1443, 1444, 1517 e 1605/2013, *Instituto Nacional de Emergência Médica*; 1/2017 – 1ª S./ARF, Processos de Fiscalização



RJ

Prévia n.ºs 1363 e 1365/2012, *Administração Regional de Saúde do Norte, IP*; 2/2017 – ARF. 1.ª Secção, 3.º aditamento ao contrato-quadro de prestação de serviços para a constituição da rede nacional de segurança interna, processo de visto n.º 197/2013; e na SRATC, o relatório n.º 07/2015 – FS/SRATC, *Auditoria às despesas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores com estudos, pareceres, projetos e consultadoria*, aprovado 07.12.2015; e o relatório n.º 05/2016 – FS/SRATC, *Auditoria à Ribeira Grande Mais, Unipessoal, S.A., E.M.*, aprovado a 11.05.2016.

62. Em todos estes casos foi utilizada a prerrogativa prevista no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, tendo sido relevada a responsabilidade financeira sancionatória com fundamento na *inexistência de culpa dos agentes* (ausência do elemento subjetivo do tipo delitual) bem como na inexistência de recomendações anteriores à entidade.

Termos em que o relato deverá ser revisto em conformidade com as observações agora apresentadas e, em consequência, deverá ter-se por não verificada, tanto no plano objetivo como subjetivo, a infração financeira imputada indiciariamente ao Respondente.

Quando assim não se entenda, deverá ser relevada a respetiva responsabilidade, nos termos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

Junta: dois documentos (ofício do Provedor de Justiça de 12/05/2016 e Ata n.º 33/2016, de 22/6/2016, do Conselho de Gestão e deliberação n.º 77/2016)

Pede deferimento,

Assinado por: RICARDO JOÃO NUNES DOS
SANTOS CABRAL

Num. de Identificação: 08417422

Data: 2022.05.30 16:47:49+01'00'



Ricardo João Nunes dos Santos Cabral



III. RESPONSÁVEIS DA UMA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2008 E 2019

A - MEMBROS DO CONSELHO DE GESTÃO

ANO	NOME DOS MEMBROS	CARGO	PERÍODO	DESIGNAÇÃO
2008	Pedro Telhado Pereira	Reitor e Presidente do CA	01/01/2008 a 15/12/2008	Despacho n.º 137-A/R/2006, do Reitor, de 14/12
	Rui Alexandre Carita Silvestre	Vice-Reitor e Membro do CA	01/01/2008 a 15/12/2008	
	António Manuel Dias Brehm	Membro do CA Designado pelo Conselho da Universidade	01/01/2008 a 11/12/2008	
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Membro do CA Designado pelo Conselho da Universidade	01/01/2008 a 15/12/2008	
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador da UMa e Membro do CA	01/01/2008 a 15/12/2008	
	Luís Eduardo Nicolau Marques da Silva	Representante dos estudantes que fazem parte do Senado e Membro do CA	01/01/2008 a 15/12/2008	
2008	Pedro Telhado Pereira	Reitor e Presidente do CA	16/12/2008 a 31/12/2008	Despacho n.º 187/R/2008, do Reitor, de 16/12
	Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli	Membro do CA		
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador da UMa e Membro do CA		
2009	Pedro Telhado Pereira	Reitor e Presidente do CA	01/01/2009 a 22/04/2009	Despacho n.º 187/R/2008, do Reitor, de 16/12
	Luísa Maria Soeiro Marinho Antunes Paolinelli	Membro do CA	01/01/2009 a 17/04/2009	
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador da UMa e Membro do CA	01/01/2009 a 17/04/2009	
	José Manuel Nunes Castanheira da Costa	Reitor e Presidente do CG	23/04/2009 a 31/12/2009	Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04
	Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Carla Maria Cró Abreu	Administradora e Membro do CG		
2010	José Manuel Nunes Castanheira da Costa	Reitor e Presidente do CG	01/01/2010 a 31/12/2010	Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04
	Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Carla Maria Cró Abreu	Administradora e Membro do CG		
2011	José Manuel Nunes Castanheira da Costa	Reitor e Presidente do CG	01/01/2011 a 31/12/2011	Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04
	Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Carla Maria Cró Abreu	Administradora e Membro do CG		
2012	José Manuel Nunes Castanheira da Costa	Reitor e Presidente do CG	01/01/2012 a 31/12/2012	Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04
	Miguel Xavier Jesus Josefát Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		

ANO	NOME DOS MEMBROS	CARGO	PERÍODO	DESIGNAÇÃO
	Carla Maria Cró Abreu	Administradora e Membro do CG		
2013	José Manuel Nunes Castanheira da Costa	Reitor e Presidente do CG	01/01/2013 a 18/04/2013	Despacho n.º 15688/2009, do Reitor, de 23/04
	Miguel Xavier Jesus Josefat Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Carla Maria Cró Abreu	Administradora e Membro do CG		
2013	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	19/04/2013 a 27/05/2013	Aviso n.º 6069/2013, de 19/04
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
2013	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG	28/05/2013 a 31/12/2013	Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Responsável dos Recursos Humanos e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		
2014	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG	01/01/2014 a 31/12/2014	Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Responsável dos Recursos Humanos e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		
2015	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG	01/01/2015 a 31/12/2015	Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Responsável dos Recursos Humanos e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		
2016	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG	01/01/2016 a 31/12/2016	Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		



F.

ANO	NOME DOS MEMBROS	CARGO	PERÍODO	DESIGNAÇÃO
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Responsável dos Recursos Humanos e Membro do CG		
2017	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	01/01/2017 a 08/05/2017	Despacho n.º 45/R/2013, do Reitor, de 28/05
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Responsável dos Recursos Humanos e Membro do CG		
2017	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	09/05/2017 a 31/12/2017	Despacho n.º 5627/2017, do Reitor, de 09/05
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador dos SASUMA e Membro do CG e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Adjunto do Administrador e Membro do CG		
2018	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	01/01/2018 a 31/07/2018	Despacho n.º 5627/2017, do Reitor, de 09/05
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Susana Teles	Administradora e Membro do CG		
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador dos SASUMA e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Adjunto do Administrador e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	01/08/2018 a 30/09/2018	Despacho n.º 8350/2018, do Reitor, de 01/08
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador ³¹⁷ e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Adjunto do Administrador e Membro do CG		
	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG		
José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG			
Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador e Membro do CG			
Margarida Maria Pinto Queirós de Ataíde Almeida Santana	Administrador dos SASUMA e Membro do CG			
Sérgio Nuno Castro Brazão	Adjunto do Administrador e Membro do CG			
2019	José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo	Reitor e Presidente do CG	01/01/2019 a 31/12/2019	

³¹⁷ Em acumulação de funções com o cargo de Administrador dos SASUMA – cf. o Despacho n.º 8352/2018, de 01/08, publicado no DR, 2.ª série, n.º 164, de 27/08/2018 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.3_Anexo III_Despacho 8352_2018.pdf).

ANO	NOME DOS MEMBROS	CARGO	PERÍODO	DESIGNAÇÃO
	José Sílvio Moreira Fernandes	Vice-Reitor e Membro do CG		Despacho n.º 10134/2018, do Reitor, de 01/10
	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador e Membro do CG		
	Margarida Maria Pinto Queirós de Ataíde Almeida Santana	Administradora dos SASUMA e Membro do CG		
	Sérgio Nuno Castro Brazão	Adjunto do Administrador e Membro do CG		

Nota: Os despachos e avisos que titulam a designação dos membros do CA e posterior CG encontram-se no anexo 2.e.iii ao ponto 2 do ofício da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 2_Nomeações dos Responsáveis dos Serviços Envolvidos no Circuito de Cobrança de Propinas_Conselho de Gestão) e em anexo ao ofício com o registo de entrada sob o n.º 1007/2022, de 13/05 (Pasta I do Processo, fls. 386 a 390).



F.

B – RESPONSÁVEIS E INTERVENIENTES NO CIRCUITO DE COBRANÇA DE PROPINAS

ANOS	NOME DO SERVIÇO	NOME DOS RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DA COMISSÃO DE SERVIÇO
2008	Administrador	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador	01/01/2008 a 31/12/2008
	Sector Académico	Maria Lurdes Cunha e Silva Freitas	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
	Sector de Comunicações e Informática	Gilberto Magno Martins Freitas	Diretor de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	07/01/2008 a 31/12/2008
	Sector de Administração Financeira e Patrimonial	Carla Maria Cró Abreu	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
Nélio Dantas dos Santos		Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	01/01/2008 a 31/12/2008	
2009	Administrador	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador	01/01/2009 a 19/04/2009
		Carla Maria Cró Abreu		20/04/2009 a 31/12/2009
	Sector Académico	Maria Lurdes Cunha e Silva Freitas	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	01/01/2009 a 30/06/2009
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Dirigente intermédio de 3.º grau	01/07/2009 a 31/12/2009
	Sector de Comunicações e Informática	Gilberto Magno Martins Freitas	Diretor de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	01/01/2009 a 30/06/2009
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Fernando Manuel Rosmaninho Morgado Ferrão Dias	Pró-Reitor para a área de Informática	20/04/2009 a 31/12/2009
		António Manuel Ramalho Pires	Chefe de Divisão (Dirigente Intermédio de 2.º grau)	15/06/2009 a 31/12/2009
	Sector de Administração Financeira e Patrimonial	Carla Maria Cró Abreu	Dirigente intermédio de 1.º grau	01/01/2009 a 19/04/2009
Direção de Serviços Administrativos e Financeiros	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	15/06/2009 a 31/12/2009	
	Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	01/01/2009 a 31/12/2009	
2010	Administrador	Carla Maria Cró Abreu	Administrador	01/01/2010 a 31/12/2010
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Dirigente intermédio de 3.º grau	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Fernando Manuel Rosmaninho Morgado Ferrão Dias	Pró-Reitor para a área de Informática	
		António Manuel Ramalho Pires	Dirigente Intermédio de 2.º grau	
	Direção de Serviços Administrativos e Financeiros	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
Nélio Dantas dos Santos		Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)		

ANOS	NOME DO SERVIÇO	NOME DOS RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DA COMISSÃO DE SERVIÇO
2011	Administrador	Carla Maria Cró Abreu	Administrador	01/01/2011 a 31/12/2011
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Dirigente intermédio de 3.º grau	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Fernando Manuel Rosmaninho Morgado Ferrão Dias	Pró-Reitor para a área de Informática	
		António Manuel Ramalho Pires	Chefe de Divisão (Dirigente Intermédio de 2.º grau)	
	Direção de Serviços Administrativos e Financeiros	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2012	Administrador	Carla Maria Cró Abreu	Administrador	01/01/2012 a 31/12/2012
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Dirigente intermédio de 3.º grau	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Fernando Manuel Rosmaninho Morgado Ferrão Dias	Pró-Reitor para a área de Informática	
		António Manuel Ramalho Pires	Chefe de Divisão (Dirigente Intermédio de 2.º grau)	
	Direção de Serviços Administrativos e Financeiros	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2013	Administrador	Carla Maria Cró Abreu	Administrador	01/01/2013 a 18/04/2013
		Susana Teles	Administrador	19/04/2013 a 31/12/2013
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Dirigente intermédio de 3.º grau	01/01/2013 a 24/07/2013
			Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	25/07/2013 a 31/12/2013
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Fernando Manuel Rosmaninho Morgado Ferrão Dias	Pró-Reitor para a área de Informática	01/01/2013 a 15/04/2013
		Leonel Domingos Telo Nóbrega	Pró Reitor para a área de Informática	19/04/2013 a 31/12/2013
		António Manuel Ramalho Pires;	Chefe de Divisão (Dirigente Intermédio de 2.º grau)	01/01/2013 a 15/09/2013
	Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	01/01/2013 a 31/12/2013
Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)		
2014	Administrador	Susana Teles	Administrador	



ANOS	NOME DO SERVIÇO	NOME DOS RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DA COMISSÃO DE SERVIÇO
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	01/01/2014 a 31/12/2014
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Leonel Domingos Telo Nóbrega	Pró Reitor para a área de Informática	
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2015	Administrador	Susana Teles	Administrador	01/01/2015 a 31/12/2015
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Leonel Domingos Telo Nóbrega	Pró Reitor para a área de Informática	
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2016	Administrador	Susana Teles	Administrador	01/01/2016 a 31/12/2016
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Leonel Domingos Telo Nóbrega	Pró Reitor para a área de Informática	
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2017	Administrador	Susana Teles	Administrador	01/01/2017 a 31/12/2017
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Leonel Domingos Telo Nóbrega	Pró Reitor para a área de Informática	01/01/2017 a 08/05/2017
		Eduardo Miguel Dias Marques	Pró Reitor para a área de Informática	09/05/2017 a 31/12/2017
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	01/01/2017 a 31/12/2017
Nélio Dantas dos Santos		Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)		
2018	Administrador	Susana Teles	Administrador	01/01/2018 a 31/07/2018

ANOS	NOME DO SERVIÇO	NOME DOS RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DA COMISSÃO DE SERVIÇO
		Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador	01/07/2018 a 31/12/2018
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	01/01/2018 a 31/12/2018
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Eduardo Miguel Dias Marques	Pró-Reitor para a área de Informática	
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
2019	Administrador	Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador	01/01/2019 a 31/12/2019
	Unidade de Assuntos Académicos	Gabriel Sérgio Rodrigues Leça	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	
	Gabinete de Desenvolvimento de Aplicações Informáticas	Eduardo Miguel Dias Marques	Pró-Reitor para a área de Informática	
	Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais	Alexandra Maria Pestana de Castro	Diretora de Serviços (Dirigente intermédio de 1.º grau)	
		Nélio Dantas dos Santos	Chefe de Divisão (Dirigente intermédio de 2.º grau)	



IV. MECANISMOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS DA LEI N.º 75/2019, DE 02/09

a) O MECANISMO EXTRAORDINÁRIO

Quanto aos valores das propinas cuja liquidação ou notificação para liquidação tenha ocorrido entre 01/01/2011 e 31/08/2018, o art.º 3.º daquela Lei estatuiu um mecanismo extraordinário de regularização de dívida, de alunos ou antigos alunos, consubstanciado na possibilidade dos devedores aderirem a um plano de pagamentos, mediante a apresentação de requerimento ao dirigente máximo da instituição, dele devendo constar uma proposta de plano de pagamentos.³¹⁸

A data-limite de adesão foi fixada, pelo n.º 11.º daquela norma, até 30/04/2020.

Contudo, o art.º 7.º, n.ºs 3, 4, e 9, al. c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03³¹⁹, que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à Covid-19, determinou a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade de todos os processos e procedimentos, bem como dos prazos administrativos e tributários no que respeitava à prática de atos por particulares, com efeitos desde 09/03/2020.³²⁰

Tendo cessado a referida suspensão de prazo, em 03/06/2020, data da entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29/05³²¹, a UMa considerou a data de 25/07/2020³²², como o prazo limite para a adesão ao referido mecanismo extraordinário, com base na Informação n.º G/114/2020/GSG, de 17/04/2020, da Secretária-geral da Educação e Ciência³²³, **que considerou que “[q]uer se configure o prazo disposto no n.º 11 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, como um prazo de caducidade, quer como mero prazo para a prática de ato por particular num procedimento administrativo, esse prazo encontra-se suspenso desde o dia 9 de março de 2020 (...)”** e que **“(…) logo que cessada a situação excecional, e concomitantemente retomado o correr dos prazos, pelo número de dias igual aos compreendidos entre o dia 9 de março de 2020 – data da suspensão do prazo – e o dia 30 de abril de 2020 – termo final do prazo”**.

O plano de pagamentos incidia sobre o valor total em dívida a título de propinas, outras taxas e emolumentos, não englobando os valores das custas, dos juros ou de outras penalizações, cuja obrigação de pagamento se extinguiria no caso de integral cumprimento do plano de pagamento³²⁴. Consubstanciava-se em prestações mensais de valor não inferior a 10% do IAS, em vigor à data do

³¹⁸ Cf. os n.ºs 1, 3 e 4 do referido art.º 3 do diploma em apreço (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 75_2019.pdf).

³¹⁹ Na redação introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 1_A_2020.pdf).

³²⁰ Cf. o art.º 10.º da Lei n.º 1-A/2020 e a sua norma interpretativa constante do art.º 5.º da referida Lei n.º 4-A/2020 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 1_A_2020.pdf).

³²¹ Cf. o seu art.º 10.º que definiu a entrada em vigor no quinto dia após a sua publicação. De referir que, a referida Lei n.º 16/2020 procedeu à revogação do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, que versava sobre prazos e diligências (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 16_2020.pdf).

³²² De acordo com os esclarecimentos prestados pela UMa, cf. as alíneas d) e f) do ponto 3 do ofício com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (Pasta I do Processo, fls. 12 a 18 e CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_Of_Resposta_UMa_07082020).

³²³ Documento em anexo ao ponto 1.2. da resposta da UMa com o registo de entrada nesta secção regional sob o n.º 332/2021, de 18/02 (Pasta I do Processo, fls. 76 e 77 e CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_1.2_Informação_G_114_2020_GSG.pdf).

³²⁴ Cf. os n.ºs 6 e 7 do citado art.º 3.º (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 75_2019.pdf).

pedido de adesão, sendo que os alunos com carência económica comprovada tinham direito a um período de carência de 2 anos.³²⁵

A “falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos”, nos termos previstos no art.º 200.º, n.º 1, do CPPT, aplicável por remissão do n.º 10 do citado art.º 3.º do diploma em referência.

Em consequência³²⁶:

1. A celebração do plano de pagamentos determinava o arquivamento dos processos de execução fiscal e de cobrança coerciva³²⁷, mesmo nos casos em que se encontravam em fase de penhora, e interrompia o prazo de prescrição dos valores em dívida; e
2. A partir da adesão e enquanto fosse dado cumprimento ao plano de pagamentos é possível o reconhecimento dos atos académicos praticados pelo estudante durante o período a que se reporta a propina, bem como o reingresso dos antigos estudantes.

b) OS PLANOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

O aditamento à LBFES do art.º 29.º-A, epigrafado de **“Plano de regularização de dívidas por propinas em atraso”**, entretanto regulamentado pela Portaria n.º 197/2020, de 17/08³²⁸, determina o dever de as instituições de ensino superior público definirem planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso. A adesão dos devedores pode ocorrer a qualquer momento, desde que em momento anterior à instauração de processo de execução fiscal, através **“(…) de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a instituição de ensino superior pública, no qual se determine o plano de pagamentos definido (...)”**, com a possibilidade de pagamento da dívida em prestações iguais e mensais nunca inferiores a 10% do IAS em vigor à data do pedido, sem prejuízo de acerto a ser realizado na última prestação.³²⁹

De salientar que a adesão a estes planos determina a suspensão dos juros de mora que se vençam posteriormente, salvo se o plano de regularização não se efetivar por falta de acordo expresso do estudante por período superior a 10 dias úteis³³⁰. Permite ainda o acesso do aluno aos serviços da instituição de ensino superior pública, podendo ser solicitada a emissão de diploma, de certidão de

³²⁵ Cf. os n.ºs 9 e 12 do art.º 3.º (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 75_2019.pdf).

³²⁶ Cf. os n.ºs 5 e 8 do art.º 3.º (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 75_2019.pdf).

³²⁷ O art.º 222.º da Lei n.º 2/2020, de 31/03, isenta, as instituições do ensino superior público, do pagamento das custas de arquivamento dos processos de execução fiscal e cobrança coerciva decorrentes da aplicação da Lei n.º 75/2019, de 02/09 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Lei 2_2020.pdf).

³²⁸ Publicada no DR, 1.ª série, n.º 159, de 17/08/2020 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Portaria 197_2020.pdf).

³²⁹ Cf. os art.ºs 1.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 197/2020 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Portaria 197_2020.pdf), e o art.º 29-A, n.º 2, da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_LBFES).

³³⁰ Cf. o art.º 3.º, n.ºs 3 e 7, da Portaria n.º 197/2020 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Portaria 197_2020.pdf).

conclusão ou de qualquer documento informativo do seu percurso académico³³¹. Além disso, a celebração do acordo de pagamento às prestações determina a suspensão da sanção prevista no art.º 29.º da LBFES de não reconhecimento dos atos académicos praticados por aluno devedor, bem como a suspensão do prazo de prescrição legal.³³²

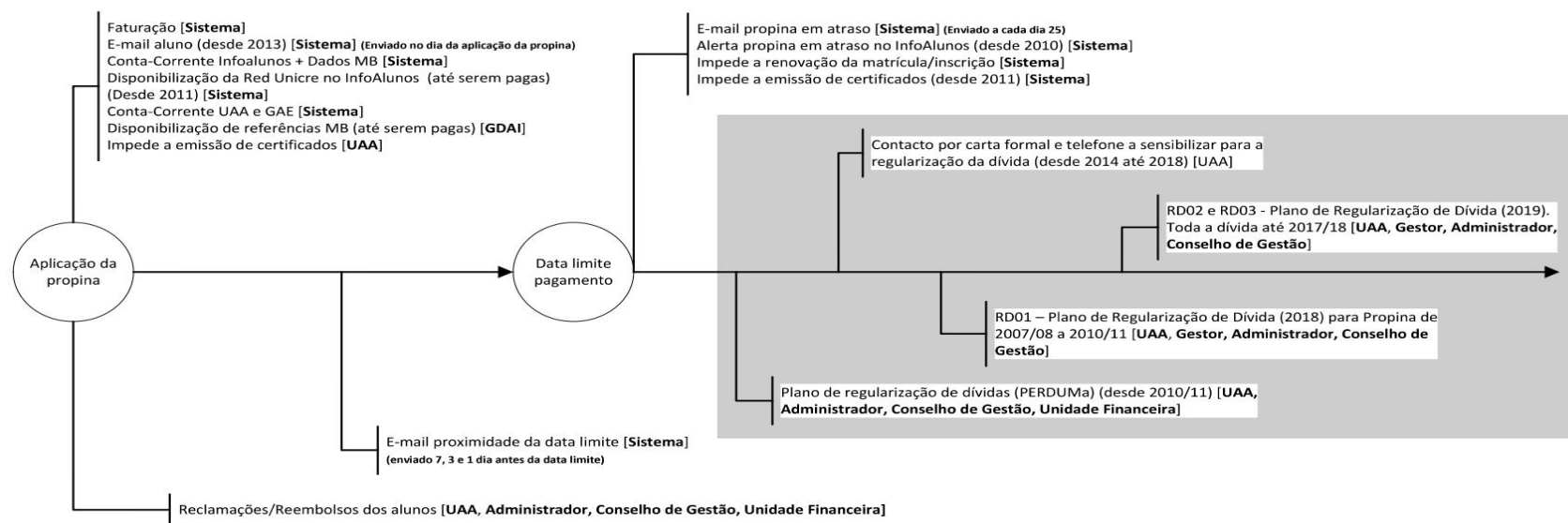
Por conseguinte, nos termos do Regulamento n.º 915/2020³³³, o Reitor da UMa aprovou, em 13/10/2020, o Regulamento dos planos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas, em cumprimento do estabelecido no art.º 5.º da referida Portaria n.º 197/2020. Os planos aplicam-se aos estudantes nacionais e internacionais inscritos em ciclos de estudos conferentes de grau ou em cursos técnicos superiores profissionais da UMa, bem como aos antigos estudantes inscritos em ciclos de estudos conferentes de grau ou em cursos técnicos após 31/08/2018, mas que não estejam inscritos na UMa no momento de apresentação do requerimento de adesão.

³³¹ Cf. o art.º 29.º-A, n.º 3, da LBFES (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_LBFES)

³³² Cf. o art.º 3.º, n.º 4, al. a) e b) da Portaria n.º 197/2020, de 17/08 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Portaria 197_2020.pdf).

³³³ Publicado no DR, 2.ª série, parte E, n.º 207, de 23/10/2020 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Regulamento 915_2020_UMa.pdf).

V. ESQUEMA CRONOLÓGICO DO CIRCUITO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS



Fonte: Remetido pela UMa como anexo 7.iii do ofício com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

VI. O NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS DE PROPINAS APROVADO PELO CG EM 21/12/2018 E A SUA ALTERAÇÃO DE 14/10/2019

a) O NOVO PLANO APROVADO PELA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO N.º 142/2018 DE 21/12

Este plano compreende as seguintes fases³³⁴:

1. A fase I referente ao pagamento voluntário da dívida pelos alunos, caracterizada, em suma, pelo seguinte:

- 1.1. *“A Unidade de Comunicações e Informática (UCI) emite a lista nominativa dos alunos constantes como devedores no ano letivo que está a ser objeto de recuperação, efetua (...) a verificação da situação académica, com consulta ao Processo Individual (PI) de cada estudante, com vista a confirmar a dívida efetiva”.*

- 1.2. Após deliberação pelo Conselho de Gestão da lista dos alunos e anos letivos objeto de recuperação, é enviada uma notificação, por correio registado, pela Administração da UMa, aos alunos devedores para o pagamento voluntário, da qual consta a norma legal habilitante para liquidação da propina, o período de prescrição da dívida, o cálculo e valor dos juros de mora, o prazo e modo de pagamento voluntário e a informação de que a falta de pagamento voluntário implica o envio de certidões de dívida.

Nas notificações para pagamento voluntário enviadas aos alunos³³⁵, no ano de 2019, a UMa informava os alunos que tinham *“(...) 30 dias consecutivos a partir da data do registo [do] (...) ofício nos CTT, para efetuar o pagamento, com os dados (...)”* indicados nos ofícios, bem como que não podia *“(...) estabelecer um plano de pagamento de dívidas fiscais que desrespeite o regime estatuído nos referidos artigos 85.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (...) e artigos 30.º e 36.º da LGP”*, pelo que *“(...) tratando-se de matérias que são da competência da Autoridade Tributária, estão vedadas à Universidade eventuais situações de perdão, reconhecimento de prescrição ou redução do valor em dívida, bem como a possibilidade de pagamento em prestações”*.

- 1.3. Segue-se a possibilidade de apresentação de reclamações dos alunos, as quais *“(...) são devidamente registadas no sistema de entradas da Unidade de Assuntos Académicos (UAA) associadas ao número associado ao registo de recuperação de propinas em atraso, por ano letivo e por aluno, pelo gestor do processo”*. “[O] processo é reencaminhado para as competentes unidades UAA e UCI, para análise

³³⁴ De acordo com a informação que integra o anexo 1.j.iv. do ponto 1 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf), e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

³³⁵ Cf. o anexo 1.k.ii do ponto 1 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, do qual constam cópias de 5 notificações enviadas por correio registado com aviso de receção ao abrigo deste plano de recuperação (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.k.ii.pdf).

e confirmação da situação do aluno”, e consequentemente suspende-se a contagem do prazo de pagamento voluntário, o qual retoma a sua contagem após o envio da resposta à reclamação, pelo gestor do processo.

- 1.4. **E, por último, “[é] efetuada uma nova validação e efetuado um contato telefónico, se possível, a alertar do envio das certidões de dívida ao Serviço de Finanças competente para o efeito”.**
2. Na fase II, ou de execução fiscal, é a Direção de Serviços Financeiros e Patrimoniais através da Unidade Económica e Financeira que procede à instauração, junto da AT, dos processos **de execução fiscal, sendo este “[o] serviço responsável pela emissão, verificação da conformidade e envio da certidão de dívida de propinas à Autoridade Tributária (...)**”.³³⁶

O plano prevê, subseqüentemente, a possibilidade de o aluno devedor citado deduzir oposição à execução fiscal, requerer o pagamento em prestações ou a dação em pagamento.

Caso seja deduzida oposição, a UMa é notificada “(...) **pelo Serviço de Finanças territorialmente competente para se pronunciar sobre o mérito da oposição**”, devendo o gestor do processo preparar “(...) **a fundamentação e evidências da dívida, instruindo o processo, ou informa que esta foi, entretanto, liquidada**”.

Caso o aluno devedor proceda “(...) **ao pagamento após a citação, no âmbito do processo de execução, a Administração Tributária notifica a UMa do mesmo e transfere o respetivo montante que posteriormente é imputado à conta corrente do aluno para regularização do saldo devedor**”.

Pese embora a UMa tenha informado, no decurso desta ação, que ainda não tinha procedido ao envio de certidões de dívida de propinas à AT e que estaria “(...) **a ultimar a instauração dos processos com todos os serviços intervenientes, de modo a iniciar o processo em causa**”³³⁷, verificou-se que, no início do ano de 2021, procedeu à participação de dívida à AT de alguns alunos.³³⁸

b) A REVISÃO APROVADA PELA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO N.º 142/2019, DE 14/10

A revisão aprovada pela Deliberação do Conselho de Gestão n.º 142/2019, de 14/10, consubstanciou-se na introdução dos procedimentos identificados no esquema cronológico do circuito de cobrança³³⁹ como: (i) “RD02”, aplicáveis às dívidas de propinas de ciclos de estudos

³³⁶ Cf. o ponto 7, al. ii), do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (Pasta I do Processo, de fls. 60 a 61).

³³⁷ Cf. o primeiro parágrafo do ponto ii) do ponto 7 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020 (Pasta I do Processo, de fls. 60 a 61).

³³⁸ De acordo com a análise dos processos dos alunos enviados em anexo aos pontos 1.4. e 2 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs/Ponto 2_docs).

³³⁹ Cf. o Anexo V ao presente documento.

conferentes de grau ou em cursos técnicos superiores profissionais; e (ii) “RD03”, para as dívidas de propinas respeitantes a cursos não conferentes de grau.³⁴⁰

No que respeita ao “RD02”, foram estabelecidos os seguintes procedimentos³⁴¹:

- a) Notificação dos alunos anteriormente abrangidos pelo “RD01” (cf. o modelo de carta designada pela letra “Y”), dando conhecimento da possibilidade de adesão voluntária ao mecanismo extraordinário de regularização de dívida³⁴² ou de procederem de imediato ao pagamento total da dívida já notificada;
- b) Para os demais alunos, envio de um ofício visando a cobrança da dívida (cf. o modelo “B”), solicitando o seu pagamento voluntário, com indicação do prazo de prescrição, do montante devido com o cálculo dos juros de mora, da referência multibanco para efeitos de pagamento e advertindo que o não pagamento desencadearia um processo de execução fiscal. Do ofício consta também a indicação da possibilidade de o aluno aderir ao mecanismo extraordinário de regularização, nos termos do art.º 3.º do referido diploma;
- c) Seguem-se as fases de: (i) reclamação (pelo aluno) e de resposta (cf. a carta modelo “X”); (ii) de celebração dos acordos de regularização de dívida; (iii) de invocação da prescrição pelo aluno e de eventual reconhecimento da prescrição pela UMa, nos moldes definidos no modelo de carta “x1”; e (iv) de execução fiscal da dívida (em caso de incumprimento dos acordos de regularização que tenham sido celebrados).

³⁴⁰ De acordo com os esclarecimentos prestados pela UMa no ponto 3 do ofício n.º 332/2021 (Pasta I do Processo, de fls. 76 a 77).

³⁴¹ Cf. os documentos que integram o anexo ao ponto 10 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_10_Extrato.Docs_Revisão plano recuperação.pdf).

³⁴² Nos termos do art.º 3 da referida Lei n.º 75/2019, de 02/09.

VII. DÍVIDA RECUPERADA ENTRE 2010 E 2019

ANO RECEB.	N.º DE ALUNOS	PERÍODO DA DÍVIDA VENCIDA												TOTAL
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
2010	23	2 132,76	1 086,42	8 640,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11 859,63
2011	1 134	4 331,33	11 534,77	15 108,19	409 055,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	440 030,09
2012	1 022	1 581,90	4 707,89	3 469,65	25 341,18	316 524,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	351 625,55
2013	1 040	632,76	1 854,80	1 296,20	15 458,44	14 089,59	297 249,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330 581,10
2014	1 028	316,38	640,43	2 203,52	1 047,62	5 438,92	17 433,70	251 199,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	278 280,31
2015	1 094	5 000,00	13 060,70	5 254,70	2 490,01	9 530,27	5 521,57	27 785,35	269 064,72	0,00	0,00	0,00	0,00	337 707,32
2016	974	632,76	1 912,58	1 296,18	1 919,20	2 509,18	7 131,56	12 449,13	14 323,16	268 574,94	0,00	0,00	0,00	310 748,69
2017	920	632,76	640,43	2 726,19	1 064,20	1 977,96	2 437,02	6 661,72	6 975,83	15 355,91	205 789,37	0,00	0,00	244 261,39
2018	823	1 265,52	1 265,52	0,00	875,00	392,16	5 931,73	5 543,90	3 135,72	6 224,03	11 773,49	158 723,16	0,00	195 130,23
2019	1 041	1 518,68	5 510,71	6 626,50	15 855,25	26 274,14	5 093,50	5 497,48	5 929,75	3 024,50	4 651,39	6 452,95	214 922,99	301 357,84
TOTAL	9 099	18 044,85	42 214,25	46 621,58	473 106,70	376 737,15	340 798,39	309 137,32	299 429,18	293 179,38	222 214,25	165 176,11	214 922,99	2 801 582,15

VIII. ASPETOS DETERMINANTES PARA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Sobre a factualidade constante do “Anexo I - Quadro síntese de eventuais infrações financeiras”, há a salientar os seguintes aspetos, determinantes para efeitos da imputação da responsabilidade financeira:

a) Aluna n.º 2031200

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2007/2008, no **montante de 949,14€**³⁴³, é a seguinte:

1. Em 09/03/2011³⁴⁴, por pretender o reingresso no ano letivo 2010/2011, a aluna da Licenciatura em Ensino Básico – 1.º Ciclo apresentou candidatura ao plano excecional³⁴⁵ para regularizar a dívida da propina referente ao ano letivo 2007/2008, no **valor de 949,14€**.
2. A adesão ao plano foi deferida por despacho do Reitor da UMa, proferido na Comunicação Interna n.º 147D/UAA/11, de 06/06/2011, precedido de confirmação do Administrador dos SASUMA e do Coordenador do Setor de Bolsas, em 12/04/2011, de que a aluna satisfazia os critérios de elegibilidade, tendo sido estabelecido um plano de pagamentos de 4 prestações **mensais, no valor de 265,60€ cada, perfazendo o valor de 1 062,40€ (propina acrescida de juros)**.³⁴⁶

Não foram pagas quaisquer prestações e, em 28/06/2011³⁴⁷, o plano entrou em incumprimento.³⁴⁸

3. A aluna nunca foi notificada para o pagamento voluntário da dívida, tendo-lhe sido enviadas, por email, 61 mensagens associadas à dívida³⁴⁹, geradas automaticamente pelo InfoAlunos,

³⁴³ Valor fixado pela Deliberação n.º 45/2007 constante da ata do Senado Universitário da UMa n.º 06/SU/2007, de 25/07/2007, enviada em anexo ao ponto 5.2.2. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, de fls. 93 a 104 e CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_ 5.1.2_Propinas Conselho Geral 2011.2012.pdf).

³⁴⁴ Requerimento registado na Unidade de Assuntos Académicos sob o n.º 4274/11, de 09/03/2011 (cf. o processo académico da aluna - fls. 21 a 22 – em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02). Em 14/08/2009, a aluna já havia solicitado o reingresso tendo sido excluída (cf. a informação constante do requerimento registado sob o n.º de entrada 10915/09, anexo ao processo académico da aluna (fls. 6 a 7), enviado no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021) - CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2031200_Academicos.

³⁴⁵ Aprovado pela deliberação n.º 55/Conselho Geral/Universidade da Madeira, constante da ata n.º 11/CG/2010, de 03/12/2010 - cf. os documentos em anexo ao ponto 10.4. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04.

³⁴⁶ Cf. o processo relativo ao acordo de regularização de dívida (fls. 2 a 11), remetido em anexo ao ponto 2. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto 2_2031200 – Financeiro e Comunicações).

³⁴⁷ Cf. a informação no anexo 6 ao ponto 6 da resposta da UMa de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 6).

³⁴⁸ Cf. o extrato da sua conta corrente enviado em anexo ao ponto 8 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 8_Extrato da conta-corrente_Ponto 8 Extrato – 2031200.pdf), e a informação disponível no seu processo financeiro em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2031200_Financeiro).

³⁴⁹ De acordo com o referido processo (fls. 3), em anexo ao ponto 1.4 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2031200_Financeiro), e cf. o doc. n.º 1 da resposta da UMa registada com a entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.1.1 – TC – 2031200 – E-mails – DOC. N.º

16 delas em conexão com o referido plano excecional de regularização. A última comunicação, ocorrida em 25/07/2012, alertava para as 4 prestações já vencidas, no valor de 265,60€ cada, e para as respetivas datas de pagamento (27/06/2011, 20/07/2011, 20/08/2011 e 20/09/2011).³⁵⁰

4. Do processo financeiro consta que a dívida inicial, no valor de 949,14€, correspondente a 3 prestações no valor de 316,38€ cada, foi cancelada, em 17/06/2011 e que, com a adesão ao plano excecional de regularização, foram emitidas as prestações correspondentes ao plano de pagamentos acordado - 4 prestações de 265,60€ cada, no valor total de 1 062,40€ (valor da propina acrescido de juros).³⁵¹
5. Em 16/02/2021, a UMa procedeu à submissão à AT da certidão de dívida n.º UAA/2021.0023, de 15/02/2021, no valor total de 1 948,70€³⁵², com juros liquidados no montante de 881,10€, referente a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2007/2008.

Na informação complementar à certidão consta que a dívida respeita ao período de tributação de 10/2007 a 09/2008, com juros de mora a partir de 01/10/2008. Mais indica a data de 30/09/2008 como limite de pagamento das dívidas participadas e que a contagem do prazo de prescrição terminou em 30/09/2016.³⁵³

Face ao exposto, verifica-se que: (i) a dívida foi participada à AT (em 16/02/2021) após o termo do prazo de prescrição (que ocorreu em 30/09/2016); e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido esse prazo de prescrição de 8 anos, previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

1.xlsx). Mais referiu, no ponto 1.1.1. desta última resposta, que “[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente do aluno, que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)” (Pasta I do Processo, de fls. 118 a 123).

³⁵⁰ De acordo com a documentação (fls. 12 a 39) do processo relativo ao acordo de regularização em anexo ao ponto 2 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto 2_2031200 – Financeiro e Comunicações).

³⁵¹ Cf. a informação constante do processo financeiro remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2031200_Financeiro), e de acordo com o extrato da sua conta corrente em anexo ao ponto 8 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04. De acordo com o extrato de conta corrente, aqueles montantes correspondem às faturas n.º FT-20110004326, de 17/06/2011, e n.ºs FT-20110004338, FT-20110004339 e FT-20110004340, de 20/06/2011 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 8_Extrato da conta-corrente_Ponto 8 Extrato – 2031200.pdf).

³⁵² Cf. o seu processo financeiro (fls. 4 a 6) em anexo ao ponto 1.4 do referido ofício n.º 332/2021. Note-se que, confrontando o processo financeiro (fls. 1) com a conta corrente da aluna (cf. o anexo ao ponto 8 do referido ofício n.º 913/2021), verificou-se que a totalidade da dívida indicada na certidão teve origem nas acima identificadas faturas emitidas aquando da adesão ao plano de regularização (perfazendo o valor de 1 062,40€), bem como nas faturas n.ºs FT20110004315 e FT20110004316, estas últimas que correspondem, respetivamente, aos valores de 3,00€, referente a documentos, e de 2,20€, referente a um seguro, o que perfaz uma dívida participada no valor total de 1 067,60€, que acrescido de juros no valor de 881,10€, totaliza o montante participado à AT (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2031200_Financeiro).

³⁵³ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. a) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, de fls. 133 a 136).

Não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo de prescrição³⁵⁴, pois o plano excecional de regularização de dívida a que a aluna aderiu não consubstancia um ato suspensivo da prescrição desta dívida, por não configurar o pagamento de prestações legalmente autorizadas nos termos das leis tributárias.^{355 e 356}

Questionada sobre a falta de notificação para pagamento voluntário³⁵⁷, a UMa alegou que “[t]endo o aluno aderido voluntariamente a um plano de regularização de dívidas, previamente à Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, entendeu-se que não estavam reunidas as condições para nova notificação no âmbito da nova legislação, tendo-se remetido para a Autoridade Tributária a sua cobrança.”.

Justificação que não se acompanha porque: (i) a falta da notificação para o pagamento voluntário contraria os normativos acima indicados, em particular os art.ºs 84.º e 88.º, n.ºs 1 e 5, do CPPT, que, de forma conjugada, estipulam que, após a notificação para o pagamento voluntário e findo o prazo concedido para o efeito, é extraída certidão de dívida que serve de base à instauração do processo de execução fiscal; (ii) o plano entrou em incumprimento em 28/06/2011, sem que a UMa tivesse diligenciado no sentido de rescindir o acordo e arrecadar coercivamente o montante em dívida, e, desde então, a UMa dispôs de um período de cerca de 5 anos e 3 meses para notificar a aluna para o pagamento voluntário, emitir a certidão de dívida e submetê-la à AT para efeitos de execução fiscal. Porém, somente em 16/02/2021, passado aproximadamente 4 anos e 5 meses após a data da prescrição, é que a UMa procedeu à participação da dívida para efeitos de execução fiscal.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título de negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, designadamente o do n.º 3), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da propina antes de decorrido o prazo de prescrição da dívida, em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMa³⁵⁸, em funções durante o período

³⁵⁴ Para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

³⁵⁵ De referir que, o art.º 42.º, n.º 1, da LGT prevê que “[o] devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar”, estabelecendo o art.º 86.º, n.º 2, do CPPT que, a partir do termo do prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida, pode ser requerido o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

³⁵⁶ Note-se que a competência para a celebração de acordos de pagamento às prestações de dívidas de propinas, com implicações na suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição, apenas foi legalmente concedida às Universidades com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

³⁵⁷ Cf. o ponto 11.3 da resposta da UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, de fls. 93 a 104).

³⁵⁸ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMa (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJIES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016, por não terem:

- a) praticado os atos de gestão administrativa e financeira que lhes competiam atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP³⁵⁹; e
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.
- b) Aluna n.º 2068004

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2007/2008, no montante de 750,00€³⁶⁰, é a seguinte:

1. A aluna inscreveu-se no Curso de Mestrado em Educação - Área da Inovação Pedagógica, em 28/01/2005³⁶¹, para o ano letivo 2004/2005, ano em que terminou a parte curricular do curso.

Em 22/10/2007³⁶², solicitou a prorrogação do prazo de entrega da dissertação até dezembro de 2007, tendo sido notificada, pela Responsável do Sector Académico, em 02/11/2007³⁶³ do despacho concordante do Departamento de Ciências da Educação, condicionado ao "*pagamento de 1/4 da propina do mestrado*".

³⁵⁹ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

³⁶⁰ Montante fixado no seguimento do enquadramento que integra a comunicação interna de 10/10/2007, do Diretor do Curso, endereçada à Responsável do Setor Académico, cf. o doc. n.º 3 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.2.2 - TC – 2068004 – DOC N.º 3.pdf) e o ponto 1.2.2. da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (Pasta I do Processo, de fls. 118 a 123).

³⁶¹ Cf. a ficha curricular anexa ao processo académico da aluna, remetida no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos).

³⁶² Cf. o requerimento registado sob o n.º de entrada 12942/07, de 22/10/2007, anexo ao processo académico da aluna, constante do ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos).

³⁶³ Através do ofício com a referência n.º 993/SA/07, de 02/11/2007, enviado por correio simples, com o registo de saída n.º 03967, de 05/11/2007, cf. o doc. n.º 4 e o ponto 1.2.3. da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.2.3 - TC – 2068004 – DOC N.º 4.pdf).

Conforme consta da sua ficha curricular³⁶⁴, a inscrição para o ano letivo 2007/2008 ocorreu em 11/12/2007, tendo concluído o Mestrado em 14/01/2008.

2. Do processo financeiro consta uma dívida, no montante de 750,00€, referente à “*Propina Suplementar de Mestrado*” e a informação de que foram enviadas, por email, 46 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida³⁶⁵. A última comunicação ocorrida em 25/02/2012, alertava para o facto de a data-limite de pagamento, 16/12/2007, não ter sido cumprida.
3. A aluna foi notificada, em 02/09/2019³⁶⁶, para o pagamento voluntário de 1 311,74€ (750,00€ respeitantes à propina, acrescidos dos juros de mora no montante de 561,74€), no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT.

A notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMA, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMA, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12³⁶⁷ (identificado pela UMA como RD01³⁶⁸).

Em resposta, a aluna alegou, em 18/09/2019³⁶⁹, que pagou, no ato da matrícula, a totalidade do valor fixado para o mestrado (3 000,00€). Mais referiu que, o curso se iniciou “no ano letivo 2004/2005 e terminou no ano letivo 2006/07, com a entrega da dissertação em julho de 2007 e defesa prevista para 10/2007, a qual foi prorrogada para dezembro e depois para janeiro de 2008, por motivos relacionados com a ausência de um dos elementos do júri”. Referiu ainda que, em 14/01/2008, concluiu o Mestrado em Educação com a classificação final de aprovada com muito bom, tendo solicitado e pago os emolumentos inerentes ao certificado, o qual levantou, sem que tenha sido “notificada para pagamento de qualquer outro valor” e que, somente em 03/09/2019 tomou conhecimento “de que devia 750,00 euros de propina, mais 561,74 euros de juros, num total de 1 311,74 euros”.

³⁶⁴ Cf. o processo académico da aluna, constante do ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos).

³⁶⁵ Cf. o referido processo (fls. 1 e 2), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021, e o doc. n.º 2 da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Academicos e CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos_Anxos_1.2.1 - TC – 2068004 – Emails – DOC.Nº 2.xlsx). Mais referiu, cf. o ponto 1.2.1. desta última resposta, que “*[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente do aluno, que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)*”.

³⁶⁶ Cf. a notificação com a referência RD01.2068004, de 12/08/2019, com o registo de saída n.º 02255, de 02/09/2019, anexa ao processo financeiro da aluna, constante do ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Financeiro). A aluna recebeu a notificação em data desconhecida, uma vez que do aviso de receção (AR) dos CTT não consta a data somente a assinatura do recetor.

³⁶⁷ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alínea j.iv.pdf).

³⁶⁸ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

³⁶⁹ Cf. o requerimento registado na Unidade de Assuntos Académicos sob a entrada n.º 4045/19, de 18/09/2019, que integra o processo financeiro da aluna, em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021.

Mencionou, também, que desde a conclusão do procedimento administrativo respeitante ao curso e seu termo, nunca foi informada ou notificada para o pagamento de qualquer valor e que ainda assim, no pressuposto da existência de valores em dívida estes já estariam prescritos.

4. Em 06/12/2019, por ofício do Reitor da UMa rececionado em 10/12/2019³⁷⁰, a aluna foi notificada que, “(...) *face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)*”, a UMa considerou a dívida prescrita em 30/09/2016³⁷¹, atento o decurso do prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, não tendo ocorrido qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a sua contagem.³⁷²
5. Posteriormente, em 15/04/2020, a dívida foi cancelada, conforme consta da coluna observações do processo financeiro³⁷³: “*RD01 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrito conforme ofício despacho, anexado ao encerramento da notificação., efetuado por: duarte.silvino, a partir do IP: 84.23.204.246, em: 2020-04-15 21:21:39*”.

Face ao exposto, verifica-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 02/09/2019, haviam passado cerca de 3 anos e 11 meses desde a data da prescrição (30/09/2016); e (ii) durante os 8 anos que a antecederam não foi desencadeada nenhuma diligência de cobrança coerciva para a recuperação desde montante, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

Assim, a factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, a título de negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, designadamente o do n.º 3, dolo eventual), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da propina antes de decorrido o prazo de prescrição da dívida, em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMa³⁷⁴, em funções

³⁷⁰ Cf. o ofício sob o n.º de saída 03117, de 06/12/2019, o registo dos CTT e o AR, em anexo ao processo financeiro da aluna (fls. 3 e 9), constante do ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Financeiro).

³⁷¹ *Vide* o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. b) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, de fls. 133 a 136).

³⁷² Para os efeitos do art.º 49.º da LGT.

³⁷³ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068004_Financeiro).

³⁷⁴ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMa (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJIES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3, e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP³⁷⁵;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria nos serviços da UMa, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

Os factos analisados evidenciam, ainda, insuficiências do controlo interno, na articulação entre os sectores académico e financeiro, dado que a aluna terminou o mestrado, no ano letivo 2007/2008, **sem que tivesse cumprido com o pagamento de ¼ da propina (750,00€) estipulado no despacho que prorrogou o prazo de entrega da dissertação.**

Ainda assim, a UMa procedeu à emissão do certificado de conclusão do mestrado³⁷⁶, ignorando, aquando do tratamento do pedido, a instrução interna³⁷⁷ constante do Manual de Procedimentos da Unidade de Assuntos Académicos³⁷⁸, que proibia a emissão de certificados aos alunos que apresentassem dívida vencida. Com esse comportamento contrariou-se, também, o disposto nos art.ºs 5.º, n.º 1, parágrafo 1.1, e 8.º do Regulamento de Propinas aplicável ao ano letivo em apreço.³⁷⁹

c) Aluna n.º 2068204

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo **2007/2008, no montante de 750,00€³⁸⁰**, é a seguinte:

³⁷⁵ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

³⁷⁶ Cf. a cópia do certificado emitida em 2008, remetida em anexo ao ponto 11.19 da resposta da UMa de 29/04/2021, indicando a data de 28/01/2008, mas da qual não consta o valor dos emolumentos, nem a assinatura do responsável pelo Setor Académico (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto_11_Informação e Documentação_11.19 – aluno2068004 – Documentos.pdf).

³⁷⁷ Cf. o ponto 1), al. a), subalínea a.iv., do ofício da UMa n.º 02860, de 07/08/2020, com entrada na SRMTC registada sob o n.º 1752/2020, de 07/08/2020 (Pasta I do Processo, de fls. 11 a 18).

³⁷⁸ Cf. o anexo 1b aos pontos 1) e 2) da resposta da UMa de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_1b_Mapaprocedimentos.fluxo_UAA.pdf). Conforme clarificado pela UMa no ponto 3) da referida resposta, a instrução interna relativa à emissão de certificados encontrava-se descrita nas páginas 4, 6 e 7 do Mapa de Procedimentos da Unidade de Assuntos Académicos (Pasta I do Processo, a fls. 60).

³⁷⁹ Que determinavam a nulidade dos atos curriculares praticados no ano letivo da dívida e que a emissão de certidões e de cartas de curso dependia do pagamento integral das propinas em dívida, cf. o anexo 1.a.v do ofício com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

³⁸⁰ Montante fixado no seguimento do enquadramento que integra a comunicação interna de 10/10/2007, do Diretor do Curso, endereçada à Responsável do Setor Académico, cf. o doc. n.º 3 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_

1. Em 11/12/2007³⁸¹, a aluna inscreveu-se no 2.º ano curricular do Mestrado em Educação - Área da Inovação Pedagógica, para o ano letivo 2007/2008.

Em 28/04/2008³⁸², requereu a prorrogação do prazo de entrega da dissertação do mestrado e, em 09/05/2008³⁸³, foi notificada do despacho concordante do Diretor do Curso de Mestrado em Educação, mediante o "*pagamento de 1/4 da propina*" (750,00€).

2. Do seu processo financeiro consta uma dívida no montante de 750,00€ referente à "*Propina Suplementar de Mestrado*" e a informação de que foram enviadas, por email, 46 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos³⁸⁴ associadas à dívida. A última comunicação que ocorreu em 25/02/2012, indicava que a data-limite de pagamento (16/12/2007) não tinha sido cumprida.
3. Em 22/08/2019³⁸⁵, a aluna recebeu a notificação³⁸⁶ para o pagamento voluntário³⁸⁷ do montante em dívida de 1 311,74€ (sendo 750,00€ da propina, e 561,74€ de juros de mora), no prazo de 30 dias consecutivos, a partir da data do registo do ofício nos CTT.

A notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMA, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMA, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12³⁸⁸ (identificado pela UMA como RD01³⁸⁹).

Documentos Anexos_1.2.2 - TC – 2068004 – DOC N.º 3.pdf) e o ponto 1.2.2. da resposta da UMA com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (Pasta I do Processo, de fls. 118 a 123).

³⁸¹ Cf. a ficha curricular anexa ao processo académico da aluna, remetida no ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2068204_Academicos).

³⁸² Cf. o requerimento registado nos Serviços Académicos sob o n.º de entrada 5730/08, de 28/04/2008, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2068204_Academicos).

³⁸³ Através do ofício com a referência n.º 374/SA/08, de 09/08, com o registo de saída n.º 01567, de 20/05/2008, enviado por correio simples, cf. o ponto 1.3.2. e o doc. n.º 6 da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.3.2 - TC – 2068204 – DOC N.º 6.pdf).

³⁸⁴ Cf. o referido processo (fls. 1 e 2), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021, e o doc. n.º 5 da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.3.1 - TC – 2068204 – E-mails - DOC N.º 5.xlsx). Mais referiu, cf. o ponto 1.3.1. desta última resposta, que "*[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através as credenciais de acesso (...)*" (Pasta I do Processo, a fls. 120, verso).

³⁸⁵ Data da receção da notificação, conforme o aviso de receção (AR) dos CTT (cf. o processo financeiro da aluna constante do ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 - CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2068204_Financeiro).

³⁸⁶ Ofício com a referência RD01.2068204, de 12/08/2019, registado sob a saída n.º 021585, de 20/08/2019, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2068204_Financeiro).

³⁸⁷ A notificação foi recebida pela aluna em 22/08/2019 (cf. o processo financeiro da aluna constante da resposta da UMA de 18/02/2021).

³⁸⁸ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea.j.iv).

³⁸⁹ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

4. Em resposta, a aluna alegou, em 09/09/2019³⁹⁰, que pagou a propina do mestrado na sua totalidade (3 000,00€), tendo apenas concluído o curso de especialização correspondente à primeira parte. Mais referiu, que por motivos de progressão na carreira solicitou à UMA “*um certificado relativo à conclusão do curso de especialização (não de mestrado), passado em doze de novembro de dois mil e dez*”, não tendo sido informada de qualquer dívida pelos serviços da universidade e concluiu invocando a prescrição da mesma.
5. Em 02/01/2020³⁹¹, a aluna foi notificada, por ofício do Reitor da UMA rececionado em 06/01/2020, que, “*(...) face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)*”, a UMA considerou aquela dívida extinta em 30/09/2016³⁹², atento o decurso do prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT.³⁹³
6. Posteriormente, em 15/04/2020, a dívida foi cancelada, conforme consta do processo financeiro³⁹⁴: “*RD01 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrito conforme ofício despacho, anexado ao encerramento da notificação., efetuado por: duarte.silvino, a partir do IP: 84.23.204.246, em: 2020-04-15 21:26:05*”.

Face ao exposto verifica-se que (i) à data do envio da notificação para o pagamento voluntário, em 20/08/2019, haviam passado cerca de 2 anos e 11 meses desde a data da prescrição (em 30/09/2016); e (ii) a UMA não diligenciou, antes do termo do prazo de prescrição de 8 anos, previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

Assim, a factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, a título de negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos três sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, designadamente o do n.º 3), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da propina antes de decorrido o prazo de prescrição da dívida, em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMA³⁹⁵, em funções

³⁹⁰ Cf. o requerimento registado sob a entrada n.º 01990, de 09/09/2019, constante do processo académico da aluna, anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021.

³⁹¹ Cf. o ofício sob o n.º de saída 00002, de 02/01/2020, constante do processo financeiro da aluna, enviado na resposta da UMA de 178/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2068204_Financeiro).

³⁹² Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. c) do ponto 1 da resposta da UMA remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 134, verso).

³⁹³ Não tendo ocorrido qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a sua contagem, para os efeitos do art.º 49.º da LGT.

³⁹⁴ Cf. o processo financeiro da aluna (fls. 1), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2068204_Financeiro).

³⁹⁵ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMA (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor

durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP³⁹⁶;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

d) Aluna n.º 2107907

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2007/2008, no montante de 600,00€, é a seguinte:

1. Em 25/02/2008³⁹⁷, a aluna inscreveu-se no Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, cuja propina anual foi fixada em 900,00€³⁹⁸ sendo devida em 3 prestações no valor de 300,00€ cada. Todavia, só foi paga uma delas, em 25/02/2008³⁹⁹.
2. Do seu processo financeiro consta a referência a uma dívida de 600,00€ e a informação de que foram enviadas, por email, 43 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida⁴⁰⁰. A última comunicação que ocorreu em 25/02/2012, alertava para o facto de se encontrar em atraso o pagamento da 2.ª e da 3.ª prestação da propina, cujas

5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

³⁹⁶ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJES.

³⁹⁷ Cf. a ficha curricular anexa ao processo académico da aluna, remetida no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2107907_Financeiro).

³⁹⁸ Cf. o ponto 13 do Edital para o Curso de Complemento de Formação em Enfermagem 2007/2008, remetido no ponto 5.8.2 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINALIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.8.2_2107907.pdf).

³⁹⁹ De acordo com a informação que consta do seu processo financeiro enviado em anexo ao ponto 1.4. da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2107907_Financeiro).

⁴⁰⁰ Cf. o referido processo (fls. 1 e 2), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2107907_Financeiro), e o doc. n.º 7 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos_Anexos_1.4.2 – TC – 2107907 – E-mails – DOC N.º 7.xlsx). Mais referiu, cf. o ponto 1.4.2. desta última resposta, que “[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)” (Pasta I do Processo, fls. 120, verso).

datas limite de pagamento, respetivamente, 20/06/2008 e 20/09/2008, já se encontravam ultrapassadas.

3. A notificação para o pagamento voluntário da dívida, acrescida dos juros de mora (de **454,30€**), no prazo de 30 dias consecutivos, foi enviada em 30/09/2019⁴⁰¹. A aluna foi, ainda, notificada, em 16/03/2020⁴⁰², da possibilidade de adesão voluntária ao mecanismo extraordinário de regularização de dívidas ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

Ambas as notificações alertavam para o facto de que o não pagamento obrigaria a UMa a desencadear o processo tendente à execução fiscal. Porém, nenhuma delas foi recebida pela aluna, tendo ambas sido devolvidas com a indicação de “objeto não reclamado”⁴⁰³, em 11/10/2019 e 26/03/2020, respetivamente.

A notificação de cobrança coerciva de dívida, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁴⁰⁴ (identificado pela UMa como RD01⁴⁰⁵).

4. Em 15/02/2021, foi emitida a certidão de dívida n.º UAA/2021.0026, onde consta o valor da dívida relativa a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2007/2008 (1 095,18€⁴⁰⁶) e dos juros liquidados (495,18€), referente ao período de tributação de 02/2008 a 09/2008, a qual foi submetida à AT para efeitos de execução fiscal, em 16/02/2021.

Na informação complementar da certidão, consta ainda que a data-limite de pagamento da dívida ocorreu a 30/09/2008 e que a contagem da prescrição findou em 30/09/2016⁴⁰⁷, não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem⁴⁰⁸.

⁴⁰¹ Cf. o ofício com a referência RD01.2107907, de 28/09/2019, registado sob o n.º de saída 06570, de 30/09/2019, constante do processo financeiro do aluno remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2107907_Financeiro) e no ponto 11.8 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_ Informação e Documentação_11.8 – aluno 2107907 – ofício e registo ctt.pdf).

⁴⁰² Cf. o ofício registado sob o n.º de saída 00639, datado de 05/03/2020, constante do processo financeiro do aluno remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2107907_Financeiro) e no ponto 11.8 da resposta de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_ Informação e Documentação_11.8 – aluno 2107907 – ofício e registo ctt.pdf).

⁴⁰³ Cf. o ponto 11.8 da resposta da UMa de 28/04/2021.

⁴⁰⁴ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

⁴⁰⁵ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁴⁰⁶ Que corresponde às faturas n.ºs FT20080000072 e FT20080000073, de 25/02/2008, conforme indicado na informação complementar à certidão de dívida, e que constam do extrato de conta da aluna enviado em anexo ao ponto 8 do ofício registado com o n.º entrada 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 8 – Extrato da conta-corrente_Ponto 8 Extrato – 2107907.pdf).

⁴⁰⁷ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. e) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do processo, fls. 134, verso).

⁴⁰⁸ Para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

Face ao exposto, verifica-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 30/09/2019, haviam passado 3 anos desde a data da prescrição (30/09/2016); (ii) a UMa não diligenciou, no decurso do prazo de prescrição de 8 anos, previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT; e (iii) esta dívida foi participada à AT (em 16/02/2021), após o termo do prazo de prescrição.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir infração financeira com a atitude interna dolosa num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), da concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da propina antes de decorrido o prazo de prescrição da dívida, em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMa⁴⁰⁹, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁴¹⁰;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

e) Aluna n.º 6103102

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2007/2008, no montante de 2 500,00€⁴¹¹, é a seguinte:

⁴⁰⁹ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMa (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJIES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão CG (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

⁴¹⁰ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁴¹¹ Valor fixado pelo art.º 1.º no Regulamento de Propinas do 3.º Ciclo de Estudos da UMa, aprovado pela Deliberação do Senado Universitário n.º 482/2007, de 24/01/2007, cf. o doc. em anexo ao ponto 1), alínea a), subalínea v. da resposta da UMa de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).



1. Em 03/03/2008⁴¹², a aluna reinscreveu-se⁴¹³ no Doutoramento em Biologia Marinha para o ano letivo 2007/2008⁴¹⁴, tendo concluído o curso em 28/04/2008⁴¹⁵. Em 29/04/2008⁴¹⁶, solicitou a emissão da certidão da conclusão e a carta doutoral, esta última emitida em 26/11/2010⁴¹⁷, a qual se encontra assinada pelo Reitor e pela Administradora dos Serviços da UMa.⁴¹⁸
2. Do processo financeiro consta a existência de uma dívida no montante de 2 500,00€ referente à propina do ano letivo 2007/2008 e a informação de que foram enviadas, por email, 45 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida⁴¹⁹. A última comunicação ocorrida em 25/02/2012, indicava que as datas-limite de pagamento das 2 prestações no valor de 1 250,00€ cada, respetivamente, 08/03/2008 e 08/05/2008, tinham sido ultrapassadas.
3. Em 30/09/2019⁴²⁰, a aluna foi notificada para o pagamento voluntário da dívida da propina (2 500,00€) e dos juros de mora (1 892,94€), totalizando o valor de 4 392,94 €, no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT.

⁴¹² Cf. a ficha curricular da aluna, constante do seu processo académico, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

⁴¹³ De acordo com a sua ficha curricular verificou-se que a aluna se matriculou neste curso de doutoramento em 2002/2003 e sucessivamente nos anos letivos seguintes até 2007/2008.

⁴¹⁴ Notar que a aluna beneficiou de uma bolsa de investigação para o pagamento das propinas, durante o período de 2002 a 2006, já não usufruindo da mesma no ano letivo em questão, de acordo com os esclarecimentos prestados no ponto 1.5.3. (Pasta I do Processo, a fls 121) e conforme o doc. n.º 11 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.5.3 - TC - 6103102 - FCT 2004 - DOC.Nº 11.pdf).

⁴¹⁵ Cf. a ata n.º 04/2008, do júri das provas de doutoramento, de 28/04/2008, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

⁴¹⁶ Cf. o requerimento com registo de entrada sob o n.º 5747/08, de 29/04/2008, constante do processo académico, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

⁴¹⁷ Cf. o ponto 11.18 da resposta da UMa de 28/09/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.18.1_6103102.pdf).

⁴¹⁸ De acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 925/2004, de 26/07, cf. o ponto 1.5.2. e o doc. n.º 10 da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.5.2 - TC - 6103102 - DOC.Nº 10.pdf).

⁴¹⁹ Cf. o referido processo (fls. 1 e 2), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Financeiro), e o doc. n.º 8 da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.5.1 - TC - 6103102 - E-mails - DOC.Nº 8.xlsx). Mais referiu, cf. o ponto 1.5.1. desta última resposta, que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)”* (Pasta I do Processo, fls. 121).

⁴²⁰ Cf. o ofício com a referência RD01.6103102, de 28/09/2019, registada sob a saída n.º 02579, de 30/09/2019, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Financeiro).

A notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁴²¹ (identificado pela UMa como RD01⁴²²).

Em 12/03/2020⁴²³, foi comunicada à devedora a possibilidade de adesão voluntária ao mecanismo extraordinário de regularização de dívidas, ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

Ambas as notificações foram devolvidas, em 15/10/2019 e 25/03/2020, por não terem sido reclamadas.

4. Em 02/07/2020⁴²⁴, o mandatário constituído pela aluna argumentou que a sua constituinte **nunca havia recebido “qualquer notificação relativa a esta alegada dívida”, que iniciou a sua tese de doutoramento na UMa em janeiro de 2003, beneficiando de uma bolsa de doutoramento atribuída pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT)⁴²⁵ que incluía “para além da bolsa mensal, o valor anual da propina, transferida diretamente para a UMa (com início a 1 de janeiro de 2003)” e que durante o desenvolvimento da tese, foi “renovada a matrícula em novembro de 2007, dado terem passado 5 anos do registo inicial da tese, de acordo com instruções do Departamento de Biologia da Universidade e tratamento administrativo pelos respetivos serviços académicos”.**

Mais alegou que “[a] referida extensão, instruída pelos responsáveis da Universidade, foi feita com o compromisso que daí não resultariam quaisquer custos acrescidos com propinas” e que “[e]m janeiro de 2008 a tese foi submetida para avaliação do júri e considerada pronta para defesa oficial, o que viria a acontecer a 28 de abril de 2008”, tendo pago todos os emolumentos e propinas devidas, sem os quais não poderia ter defendido a tese, nem recebido o certificado de conclusão.

Relativamente a esta matéria, em 28/04/2021, a UMa esclareceu que “[a] inscrição no ano letivo 2007/2008 ocorreu de forma direta pelo aluno em causa, diretamente no sistema

⁴²¹ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

⁴²² Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁴²³ Cf. o ofício com a referência RD01.666103102, de 06/03/2020, com o registo de saída n.º 00579, de 12/03/2020, constante do processo financeiro da aluna remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Financeiro).

⁴²⁴ Cf. o ofício registado sob o n.º de entrada 01184, de 02/07/2020, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Financeiro).

⁴²⁵ Cf. o ofício n.º 019545, de 12/07/2002, através do qual a aluna foi informada da atribuição da bolsa de investigação em C&T pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, documento constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

GesAlunos, não existindo qualquer requerimento ou despacho para o efeito”, tratando-se “de um processo automático”.

O mandatário da aluna invocou, ainda, que “*por força do n.º 1 do artigo 48.º da LGT o prazo de prescrição de 8 anos se conta a partir do facto tributário, neste caso a alegada inscrição para o ano letivo supostamente em dívida, terá ocorrido em 2007*”, e que “*desde então, não se praticou qualquer ato suscetível de produzir efeito interruptivo do prazo prescricional (face ao disposto no artigo 49.º da LGT), tem de concluir-se que a alegada dívida fiscal estará manifestamente prescrita*”.

5. A UMa considerou a dívida prescrita em 30/09/2016⁴²⁶, atento o decurso do prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, não tendo ocorrido qualquer ato que suspendesse ou interrompesse a sua contagem⁴²⁷.
6. Em 17/06/2020⁴²⁸, por ofício do Reitor da UMa, o mandatário da aluna foi notificado que, “*(...) face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)*”, a UMa, considerou a dívida extinta.
7. Posteriormente, em 05/11/2020, a dívida foi cancelada, conforme consta do processo financeiro⁴²⁹: “*RD02 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrição concedida conforme ofício em anexo, efetuado por: duarte.silvino, a partir do IP: 10.1.20.132, em: 2020-04-15 17:31:00*”.

Face ao exposto constata-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 30/09/2019, haviam passado 3 anos desde a data da prescrição (30/09/2016); e (ii) a UMa não efetuou, em tempo oportuno, qualquer diligência para a cobrança coerciva e recuperação deste montante, nos termos conjugados dos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título de negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, designadamente a atitude interna descrita no n.º 3), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da propina antes de decorrido o prazo de prescrição da dívida, em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMa⁴³⁰, em funções

⁴²⁶ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. f) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 134, verso).

⁴²⁷ Para os efeitos do art.º 49.º da LGT.

⁴²⁸ Cf. o ofício com o n.º de saída 02874, de 17/06/2020, constante do processo académico da aluna, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Academicos).

⁴²⁹ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_6103102_Financeiro).

⁴³⁰ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe

durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁴³¹;
- b) por não terem aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

A factualidade em análise evidencia ainda insuficiências do controlo interno, concretamente na articulação entre os sectores académico e financeiro, pois o Reitor e a Administradora dos Serviços da UMa procederam à emissão da Carta Doutoral⁴³² de uma aluna que não havia pago as propinas, contrariando: (i) a instrução interna⁴³³ constante do Manual de Procedimentos da Unidade de Assuntos Académicos⁴³⁴, que não permitia a emissão de certificados aos estudantes que apresentassem dívida vencida, e (ii) o disposto no art.º 9.º do Regulamento de Propinas do 3.º Ciclo de Estudos da UMa aplicável⁴³⁵, **na parte em que estipulava que “(...)a falta de pagamento [da propina] no último dia do semestre letivo implica a automática anulação da inscrição”**.

- f) Aluno n.º 2007303

promover a arrecadação das receitas próprias da UMa (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJIES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

⁴³¹ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁴³² Cf. a cópia da Carta Doutoral, emitida em 26/11/2010, remetida em anexo ao ponto 11.18 da resposta da UMa de 28/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.18.1_6103102.pdf).

⁴³³ Cf. o ponto 1), al. a), subalínea a.iv, do ofício da UMa n.º 02860, de 07/08/2020, com entrada na SRMTC registada sob o n.º 1752/2020, de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

⁴³⁴ Cf. o anexo 1b aos pontos 1) e 2) da resposta da UMa de 13/11/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_1b_Mapaprocedimentos.fluxo UAA.pdf). Conforme clarificado pela UMa no ponto 3) da referida resposta, a instrução interna relativa à emissão de certificados encontrava-se descrita nas páginas 4, 6 e 7 do Mapa de Procedimentos da Unidade de Assuntos Académicos (Pasta I do Processo, a fls. 60).

⁴³⁵ Publicado no DR, 2.ª série, n.º 51, de 13/03/2007, e remetido em anexo ao ponto 1.a.v. do ofício da UMa com o registo de entrada nesta secção regional sob o n.º 1752/2020, de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

A factualidade associada à prescrição da dívida deste aluno, referente à propina do ano letivo 2007/2008, no montante total de 949,14€⁴³⁶, é a que se segue:

1. O aluno reingressou, em 2007/2008, no 1º ano curricular da Licenciatura em Comunicação, Cultura e Organizações⁴³⁷, no seguimento do requerimento n.º 7604-A/07, de 03/08/2007, deferido por despacho do Sector Académico, de 10/09/2007⁴³⁸. A propina foi fixada em **949,14€**, a ser paga em três prestações no valor de **316,38€** cada, mas o aluno não efetuou o pagamento de nenhuma delas.⁴³⁹
2. Em 17/11/2011, o aluno submeteu a candidatura ao plano excecional de regularização de dívidas⁴⁴⁰, tendo a sua adesão sido autorizada por despacho do Reitor, de 20/01/2012. Em consequência, foi fixado um plano de pagamentos de 7 prestações mensais (6 no valor de **169,44€** cada e outra no valor de **169,48€**, com início em janeiro e termo em julho de 2012) da dívida gerada no ano letivo 2007/2008, totalizando o **montante de 1 186,12€ (juros incluídos)**.⁴⁴¹
3. Através do requerimento com o registo de entrada na Unidade de Assuntos Académicos n.º 14887/11, de 17/11/2011⁴⁴², o aluno solicitou o reingresso, no ano letivo 2011/2012, ao abrigo do direito de inscrição condicional previsto nos art.ºs 5.º, n.º 2, al. d), e 11.º, n.º 2, do referido plano excecional de regularização. A inscrição nas respetivas unidades curriculares

⁴³⁶ Valor fixado pela Deliberação n.º 45/2007 constante da ata do Senado Universitário da UMa n.º 06/SU/2007, de 25/07/2007 (enviada em anexo ao ponto 5.1.2. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04), órgão com competência à data para a fixação das propinas, de acordo com o art.º 21.º, n.º 1, al. i), dos Estatutos da UMa, homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, do Ministério da Educação, publicado no DR, I Série-B, n.º 301, de 31/12/1998 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e propinas_5.1.2_Propinas Senado 2007.pdf).

⁴³⁷ Em 19/09/2003, este aluno matriculou-se, para o ano letivo 2003/2004, na Licenciatura em Comunicação, Cultura e Organizações, no seguimento da sua aprovação, em 07/07/2003, no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, válida para candidatura entre 2003 e 2007 [cf. o seu processo académico, fls. 86 a 127, remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Academicos)].

⁴³⁸ Cf. o seu processo académico (fls. 62 a 63) remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Academicos).

⁴³⁹ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1 e 2) enviado em anexo ao ponto 1.4. do ofício n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Financeiro).

⁴⁴⁰ Através do boletim de candidatura n.º 14888/11 [cf. o seu processo académico (fls. 22 a 24), enviado em anexo ao ponto 1.4 do ofício n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Academicos)].

⁴⁴¹ Cf. o processo relativo à celebração de acordo de regularização de dívida (fls. 11 a 25), remetido em anexo ao ponto 2 do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto 2_2007303 – Financeiro e Comunicações).

⁴⁴² Cf. os seus processos, académico (fls. 6) e financeiro (fls. 43), enviados em anexo ao ponto 1.4 do ofício n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Academicos / Ponto 1.4_2007303_Financeiro).

foi autorizada⁴⁴³, o que implicou ainda a aplicação da propina, no valor de 699,80€, referente ao ano letivo 2011/2012 (10 prestações no valor de 69,98 € cada).⁴⁴⁴

4. Não obstante a adesão ao plano de regularização da dívida do ano letivo 2007/2008, não foram pagas quaisquer prestações e, em 31/01/2012 ⁴⁴⁵, o plano entrou em incumprimento⁴⁴⁶. O aluno também não pagou a propina do ano letivo em que reingressou condicionalmente (2011/2012).⁴⁴⁷
5. Associadas às dívidas das propinas do ano letivo 2007/2008 e às prestações definidas pelo plano excecional para a regularização de dívidas, foram enviadas 15 mensagens via InfoAlunos, tendo a última comunicação, que ocorreu a 25/12/2016, alertado que as datas-limite de pagamento tinham sido ultrapassadas.⁴⁴⁸
6. A UMa não procedeu ao envio da notificação para o pagamento voluntário⁴⁴⁹ da parcela da dívida referente à propina do ano letivo 2007/2008.
7. A tentativa de cobrança da dívida da propina referente ao ano letivo 2011/2012 ocorreu, em 17/07/2020, com o envio da notificação para o pagamento voluntário⁴⁵⁰, nos termos da qual

⁴⁴³ De acordo com a Comunicação Interna da Unidade de Assuntos Académicos n.º 548D/UAA/11, de 18/11/2011, constante do processo relativo ao acordo de regularização de dívida [fls. 31 a 40 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303 – Financeiro e Comunicações)].

⁴⁴⁴ Informação que consta do seu processo financeiro remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2007303_Financeiro).

⁴⁴⁵ Cf. a informação no anexo 6 ao ponto 6 da resposta da UMa de 07/08/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 6_Anexo 6.xlsx).

⁴⁴⁶ Cf. o extrato da sua conta corrente enviado em anexo ao ponto 8 do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04, e a informação disponível no seu processo financeiro em anexo ao ponto 1.4. do ofício com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2007303_Financeiro).

⁴⁴⁷ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1 e 2).

⁴⁴⁸ Cf. o seu processo financeiro (fls. 3 a 5), em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2007303_Financeiro), e os docs. n.ºs 12, 12.1, 12.2. e 13 da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.6.1 – TC – 2007303 – E-mail enviado ao aluno – DOC N.º 12.txt / 1.6.1 – TC – 2007303 – E-mails – DOC N.º 12.1.xlsx / 1.6.1 – TC – RD02.2007303 – DOC N.º 12.2.pdf / 1.6.2 – TC – 2007303 – E-mails – DOC N.º 13.xlsx). Mais referiu, cf. o ponto 1.6.1. desta última resposta que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)”* (Pasta I do Processo, a fls. 121).

⁴⁴⁹ Tendo sido solicitado à UMa que confirmasse e comprovasse se tinha sido enviada a notificação para o pagamento voluntário da dívida de propinas contraída pelo aluno no ano letivo 2007/2008 (cf. o ponto 11.2.1. do ofício com o registo de saída n.º 698/2021, de 16/03 – a fls. 86 da Pasta I do Processo), foi remetido em anexo ao ponto 11.2.1. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04, os mesmos ofícios referentes à notificação para pagamento voluntário da dívida da propina de 2011/2012 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.2.1_aluno 2007303 - TC.pdf).

⁴⁵⁰ Cf. o ofício com a referência DR02.2007303, de 15/07/2020, com o registo de saída n.º 02790, de 17/07/2020, que consta do processo referente à celebração do acordo de regularização de dívida (fls. 6 a 10). De acordo com o AR que se encontra no referido processo a notificação foi recebida pelo aluno em 21/07/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_2_docs_Ponto_2_2007303_Financeiro e Comunicações).

foi identificada uma dívida de 801,80€⁴⁵¹, acrescida de juros no valor de 290,53€, perfazendo o valor total de 1 092,33€. Esta notificação informava ainda da possibilidade de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização previsto no art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

5. Em 15/02/2021, a UMa procedeu à emissão da Certidão de Dívida n.º UAA/2021.0025⁴⁵², na qual é participada à AT uma dívida no valor de 3 321,32€, relativa a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2007/2008⁴⁵³ e 2011/2012.

A certidão foi submetida à AT para efeitos de execução fiscal em 16/02/2021, constando da informação complementar que a data limite de pagamento da dívida ocorreu a 30/09/2012, e que a contagem do início do prazo de prescrição teve início a 01/10/2012 e findou a 30/09/2020.

Assim, relativamente à dívida da propina do ano letivo 2007/2008, verifica-se que: (i) a sua participação à AT (em 16/02/2021), ocorreu após o termo do prazo de prescrição (30/09/2016)⁴⁵⁴ e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, no sentido de desencadear os exigíveis procedimentos de cobrança coerciva, designadamente, o envio da notificação para o pagamento voluntário e, findo esse prazo, a participação da dívida à AT mediante a submissão da certidão de dívida, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

⁴⁵¹ Notar que, da documentação que integra o processo referente à celebração do acordo de regularização (fls. 2 a 10), remetida igualmente em anexo ao ponto 11.2.1 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04, constam cópias do ofício com a referência n.º RD02.2007303, de 30/04/2020, com o registo de saída n.º 00996, de 05/05/2020, sem comprovativo de o mesmo ter sido enviado ou recebido pelo aluno, bem como do referido ofício com a referência n.º RD02.2007303, de 15/07/2020, com o registo de saída n.º 02790, de 17/07/2020, enviado por correio registado com AR, em 20/07/2020, e recebido na morada nele indicada por interposta pessoa, em 21/07/2020. Ambos os ofícios indicam uma dívida do ano letivo 2011/2012, relativa às faturas n.º FT-20120000785, FT-20120000786, FT-20120000787, FT-20120000788, FT-20120000790, FT-20120000791, FT-20120000792, FT-20120000793, FT-20120000794, e FT-20120000795, no valor de 69,98€ cada, FT-20120005549, de 2,00€, e FT-20120000789, de 100,00€, que confrontadas com os valores em dívida no processo financeiro do aluno (fls. 1 e 2) correspondem à propina do ano letivo 2011/2012, ao custo de um envio por correio e a uma coima (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2007303_Financeiro).

⁴⁵² Em anexo ao processo referente à celebração do acordo de regularização de dívida (fls. 76 a 78), remetido no ponto 2 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 2_docs_Ponto 2_2007303_Financeiro e Comunicações).

⁴⁵³ A UMa clarificou que através da certidão de dívida também tinham sido participadas à AT as faturas emitidas em 20/01/2012, no âmbito do plano excecional de regularização da dívida da propina do ano letivo 2007/2008. De acordo com o anexo ao ponto 11.2.2. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04, no âmbito da referida certidão de dívida foram participados os montantes referentes às propinas de 2007/2008 (FT-20120000765, FT-20120000766, FT-20120000767, FT-20120000768, FT-20120000769, FT-20120000770, no valor de 169,44€ cada, e FT-20120000771, no valor de 169,48€, todas emitidas em 20/01/2012, aquando da adesão ao plano de regularização de dívida em 2011/2012) e de 2011/2012 (FT-20120000785 a FT-20120000788 e FT-20120000790 a FT-20120000795, todas emitidas em 20/01/2012, no valor de 69,98€ cada), bem como outros valores e taxas (FT-20120000798, no valor de 100,00€, de 20/01/2012, e FT-20120005549, de 27/06/2012, no valor de 2,00€) - CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.2.2 - 2007303.pdf).

⁴⁵⁴ Ainda que esta dívida tenha sido considerada como prescrita em 30/09/2020, cumpre referir que, se aplicarmos o método de contagem do prazo de prescrição seguido pela UMa (vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. g) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 – a fls. 134, verso da Pasta I do Processo), sem qualquer suspensão ou interrupção, a dívida deveria ter sido dada como prescrita em 30/09/2016, por se referir à propina do ano letivo 2007/2008.

Não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo de prescrição⁴⁵⁵, pois, o referido plano excecional a que o aluno aderiu não consubstancia um ato suspensivo da prescrição desta dívida, por não configurar o pagamento de prestações legalmente autorizadas nos termos das leis tributárias^{456 e 457}. Em 31/01/2012, o plano entrou em incumprimento, pelo que, desde então, a Universidade dispôs de um período de cerca de 4 anos e 6 meses para notificar o aluno para o pagamento voluntário, emitir a certidão de dívida e submetê-la à AT. Porém, somente submeteu a certidão em 16/02/2021, passados aproximadamente 4 anos e 5 meses após a data da prescrição (30/09/2016).

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir o dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva desta dívida antes de decorrido o prazo de prescrição em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMa⁴⁵⁸, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2008 e 30/09/2016⁴⁵⁹, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMa homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁴⁶⁰;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou

⁴⁵⁵ Para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

⁴⁵⁶ De referir que, o art.º 42.º, n.º 1, da LGT prevê que “[o] devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar”, estabelecendo o art.º 86.º, n.º 2, do CPPT que, a partir do termo do prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida, pode ser requerido o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

⁴⁵⁷ Note-se que a competência para a celebração de acordos de pagamento às prestações de dívidas de propinas, com implicações na suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição, apenas foi legalmente concedida às Universidades com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

⁴⁵⁸ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMa (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJIES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º) – CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos.

⁴⁵⁹ Vide a nota de rodapé anterior em que se considera que a dívida deveria ter sido dada como prescrita em 30/09/2016 pois, tendo sido gerada no ano letivo 2007/2008, a contagem da prescrição teve início em 01 de outubro de 2008, que adicionada do prazo de prescrição de 8 anos, termina em 30 de setembro de 2016.

⁴⁶⁰ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

g) Aluna n.º 2000808

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2008/2009, no montante de 2 000,00€, é a seguinte:

1. Em 12/06/2008, a aluna inscreveu-se na Pós-Graduação em Segurança e Higiene do Trabalho para o ano letivo 2008/2009, tendo obtido aproveitamento em 3 unidades curriculares.⁴⁶¹
2. Do seu processo financeiro consta, em dívida, o montante de 2 000,00€, referente à 2ª prestação da propina do curso, e a informação de que foram enviadas, por email, 39 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida⁴⁶², a última das quais em 25/09/2009, a qual avisava acerca dos débitos vencidos no referido montante e indicava os dados para o pagamento.
3. De acordo com o Edital publicado pelo Aviso n.º 16/08, de 08/04/2008, do Sector Académico⁴⁶³, o curso de pós-graduação teve a duração de 548 horas. Todavia dele não constam as datas de início e termo ou o seu calendário. Pela sua frequência foi fixada uma propina total de 4 000,00€, a pagar em 2 prestações, a primeira após a aprovação da candidatura e antes do início do curso e a segunda prestação no mês de outubro de 2008.⁴⁶⁴
4. Em 07/08/2019⁴⁶⁵, a aluna foi notificada para o pagamento voluntário da dívida (2 000,00€), acrescida dos juros de mora (1 257,96€), perfazendo o montante total de 3 257,96€, no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT. A notificação foi recebida pela aluna, porém, do Aviso de Receção dos CTT não consta a data da receção.
5. A notificação de cobrança coerciva de dívida, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado

⁴⁶¹ Cf. a ficha curricular que integra o seu processo académico enviado em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Academicos).

⁴⁶² Cf. o referido processo (fls. 1 e 2), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Academicos), e o doc. n.º 14 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos_Anechos_1.7.1 – TC – 2000808 – E-mails enviados – DOC N.º 14.xlsx). Mais referiu, no ponto 1.7.1. desta última resposta, que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)”* (Pasta I do Processo, a fls. 121, verso).

⁴⁶³ Cf. o anexo ao ponto 5.16.2. do ofício da UMa registado com o n.º de entrada 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINALS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.16_2000808.pdf).

⁴⁶⁴ No entanto, verificou-se que a última comunicação enviada pelo InfoAlunos, referente a esta dívida, indicava que a data de pagamento da segunda prestação da propina em questão era 06/02/2009 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Financeiro).

⁴⁶⁵ Cf. o ofício com a referência RD01.2000808, de 05/08/2019, registado sob a saída n.º 02012, de 07/08/2019, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Financeiro).

pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁴⁶⁶ (identificado pela UMa como RD01⁴⁶⁷).

Em 13/08/2019⁴⁶⁸, a aluna alegou ter desistido da Pós-Graduação por motivos de ordem pessoal e profissional e que o transmitiu verbalmente ao coordenador do curso. Referiu também que os serviços académicos a informaram "(...) *que poderia deixar a situação em aberto, uma vez que mais tarde poderia retomar a referida formação, não havendo necessidade de um cancelamento formal*". Mais referiu que, nunca foi contactada pela UMa para liquidação da dívida e "[u]ma vez que a dívida se refere ao ano letivo 2008/2009 e o prazo de prescrição é de oito anos a partir do ano em que se verificou o facto tributário, nos termos do n.º 1 do art.º 48.º da LGT", invocou a sua prescrição.

Em aditamento à sua comunicação, a 20/09/2019⁴⁶⁹, a aluna reafirmou que comunicou a "*desistência ao Coordenador da Pós-Graduação e em nenhum momento foi referida a necessidade/obrigatoriedade de pagar a segunda prestação da propina*", uma vez que desistiu antes da data prevista para o seu pagamento, tendo invocado novamente a prescrição da dívida.

6. Em 28/11/2019⁴⁷⁰, a aluna foi notificada, por ofício do Reitor da UMa, que, "(...) *face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)*", a UMa considerou aquela dívida extinta.
7. No seguimento daquele ofício, a dívida foi posteriormente cancelada, conforme consta do processo financeiro⁴⁷¹: "*RD01 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrito conforme ofício despacho, anexado ao encerramento da notificação*".

Face ao exposto e considerando que a dívida prescreveu em 30/09/2017⁴⁷², verifica-se que: (i) à data do envio da notificação para o pagamento voluntário, em 07/08/2019, já haviam passado cerca de 1 ano e 11 meses desde a data da prescrição; e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo

⁴⁶⁶ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv.pdf) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_Ponto 1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv)).

⁴⁶⁷ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁴⁶⁸ Cf. o requerimento registado na Unidade de Assuntos Académicos sob a entrada n.º 2783/19, de 09/08/2019, constante do processo financeiro da aluna, enviado na resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Financeiro).

⁴⁶⁹ Cf. o aditamento à resposta da aluna de 13/08/2019, registado sob a entrada n.º 02088, de 20/09/2019, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Financeiro).

⁴⁷⁰ Cf. o ofício registado sob o n.º de saída 02952, de 27/11/2019, e o registo dos CTT de 28/11/2019, constantes do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2000808_Financeiro).

⁴⁷¹ Da informação do cancelamento não consta a data nem o funcionário interveniente (cf. a folha 1 do processo financeiro da aluna, remetida no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021).

⁴⁷² Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2017, tal como resulta da al. I) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 135, verso).

de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁴⁷³, no sentido de desencadear os exigíveis procedimentos de cobrança coerciva cobrança, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir o dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição em inobservância das normas *supra* indicadas, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMA, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2009 e 30/09/2017, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁴⁷⁴;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

h) Aluno n.º 2018604

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina deste aluno, gerada no ano letivo 2008/2009, no montante de 5 **500,00€**, é a seguinte:

1. Em 30/06/2008⁴⁷⁵, o aluno inscreveu-se no Mestrado em Economia, para o ano letivo 2008/2009. Porém, em 01/08/2008⁴⁷⁶, solicitou a anulação da matrícula tendo obtido o despacho “*Dar andamento*”, em 12/09/2008.

De acordo com o Aviso n.º 18/08⁴⁷⁷, de 29/04/2008, do Sector Académico, e com o Edital relativo ao referido mestrado, a propina deveria ter sido paga no ato da inscrição.

⁴⁷³ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

⁴⁷⁴ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁴⁷⁵ Cf. a ficha curricular constante do processo académico do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMA de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2018604_Academicos).

⁴⁷⁶ Cf. o requerimento n.º 9815/08 efetuado através do Sistema InfoAlunos em 01/08/2008, com registo de entrada nos serviços académicos da UMA sob o n.º 12835/08, em 11/09/2008, constante do processo académico do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2018604_Academicos).

⁴⁷⁷ Remetido em anexo ao ponto 5.7.2. do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04.

2. Em 01/10/2019⁴⁷⁸, foi enviada, através do ofício⁴⁷⁹ com o registo de saída n.º 02582, de 30/09/2019, a notificação para pagamento voluntário do montante de **9 004,47€ (5 500,00€)**, relativos à propina e **3 504,47€** a juros de mora), no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de registo do ofício nos CTT.

A referida notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁴⁸⁰ (identificado pela UMa como RD01⁴⁸¹) foi devolvida, em 24/10/2019, por não ter sido reclamada nos CTT.

3. Em 26/10/2019⁴⁸², o aluno alegou que: (i) em 01/08/2008, havia solicitado o cancelamento da inscrição no Mestrado, o qual havia sido deferido antes do início do ano letivo e do prazo limite para o segundo período de candidaturas; (ii) tinha sido informado posteriormente, por *"uma das pessoas interessadas no Mestrado em Economia da UMa que os alunos colocados e que não avançaram para a inscrição/frequência do programa não foram retirados da lista de alunos colocados porque, se tal ocorresse, não teriam cumprido o número mínimo de inscritos para que o programa pudesse arrançar"*; e (iii) *"[a]pós repetidos e-mails com solicitação de pagamento"*, em 25-06-2009, solicitou não receber avisos porque a inscrição tinha sido cancelada.

Mais referiu que não procederá a qualquer pagamento/regularização de propinas por não as reconhecer como devidas, uma vez que, apenas se havia candidatado ao mestrado, não frequentou o programa, teve o cuidado de garantir que não tinha inscrição ativa e encetou os procedimentos que considerou adequados para que não houvesse dúvidas que não frequentaria o mestrado ainda antes do início do ano letivo, tendo optado por um mestrado diferente em outra universidade. Finalizou solicitando a correção da sua conta-corrente.

No âmbito desta auditoria a UMa esclareceu que *"[n]ão existiu cancelamento da referida inscrição do Aluno n.º 2018604"* e que *"[p]or essa razão, o aluno em causa foi notificado para o pagamento da referida dívida."*⁴⁸³

⁴⁷⁸ Cf. a data constante do registo dos CTT, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2018604_Financeiro).

⁴⁷⁹ Ofício com a referência RD01.2018604, de 28/09/2019.

⁴⁸⁰ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto_1_Anexo_1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alínea j.iv).

⁴⁸¹ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁴⁸² Cf. o email de 26/10/2019, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2018604_Financeiro).

⁴⁸³ Cf. o ponto 11.22 do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 99).

4. Do processo financeiro consta o montante em dívida de 5 500,00€ referente à propina em questão⁴⁸⁴ tendo sido explicado pela UMa, no contexto da auditoria, que “[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente de cada aluno, que podem ser acedidas pelos mesmos através das credenciais de acesso que são dadas a cada aluno”⁴⁸⁵.
5. Em 22/11/2019⁴⁸⁶, o aluno invocou a prescrição ao abrigo do n.º 1 do art.º 48 da LGT e, em 11/12/2019⁴⁸⁷, a UMa considerou a dívida no montante de 5 500,00€ extinta “(...) face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) nesta matéria (...)”.
6. A dívida foi, posteriormente, cancelada, conforme consta do processo financeiro⁴⁸⁸: “RD01 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrito conforme ofício despacho, anexado ao encerramento da notificação”.

Face ao exposto e considerando que a dívida prescreveu em 30/09/2017⁴⁸⁹ verifica-se que: (i) à data do envio da notificação para o pagamento voluntário, em 01/10/2019, haviam passado cerca de 2 anos desde a data da prescrição; e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁴⁹⁰, no sentido de desencadear os exigíveis procedimentos de cobrança coerciva cobrança, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir o dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMa, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2009 e 30/09/2017, por não terem:

⁴⁸⁴ Cf. o referido processo (fl. 1), constante do ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto1.4_docs_Ponto1.4_2018604_Financeiro).

⁴⁸⁵ Cf. o ponto 1.9.1. da resposta com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (Pasta I do Processo, a fls. 122).

⁴⁸⁶ Cf. o requerimento com o registo de entrada n.º 02673, de 22/11/2019, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2018604_Financeiro).

⁴⁸⁷ Cf. o ofício n.º 03153, de 11/12/2019, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2018604_Financeiro).

⁴⁸⁸ Da informação do cancelamento não consta a data nem o funcionário interveniente [cf. a folha 1 do processo financeiro da aluna, remetida no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 - CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2021402_Financeiro)].

⁴⁸⁹ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2017, tal como resulta da al. n) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 135, verso).

⁴⁹⁰ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁴⁹¹; e
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

i) Aluna n.º 2021402

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2008/2009, no montante de 972,14€⁴⁹², é a seguinte:

1. Em 20/04/2009⁴⁹³, a aluna inscreveu-se na Licenciatura em Biologia - Ramo Científico para o ano letivo 2008/2009.
2. **Do processo financeiro consta uma dívida da propina no montante de 972,14€, sendo 2 prestações no valor de 324,05€ cada e outra no valor de 324,04€, e a informação de que foram enviadas, por email, 40 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida⁴⁹⁴. A última comunicação, ocorrida em 25/02/2012, informava que o prazo de pagamento daquelas prestações (25/04/2009) tinha sido incumprido.**
3. Em 09/04/2010⁴⁹⁵, através do InfoAlunos, a aluna solicitou autorização para a reinscrição no ano letivo 2009/2010, alegando que, devido a problemas financeiros, não conseguiu pagar as propinas do ano letivo anterior, razão pela qual não conseguia renovar a inscrição.
4. O parecer emitido em 05/07/2010, e que obteve despacho concordante do Responsável pela Unidade de Assuntos Académicos, em 06/07/2010, referia que a aluna poderia solicitar o

⁴⁹¹ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁴⁹² Valor fixado pela ata n.º 03/SU/2008, de 04/06/2008, remetida em anexo ao ponto 5.13.2. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.6.2 ata_propinas_Senado 2008-2009.pdf).

⁴⁹³ Cf. a ficha curricular constante do processo académico do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2021402_Academicos).

⁴⁹⁴ Cf. o referido processo (fls. 1 a 3), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2021402_Academicos), e o doc. n.º 17 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.10.1 – TC – 2021402 – E-mails – DOC N.º 17.xlsx). Mais clarificou, cf. o ponto 1.10.1. desta última resposta, que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)”* (Pasta I do Processo, a fls. 122).

⁴⁹⁵ Cf. o requerimento n.º 6744/10, de 08/04/2010, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2021402_Academicos).

reingresso no ano letivo seguinte, altura em que regularizaria os seus pagamentos. Contudo, a aluna não só não procedeu à sua reinscrição em 2009/2010, como não regularizou a sua dívida.

5. Em 09/08/2019⁴⁹⁶, foi enviada uma notificação para o pagamento voluntário da dívida de **1 583,59 € (972,14€, acrescida de juros de mora, no montante de 611,45€), no prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data do registo do ofício nos CTT.** A notificação não foi reclamada tendo sido devolvida à UMa, em 23/08/2019. Foi realizada nova tentativa de notificação em 28/08/2019⁴⁹⁷, que foi rececionada em 02/09/2019.
6. A notificação de cobrança coerciva de dívida, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁴⁹⁸ (identificado pela UMa como RD01⁴⁹⁹).
7. A aluna foi novamente notificada, em 05/03/2020⁵⁰⁰, desta vez para informar sobre a possibilidade de adesão voluntária ao mecanismo extraordinário de regularização de dívidas, ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09, a qual foi recebida em 10/03/2020.
8. Em 12/02/2021, foi emitida a certidão de dívida n.º UAA/2021.0020⁵⁰¹, onde consta o valor **da dívida (1 860,10€)**⁵⁰², referente a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2008/2009, e dos juros liquidados (769,31€), cobrados a partir de 01/10/2009, relativos ao período da tributação de 04/2009 a 09/2009. Na mesma data, a UMa procedeu à submissão da certidão de dívida à AT, para efeitos de execução fiscal.

⁴⁹⁶ Cf. o ofício com a referência n.º RD01.2021402, de 05/08/2019, registado sob a saída n.º 02052, de 09/08/2019, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2021402_Financeiro).

⁴⁹⁷ Com o registo de saída n.º 02229, de 28/08/2019, informação constante do seu processo financeiro (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2021402_Financeiro).

⁴⁹⁸ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto_1_Anexo_1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea.j.iv).

⁴⁹⁹ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁵⁰⁰ Cf. o ofício com a referência n.º RD01.2021402, de 02/03/2020, com o registo de saída n.º 00489, de 05/03/2020, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2021402_Financeiro).

⁵⁰¹ Na informação complementar à certidão de dívida além dos valores consta ainda que a data de início da prescrição da dívida ocorreu a partir de 30/09/2009 e que a data prevista para a prescrição foi 30/09/2017 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2021402_Financeiro).

⁵⁰² Relativa à fatura FT20090000249, de 20/04/2009, no valor de 2,20€, referente a seguro, às faturas FT20090000250 e FT20090000251, de 20/04/2009, no valor de 324,05€ cada, e FT20090000252, de 20/04/2009, no valor de 324,04€, bem como às faturas FT20090000253, de 20/04/2009, referente a multa, FT200900001016, FT200900001015, FT200900001012, de 20/11/2009, no valor de 10,24 € cada, referentes a inscrição para exame em época especial (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 8 – Extrato da conta-corrente_Ponto 8 Extrato – 2021402.pdf).

Na informação complementar à certidão de dívida consta que a data de início de contagem da prescrição da dívida ocorreu em 30/09/2009 e que a data da prescrição ocorreu a 01/10/2017.

Face ao exposto e atendendo a que a dívida prescreveu em 30/09/2017⁵⁰³ verifica-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 09/08/2019, haviam passado cerca de 1 ano e 10 meses desde a data da prescrição; (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁵⁰⁴, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados dos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT; e (iii) a participação da dívida à AT (em 12/02/2021) ocorreu após o termo do prazo de prescrição.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, com negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, designadamente o do n.º 3), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMa, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2009 e 30/09/2017, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁵⁰⁵;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

j) Aluno n.º 2052902

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina deste aluno, gerada no ano letivo 2008/2009, no montante de 5 500,00€, é a seguinte:

⁵⁰³ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2017, tal como resulta da al. o) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 135, verso).

⁵⁰⁴ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

⁵⁰⁵ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

1. Em 30/06/2008⁵⁰⁶, o aluno inscreveu-se no Mestrado em Economia para o ano letivo 2008/2009.
2. De acordo com o Aviso n.º 18/08⁵⁰⁷, de 29/04/2008, do Sector Académico, e com o Edital relativo ao referido mestrado, a propina no montante de 5 500,00€ **deveria ter sido paga** no ato de inscrição.
3. Do processo financeiro consta que o montante referente à dívida da propina é **de 5 500,00€** e a informação de que foram enviadas, por email, 39 mensagens geradas automaticamente pelo InfoAlunos associadas à dívida⁵⁰⁸, a última das quais em 25/02/2012, a qual avisava que o prazo de pagamento (05/07/2008) tinha sido incumprido.
4. Em 30/09/2019⁵⁰⁹, o aluno foi notificado para o pagamento voluntário do montante em dívida **9 004,47€, (5 500,00€, acrescido de juros de mora no montante de 3 504,47€)**, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de registo do ofício nos CTT. A notificação foi recebida pelo aluno em 07/10/2019.⁵¹⁰

A referida notificação de cobrança coerciva de dívida, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁵¹¹ (identificado pela UMa como RD01⁵¹²).

5. Em 18/10/2019⁵¹³, o aluno respondeu que *“não tinha possibilidades e perspetivas para continuar no curso, tendo mesmo informado verbalmente ao responsável e docentes do curso”*. Mais referiu não ter sido *“notificado anteriormente pela Universidade da Madeira*

⁵⁰⁶ Cf. a ficha curricular, constante do processo académico do aluno, enviado no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2052902_Academicos).

⁵⁰⁷ Remetido em anexo ao ponto 5.7.2. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINAIS_28042021_Ponto_5 – Calendários e Propinas_5.7.2_edital.pdf).

⁵⁰⁸ Cf. o referido processo (fls. 6 e 7), constante do ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2052902_Financeiro), e o doc. n.º 18 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos_Anexos_1.11.1 – TC – 2052902 – E-mails – DOC N.º 18.xlsx). Mais clarificou, cf. o ponto 1.11.1. desta última resposta, que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente (...), que podem ser acedidas (...) através das credenciais de acesso (...)”* (Pasta I do Processo, a fls. 122).

⁵⁰⁹ Cf. a notificação com a referência n.º RD01.2052902, de 28/09/2019, com o registo de saída n.º 02585, de 30/09/2019, relativa à cobrança de dívidas, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2052902_Financeiro).

⁵¹⁰ Cf. o AR dos CTT, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021.

⁵¹¹ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto_1_Anexo_1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alínea j.iv).

⁵¹² Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁵¹³ Cf. o requerimento com entrada na UMa registada sob o n.º 02372, de 18/10/2019, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto_1.4_docs_Ponto_1.4_2052902_Financeiro).

pelos meios formais de dívidas em falta ou em atraso (...) nem por email pessoal e que deixou de ter acesso ao email da UMa não lhe tendo sido facultado outro.

Acrescentou que a UMa deveria tê-lo contactado previamente e formalmente "*no sentido de não deixar passar uma dívida sem tentar alertar em tantos anos que já se passaram, originando juros*" e terminou invocando a prescrição da dívida ao abrigo do art.º 48.º da LGT, **de acordo com o qual** "*o prazo de prescrição destas dívidas é de 8 anos (...) atendendo ao tempo já decorrido desde o final do ano letivo*".

6. Em 05/12/2019⁵¹⁴, o aluno foi notificado, por ofício do Reitor da UMa, da extinção da dívida, por ter sido considerada prescrita, "*(...) face a tal invocação e ao recente parecer jurídico (...) sobre esta matéria (...)*".
7. Posteriormente, em 15/04/2020⁵¹⁵, a dívida foi cancelada, conforme consta do processo financeiro⁵¹⁶: "*RD01 - Cancelamento de dívida prescrita: Prescrito conforme ofício despacho, anexado ao encerramento da notificação., efetuado (...) em: 2020-04-15 22:27:40*".

Face ao exposto e atendendo a que a dívida prescreveu em 30/09/2017⁵¹⁷, verifica-se que: (i) à data do envio da notificação para o pagamento voluntário, em 30/09/2019, haviam passado 2 anos desde a data da prescrição; e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁵¹⁸, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, com negligência no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir o dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, porventura o do n.º 3), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMa, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2009 e 30/09/2017, por não terem:

⁵¹⁴ Cf. o ofício da UMa n.º 03052, de 29/11/2019, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_ Ponto 1.4_ 2052902_Financeiro).

⁵¹⁵ Cf. a coluna das observações do documento intitulado de "Processo Financeiro", constante do processo financeiro do aluno, enviado na resposta de 17/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_ Ponto 1.4_ 2052902_Financeiro).

⁵¹⁶ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1), remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_ Ponto 1.4_2052902_Financeiro).

⁵¹⁷ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2017, tal como resulta da a al. p) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 135, verso).

⁵¹⁸ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁵¹⁹;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

k) Aluno n.º 2120107

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2008/2009, no montante de 2 **560,58€**, é a seguinte:

1. Em 12/07/2007⁵²⁰, o Setor Académico da UMa procedeu ao registo do tema e do plano da tese de doutoramento da aluna, no ramo da Biologia, especialidade de Ecologia e Sistemática.
2. A aluna requereu a isenção da propina, referente ao registo da Tese de Doutoramento, em 30/09/2008⁵²¹, na qualidade de investigadora, membro fundador do Centro de Estudos da Macaronésia e Assistente do Departamento de Biologia da UMa.

O pedido foi reencaminhado, em 25/09/2008, para o Gabinete do Reitor e autorizado, por despacho de 29/09/2008, ao abrigo do art.º 6.º do Regulamento de Propinas do 3.º Ciclo de Estudos da UMa.⁵²²

Em 28/04/2021, a UMa clarificou que “[o] pedido de isenção de propinas solicitado através do requerimento n.º 14567/08 de 30/09/2008, diz respeito ao ano letivo 2007/2008”⁵²³, pelo que não se verificou qualquer pedido de isenção ou redução da propina para o ano letivo em causa.

3. Em 25/11/2008⁵²⁴, a aluna renovou a sua inscrição para o ano letivo 2008/2009, pelo que a correspondente propina era devida na sua totalidade no ato da inscrição ou em alternativa

⁵¹⁹ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁵²⁰ Cf. a Declaração Registo do tema e do plano da tese, de 12/07/2007, constante do processo académico (fls. 25), remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Academicos).

⁵²¹ Cf. o requerimento com entrada registada na Unidade de Assuntos Académicos sob o n.º 14567/08, de 30/09/2008, constante do processo académico da aluna (a fls. 21), remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Academicos).

⁵²² Em anexo ao ponto 1, al. a), subalínea v. da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

⁵²³ Cf. o ponto 11.16 da resposta da UMa de 28/04/2021 (Pasta I do Processo, a fls. 98, verso).

⁵²⁴ Cf. a inscrição provisória em anexo ao processo académico, tendo sido emitido, na mesma data, as referências multibanco para efeitos de pagamento das prestações relativas às propinas, cf. processo académico da aluna (fls.2 a

50% do montante no ato da inscrição e os restantes 50% até 2 meses depois, nos termos do art.º 8 do referido regulamento.

4. Do seu processo financeiro consta a referência à dívida da propina, no montante de 2 560,58€⁵²⁵, tendo sido explicado pela UMa, no contexto da auditoria, que “[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente de cada aluno, que podem ser acedidas pelos mesmos através das credenciais de acesso que são dadas a cada aluno”.⁵²⁶
5. Em 30/09/2019⁵²⁷, a aluna foi notificada para o pagamento voluntário da dívida de 4 192,12€ (2 560,58€ respeitantes à propina e 1 631,54€ a juros de mora) no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data de registo do ofício nos CTT. Porém, o ofício foi devolvido por não ter sido reclamado.

A referida notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁵²⁸ (identificado pela UMa como RD01⁵²⁹).

6. Em 05/03/2020⁵³⁰, a aluna foi novamente notificada, desta vez para informar sobre a possibilidade aderir voluntariamente ao mecanismo de regularização de dívidas, ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019. O ofício foi devolvido por não ter sido reclamado. Foi efetuada nova tentativa em 02/06/2020, tendo a notificação sido rececionada em 09/06/2020.

No seguimento da notificação, em 01/06/2020⁵³¹, a aluna esclareceu que: (i) prestou serviço como assistente convidada na UMa desde 83/84; (ii) se inscreveu no doutoramento tendo pedido a suspensão do mesmo em 2008, sem nunca ter recebido resposta; (iii) sempre procedeu aos pagamentos que foram devidos, tendo cessado em 2008/2009 toda a atividade

6), remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Academicos).

⁵²⁵ Cf. o referido processo (fl. 1) remetido no ponto 1.4. da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵²⁶ Cf. o ponto 1.12.1. da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (Pasta I do Processo, a fls. 122, verso).

⁵²⁷ Cf. o ofício com a referência RD01.2120107, de 28/09/2019, registado sob o n.º de saída 02569, de 30/09/2019, constante do processo financeiro, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵²⁸ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

⁵²⁹ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁵³⁰ Cf. o ofício sob o n.º de saída 00501, de 02/03/2020, constante do processo financeiro, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵³¹ Cf. o email de 01/06/2020 e respetivo anexo, constantes do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

com a UMa. Mais invocou que, a dívida, a existir (por entender que ao suspender o curso não haveria lugar a quaisquer pagamentos), já se encontrava prescrita porquanto haviam decorrido mais de 11 anos.

No entanto, em 28/04/2021, no âmbito dos trabalhos da auditoria, a UMa informou que “[n]o registo do aluno não consta qualquer pedido de suspensão do doutoramento efetuado em 2008”.

7. Em 02/06/2020⁵³², a aluna foi notificada, por ofício do Reitor da UMa, da extinção da dívida, por ter sido considerada prescrita, “(...) *face a tal invocação e ao recente parecer jurídico sobre esta matéria (...)*”.
8. Posteriormente, em 03/06/2020⁵³³, a dívida foi cancelada, conforme consta do processo financeiro⁵³⁴: “*RD02 - Cancelamento de dívida prescrita: PRESCRITO, efetuado (...) em: 2020-06-03 15:52:46*”.

Face ao exposto e atendendo a que a dívida prescreveu em 30/09/2017⁵³⁵, verifica-se que: (i) à data do envio da notificação para o pagamento voluntário, em 30/09/2019, haviam passado 2 anos desde a data da prescrição; e (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁵³⁶, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, a título negligente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir infração com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código, porventura o do n.º 3), da concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMa, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2009 e 30/09/2017, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos

⁵³² Cf. o ofício da UMa com registo de saída n.º 02460, de 02/06/2020, constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵³³ Cf. a coluna das observações do documento intitulado de “Processo Financeiro”, constante do processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4 da resposta de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵³⁴ Cf. o seu processo financeiro (fls. 1), em anexo ao ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2120107_Financeiro).

⁵³⁵ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2017, tal como resulta da a al. q) do ponto 1 da resposta da UMa remetida por correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 136).

⁵³⁶ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁵³⁷;

- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente pela Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

l) Aluna n.º 2074506

A factualidade associada à prescrição da dívida da propina desta aluna, gerada no ano letivo 2009/2010, no montante de 972,14€⁵³⁸, é a seguinte:

1. A aluna inscreveu-se, em 19/11/2009⁵³⁹, na Licenciatura em Ensino Básico para o ano letivo 2009/2010, tendo obtido aprovação em 3 unidades curriculares.
2. Do seu **processo financeiro consta o montante de 972,14€** referente à dívida da propina⁵⁴⁰, tendo sido explicado pela UMa, no contexto da auditoria, que *“[a]s comunicações enviadas através do InfoAlunos estão disponíveis na conta corrente de cada aluno, que podem ser e pelos mesmos através das credenciais de acesso que são dadas a cada aluno”*⁵⁴¹.
3. Em 31/08/2011⁵⁴², por ser devedora e pretender o reingresso, solicitou à universidade um plano de pagamentos. O Conselho de Gestão reunido em 10/10/2011⁵⁴³ deliberou, por unanimidade, propor a adesão da aluna ao "Plano Excecional de regularização de dívidas dos alunos em 2011/2012". No entanto, não consta da ficha curricular da aluna qualquer inscrição referente ao seu reingresso no ano letivo 2011/2012.

⁵³⁷ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁵³⁸ Valor fixado pela Deliberação n.º 10 do Conselho Geral constante do extrato da ata n.º 6/CG/2009, remetida em anexo ao ponto 5.14.2. do ofício da UMa, registado com o n.º de entrada 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.4.2_Conselho Geral 2009-2010.pdf).

⁵³⁹ Cf. a ficha curricular constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Academicos).

⁵⁴⁰ Cf. o referido processo (fl. 1) enviado em anexo ao ponto 1.4. da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Financeiro).

⁵⁴¹ Tendo remetido os comprovativos das referências multibanco disponibilizadas naquela plataforma para o pagamento da propina, cf. o ponto 1.13.1. e o doc. n.º 20 da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.13.1 – TC – 2074506 – Documento de Inscrição DOC N.º 20.pdf).

⁵⁴² Cf. o requerimento n.º 9902/11, de 30/08/2011, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021. Deste requerimento não consta qualquer despacho (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Academicos).

⁵⁴³ Cf. o extrato da ata de 02/11/2011, constante do processo académico da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Academicos).

4. Em 30/09/2019⁵⁴⁴, a aluna foi notificada para o pagamento voluntário da dívida da propina, no montante de 972,14€, acrescida dos juros de mora (502,77€), perfazendo o valor total de 1 474,91€, no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT.

A notificação, recebida pela aluna em 01/10/2019, foi subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMa, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMa, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁵⁴⁵ (identificado pela UMa como RD01⁵⁴⁶).

5. A devedora foi novamente notificada, em 27/03/2020⁵⁴⁷, desta vez para informar sobre a possibilidade de adesão voluntária ao mecanismo extraordinário de regularização de dívidas, ao abrigo do art.º 3.º da Lei n.º 75/2019, de 02/09. A notificação não foi rececionada, tendo sido devolvida em 30/03/2020.
6. Em 12/02/2021, foi emitida a certidão de dívida n.º UAA/2021.0022, no montante de 1 541,12€, referente a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2009/2010, e aos juros liquidados (568,98€), relativos ao período de 09/2009 a 09/2010, com contagem dos juros de mora a partir de 01/10/2010.

A certidão foi submetida à AT, em 12/02/2021, para efeitos de execução fiscal constando da informação complementar que a data de início da contagem da prescrição ocorreu em 30/09/2010 e que a data da prescrição ocorreu em 30/09/2018.

Face ao exposto e atendendo a que a dívida prescreveu em 30/09/2018⁵⁴⁸, verifica-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 30/09/2019, havia passado 1 ano desde a data da prescrição; (ii) a UMa não diligenciou, antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT⁵⁴⁹, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT; e (iii) a participação desta dívida à AT (em 12/02/2021) só ocorreu passados cerca de 2 anos e cinco meses após o termo do prazo de prescrição.

⁵⁴⁴ Cf. o ofício com a referência RD01.2074506, de 28/09/2019, com o registo de saída n.º 02571, de 30/09/2019 e respetivo AR (consta apenas a 1.ª página da notificação), constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Financeiro).

⁵⁴⁵ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

⁵⁴⁶ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMa com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁵⁴⁷ Cf. o ofício com saída n.º 00717, de 13/03/2020 constante do processo financeiro da aluna, remetido no ponto 1.4 da resposta da UMa de 18/02/2021 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2074506_Financeiro).

⁵⁴⁸ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento. A UMa considerou-a prescrita em 30/09/2018, tal como resulta da a al. s) do ponto 1 da mensagem de correio eletrónico e registada sob o n.º de entrada 2355/2021, de 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 136).

⁵⁴⁹ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.3.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, com negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho de Gestão da UMa, em funções durante o período em que decorreu a contagem do prazo de prescrição da dívida em questão, ou seja, entre 01/10/2010 e 30/09/2018, por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJIES, do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos Estatutos da UMa homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁵⁵⁰;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, que integra a ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

m) Aluno n.º 2055702

A factualidade conducente à prescrição da dívida deste aluno, no montante total de 1 **629,64€**, referente às propinas dos anos letivos 2007/2008⁵⁵¹, no valor de **949,14€**, e 2009/2010⁵⁵², no valor **680,50€**, é a que se segue:

1. Este aluno foi colocado, no ano letivo 2003/2004, na Licenciatura em Artes Plásticas, tendo renovado sucessivamente a sua inscrição anual até 2007/2008⁵⁵³. Todavia, no ano letivo

⁵⁵⁰ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJIES.

⁵⁵¹ O referido valor anual da propina para o ano letivo 2007/2008 foi fixado pela Deliberação n.º 45/2007 constante da ata do Senado Universitário da UMa n.º 06/SU/2007, de 25/07/2007 [enviada em anexo ao ponto 5.41.2. do ofício com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.1.2_Propinas Senado 2007.pdf)].

⁵⁵² **Notar que a propina para o ano letivo 2009/2010, no valor de 972,14€, foi fixada pela Deliberação n.º 10 do Conselho Geral** constante da ata n.º 6/CG/2009, de 23/07/2009, remetida em anexo ao ponto 5.4.2. do ofício da UMa, registado com o n.º de entrada 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 5 – Calendários e Propinas_5.4.2_Conselho Geral 2009-2010.pdf). Contudo, nos casos dos alunos a tempo parcial era cobrado 70% do valor total da propina fixada, de acordo com o art.º 4 do Regime de Estudante a Tempo Parcial estabelecido pelo Despacho n.º 120/R/2009, de 23/09/2009, do Reitor [cf. o doc. n.º 22 em anexo ao ponto 1.14.2. da resposta da UMa com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.14.2 – TC – Regulamento do Regime de Estudante a Tempo Parcial – DOC N.º 22.pdf)].

⁵⁵³ Cf. a ficha curricular do aluno junto do seu processo académico (fls. 1 a 5), enviado em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMa com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Academicos).

2008/2009, por ofício do sector académico com a referência 694/SA/08, de 12/08/2008⁵⁵⁴, o aluno foi informado que, tendo em consideração o regime de prescrições previsto no art.º 5.º da LBFES, a sua inscrição só seria admissível se comprovasse que, com referência ao ano letivo anterior, reunia os requisitos para o estatuto de trabalhador-estudante, ou se se enquadrasse em alguma das exceções previstas no Regulamento de Prescrições da UMA. Não consta, por isso, registo da sua inscrição para aquele ano letivo.⁵⁵⁵

Em 11/08/2009, por intermédio do requerimento submetido na Unidade de Assuntos Académicos e registado com o n.º de entrada 10800/09, o aluno requereu o seu reingresso na licenciatura⁵⁵⁶ de artes plásticas, o qual foi deferido nos termos de despacho proferido pela Vice-Reitora com competência na área dos assuntos académicos⁵⁵⁷, exarado em 16/09/2009.⁵⁵⁸

2. Do processo financeiro deste aluno constava:
 - a. uma dívida da propina referente ao ano letivo 2007/2008, no valor total de 949,14€ (1 prestação de 94,95€ e 9 no valor de 94,91€ cada)⁵⁵⁹;
 - b. uma dívida da propina do ano letivo 2009/2010, no valor de 680,50€ (1 prestação no valor de 226,84 € e outras 2 no valor de 226,83 € cada)⁵⁶⁰ associada à autorização do seu pedido de reingresso na UMA; e
 - c. A informação de que foram enviadas de 74 mensagens, via InfoAlunos, associadas às dívidas existentes, tendo a última comunicação ocorrido em 25/02/2012.⁵⁶¹
3. Em 30/04/2020⁵⁶², o aluno foi notificado para o pagamento voluntário de **2 680,43€** [1 656,27€, referentes a 2007/2008 (949,14€ de propinas, acrescidos de juros de 707,13€) e

⁵⁵⁴ Cf. o seu processo académico [fls. 22 a 24 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Academicos)].

⁵⁵⁵ Cf. a ficha curricular que consta do seu processo académico (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Academicos).

⁵⁵⁶ Cf. o seu processo académico (fls. 19 e 20).

⁵⁵⁷ De acordo com o Despacho n.º 23467/2009, do Reitor, de 04/05/2009, cf. o doc. n.º 23 em anexo ao ponto 1.14.3. da resposta da UMA com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.14.3 – TC – 2055702 – DOC N.º 23.pdf).

⁵⁵⁸ Cf. o ponto 11.5.1 da resposta da UMA com o registo de entrada sob o n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS FINAIS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.5.1 – aluno2055702 – Despacho admissão.pdf).

⁵⁵⁹ Cf. o seu processo financeiro remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Financeiro).

⁵⁶⁰ Cf. o processo financeiro do aluno, remetido no ponto 1.4. da referida resposta da UMA, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Academicos).

⁵⁶¹ Cf. o seu processo financeiro (fls. 2 e 3) e cf. os docs. 21, 21.1. e 21.2., em anexo ao ponto 1.14.1. da resposta da UMA com o registo de entrada sob o n.º 1834/2021, de 03/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_03082021_Documentos Anexos_1.14.1 – TC – 2055702 – Documento de Inscrição 2009_10 - DOC N.º 21.pdf / 1.14.1 – TC – 2055702 – E-mails - DOC N.º 21.1.xlsx / 1.14.1 – TC – 2055702 – E-mails enviados - DOC N.º 21.2.xlsx).

⁵⁶² Cf. o ofício com a referência RD001.2055702, de 04/07/2019, com o registo de saída n.º 01692, 16/07/2019, enviado por correio registado em 27/03/2020, e recebido pelo aluno em 30/04/2020, data que consta do AR (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Financeiro).

1 024,16€ referentes a 2009/2010 (680,50€ de propinas, acrescidos de juros de 343,66€)], no prazo de 30 dias consecutivos a partir da data do registo do ofício nos CTT.

A notificação, subscrita pelo Administrador dos Serviços da UMA, foi remetida no âmbito do plano de recuperação de dívidas de propinas implementado pelo CG da UMA, de acordo com a sua Deliberação n.º 142/2018, de 21/12⁵⁶³ (identificado pela UMA como RD01⁵⁶⁴).

4. Em 12/02/2021, a UMA emitiu a Certidão de Dívida n.º UAA/2021.0021⁵⁶⁵, onde consta o valor da dívida, referente a propinas, emolumentos ou outras taxas devidas no ano letivo 2009/2010 (2 844,07€) e dos juros liquidados (1 194,53€), relativos ao período de tributação de 09/2007 a 09/2010, com contagem dos juros de mora a partir de 01/10/2010.

A certidão foi submetida à AT, em 12/02/2021, para efeitos de execução fiscal constando da sua informação complementar que a data de início da contagem do prazo de prescrição ocorreu em 30/09/2010 e que a data da prescrição se verificou em 30/09/2018.

No âmbito da auditoria, a UMA clarificou que, através daquela certidão de dívida, foram ainda participadas à AT as faturas emitidas em 21/09/2007, relativas à propina do ano letivo 2007/2008⁵⁶⁶.

Assim sendo, se aplicarmos o método de contagem do prazo de prescrição seguido pela UMA⁵⁶⁷, sem qualquer suspensão ou interrupção, esta dívida (de 2007/2008) deveria ter sido dada como prescrita em 30/09/2016⁵⁶⁸ e não a 30/09/2018 conforme indicado na referida certidão.

Assim, tendo por referência as datas de prescrição das dívidas, respetivamente, em 30/09/2016 e 30/09/2018, das propinas dos anos letivos 2007/2008 e 2009/2010, verifica-se que: (i) à data da notificação para o pagamento voluntário, em 30/04/2020, haviam passado, respetivamente, cerca de 3 anos e 7 meses e 1 ano e 7 meses desde as datas da prescrição; (ii) a UMA não diligenciou,

⁵⁶³ Cf. o anexo 1.j.iv ao ponto 1 do ofício n.º 1752/2020 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.j.iv) e a ata em anexo ao ponto 1.3 do ofício n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.3_docs_1.3_Novo PlanoRecuperação_alinea j.iv).

⁵⁶⁴ Cf. o esquema cronológico remetido em anexo ao ponto 7, al. iii), da resposta da UMA com o registo de entrada n.º 2490/2020, de 13/11 (CD_Processo_Resposta_UMa_13112020_DOCS_18092020_7.iii_Anexo Esquema.pdf).

⁵⁶⁵ Cf. o seu processo financeiro (fls. 15 a 17), remetido em anexo ao ponto 1.4. do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 332/2021, de 18/02 (CD_Processo_Resposta_UMa_18022021_Auditoria_propinas_06.20-Aud.FS_237.2021_Ponto 1.4_docs_Ponto 1.4_2055702_Financeiro).

⁵⁶⁶ De acordo com o anexo ao ponto 11.5.3. do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (CD_Processo_Resposta_UMa_29042021_DOCUMENTOS_FINALS_28042021_Ponto 11_Informação e Documentação_11.5.3 - 2055702.pdf), as faturas participadas no âmbito da certidão de dívida referem-se às propinas dos anos letivos 2007/2008 (FT-20070000319, de 94,95€, FT-20070000320, FT-20070000321, FT-20070000322, FT-20070000323, FT-20070000324, FT-20070000325, FT-20070000326, FT-20070000327 E FT- 20070000328, no valor de 94,91 €, todas emitidas em 21/09/2007) e 2009/2010 (FT-20090000652, no valor de 226,84€, FT-20090000653 E FT-20090000654, no valor de 226,83€ cada, todas emitidas em 16/09/2009), bem como relativas a outros valores ou taxas em dívida (FT-20070000317, de 21/09/2007, no valor de 3,00€; FT-20070000318, de 21/09/2007, no valor de 2,20€; FT-20090000650, de 16/09/2009, no valor de 2,20€; FT-20090000651, de 16/09/2009, no valor de 12,50€).

⁵⁶⁷ Vide o ponto 3.2.3.2. deste documento e a al. k) do ponto 1 da resposta da UMA remetida por correio eletrónico registada sob o n.º de entrada 2355/2021, 30/09 (Pasta I do Processo, a fls. 135, frente e verso).

⁵⁶⁸ Uma vez que se refere ao ano letivo 2007/2008, tendo em conta que a UMA iniciava a contagem das prescrições sempre a 30 de setembro e atento o prazo de prescrição de 8 anos.

antes de decorrido o prazo de prescrição de 8 anos previsto no art.º 48.º, n.º 1, da LGT, pela cobrança coerciva da importância em causa, nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPA (155.º, n.ºs 1 e 2, do CPA anterior), 84.º, 85.º, n.º 2, e 88.º do CPPT⁵⁶⁹; e (iii) a participação destas dívidas à AT (em 12/02/2021) ocorreu após o termo dos prazos de prescrição.

A factualidade que antecede concorre para a infração financeira continuada descrita no ponto 3.4.3. deste documento, sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, pela omissão, com negligência consciente no sentido da alínea a) do artigo 15.º do Código Penal (sem excluir que a comissão da infração financeira citada tenha sido com dolo num dos sentidos do artigo 14.º do mesmo Código), de concretização de diligências tendentes à cobrança coerciva da dívida antes de decorrido o prazo de prescrição, imputável (cf. os art.ºs 61.º, n.º 3, e 62.º, n.º 2, da LOPTC, do art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma) aos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão da UMA⁵⁷⁰, em funções durante o período em que decorreu a contagem dos respetivos prazos de prescrição (entre 01/10/2008 e 30/09/2016, quanto à dívida do ano letivo 2007/2008, e entre 01/10/2010 e 30/09/2018, no que respeita à de 2009/2010), por não terem:

- a) praticado os atos que lhe competiam de gestão administrativa e financeira atinentes à arrecadação das suas receitas próprias, por força do disposto nos termos conjugados dos art.ºs 95.º, n.º 1, 111.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 115.º, n.º 1, al. b), do RJES, do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), dos Estatutos da UMA homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98, e do art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 6, dos homologados pelos Despachos normativos n.º 53/2008 e n.º 14/2015, bem como do art.º 21.º, n.º 2, al. b), da LQIP⁵⁷¹;
- b) aprovado e implementado, em tempo oportuno, um plano de cobrança coerciva das dívidas de propinas, em conformidade com as disposições legais acima referidas, delegando ou distribuindo competências nesta matéria nos serviços da UMA, o que só se verificou mais recentemente com a Deliberação do CG n.º 142/2018, constante da ata n.º 54/2018, de 21/12, alterada pela Deliberação n.º 142/2019, constante da ata n.º 37/2019, de 14/10, esta última em consequência da entrada em vigor da Lei n.º 75/2019, de 02/09.

Esse circunstancialismo evidencia ainda insuficiências do controlo interno, concretamente na articulação entre os sectores académico e financeiro pois, apesar da propina do ano letivo 2007/2008 se encontrar em dívida à data do pedido do aluno em 2009/2010, o regresso foi autorizado por despacho de 16/09/2009, exarado pela então Vice Reitora, contrariando o disposto no art.º 29.º, al. b), da LBFES⁵⁷², que previa a “[s]uspensão da matrícula e da inscrição anual (...)”, em consequência

⁵⁶⁹ Não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da sua contagem para os efeitos do disposto no art.º 49.º da LGT.

⁵⁷⁰ De acordo com os Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 83/98 (CD_Docs_Suporte_Legislacao_Jurisprudencia_Doutrina_Ponto 2.6_Estatutos_Estatutos_UMa_1998), o Conselho Administrativo era o órgão de governo com competência na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial, em especial, competindo-lhe promover a arrecadação das receitas próprias da UMA (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c)). Posteriormente, com a revisão dos Estatutos homologados pelo Despacho normativo n.º 53/2008, publicado no DR a 17/10/2008 e com entrada em vigor 5 dias após a sua publicação (art.º 82.º), de forma a conformá-los com o RJES, aquelas competências passaram a pertencer ao Conselho de Gestão (art.º 29.º).

⁵⁷¹ Aplicável por força do disposto nos art.ºs 9.º, n.º 2, e 95.º, n.º 1, do RJES.

⁵⁷² Na redação dada pela Lei n.º 37/2003, de 22/08.

do não pagamento da propina, e no art.º 5.º, n.º 4, do Regulamento de Propinas aplicável ao ano letivo em apreço⁵⁷³, que estipulava que “(...) [s]ó podem inscrever-se num ano escolar os alunos que tenham a sua situação regularizada relativamente ao ano anterior, ficando suspensa a matrícula e a inscrição anual até à regularização dos débitos”.

Sobre esta matéria, a UMA justificou⁵⁷⁴ que, à data, não existia nenhum mecanismo “que efetuasse o bloqueio automático aquando das matrículas de reingresso” e que “[a]inda que fosse possível uma regularização até à realização da matrícula, não foi o processo manual de verificação corretamente efetuado, tendo a matrícula ocorrido sem bloqueio”.

Quanto a este aspeto, no exercício do contraditório conjunto, da Universidade e de alguns dos membros do Conselho Administrativo e posterior Conselho de Gestão, foi indicado que “(...) **por força dos (...) princípios aplicáveis no domínio do direito sancionatório, e face ao artigo 29º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 42/2019, de 21 de Junho, não pode (...)**” a inobservância do citado Regulamento “(...) **relevar, para efeitos de responsabilidade financeira sancionatória (...)**”.

Sobre este aspeto clarificamos que a responsabilidade financeira sancionatória não emerge diretamente da inobservância do Regulamento, mas sim do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, que dispõe ser suscetível de responsabilização financeira a falta de cobrança das receitas devidas, no caso, causada pela omissão ilegal, culposa e continuada de diligências tendentes à cobrança (inclusive coerciva, tal como prescrito legalmente) da dívida, antes de decorrido o prazo de prescrição (conforme melhor se explica no ponto 3.3.3. deste documento).

⁵⁷³ Cf. o anexo 1.a.v do ofício com o registo de entrada n.º 1752/2020, de 07/08 (CD_Processo_Resposta_UMa_07082020_RESPOSTA_ Informação pedida a 26062020_Ponto 1_Anexo 1.a.v.pdf).

⁵⁷⁴ Cf. o ponto 11.5.2 do ofício da UMA com o registo de entrada n.º 913/2021, de 29/04 (Pasta I do Processo, a fls. 97, verso).



FB

IX. AMOSTRA

CÓDIGO DO ALUNO	MONTANTE INICIAL DA DÍVIDA	MONTANTE ACUMULADO EM 31/12/2019
2000817	4 000,00	4 000,00
2014816	1 099,50	1 099,50
2052902	5 500,00	5 500,00
2018604	5 500,00	5 500,00
2085609	2 750,00	2 750,00
2107907	600,00	600,00
2044703	630,50	630,50
2061211	630,50	630,50
2068317	700,00	700,00
2075117	700,00	700,00
2003510	1 820,00	1 820,00
2045202	1 300,00	1 300,00
2008412	4 000,00	4 000,00
2058310	2 500,00	2 500,00
2120107	2 560,58	2 560,58
2069605	2 500,00	2 500,00
6103102	2 500,00	2 500,00
2031200	1 062,40	1 062,40
2021402	972,14	972,14
2074506	972,14	972,14
2068004	750,00	750,00
2068204	750,00	750,00
2000808	2 000,00	2 000,00
2009716	4 800,00	4 800,00
2018709	4 800,00	4 800,00
2104007	800,00	800,00
2056512	1 035,00	1 035,00
2057315	1 035,00	1 035,00
2068309	2 750,00	2 750,00
2010509	2 750,00	2 750,00
2084213	800,00	3 800,00
2007303	699,80	1 885,92
2055702	680,50	1 629,64
2114007	1 035,00	1 035,00
2004506	972,14	972,14
2007804	972,14	972,14
2025903	972,14	972,14
1210395	949,14	949,14
2046504	949,14	949,14



Handwritten signature

X. NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)⁵⁷⁵

ACÇÃO: Auditoria às propinas em dívida à Universidade da Madeira – 2008 – 2019.

ENTIDADE FISCALIZADA: Universidade da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Universidade da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99 €	0	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29 €	575	50 766,75 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
<p>a) Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TdC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cf. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TdC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TdC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		50 766,75 €
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17 164,00 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17 164,00 €

⁵⁷⁵ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TdC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.